



SDCOM

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL
E INTERESSE PÚBLICO

2022

GUIA EXTERNO

INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING

PRINCIPAIS CONCEITOS E METODOLOGIAS

ASPECTOS FORMAIS E TERMOS PROCESSUAIS

PASSO A PASSO DAS INVESTIGAÇÕES

Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)

FICHA TÉCNICA

Autoridades

Roberto Fendt

(Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais – SECINT)

João Rossi

(Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Adjunto – SECINT)

Lucas Pedreira Ferraz

(Secretário de Comércio Exterior – SECEX)

Coordenação Geral

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

(Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM)

3ª Edição (Versão Consolidada e Atualizada). Março de 2022.

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Flávia Annibelli Baron

Thallis Lemos

2ª Edição (Versão Consolidada e Atualizada). Março de 2021.

1ª edição. VERSÃO CONSOLIDADA (Outubro de 2020).

Elaboração da versão consolidada

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Amanda da Silva Fonseca Serra

Adriano Macedo Ramos

Anderson Luiz Monteiro Cavalcante

Cássia de Lima Pierobon

Daniel Fernandes Raphanelli

Luciana Mota Barbosa

Fabio Pucci Martins

Flávia Annibelli Baron

Frank Henrique Pedrosa Carvalho

Newton Batista da Costa Junior

Victor de Oliveira Leite

Revisão da versão consolidada

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Cássia de Lima Pierobon

Flávia Annibelli Baron

Frank Henrique Pedrosa Carvalho

VERSÃO PRELIMINAR (Outubro 2019)

Elaboração da versão preliminar

Cássia de Lima Pierobon

Flávia Annibelli Baron

Frank Henrique Pedrosa Carvalho

Luciana Mota Barbosa

Revisão da versão preliminar

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Amanda da Silva Fonseca Serra

Adriano Macedo Ramos

Daniel Fernandes Raphanelli

Dilso Marvell Marques

Fabio Pucci Martins

Felipe Augusto Machado

Hearle Vieira Calvão

Isadora Cunha Vasconcelos

Mariana Piccoli Lins Cavalcanti

Victor de Oliveira Leite

Vinícius Vargas Vasconcellos

Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. Secretaria de Comércio Exterior. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Guia externo [de] investigações antidumping [recurso eletrônico] / Ministério da Economia, Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, Secretaria de Comércio Exterior, Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. – 2. ed. – Brasília: SDCOM/ Ministério da Economia, 2022.

55 p.: il.

Versão consolidada.

ISBN 978-65-88735-04-6

1. Antidumping – Metodologia. 2. Antidumping – Investigação. 3. Legislação – Aplicação. 4. Dumping (Comércio Internacional). 5. Brasil. Secretaria de Comércio Exterior. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. I. Título.

CDU – 339.137

CDD – 382.73

Sumário

| | |
|---|----|
| Lista de figuras | 15 |
| INTRODUÇÃO | 17 |
| PARTE I. PRINCIPAIS CONCEITOS E METODOLOGIAS EM INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i> | 20 |
| PARTE I.1. ASPECTOS CONCEITUAIS GERAIS | 20 |
| 1. Qual a legislação aplicável às investigações <i>antidumping</i> no Brasil? | 20 |
| 2. Quais são as principais autoridades envolvidas em uma investigação <i>antidumping</i> ? | 22 |
| 3. Quais são os elementos fundamentais para a aplicação de uma medida <i>antidumping</i> ? | 24 |
| 4. Em que consiste a prática de <i>dumping</i> ? | 24 |
| 5. Em que consiste o dano à indústria doméstica? | 25 |
| 6. Em que consiste onexo causal entre a prática de <i>dumping</i> e o dano à indústria doméstica? | 25 |
| 7. O que é o produto objeto da investigação <i>antidumping</i> ? | 26 |
| 8. Como é definido o produto similar ao produto objeto da investigação <i>antidumping</i> ? | 28 |
| 9. Pode haver diferenças entre o produto objeto de uma investigação <i>antidumping</i> original e o produto objeto da revisão de final de período correspondente? | 29 |
| 10. Quais são os períodos de investigação de <i>dumping</i> e de investigação de dano? | 29 |
| 11. Qual é a principal diferença entre a análise conduzida em investigações <i>antidumping</i> originais e aquela conduzida em revisões de final de período? | 30 |
| PARTE I.2. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE <i>DUMPING</i> | 31 |
| 12. O que é o “valor normal” em uma investigação <i>antidumping</i> ? | 31 |
| 13. Quando e como calcular o valor normal com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país exportador? | 32 |
| 14. Como é realizado o teste de vendas abaixo do custo? | 35 |
| 15. Como é realizado o teste de vendas a partes relacionadas? | 37 |
| 16. O que são “condições especiais de mercado”? | 37 |
| 17. Como é calculado o valor normal com base no preço de exportação para terceiro país? | 37 |
| 18. Como é calculado o valor normal construído? | 39 |
| 19. Como será calculado o valor normal caso o país exportador não seja considerado economia de mercado? | 40 |

| | | |
|---|---|----|
| 20. | Como é definido o “país substituto” para fins de apuração do valor normal no caso de país que não for considerado economia de mercado? | 42 |
| 21. | É possível apurar o valor normal com base nos dados de produtores ou exportadores de países não considerados economias de mercado? | 42 |
| 22. | O que é o “preço de exportação” em uma investigação <i>antidumping</i> ? | 44 |
| 23. | Como é calculado o preço de exportação caso o país exportador não seja considerado economia de mercado? | 46 |
| 24. | Para fins de determinação de <i>dumping</i> , o que é uma parte relacionada? .. | 47 |
| 25. | A SDCOM pode pedir aos exportadores informações sobre partes associadas ou relacionadas, para fins de determinação de <i>dumping</i> ? | 47 |
| 26. | Quais informações podem ser solicitadas às partes associadas ou relacionadas em uma investigação <i>antidumping</i> ? | 48 |
| 27. | O que é e como é calculada a margem de <i>dumping</i> ? | 49 |
| 28. | E se o cálculo da margem de <i>dumping</i> exigir conversão cambial? | 51 |
| 29. | A margem de <i>dumping</i> é individual ou geral? | 53 |
| 30. | Como é realizada a seleção de produtores ou exportadores estrangeiros na hipótese do inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013? | 53 |
| 31. | Produtores ou exportadores estrangeiros que não forem selecionados poderão solicitar à SDCOM a determinação de margem de <i>dumping</i> individual? 54 | |
| 32. | Produtores ou exportadores estrangeiros que forem selecionados poderão solicitar exclusão da seleção ou poderão não responder ao questionário enviado pela SDCOM? | 54 |
| 33. | Quais informações são utilizadas para o cálculo da margem de <i>dumping</i> para fins de início da investigação? | 54 |
| 34. | Quais informações são utilizadas para o cálculo da margem de <i>dumping</i> nas determinações preliminares e finais? | 55 |
| 35. | O que é uma margem de <i>dumping</i> “ <i>de minimis</i> ”? | 56 |
| 36. | Como são apuradas margens de <i>dumping</i> em revisões de final de período? 56 | |
| 37. | Qual é a diferença entre continuação e retomada do <i>dumping</i> ? | 57 |
| 38. | Quais critérios devem ser considerados nas análises de probabilidade de continuação ou retomada do <i>dumping</i> ? | 58 |
| 39. | Onde posso encontrar mais informações e exemplos sobre cálculo da margem de <i>dumping</i> ? | 59 |
| PARTE I.3. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE INDÚSTRIA DOMÉSTICA | | 60 |
| 40. | O que é “indústria doméstica” em uma investigação <i>antidumping</i> ? | 60 |
| 41. | O que é uma parte relacionada para fins de exclusão do conceito de indústria doméstica? | 61 |
| 42. | Qual é a diferença entre “indústria doméstica” e “indústria nacional”? | 62 |

| | | |
|--|---|----|
| 43. | O que é uma “indústria doméstica subnacional”? | 62 |
| 44. | O que é uma “indústria fragmentada”? | 63 |
| PARTE I.4. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE DANO | | 64 |
| 45. | Como é feita a determinação de dano material à indústria doméstica em uma investigação <i>antidumping</i> original? | 64 |
| 46. | Como é analisado o volume das importações do produto objeto da investigação para fins de determinação de dano? | 65 |
| 47. | Qual é a diferença entre mercado brasileiro e consumo nacional aparente? | 66 |
| 48. | Como são obtidos os dados referentes ao mercado brasileiro, ao consumo nacional aparente e à produção nacional do produto similar no Brasil? | 67 |
| 49. | Como são obtidos os dados referentes às importações do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro? | 67 |
| 50. | Quais as condições para a realização de análise cumulativa dos efeitos das importações objeto de <i>dumping</i> ? | 69 |
| 51. | O que acontece se o volume importado de uma origem não for significativo? | 70 |
| 52. | Como é analisado o efeito das importações objeto de <i>dumping</i> sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro? | 70 |
| 53. | O que é e como é apurada a existência de subcotação, para fins de análise de dano? | 71 |
| 54. | O que é e como é apurada a existência de depressão de preços, para fins de análise de dano? | 71 |
| 55. | O que é e como é apurada a existência de supressão de preços, para fins de análise de dano? | 71 |
| 56. | Como é analisado o impacto das importações de produto objeto de <i>dumping</i> sobre os indicadores da indústria doméstica na determinação do dano? | 72 |
| 57. | Como é calculada a capacidade instalada (efetiva e nominal)? | 73 |
| 58. | Qual o objetivo e como é apurada a magnitude da margem de <i>dumping</i> ? | 74 |
| 59. | Em que consiste a ameaça de dano? | 75 |
| 60. | Em que consiste o atraso material na implantação da indústria doméstica, para fins de caracterização de dano? | 76 |
| 61. | Como é tratada a questão do dano nas revisões de final de período de medidas <i>antidumping</i> ? | 77 |
| 62. | Qual é a diferença entre continuação e retomada de dano? | 79 |
| 63. | Na análise de retomada do dano, quais são os possíveis parâmetros para a apuração de preço provável no âmbito da análise de continuação e retomada de dano, em especial em um cenário de retomada de <i>dumping</i> ? | 80 |
| 64. | Quais informações sobre preço provável devem ser apresentadas já na petição, pela indústria doméstica? | 82 |

| | |
|---|-----|
| 65. Quais são procedimentos adotados pela SDCOM para preço provável no âmbito da análise de continuação e retomada de dano, em especial em um cenário de retomada de <i>dumping</i> ? | 83 |
| PARTE I.5. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE CAUSALIDADE..... | 84 |
| 66. Como é feita a análise de causalidade entre as importações objeto de <i>dumping</i> e o dano incorrido pela indústria doméstica? | 84 |
| PARTE I.6. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE MEDIDAS ANTIDUMPING | 86 |
| 67. Quais são os tipos de medidas <i>antidumping</i> ? | 86 |
| 68. Quais são as principais diferenças entre medidas provisórias e definitivas? | 87 |
| 69. Quando podem ser aplicados direitos <i>antidumping</i> provisórios? | 88 |
| 70. É cabível a aplicação de medidas <i>antidumping</i> provisórias em revisões de final de período? | 89 |
| 71. Por quanto tempo podem ser aplicadas as medidas <i>antidumping</i> provisórias? | 89 |
| 72. Por quanto tempo podem ser aplicados os direitos <i>antidumping</i> definitivos? | 89 |
| 73. Por quanto tempo os compromissos de preços podem ficar em vigor? | 90 |
| 74. O direito <i>antidumping</i> pode ser superior à margem de <i>dumping</i> ? | 90 |
| 75. Quando os direitos <i>antidumping</i> deverão ser inferiores à margem de <i>dumping</i> (menor direito/ <i>lesser duty</i>)? | 90 |
| 76. Quando os direitos <i>antidumping</i> necessariamente corresponderão à margem de <i>dumping</i> ? | 91 |
| 77. Como são calculados os direitos <i>antidumping</i> recomendados pela SDCOM? | 92 |
| 78. Como é calculado o menor direito? | 95 |
| 79. O que pode ocorrer com os direitos <i>antidumping</i> definitivos em decorrência de uma revisão de final de período? | 97 |
| 80. Em quais cenários é possível que haja a prorrogação de um direito antidumping com a redução do montante? | 99 |
| 81. Quais as metodologias podem ser utilizadas pela SDCOM para a recomendação de prorrogação de um direito antidumping em montante inferior ao do direito vigente? | 100 |
| 82. Compromissos de preços em vigor são automaticamente prorrogados ao final de uma revisão de final de período encerrada com determinação positiva? | 101 |
| 83. O que ocorre caso o produtor ou exportador estrangeiro viole o compromisso de preços? | 101 |
| PARTE II. ASPECTOS FORMAIS E TERMOS PROCESSUAIS EM INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING | 103 |

| | |
|--|-----|
| PARTE II.1. DA DOCUMENTAÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i> ... | 103 |
| 84. Qual a legislação que disciplina os aspectos formais e os termos processuais da investigação <i>antidumping</i> ? | 103 |
| 85. Quais são os principais documentos elaborados pela SDCOM em uma investigação <i>antidumping</i> ? | 104 |
| 86. Quais são os níveis de confidencialidade aplicáveis aos documentos e informações de uma investigação <i>antidumping</i> ? | 110 |
| 87. Como devem ser apresentados os documentos confidenciais e restritos e de quem é a responsabilidade pela sua correta classificação? | 111 |
| 88. Quais são as exigências para a apresentação de informações em bases confidenciais? | 111 |
| 89. Quais informações, dados e documentos não poderão ser tratados como confidenciais em uma investigação <i>antidumping</i> ? | 112 |
| 90. O que deve conter no resumo restrito apresentado pelas partes interessadas? | 113 |
| 91. Como transformar dados em números-índice? | 113 |
| 92. Em qual idioma é conduzida a investigação <i>antidumping</i> ? | 114 |
| 93. São necessárias traduções de documentos? | 115 |
| PARTE II.2. DAS PARTES ENVOLVIDAS NAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i> | 116 |
| 94. Quem são as partes interessadas nas investigações <i>antidumping</i> ? | 116 |
| 95. Como saber se a SDCOM identificou determinada empresa como parte interessada de uma investigação <i>antidumping</i> ? | 117 |
| 96. Há peculiaridades para a representação das partes interessadas nacionais? | 118 |
| 97. Há peculiaridades na representação das partes interessadas estrangeiras? | 118 |
| 98. Há peculiaridades na representação de governos estrangeiros? | 119 |
| 99. É possível a intervenção de representantes não habilitados na investigação <i>antidumping</i> ? | 119 |
| 100. Como validar procurações e documentos emitidos no exterior (legalização e consularização de documentos e Convenção da Apostila)? | 120 |
| PARTE II.3. DOS AUTOS DAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i> | 122 |
| 101. Como se deu a substituição do Sistema DECOM Digital (SDD) pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ME)? | 122 |
| 102. Como acessar o SEI-ME para fins de peticionamento eletrônico? | 122 |
| 103. Como criar um novo processo no SEI-ME? | 129 |
| 104. Como protocolar documentos em um processo que já tramita no SEI-ME? | 131 |
| PARTE II.4. DOS PRAZOS NAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i> ORIGINAIS E NAS REVISÕES DE FINAL DE PERÍODO. | 134 |

| | | |
|------|---|-----|
| 105. | Como são contabilizados os prazos na investigação <i>antidumping</i> ? | 134 |
| 106. | É possível a prorrogação dos prazos nas investigações <i>antidumping</i> e como são contabilizadas as prorrogações? | 135 |
| 107. | Quais são os prazos para protocolo de petições de investigação <i>antidumping</i> originais? | 137 |
| 108. | Quais são os prazos para protocolo de petições de revisão de final de período? | 137 |
| 109. | Quais são os prazos para iniciar uma investigação <i>antidumping</i> original? | 138 |
| 110. | Quais são os prazos para iniciar uma revisão de final de período? | 140 |
| 111. | Quais são os prazos durante a instrução da investigação <i>antidumping</i> original? | 141 |
| 112. | Quais são os prazos durante a instrução da revisão de final de período? | 145 |
| 113. | Quais são os prazos relacionados às verificações <i>in loco</i> em uma investigação <i>antidumping</i> ? | 146 |
| 114. | Quais são os prazos relacionados à realização de audiências em uma investigação <i>antidumping</i> ? | 148 |
| 115. | Quais são os prazos para conclusão de uma investigação <i>antidumping</i> original? | 149 |
| 116. | Quais são os prazos para conclusão de uma revisão de final de período? | 150 |
| 117. | É possível prorrogar o prazo de conclusão da investigação <i>antidumping</i> ? | 151 |

PARTE III. PASSO A PASSO DAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING* NO BRASIL 152

PARTE III.1. DAS PRINCIPAIS ETAPAS DAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING* 152

| | | |
|------|---|-----|
| 118. | Quais são as principais etapas de uma investigação <i>antidumping</i> ? | 152 |
| 119. | Em que consiste a etapa do pré-pleito (facultativo)? | 152 |
| 120. | Em que consiste a etapa do protocolo e da análise da petição? | 153 |
| 121. | Em que consiste a etapa do início da investigação <i>antidumping</i> ? | 154 |
| 122. | Em que consiste a etapa da determinação preliminar (opcional em revisões de final de período) e de encerramento da fase probatória? | 155 |
| 123. | Em que consiste a etapa de divulgação da Nota Técnica e final da instrução? | 157 |
| 124. | Em que consiste a etapa da determinação final? | 158 |
| 125. | Qual o fluxo de análise de uma investigação <i>antidumping</i> original? | 159 |
| 126. | Qual o fluxo de análise de uma revisão de final de período? | 160 |

PARTE III.2. DA PETIÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS PRÉVIOS AO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING* 161

| | | |
|------|---|-----|
| 127. | Quem pode pleitear o início de uma investigação <i>antidumping</i> no Brasil? | 161 |
|------|---|-----|

| | |
|--|-----|
| 128. Qual norma dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de uma petição de investigação <i>antidumping</i> ? | 161 |
| 129. Quais são os requisitos gerais de uma petição de investigação <i>antidumping</i> original? | 162 |
| 130. Quais são os requisitos específicos de cada empresa, quando da apresentação de uma petição de investigação <i>antidumping</i> original que envolve mais de um peticionário? | 163 |
| 131. Quais são os requisitos gerais da petição de revisão de final de período? | 165 |
| 132. Quais são os requisitos específicos de cada empresa quando da apresentação de uma petição de revisão de final de período de direito <i>antidumping</i> que envolve mais de um peticionário? | 166 |
| 133. A SDCOM pode solicitar informações complementares relacionadas a uma petição de investigação <i>antidumping</i> original ou de revisão de final de período? | 167 |
| 134. Como se avalia o grau de representatividade de uma petição? | 167 |
| 135. As informações apresentadas nas petições de investigação <i>antidumping</i> são verificadas pela SDCOM? | 169 |
| 136. A petição poderá ser indeferida pela SDCOM? | 169 |
| 137. A petição poderá ser retirada pela indústria doméstica? | 170 |
| 138. O Brasil deve notificar o governo do país exportador da existência de petições? | 170 |
| 139. Há algum procedimento especial para análise das petições e para início de investigações <i>antidumping</i> relacionadas a importações originárias do Mercosul? | 171 |
| 140. Quais as particularidades de uma petição quando a origem investigada não é considerada economia de mercado? | 171 |
| PARTE III.3. DO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO E DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL | 173 |
| 141. Como se inicia uma investigação <i>antidumping</i> ? | 173 |
| 142. Como posso acompanhar as investigações <i>antidumping</i> que forem iniciadas? | 174 |
| 143. Como a SDCOM solicita informações às partes interessadas identificadas? | 174 |
| 144. Qual o conteúdo das notificações de início de investigação <i>antidumping</i> ? | 175 |
| 145. O que a parte interessada deve fazer após receber uma notificação da SDCOM sobre o início de uma investigação <i>antidumping</i> ? | 175 |
| 146. O que a parte deve fazer se não foi identificada pela SDCOM, mas se considera interessada e deseja participar de determinada investigação <i>antidumping</i> ? | 176 |
| 147. O que ocorre se houver grande número de produtores ou exportadores identificados na investigação <i>antidumping</i> ? | 177 |
| 148. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários de outros produtores nacionais? | 177 |

| | |
|--|-----|
| 149. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros?..... | 178 |
| 150. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários dos importadores?..... | 179 |
| 151. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários de terceiro país de economia de mercado? | 180 |
| 152. Qual o prazo para submissão de resposta aos questionários e de informações complementares aos questionários? | 181 |
| 153. Como a SDCOM avalia a correção e a adequação das informações fornecidas pelas partes interessadas?..... | 181 |
| 154. Qual a razão de a SDCOM realizar verificações <i>in loco</i> nas partes interessadas?..... | 182 |
| 155. Via de regra, em que momento são realizadas as verificações <i>in loco</i> ? | 182 |
| 156. Quais são as etapas prévias à realização de verificações <i>in loco</i> e quanto tempo duram esses procedimentos? | 183 |
| 157. A SDCOM comunica previamente as partes interessadas e o governo do país exportador investigado sobre a realização de verificação <i>in loco</i> ? | 183 |
| 158. O que uma parte interessada deve fazer após receber ofício da SDCOM indicando sua intenção de realizar verificação <i>in loco</i> ?..... | 184 |
| 159. A SDCOM envia previamente às partes interessadas algum roteiro do que espera obter de informações e de documentos na verificação <i>in loco</i> ?..... | 184 |
| 160. Durante a verificação <i>in loco</i> , a SDCOM poderá solicitar acesso a outras informações e documentos, para além daqueles inicialmente previstos no roteiro? 185 | |
| 161. O que esperar do(s) primeiro(s) dia(s) de verificação <i>in loco</i> ? | 186 |
| 162. Em que consistem as “conciliações” realizadas pela SDCOM nas verificações <i>in loco</i> ?..... | 188 |
| 163. Em que consiste o “teste de totalidade” realizado na verificação <i>in loco</i> ? 189 | |
| 164. Durante a verificação <i>in loco</i> , a SDCOM poderá rastrear as operações de venda do produto similar ou objeto da investigação de modo detalhado (“conciliação individual”)? | 190 |
| 165. As informações obtidas durante a verificação <i>in loco</i> passam a compor algum documento específico da investigação <i>antidumping</i> ?..... | 193 |
| 166. O que acontece se a SDCOM não receber ou não validar as informações e os documentos solicitados às partes interessadas?..... | 194 |
| 166.a. O que acontece se a SDCOM não puder realizar verificações <i>in loco</i> , por razões excepcionais (ex. pandemia)?..... | 194 |
| PARTE III.4. DA DETERMINAÇÃO PRELIMINAR, DOS DIREITOS PROVISÓRIOS E COMPROMISSOS DE PREÇOS, DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO MEIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DO ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA | 197 |

| | | |
|---|--|-----|
| 167. | Como é elaborado o parecer de determinação preliminar? | 197 |
| 168. | Como é divulgada e quais podem ser os impactos da determinação preliminar em uma investigação <i>antidumping</i> original? | 198 |
| 169. | Quais são os requisitos para a aplicação de medida <i>antidumping</i> provisória? | 199 |
| 170. | O que devo saber sobre as audiências realizadas durante a instrução processual? | 200 |
| 171. | Em que momento processual é possível apresentar ofertas de compromissos de preços?..... | 201 |
| 172. | Quais informações devem constar das ofertas de compromissos de preços? 203 | |
| 173. | Como a SDCOM analisa as ofertas de compromissos de preços apresentadas por produtores ou exportadores estrangeiros e em que bases a SDCOM poderá recusar uma oferta de compromisso de preços?..... | 204 |
| 174. | O que acontece caso o compromisso de preços seja homologado? | 205 |
| 175. | O que é e quando se encerra da fase probatória? | 206 |
| PARTE III.5. DA NOTA TÉCNICA DE FATOS ESSENCIAIS E DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL | | 207 |
| 176. | Até qual momento da instrução processual as partes interessadas poderão apresentar manifestações sobre as informações constantes dos autos? | 207 |
| 177. | Quando é divulgada a nota técnica de fatos essenciais e quais informações compõem esse documento? | 207 |
| 178. | Quando se encerra a fase de manifestações finais e a instrução processual? 208 | |
| PARTE III.6. DA DETERMINAÇÃO FINAL, DO ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DA COBRANÇA DO DIREITO <i>ANTIDUMPING</i> | | 209 |
| 179. | Como é elaborado e qual o prazo para elaboração do parecer de determinação final? | 209 |
| 180. | Quais são as possíveis conclusões de um parecer de determinação final da SDCOM?..... | 209 |
| 181. | Quais são os fatores que podem causar dúvidas quanto à provável evolução futura das importações e justificarem a recomendação da SDCOM de suspensão de uma medida <i>antidumping</i> definitiva com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013? | 211 |
| 182. | Em quais tipos de casos é possível a suspensão de uma medida <i>antidumping</i> definitiva com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013? | 212 |
| 183. | Qual o trâmite decisório no caso de encerramento da investigação pela SECEX (sem aplicação ou com prorrogação de medida <i>antidumping</i> definitiva)? | 213 |
| 184. | Qual o trâmite decisório no caso de encerramento da investigação pelo Gecex (com aplicação de medida <i>antidumping</i> definitiva, independentemente da | |

| | |
|---|-----|
| decisão sobre a suspensão, alteração ou manutenção da medida por interesse público)? | 214 |
| 185. Como é possível saber quais são as medidas <i>antidumping</i> em vigor? | 214 |
| 186. Como é feita a cobrança dos direitos <i>antidumping</i> ? | 215 |
| 187. Quando poderá ocorrer a cobrança retroativa de direito <i>antidumping</i> ? ... | 215 |
| 188. O que ocorre com os direitos <i>antidumping</i> provisórios e com medidas <i>antidumping</i> provisórias aplicadas na forma de garantias ao final de uma investigação <i>antidumping</i> original? | 216 |
| 189. Qual o trâmite para a retomada da cobrança de uma medida <i>antidumping</i> definitiva com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013?..... | 217 |
| 190. O que acontece se não houver retomada da cobrança de uma medida <i>antidumping</i> definitiva suspensa com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013 ao longo de todo o período de vigência da suspensão?..... | 221 |

Lista de figuras

| | |
|--|-----|
| Figura 1: Normas gerais de Defesa Comercial e normas específicas de Antidumping | 22 |
| Figura 2: Principais autoridades em defesa comercial no Brasil..... | 23 |
| Figura 3: Elementos fundamentais para a aplicação de medida antidumping..... | 24 |
| Figura 4: Valor normal, preço de exportação e margem de dumping..... | 25 |
| Figura 5: Dano à indústria doméstica..... | 25 |
| Figura 6: Demonstração do nexo de causalidade..... | 26 |
| Figura 7: Produto objeto da investigação..... | 26 |
| Figura 8: Exemplo de CODIP..... | 27 |
| Figura 9: Critérios para a análise de similaridade..... | 28 |
| Figura 10: Períodos de análise de dano e período de análise de dumping..... | 30 |
| Figura 11: Diferença da análise conduzida em investigações originais e em revisões de final de período.... | 30 |
| Figura 12: Como deve ser apurado o valor normal?..... | 32 |
| Figura 13: Valor normal, volume de vendas significativo e operações comerciais normais..... | 34 |
| Figura 14: Teste de vendas abaixo do custo..... | 36 |
| Figura 15: Teste de vendas para partes relacionadas..... | 37 |
| Figura 16: Apuração do valor normal para países não considerados como economia de mercado..... | 41 |
| Figura 17: Preço de exportação..... | 46 |
| Figura 18: Margem de dumping..... | 49 |
| Figura 19: Métodos de apuração da margem de dumping..... | 50 |
| Figura 20: Testes de flutuação cambial..... | 52 |
| Figura 21: Diferença entre continuação e retomada do dumping..... | 57 |
| Figura 22: Critérios considerados nas análises de probabilidade ou retomada do dumping..... | 58 |
| Figura 23: Conceito de indústria doméstica..... | 61 |
| Figura 24: Fatores a serem examinados na determinação de dano material..... | 64 |
| Figura 25: Análise dos volumes de importação..... | 65 |
| Figura 26: Consumo nacional aparente..... | 66 |
| Figura 27: Análise dos dados referentes a importação do produto objeto da investigação..... | 69 |
| Figura 28: Análise do efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro..... | 71 |
| Figura 29: Impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica..... | 72 |
| Figura 30: Análise de dano nos pareceres da SDCOM..... | 73 |
| Figura 31: Continuação e retomada do dano..... | 79 |
| Figura 32: Hipóteses padrão e excepcionais de análise de preço provável..... | 81 |
| Figura 33: informações sobre preço provável..... | 82 |
| Figura 34: Análise de causalidade..... | 85 |
| Figura 35: Tipos alíquota de direito antidumping..... | 87 |
| Figura 36: Formas de Aplicação de medida antidumping..... | 88 |
| Figura 37: Casos nos quais o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping..... | 92 |
| Figura 38: Margem de dumping..... | 93 |
| Figura 39: Critérios a serem adotados para a apuração do direito antidumping..... | 95 |
| Figura 40: Margem de dumping..... | 96 |
| Figura 41: Menor direito/lesser duty..... | 96 |
| Figura 42: Possíveis recomendações sobre a prorrogação ou não do direito antidumping em revisões de final de período:..... | 99 |
| Figura 43: Hipóteses de prorrogação do direito antidumping..... | 100 |
| Figura 44: Metodologias utilizadas pela SDCOM..... | 101 |

| | |
|---|-----|
| Figura 45: Legislação que disciplina aspectos formais e os termos processuais da investigação antidumping..... | 103 |
| <i>Figura 46: Principais documentos elaborados pela SDCOM em uma investigação antidumping:</i> | 105 |
| <i>Figura 47: Principais documentos produzidos pela SDCOM:</i> | 109 |
| <i>Figura 48: Níveis de confidencialidade</i> | 110 |
| <i>Figura 49: Importações por período</i> | 113 |
| <i>Figura 50: Identificação do valor de referência</i> | 114 |
| <i>Figura 51: Cálculo dos números-índice</i> | 114 |
| Figura 52: Cadastro de usuário externo no SEI | 123 |
| Figura 53: Assinatura de documento com o Assinador Digital | 125 |
| Figura 54: Assinatura de documento com o Assinador Digital | 126 |
| Figura 55: Assinatura de documento com o Assinador Digital | 126 |
| Figura 56: Assinatura de documento com o Assinador Digital | 127 |
| Figura 57: Assinatura de documento com o Assinador Digital | 127 |
| Figura 58: Tela de acesso ao SEI | 129 |
| Figura 59: Criando um novo processo no SEI..... | 130 |
| Figura 60: Protocolando processos em um processo existente | 132 |
| Figura 61: Janelas para apresentação da petição..... | 137 |
| Figura 62: Prazos para iniciar uma investigação antidumping original, no caso de não serem necessárias informações complementares à petição | 139 |
| Figura 63: Prazos para iniciar uma investigação antidumping original, no caso de serem necessárias informações complementares à petição: | 139 |
| Figura 64: Prazos de análise de petições..... | 140 |
| Figura 65: Prazos de uma investigação antidumping original..... | 141 |
| Figura 66: Prazos previstos durante a instrução de investigações antidumping originais .. | 142 |
| Figura 67: Prazos para a verificação in loco em produtores nacionais | 147 |
| Figura 68: Prazos para a verificação in loco em exportadores estrangeiros ou em importadores nacionais | 147 |
| Figura 69: Prazos para a realização de audiências | 148 |
| Figura 70: Prazos para a conclusão de uma investigação antidumping original | 149 |
| Figura 71: Prazos para a conclusão de uma revisão de final de período..... | 150 |
| Figura 72: Principais etapas da investigação antidumping..... | 152 |
| Figura 73: Fluxo de análise de uma investigação antidumping original | 159 |
| Figura 74: Fluxo de análise de uma revisão de final de período | 160 |
| Figura 75: Normativa para a elaboração de petições | 162 |
| Figura 76: Análise da representatividade da indústria doméstica..... | 168 |
| Figura 77: Análise de propostas de compromissos de preço | 205 |
| Figura 78: Compromissos de preço e a determinação final da SDCOM..... | 206 |
| Figura 79: Conclusões de um parecer de determinação final | 210 |
| Figura 80: fatores que podem causar dúvidas quanto à provável evolução futura das importações e justificarem a recomendação da SDCOM..... | 212 |
| Figura 81: Tipos de casos em que é possível a suspensão de uma medida antidumping... | 213 |
| Figura 82: Encerramento de investigação sem aplicação de medidas | 213 |
| Figura 83: Encerramento de investigação com aplicação de medidas | 214 |
| Figura 84: Trâmite para a retomada da cobrança de uma medida antidumping..... | 218 |
| Figura 85: Trâmite para a retomada da cobrança de uma medida antidumping..... | 219 |
| Figura 86: Trâmite para a retomada da cobrança de uma medida antidumping..... | 220 |

INTRODUÇÃO

A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia é a autoridade pública competente para conduzir investigações de defesa comercial no Brasil, nos termos do art. 96 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019. A competência para aplicação das medidas de defesa comercial é do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/CAMEX)¹, nos termos do art. 7º do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019. Dentre as medidas de defesa comercial estão as medidas *antidumping*, as medidas compensatórias e as salvaguardas.

Este Guia de Investigações *Antidumping* foi elaborado com base na legislação brasileira, nos acordos multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC) e na jurisprudência da OMC sobre o tema, bem como em informações teóricas e práticas oriundas da experiência consolidada da SDCOM na condução dessas investigações. Tem como objetivo a difusão de conhecimento sobre *antidumping* ao público externo, porém sem a pretensão de exaurir o tema por completo.

Os parâmetros expostos neste Guia são meramente indicativos, que não vinculam a SDCOM na condução ou na análise dos processos administrativos de sua competência, tendo em vista possíveis especificidades nos casos concretos. A metodologia apresentada não possui caráter obrigatório ou vinculante, nem busca exaurir todos os conceitos, metodologias, análises e fases da investigação. Especificidades de cada caso podem levar a análises concretas não necessariamente atreladas às orientações gerais apresentadas.

Em outubro de 2019, foi publicada a versão preliminar do Guia de Investigações Antidumping, que foi submetida a consulta pública até 20 de janeiro de 2020. A SDCOM recebeu comentários das seguintes entidades: Instituto Brasileiro de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (Ibrac), Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Guedes, Bernardo e Imamura Associados (GBI), Tecumseh do Brasil, China Chamber of International Commerce (CCOIC). Todas as contribuições da sociedade civil estão disponibilizadas publicamente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/consultas-publicas-1/consultas-publicas-encerradas>.

¹ Nos termos do §2º do art. 9º do Decreto nº 10.044, de 2019, na hipótese de haver empate nas deliberações do Comitê Executivo de Gestão caberá ao Conselho de Estratégia Comercial o voto de qualidade.

Diante do exposto, este Guia Consolidado de Investigações *Antidumping*, cuja primeira edição foi publicado em março de 2021, está dividido em 3 (três) partes, elaborado no formato de perguntas e respostas. Na Parte I, serão apresentados os principais conceitos e metodologias inerentes às investigações antidumping. Na Parte II, serão elencados os principais aspectos formais e termos processuais. Por fim, na Parte III será apresentado o passo a passo de uma investigação antidumping. Ao total, quase 200 (duzentas) perguntas e respostas são apresentadas, de modo didático, ao público externo.

Na segunda versão consolidada do Guia, publicada em outubro de 2021, foram realizados esclarecimentos adicionais sobre as perguntas 6, 16, 20, 23, 27, 30, 35, 36, 38, 43, 44, 45, 48, 57, 61, 66, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 90, 91, 92, 93, 95, 101, 102, 103, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 123, 129, 142, 145, 146, 148, 150, 151, 153, 154, 156, 159, 160, 161, 162, 164, 166, 177, 178, 180, 181, 182, 187, 189 e 191, além de terem sido adicionadas as perguntas [63](#), [102](#), [103](#) e [104](#). Nesse sentido, foram esclarecidos tanto aspectos conceituais e metodológicos quanto questões operacionais já presentes na versão preliminar do Guia, além de terem sido inseridas informações acerca dos novos procedimentos adotados em decorrência da pandemia da COVID-19, com base na então Portaria SECEX nº 21, de 30 de março de 2020, e na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020 (procedimentos para a verificação das informações reportadas pelas partes interessadas e para a transmissão de documentos às partes interessadas pela SDCOM) – normativos estes até então em vigor. Assim, foram realizados esclarecimentos sobre a análise de causalidade e de não atribuição, o cálculo da margem de *dumping* e a observância da correspondente jurisprudência da Organização Mundial do Comércio – OMC, a seleção de produtores ou exportadores estrangeiros, a apuração da margem de *dumping* em revisões de final de período e a diferença entre as análises realizadas pela SDCOM nas hipóteses de continuação e de retomada do *dumping*, os possíveis resultados de revisões de final de período e seus impactos sobre o direito *antidumping* vigente, a aplicação da *lesser duty rule* e o cálculo do menor direito e do direito a ser recomendado, a abrangência do conceito de partes interessadas e a identificação dessas partes pela SDCOM, o cálculo da capacidade instalada (efetiva e nominal) e a análise de ofertas de compromissos de preços pela SDCOM. Da mesma forma, foram apresentadas mais informações sobre o uso do Sistema DECOM Digital – SDD (sistema até então em vigor), a definição de quais partes podem se manifestar sobre a escolha do país substituto, o prazo para manifestação sobre a seleção de produtores ou exportadores estrangeiros, os prazos de ciência, os prazos e as condições para elaboração de determinações preliminares em revisões de final de período, a forma de participação de representantes não habilitados, os requisitos para a habilitação de representantes legais e as

informações solicitadas por meio dos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros. Além disso, foram adicionadas novas perguntas e respostas sobre a análise de preço provável realizada pela SDCOM em revisões de final de período, bem como sobre o uso do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME.

Nesta terceira versão consolidada e atualizada, publicada em março de 2022, foram realizados esclarecimentos adicionais sobre as perguntas 1, 63, 65, 81, 84, 93, 99, 101, 119, 166.a, 181, 182, 189, 190. Estes esclarecimentos e/ou ajustes foram relacionados à transição do Sistema Decom Digital (SDD) para o SEI/ME, bem como inseridas novas perguntas que refletiram amadurecimentos institucionais relacionados aos temas de pré-pleito, preço provável, redução de direitos, art. 109, tradução de documentos, dentre outros. Ademais, todas as referências normativas a Portarias foram atualizadas, tendo em vista o esforço de consolidação normativa realizada no contexto do Decreto no 10.139, de 28 de novembro de 2019, que prevê a revisão e a consolidação de atos normativos inferiores a decreto, cujo objetivo é simplificar normas e fortalecer a segurança jurídica, com potenciais efeitos positivos para a redução do custo Brasil. Com este objetivo, a SDCOM consolidou em apenas 5 Portarias SECEX (Portaria Secex nº 162, de 2022, Portaria Secex nº 169, de 2022, Portaria Secex nº 171, de 2022, Portaria Secex nº 172, de 2022, e Portaria SECEX nº 13, de 2020) todo o arcabouço normativo infralegal brasileiro da área de defesa comercial e interesse público, revogando outros 20 normativos até então existentes.

PARTE I. PRINCIPAIS CONCEITOS E METODOLOGIAS EM INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING

PARTE I.1. ASPECTOS CONCEITUAIS GERAIS

1. Qual a legislação aplicável às investigações *antidumping* no Brasil?

A ata final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, da OMC, foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Esse é o Decreto que incorpora o Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (“Acordo *Antidumping*”) ao ordenamento jurídico nacional.

A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, prevê a forma de aplicação e de cobrança dos direitos *antidumping* provisórios e definitivos, bem como as competências para a apuração da margem de *dumping*, fixação e cobrança dos direitos e suspensão de sua exigibilidade, celebração de compromisso de preços e hipóteses de extensão de medidas *antidumping* em caso de constatação de práticas elisivas.

Os Decretos nº 9.745, de 9 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, e nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, por sua vez, atribuem de forma mais detalhada as competências relacionadas às investigações *antidumping* e ao processo decisório delas decorrente. (vide pergunta 2).

Já o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, é o principal documento que regulamenta os procedimentos administrativos brasileiros relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, detalhando prazos, metodologias e critérios de análise a serem seguidos durante tais procedimentos. Destaque-se que esse Decreto não apenas incorpora a normativa multilateral acordada em sede da OMC, mas também define exigências adicionais (conhecidas como regras “*WTO Plus*”) para as investigações *antidumping* brasileiras.

O art. 39 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê que a “SECEX publicará ato por meio do qual tornará públicas as informações que deverão constar da petição, assim como o formato para sua apresentação”. A Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições de investigações originais *antidumping* e de petições de revisões de final de período.

Também são aplicáveis às investigações *antidumping* os seguintes normativos, listados neste Guia de modo exemplificativo:

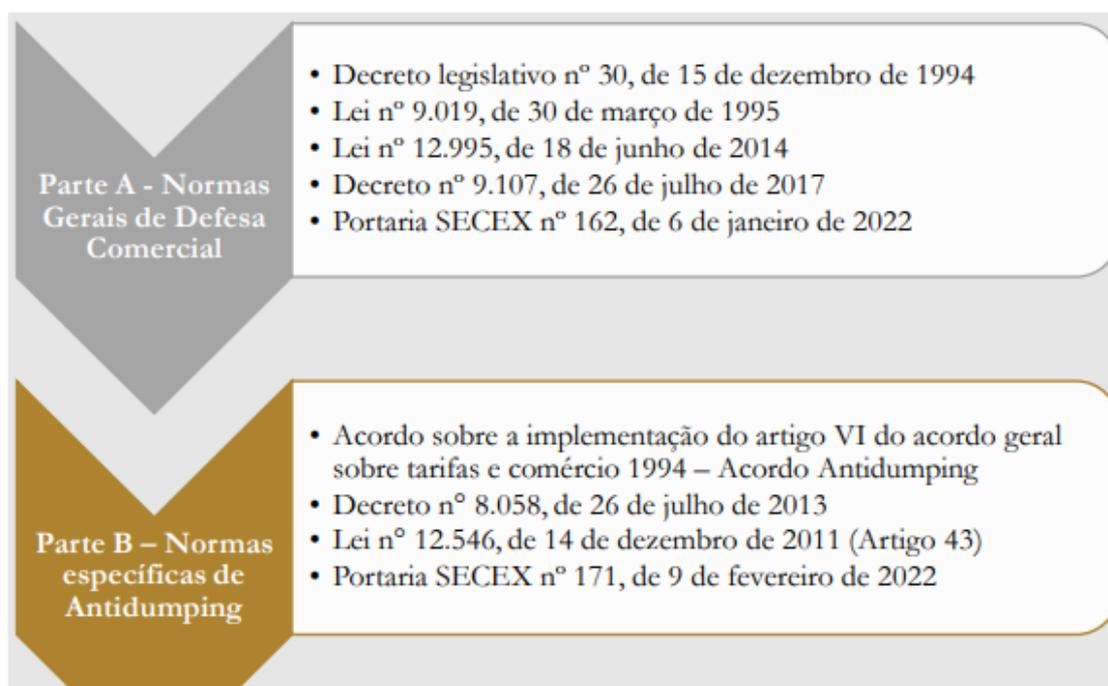
- Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a relação entre as investigações de defesa comercial e as regras de origem não-preferenciais. Em

seu art. 29, a lei determina que as investigações de defesa comercial sob a competência da SDCOM serão baseadas na origem declarada do produto;

- Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que, nos seus artigos 17, 18 e 19, dispõe sobre o uso de meio eletrônico, a incorporação de documentos elaborados em idioma estrangeiro aos autos e a contagem de prazos nas investigações de defesa comercial;
- Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017, que dispõe sobre os prazos e requisitos aplicáveis às indústrias fragmentadas no âmbito de investigações de defesa comercial;
- Portaria SECEX nº171, de 9 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre normas referentes a investigações antidumping previstas no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, para fins de cumprimento do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Consolida em um único ato normativo as normas utilizadas especificamente nos processos de antidumping, revogando 9 portarias anteriores sobre o tema (Portaria SECEX Nº 36, de 18 de setembro de 2013, Portarias SECEX Nº 41, de 11 de outubro de 2013, Portaria SECEX Nº 42, de 17 de outubro de 2013, Portaria SECEX Nº 44, de 29 de outubro de 2013, Portaria SECEX Nº 42, de 14 de setembro de 2016, Portaria SECEX Nº 72, de 19 de dezembro de 2018, Portaria SECEX Nº 151, de 26 de novembro de 2021, Portaria SECEX Nº 152, de 26 de novembro de 2021, e Portaria SECEX Nº 153, de 26 de novembro de 2021).

Nesse sentido, recomenda-se acessar a publicação #SDCOMMecum, com a consolidação de todos os normativos aplicáveis a defesa comercial e interesse público. Especificamente sobre antidumping, tem-se o seguinte consolidado:

Figura 1: Normas gerais de Defesa Comercial e normas específicas de Antidumping



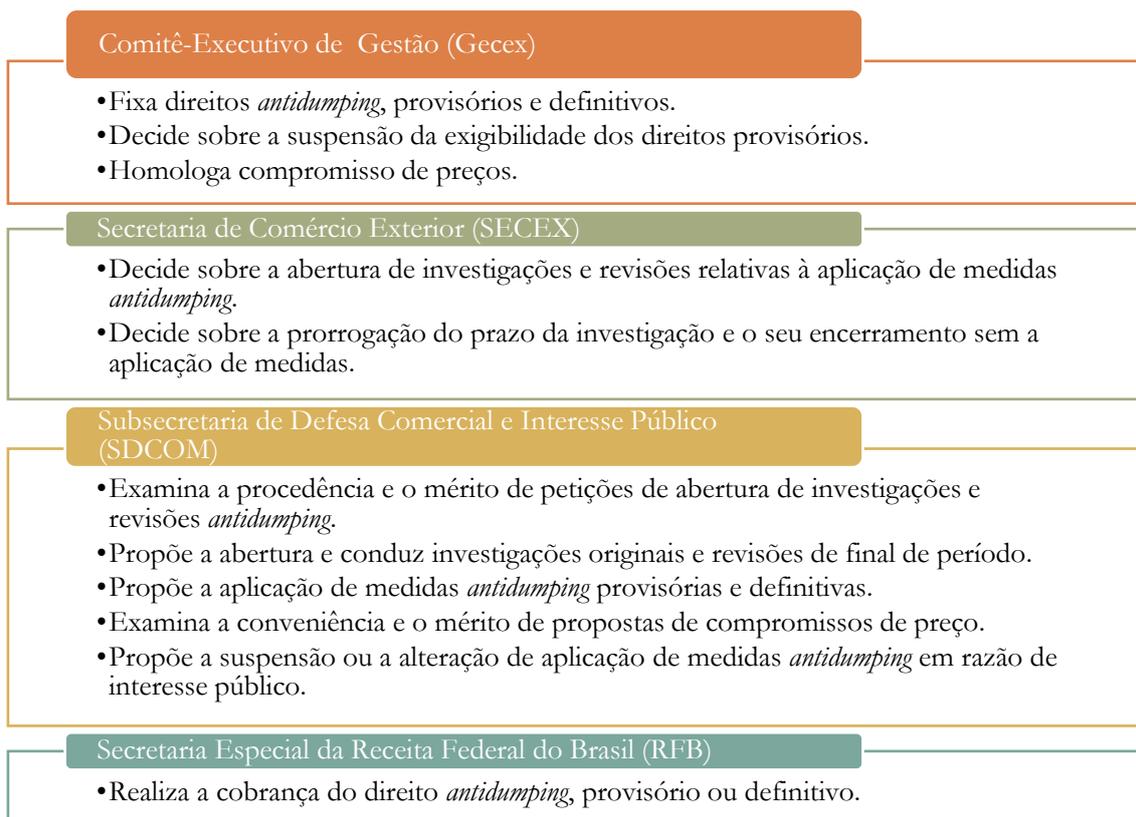
Fonte: SDCOMMecum

Toda a legislação atualizada pode ser consultada no sítio eletrônico da SDCOM: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/legislacao-roteiros-e-questionarios>

2. Quais são as principais autoridades envolvidas em uma investigação *antidumping*?

Nos termos dos Decretos nº 9.745, alterado pelo Decreto nº 10.072 e nº 10.044, ambos de 2019, o processo de aplicação de uma medida *antidumping* envolve quatro autoridades principais:

Figura 2: Principais autoridades em defesa comercial no Brasil



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Insta destacar que, entre 30 de janeiro e 6 de outubro de 2019, as competências em matéria de defesa comercial atualmente atribuídas ao Gecex eram desempenhadas pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), nos termos dos incisos V a VII do art. 82 do Decreto nº 9.745, de 2019.

Cumprindo ainda destacar a criação do Comitê de Defesa Comercial da Câmara de Comércio Exterior, por meio do art. 2º do Decreto nº 10.044, de 2019.

Recorda-se que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.058, de 2013, caberá à CAMEX conceder o status de economia de mercado para fins de defesa comercial.

3. Quais são os elementos fundamentais para a aplicação de uma medida *antidumping*?

Há três elementos fundamentais para a aplicação de medida *antidumping*, quais sejam: *dumping*, dano e nexo causal.

Figura 3: Elementos fundamentais para a aplicação de medida *antidumping*



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Assim, não basta a existência da prática de *dumping* para que seja imposta medida *antidumping* às importações de determinado produto. Também é necessário demonstrar que as importações a preços de *dumping* contribuíram significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica. Ou seja, deve ser demonstrado que há dano e que há nexo de causalidade entre as importações a preço de *dumping* e o dano à indústria doméstica.

4. Em que consiste a prática de *dumping*?

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, “considera-se prática de *dumping* a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”.

Para facilitar a compreensão, segue exemplo de uma possível prática de *dumping*. Se a empresa A, localizada no país Alfa, exporta determinado produto para o Brasil por US\$ 80,00 (i.e., preço de exportação) e vende produto similar em seu mercado doméstico, no mesmo nível de comércio, por US\$ 100,00 (i.e. valor normal), considera-se que há prática de *dumping*, com uma margem de US\$ 20,00 (US\$ 100,00 - US\$ 80,00 = US\$ 20,00; i.e., margem de *dumping*).

Assim, há prática de *dumping* quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal).

Figura 4: Valor normal, preço de exportação e margem de dumping

| Valor Normal US\$ 100,00 | Preço de Exportação US\$ 80,00 | Margem de dumping US\$ 20,00 |
|---|---|---|
| <ul style="list-style-type: none">• Preço de venda do produto no país de origem das exportações• Artigos 8 a 17 do Decreto nº 8.058, de 2013 | <ul style="list-style-type: none">• Preço de exportação do produto para o Brasil• Artigos 18 a 21 do Decreto nº 8.058, de 2013 | <ul style="list-style-type: none">• Diferença entre o valor normal e o preço de exportação• Artigos 25 a 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Mais informações a respeito da prática de *dumping* podem ser encontradas na Parte I.2.

5. Em que consiste o dano à indústria doméstica?

Nos termos do art. 29 do Decreto nº 8.058, de 2013, o conceito de dano é entendido no sentido de dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida, ou ainda como atraso material na implantação da indústria doméstica.

Figura 5: Dano à indústria doméstica



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

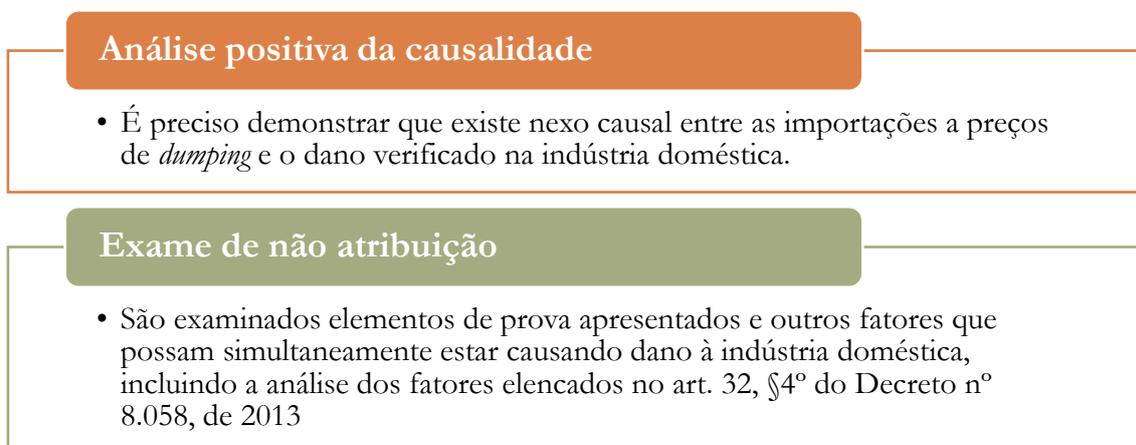
Mais informações a respeito do dano à indústria doméstica podem ser encontradas na Parte I.4.

6. Em que consiste o nexa causal entre a prática de *dumping* e o dano à indústria doméstica?

O nexa de causalidade consiste na demonstração de que, por meio dos efeitos do *dumping*, as importações objeto de *dumping* contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, ainda que não sejam o único fator causador do dano. Assim, durante a análise do nexa causal, é necessário separar e distinguir os efeitos das

importações objeto de *dumping* e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.

Figura 6: Demonstração do nexo de causalidade



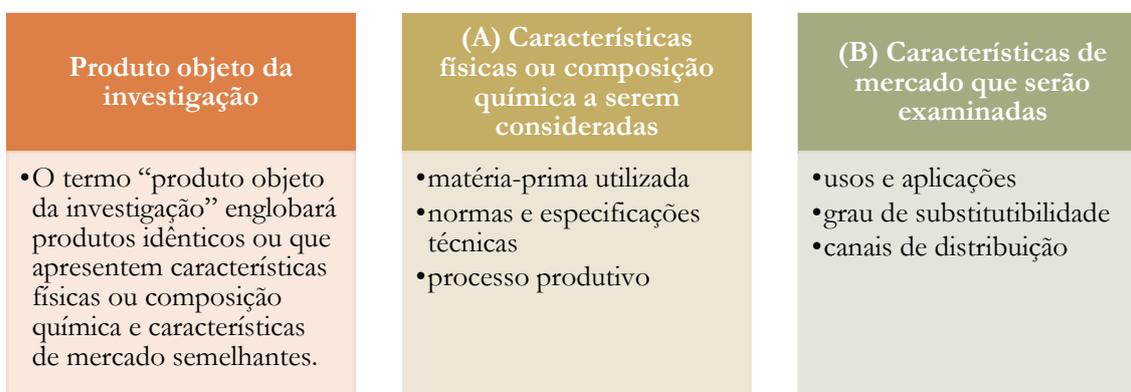
Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Mais informações a respeito do nexo de causalidade podem ser encontradas na Parte I.5.

7. O que é o produto objeto da investigação *antidumping*?

O produto objeto da investigação é aquele originário² dos países nos quais se localizam os produtores ou exportadores investigados e exportado para o Brasil, englobando produtos idênticos ou que apresentem (A) características físicas ou composição química e (B) características de mercado semelhantes, conforme disposição do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Figura 7: Produto objeto da investigação



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

² País de origem declarada das importações, nos termos da Lei nº 12.546, de 2011.

Caso o produto objeto da investigação apresente diversos modelos, devem ser criados Códigos de Identificação do Produto (CODIPs). O CODIP é representado por uma combinação alfanumérica que reflete as características do produto em ordem decrescente de importância, começando pela mais relevante e incluindo os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda. A Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022, traz maiores orientações para construção do CODIP.

O CODIP deve ser proposto pelo peticionário no momento da apresentação da petição e será adotado por todas as partes interessadas na investigação, caso a SDCOM entenda que reflete adequadamente a realidade do produto. Dessa forma, após iniciada a investigação, serão solicitados aos produtores estrangeiros, aos importadores brasileiros e a outros produtores nacionais brasileiros dados classificados por CODIP. Ademais, uma vez iniciada a investigação, as partes interessadas poderão se manifestar sobre os modelos do produto, conforme previsto no inciso III, do §1º do art. 4º da Portaria SECEX nº 162, de 2022.

Para fins exemplificativos, apresenta-se, na tabela abaixo, um caso em que houve a composição do CODIP³. Para objetos de louça para mesa⁴, por exemplo, a característica “A” identifica a matéria-prima utilizada (cerâmica ou porcelana), a característica “B” indica a cor do produto e a característica “C”, a forma de apresentação (peça avulsa ou aparelho).

Figura 8: Exemplo de CODIP

| Característica | Explicação |
|----------------|--------------------------------------|
| A | A1 – Cerâmica (Posição 6912 da NCM) |
| | A2 – Porcelana (Posição 6911 da NCM) |
| B | B1 – Branco |
| | B2 – Decorado baixo esmalte |
| | B3 – Decorado sobre esmalte |
| C | C1 – Peça avulsa |
| | C2 – Aparelho |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

³ Informações públicas a respeito da composição dos CODIPs utilizados nas investigações *antidumping* podem ser encontradas nos questionários que são disponibilizados nas páginas das investigações no seguinte endereço: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/investigacoes>

⁴ Objeto do processo MDIC/SECEX nº 52272.002151/2018-33. Informações acerca desta revisão de final de período podem ser acessadas em <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/medidas-em-vigor/medidas-em-vigor/objetos-de-louca-para-mesa> . .

Dessa forma, um jogo de pratos de porcelana branco seria classificado no CODIP A2B1C2. Por sua vez, uma xícara avulsa de cerâmica decorada por baixo do esmalte seria classificada no CODIP A1B2C1.

8. Como é definido o produto similar ao produto objeto da investigação *antidumping*?

Nos termos do art. 9 do Decreto nº 8.058, de 2013, é considerado similar o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação, ou, em sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que está sendo analisado.

A similaridade será avaliada com base em critérios objetivos, como matérias-primas; composição química; características físicas; normas e especificações técnicas; processo de produção; usos e aplicações; grau de substitutibilidade; canais de distribuição; ou outros critérios definidos na investigação.

Assim, poderão ser considerados similares ao produto objeto da investigação: os produtos brasileiros considerados na análise do dano e na produção nacional, os produtos importados das demais origens não investigadas e os produtos considerados para fins de cálculo do valor normal.

Figura 9: Critérios para a análise de similaridade

| | |
|--|--|
| A similaridade será avaliada com base em critérios objetivos, tais como | matérias-primas |
| | composição química |
| | características físicas |
| | normas e especificações técnicas |
| | processo de produção |
| | usos e aplicações |
| | grau de substitutibilidade |
| | canais de distribuição |
| | * Esses critérios não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca da similaridade |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

9. Pode haver diferenças entre o produto objeto de uma investigação *antidumping* original e o produto objeto da revisão de final de período correspondente?

O produto objeto de revisão de final de período normalmente será igual ao produto objeto de uma investigação *antidumping* original.

Contudo, é possível que, em determinados casos, o escopo do produto objeto da revisão seja reduzido, o que pode ocorrer por vários motivos. Uma possibilidade seria a de a própria indústria doméstica considerar que não há necessidade de manter o mesmo escopo da investigação original. Outra seria a de a autoridade investigadora concluir, inclusive *ex officio*, com base nos elementos de prova presentes nos autos, que a redução de escopo se justifica.

Sob nenhuma hipótese o escopo do produto objeto da revisão será aumentado, uma vez que isto equivaleria a estender a aplicação de uma medida *antidumping* para produtos que não foram analisados anteriormente. Nestes casos, uma nova petição de início de investigação *antidumping* contendo estes produtos deve ser elaborada.

10. Quais são os períodos de investigação de *dumping* e de investigação de dano?

Segundo o art. 48, §1º do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de investigação de *dumping* compreenderá 12 (doze) meses, encerrados em março, junho, setembro ou dezembro. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de *dumping* poderá ser inferior a 12 (doze) meses, mas nunca inferior a 6 (seis) meses, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo supracitado.

Por sua vez, o art. 48, §4º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que o período de investigação de dano compreenderá 60 (sessenta) meses, divididos em cinco intervalos de 12 (doze) meses, sendo que o intervalo mais recente deverá coincidir com o período de investigação de *dumping* e os outros quatro intervalos compreenderão os 48 (quarenta e oito) meses anteriores aos primeiros 12 (doze) meses do período de investigação de *dumping*. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses, mas nunca inferior a 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo supracitado.

A figura abaixo exemplifica o período de investigação de *dumping* e o contrapõe ao período de investigação de dano, na hipótese de intervalos encerrados em setembro.

Figura 10: Períodos de análise de dano e período de análise de dumping



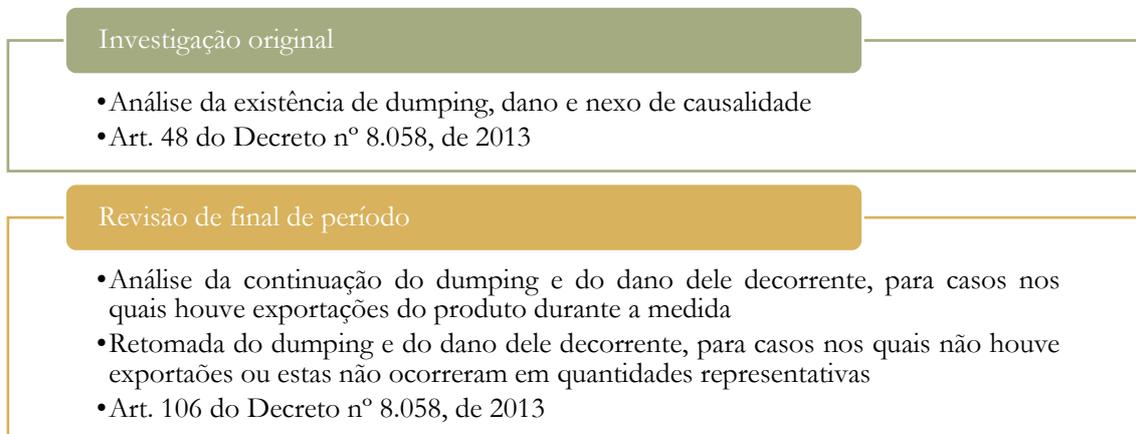
Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

11. Qual é a principal diferença entre a análise conduzida em investigações *antidumping* originais e aquela conduzida em revisões de final de período?

Em uma investigação *antidumping* original, é analisada a existência de *dumping*, dano e nexos de causalidade entre ambos, nos termos do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já em uma revisão de final de período, conforme disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, é averiguado se a extinção do direito *antidumping* levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente. Para mais informações acerca da continuação ou retomada do *dumping*, veja pergunta [37](#).

Figura 11: Diferença da análise conduzida em investigações originais e em revisões de final de período



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

PARTE I.2. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE *DUMPING*

12. O que é o “valor normal” em uma investigação *antidumping*?

Nos termos dos arts. 8, 12 e 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “valor normal” refere-se ao preço do produto similar, em operações comerciais normais e em “quantidade suficiente”, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador, normalmente no termo de venda *ex fabrica*. No entanto, conforme previsto no art. 14 do citado decreto, caso (i) não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou (ii) quando, (ii.a) em razão de condições especiais de mercado ou (ii.b) de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal será apurado com base no:

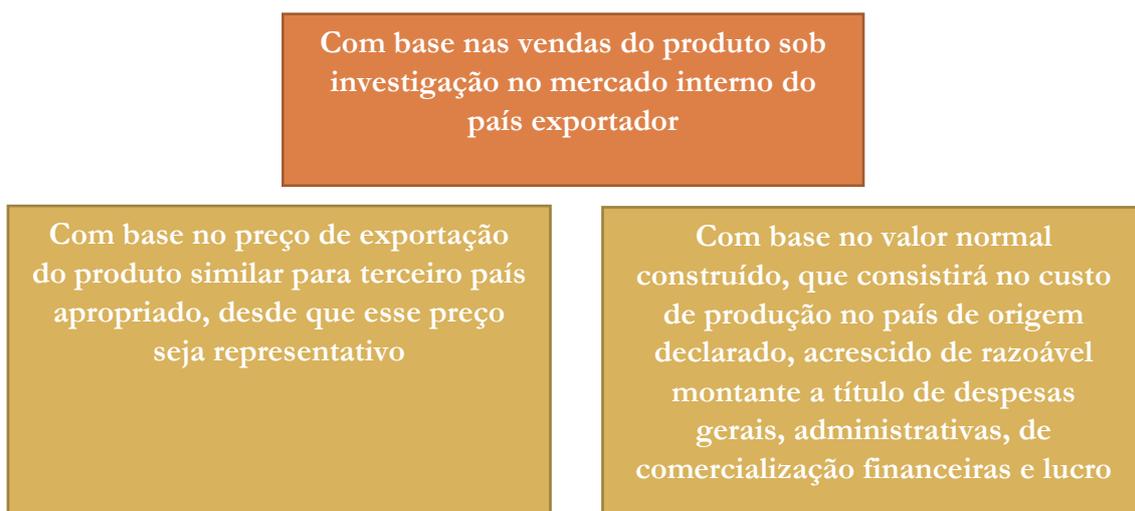
I - preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo; ou

II – valor construído, que consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de:

- a) despesas gerais;
- b) despesas administrativas;
- c) despesas de comercialização;
- d) despesas financeiras; e
- e) lucro.

Verifica-se, portanto, uma hierarquia entre as metodologias previstas para apuração do valor normal, devendo este, sempre que possível, ser determinado com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país exportador. Destaque-se que não há hierarquia entre as metodologias quando da apuração do valor normal para fins de início da investigação.

Figura 12: Como deve ser apurado o valor normal?



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

A metodologia de apuração do valor normal a ser utilizada em cada investigação *antidumping* dependerá das informações protocoladas pelas partes interessadas no âmbito de cada processo, respeitando-se sempre a hierarquia supracitada. Ademais, cumpre frisar que a forma de apuração do valor normal poderá variar ao longo de uma mesma investigação, conforme novas informações sejam juntadas aos autos do processo.

Cabe ainda salientar que o valor normal não será apurado com base nas informações relativas ao país de origem declarado do produto objeto da investigação quando, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8.058, de 2013: ocorrer mero trânsito do produto nesse país; o produto não for produzido nesse país; ou não houver preço comparável para o produto nesse país.

13. Quando e como calcular o valor normal com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país exportador?

Conforme mencionado anteriormente, o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece uma hierarquia entre as três metodologias previstas para apuração do valor normal. Por essa razão, uma vez iniciada a investigação, sempre que estiverem disponíveis informações adequadas para cálculo do valor normal com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, esta metodologia deverá ser priorizada.

Cumpre destacar que essas informações devem ser fornecidas pelos produtores ou exportadores estrangeiros investigados por meio de respostas aos questionários enviados pela SDCOM logo após o início da investigação. Registre-se que os questionários do produtor ou exportador estrangeiro enviados pela SDCOM solicitam dados desagregados de

venda do produto similar no mercado interno do país exportador, de modo que os dados devem ser apresentados separadamente para cada venda realizada no período de investigação de *dumping*. Ademais, são solicitados dados desagregados referentes ao custo de produção do produto objeto da investigação e do produto similar.

No entanto, mesmo que todas as informações sejam corretamente fornecidas pelo produtor ou exportador estrangeiro investigado, para que as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador sejam utilizadas, é preciso que elas (i) consistam em “operações comerciais normais” e (ii) ocorram em “quantidade suficiente”, caso contrário, a autoridade investigadora deverá recorrer a uma das duas outras metodologias apresentadas nas perguntas [17](#) e [18](#).

Recorde-se que tal metodologia é aplicável quando não são verificadas “condições especiais de mercado”, quando tais condições não permitirem comparação adequada entre o valor normal e o preço de exportação (vide pergunta [16](#)).

Por essa razão, é necessário, primeiramente, determinar quais vendas consistiram em (i) “operações comerciais normais”. Via de regra, todas as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou para um terceiro país (vide pergunta [17](#)) realizadas pelo produtor ou exportador estrangeiro sob investigação devem ser consideradas “operações comerciais normais para fins de apuração do valor normal. No entanto, nos termos dos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão consideradas “operações comerciais normais” e, portanto, serão desprezadas na apuração do valor normal:

(i.a) vendas realizadas a preços abaixo do custo de produção unitário do produto similar, levando-se em conta os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras, desde que tais vendas sejam realizadas i.a.i) no decorrer de um período razoável de tempo (preferencialmente de 12 (doze) meses, mas nunca inferior a 6 (seis) meses), i.a.ii) em quantidades substanciais, e i.a.iii) a preço que não permita recuperar todos os custos dentro de um período razoável de tempo (preferencialmente de 12 (doze) meses);

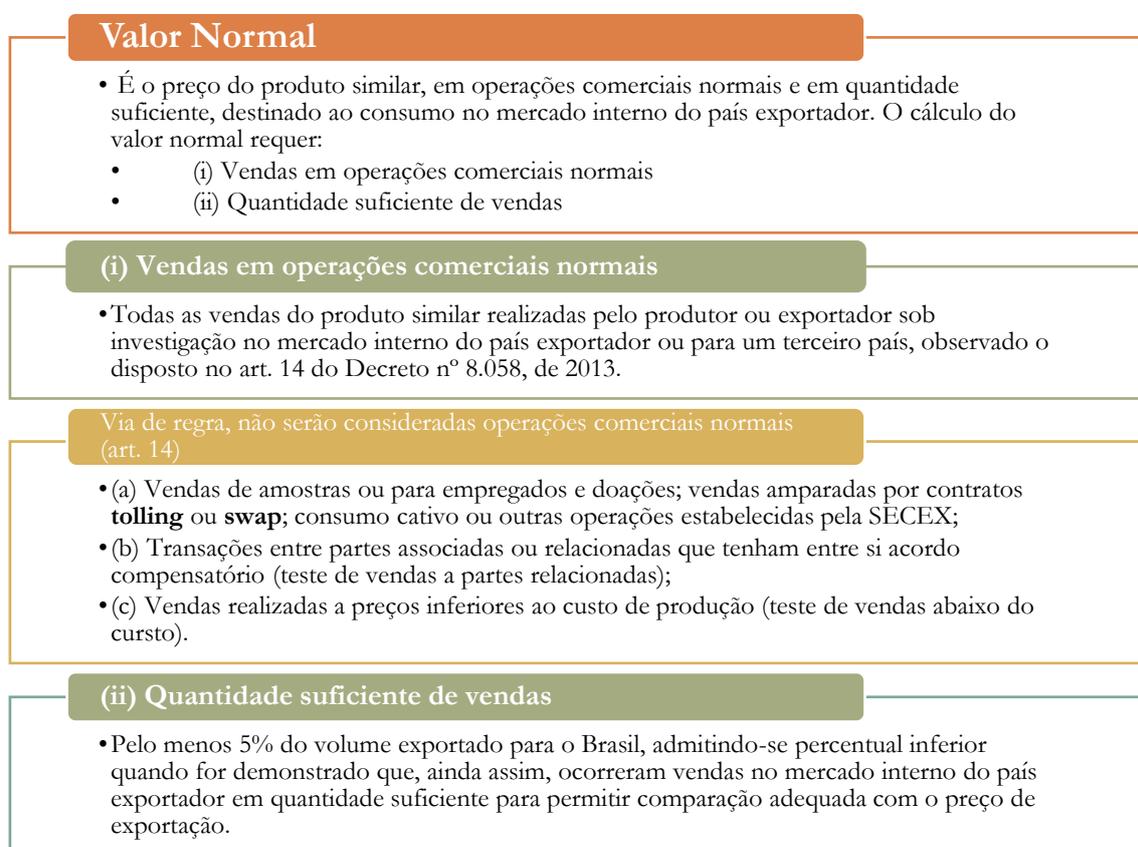
(i.b) transações entre partes associadas ou relacionadas que tenham entre si acordo compensatório, exceto se os preços e custos relativos a essas transações forem comparáveis aos de transações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas. Isto é, tais transações serão consideradas normais caso seu preço não seja superior ou inferior a no máximo 3% do preço médio de venda para todas as partes sem vínculo entre si; e

(i.c) vendas de amostras ou vendas para empregados e doações, vendas amparadas por contratos envolvendo industrialização para outras empresas (*tolling*) ou troca de produtos (*swap*), consumo cativo, ou outras operações estabelecidas pela SECEX.

Para verificar se as vendas no mercado interno se encaixam na descrição do item “i.a” acima é necessário realizar o teste de vendas abaixo do custo, detalhado na pergunta 14. Por sua vez, a apuração de quais vendas se encaixam no item i.b acima deve ser realizada por meio do teste de vendas para partes relacionadas, explicado na pergunta 15.

Uma vez definidas as vendas que consistem em “operações comerciais normais”, deve-se avaliar se tais vendas foram realizadas em (ii) “quantidade suficiente” para apuração do valor normal, ou seja, se tais vendas representam pelo menos 5% do volume exportado para o Brasil do produto objeto da investigação, nos termos do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em caso positivo, essas “operações comerciais normais” poderão ser utilizadas para o cálculo do valor normal com base na metodologia de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador.

Figura 13: Valor normal, volume de vendas significativo e operações comerciais normais



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Uma vez determinadas quais transações consistem em “operações comerciais normais” realizadas em quantidade suficiente, dever-se-á apurar o preço de venda, via de regra, na condição *ex fabrica*, referente a cada uma dessas operações. Para isso, será avaliada a pertinência de se realizar ajustes dos preços de venda brutos informados pelo produtor ou exportador estrangeiro considerando, dentre outros fatores possíveis, descontos e abatimentos, custo financeiro, impostos incidentes sobre a venda, despesas diretas de vendas, despesa de manutenção de estoques, eventuais ajustes relacionados ao nível de comércio, receita com juros e tributos reembolsados (*drawback*). Todos esses dados deverão ser fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro em sua resposta ao questionário da SDCOM.

Se a margem de *dumping* for calculada com base na metodologia “T-T” (vide pergunta 27), o preço a ser utilizado como valor normal para cada transação será o alcançado ao final das atividades descritas no parágrafo anterior. No entanto, se a margem de *dumping* for apurada com base na metodologia “W-W” (vide pergunta 27), que é a metodologia mais utilizada pela SDCOM), deverá ser calculada a média ponderada desses preços levando em consideração elementos como o CODIP.

14. Como é realizado o teste de vendas abaixo do custo?

Segundo o art. 14, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a um terceiro país não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal quando realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras. No Brasil, essa apuração é realizada considerando-se o custo de produção no mês da venda.

Segundo o art. 14, §2º, para que as vendas sejam desprezadas é necessário que (i) tenham sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, (ii) em quantidades substanciais e (iii) a preço que não permita recuperar todos os custos dentro de um período razoável de tempo.

(i) O período razoável de tempo será preferencialmente de 12 (doze) meses, mas nunca inferior a 6 (seis) meses. Para que seja considerado um período de tempo razoável, basta que sejam utilizadas todas as vendas ocorridas no período de investigação de *dumping*.

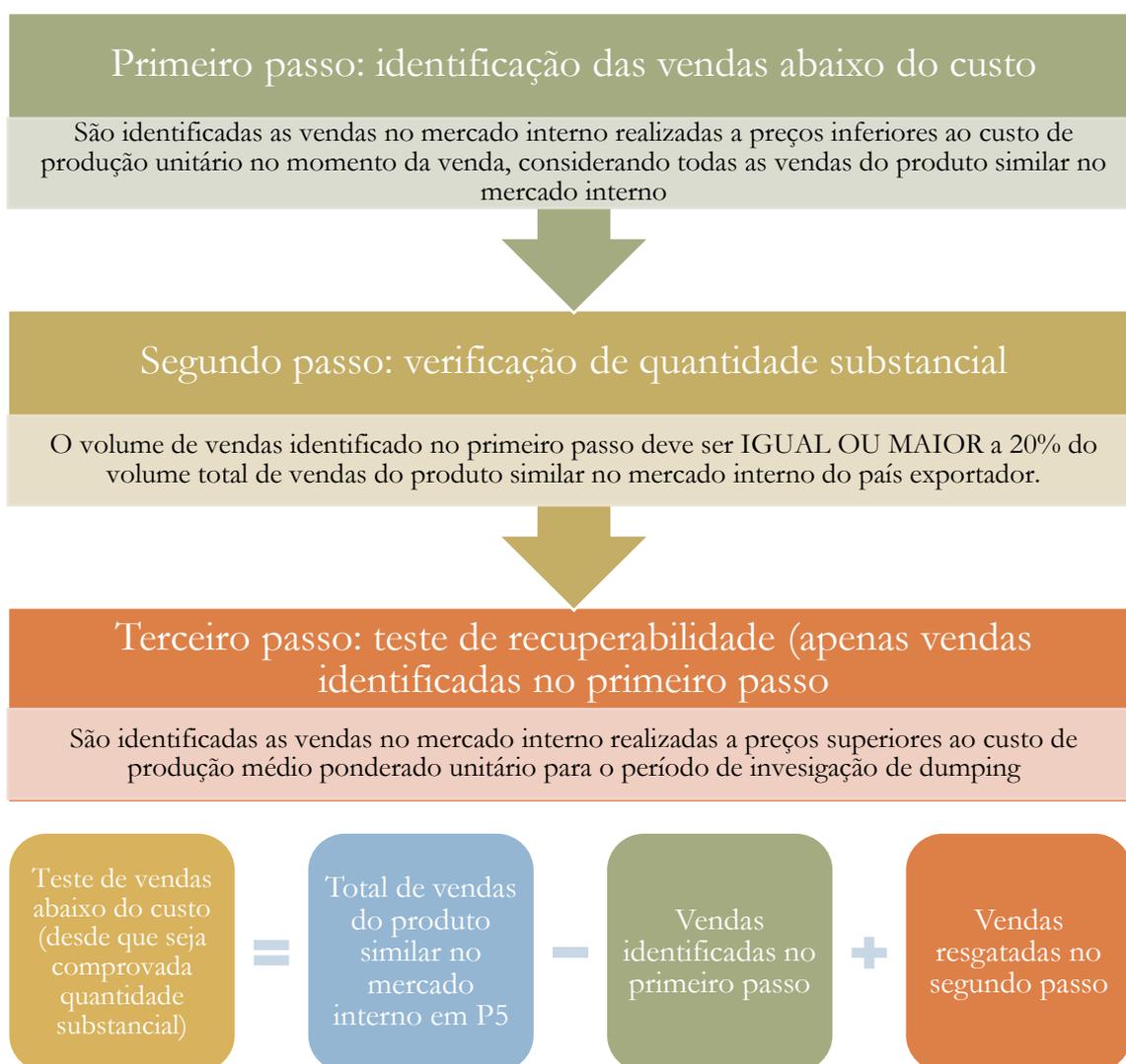
(ii) Considera-se “quantidade substancial” as situações em que:

I - o preço médio ponderado de venda do produto similar no período de investigação de *dumping* for inferior ao custo de produção médio ponderado unitário do produto similar

no o referido período; ou II - o volume de vendas do produto similar a preço abaixo do custo unitário corresponder a vinte por cento ou mais do volume total de vendas do produto similar. Apesar de existirem duas opções, é prerrogativa da autoridade investigadora escolher qual metodologia será utilizada. No Brasil só é utilizada a segunda opção, que é a mais aplicada mundialmente.

(iii) Será considerado que os preços permitem a recuperação de todos os custos dentro de período razoável de tempo sempre que os preços abaixo do custo de produção unitário, no momento da venda, superarem o custo de produção médio ponderado unitário do produto similar no período de investigação de *dumping*.

Figura 14: Teste de vendas abaixo do custo



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

15. Como é realizado o teste de vendas a partes relacionadas?

Conforme disposto no art. 14, §5º, do Decreto nº 8.058, de 2013, serão desprezadas na apuração do valor normal as transações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos relativos a transações entre partes associadas ou relacionadas sejam comparáveis aos das transações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas.

Dessa forma, nos termos do art. 14, §6º, do Decreto nº 8.058, de 2013, se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si, as transações entre partes relacionadas ou associadas poderão ser consideradas na apuração do valor normal. Destaque-se que podem ser desconsideradas tanto vendas a partes relacionadas que abaixariam o valor normal, quanto as que o aumentariam.

Figura 15: Teste de vendas para partes relacionadas

As transações entre partes relacionadas serão desprezadas na apuração do valor normal quando o preço de venda para a parte associada ou relacionada for superior ou inferior a 3% do preço de venda para todas as partes não relacionadas

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

16. O que são “condições especiais de mercado”?

Segundo art. 14, §16, do Decreto nº 8.058, de 2013, condições especiais de mercado incluem situações em que a formação de preços domésticos, em especial aqueles relacionados a insumos básicos, não ocorre em condições de mercado, ou seja, determinada ou significativamente influenciada pela ação do governo.

17. Como é calculado o valor normal com base no preço de exportação para terceiro país?

Conforme disposto no art. 14, I, do Decreto nº 8.058, de 2013, caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível

comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal poderá ser apurado com base no preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado. Cumpre lembrar que, para fins de início da investigação, não há hierarquia para escolha da metodologia de apuração do valor normal (vide pergunta [12](#)).

Para que a apuração do valor normal com base nessa metodologia seja possível para fins de início da investigação, o peticionário deve i) esclarecer o motivo pelo qual o terceiro país selecionado foi considerado apropriado e ii) fornecer, com base no art. 161 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, ou no art. 162 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, conforme o caso, informações sobre vendas para um terceiro país, especificando: (i) volume de exportações para o terceiro país selecionado; (ii) moeda; (iii) condição de venda; (iv) ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e (v) preço unitário *ex fabrica*.

Uma vez iniciada a investigação, serão enviados questionários a todos os produtores ou exportadores estrangeiros identificados, por meio dos quais serão solicitados dados de venda do produto similar no mercado interno desses produtores ou exportadores estrangeiros. Destaque-se, portanto, que os dados para apuração do valor normal com base na primeira metodologia são solicitados independentemente da metodologia apresentada pelo peticionário na petição e utilizada pela SDCOM para fins de início da investigação.

No entanto, caso esses produtores ou exportadores acreditem que a apuração do valor normal com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país exportador não permitiria comparação adequada com o preço de exportação do produto objeto da investigação, eles poderão apresentar dados desagregados de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, além dos dados desagregados de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador. Deve-se enfatizar, portanto, que o ônus do produtor ou exportador estrangeiro será maior, caso opte por essa metodologia.

Além de fornecer os dados supracitados, o produtor ou exportador estrangeiro ainda terá de i) explicar o motivo pelo qual julga como inadequados os dados de vendas no seu mercado interno para fins de cálculo do valor normal; ii) informar seus três maiores mercados de exportação; e iii) caso opte por fornecer dados para país que não consista em um de seus três maiores mercados de exportação do produto similar, indicar o terceiro país selecionado e justificar detalhadamente as razões pelas quais o julga adequado.

Caso constatada a impossibilidade de utilização da primeira metodologia de apuração do valor normal (vendas do produto similar no mercado interno do país exportador) e justificada a apuração do valor normal com base nos dados de exportação fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, a SDCOM ainda deverá avaliar se tais exportações foram realizadas (i) em “operações comerciais normais” e (ii) em “quantidade suficiente”,

caso contrário, a autoridade investigadora deverá recorrer a outra metodologia para apuração do valor normal. (Tal avaliação deverá seguir os mesmos passos explicados nas perguntas [13](#), [14](#) e [15](#)), mas considerando-se, neste caso, a totalidade das exportações do produto similar realizadas para o terceiro país selecionado durante o período de investigação de *dumping*, ao invés das vendas do produto similar no mercado interno do país exportador.

Uma vez determinadas quais transações consistem em operações comerciais normais realizadas em quantidade suficiente, dever-se-á apurar o preço de venda, via de regra, na condição *ex fabrika*, referente a cada uma dessas operações de exportação, tal como explicado na pergunta [13](#).

Cumprе destacar que, quando da apuração do valor normal com base no preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, há sempre a possibilidade de que o produtor ou exportador investigado também esteja praticando *dumping* em suas exportações para o terceiro país selecionado, o que tornaria o preço referente a tais exportações inadequado para fins de comparação com o preço de exportação do produto objeto da investigação e permitiria à SDCOM optar pelo uso de outra metodologia.

18. Como é calculado o valor normal construído?

Conforme previsto no art. 14, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal poderá ser apurado com base em valor construído, o qual consistirá no “custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de:

- a) despesas gerais;
- b) despesas administrativas;
- c) despesas de comercialização;
- d) despesas financeiras; e
- e) lucro.

Conforme previsto no § 8º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o custo de produção deverá ser preferencialmente calculado com base nos registros mantidos pelo produtor ou exportador investigado, desde que estejam de acordo com os princípios e as normas contábeis do país exportador e reflitam os custos relativos à produção e à venda do produto similar.

Do mesmo modo, o § 14 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê que “o cálculo das despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e da margem de lucro será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar do produtor ou exportador sob investigação no curso de operações comerciais normais”. Quando não for possível a apuração com base nesses dados, poderá recorrer-se a uma das três metodologias alternativas previstas no § 15 do mesmo artigo, a saber:

- a) quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo produtor ou exportador sob investigação relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador;
- b) média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros produtores ou exportadores sob investigação relativas à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país exportador;
ou
- c) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente auferido por outros produtores ou exportadores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador.

Ressalte-se que, para fins de início de investigação, é comum o valor normal construído não ter como base informações fornecidas pelo próprio produtor ou exportador estrangeiro investigado, uma vez que tal construção é realizada pela indústria doméstica petionária. Nesses casos, podem ser utilizadas informações públicas, como as disponíveis em sítios como *Trade Map* ou *Comtrade*. Também poderão ser utilizadas publicações especializadas e relatórios que permitam apurar o preço de cada rubrica que compõe o valor normal. Cumpre destacar que todas as informações utilizadas para a construção do valor normal devem vir acompanhadas de suas respectivas fontes, devem ser verificáveis e também com sua respectiva justificativa de utilização.

19. Como será calculado o valor normal caso o país exportador não seja considerado economia de mercado?

Conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso o produto objeto da investigação seja proveniente de um país não considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base:

- a) no preço de venda do produto similar no mercado interno de um país substituto;

- b) no valor construído do produto similar em um país substituto; ou
- c) no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil.

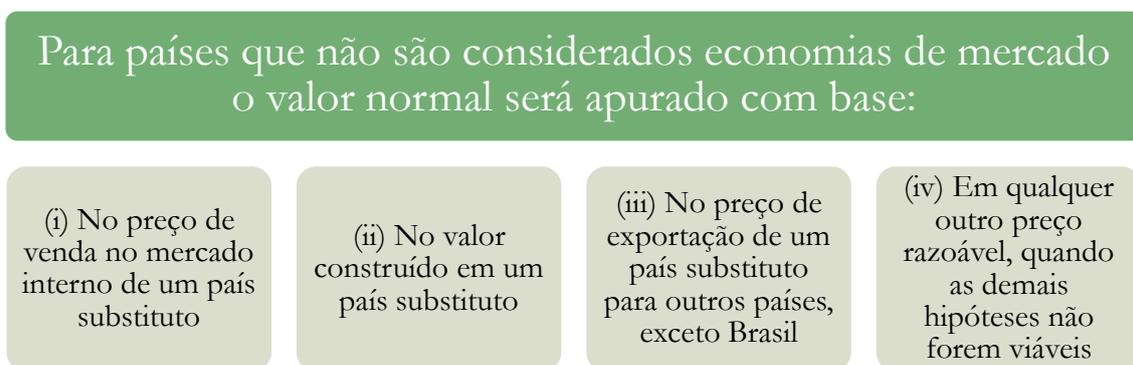
Uma vez iniciada a investigação, a SDCOM enviará questionários de terceiro país para produtores ou exportadores identificados no país substituto, com vistas a coletar dados de preços e custos do produto similar nesse país para fins de apuração do valor normal. Caso o país substituto também esteja sujeito à mesma investigação, a SDCOM não precisará enviar questionários de terceiro país, podendo utilizar os dados fornecidos pelos produtores ou exportadores do país substituto em suas respostas ao questionário do produtor ou exportador estrangeiro tanto no cálculo da margem de *dumping* dessas empresas quanto na apuração do valor normal do país não economia de mercado.

Registre-se que, estando o país substituto sujeito ou não à mesma investigação, a SDCOM também enviará questionários aos produtores ou exportadores estrangeiros do país não considerado economia de mercado, para fins de coleta dos dados necessários à apuração do preço de exportação, entre outras informações.

É importante enfatizar que, diferentemente do que ocorre quando o país investigado é economia de mercado, no caso de países que não são considerados economias de mercado, não há hierarquia entre as supracitadas metodologias de apuração do valor normal, podendo a autoridade investigadora optar pela apuração com base em preço de exportação ou em valor construído, mesmo que seja possível calcular o valor normal com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país substituto.

Registre-se que, quando não for possível a utilização de nenhuma das hipóteses acima e desde que devidamente justificado, o valor normal poderá ser determinado com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar no mercado brasileiro devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir uma margem de lucro razoável.

Figura 16: Apuração do valor normal para países não considerados como economia de mercado



20. Como é definido o “país substituto” para fins de apuração do valor normal no caso de país que não for considerado economia de mercado?

Nos termos dos §§1º e 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, o país substituto consistirá em terceiro país de economia de mercado que seja considerado apropriado e, sempre que possível, corresponderá a outro país sujeito à mesma investigação, garantindo à SDCOM dados mais adequados (item “d” da lista abaixo) para a apuração do valor normal do país não considerado economia de mercado. A análise acerca da adequação do terceiro país de economia de mercado levará em consideração informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor/exportador, incluindo:

- a) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;
- b) o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;
- c) a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;
- d) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou
- e) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

No ato de início da investigação, nos termos do art. 15, §3º do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas serão informadas do país substituto que se pretende utilizar. Havendo discordância quanto à escolha do terceiro país, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e seja apresentada, juntamente com os respectivos elementos de prova, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contados da data de início da investigação. Não há previsão legal no sentido de que importadores possam se manifestar a respeito do tema. A decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado na investigação constará da determinação preliminar.

21. É possível apurar o valor normal com base nos dados de produtores ou exportadores de países não considerados economias de mercado?

De acordo com o art. 16 do Decreto nº 8.058, de 2013, dentro do prazo de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor ou exportador estrangeiro de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos

de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base nas metodologias previstas para países de economia de mercado.

Os elementos a serem apresentados incluem tanto informações relativas ao produtor ou exportador em si quanto informações relacionadas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte. Listas não exaustivas das informações que deverão ser apresentadas constam dos §§ 1º e 2º do art. 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, e se encontram reproduzidas a seguir:

“Art. 17 [...]

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.”

Conforme previsto no § 3º do art. 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação positiva relativa às condições supracitadas consiste em condição para a apuração do valor normal com base nas metodologias previstas para países de economia de mercado.

22. O que é o “preço de exportação” em uma investigação *antidumping*?

Via de regra, o preço de exportação em investigações *antidumping* corresponde ao preço de venda do produto exportado do país investigado ao país importador, em condições comparáveis ao valor normal apurado. Entretanto, assim como ocorre na determinação do valor normal, pode acontecer de o preço de exportação não existir ou não ser confiável, por razão de associação ou relacionamento ou de acordo compensatório entre as partes.

Para garantir que o preço de exportação a ser utilizado na apuração da margem de *dumping* será confiável, deve-se sempre buscar identificar o preço pago ou a pagar por comprador independente, o qual será posteriormente ajustado a fim de se tornar comparável ao valor normal apurado.

Para que se chegue a um preço de exportação comparável com o valor normal, poderão ser realizados ajustes relacionados a diferenças que afetem a comparação de preços, tais como diferenças: I - nas condições e nos termos de vendas (como descontos oferecidos em casos de compras volumosas ou preços mais baixos praticados no caso de venda entre empresas associadas); II - na tributação; III - nos níveis de comércio; IV - nas quantidades; V - nas características físicas; e VI - outras quaisquer que comprovadamente afetem a comparação de preços (art. 22, §2º do Decreto nº 8.058, de 2013).

A definição e a escolha da metodologia a ser utilizada na apuração do preço de exportação em investigações *antidumping* levarão em consideração i) se o produtor é o exportador do produto objeto da investigação; ii) se o produtor e o exportador do produto em questão, embora distintos, são, ou não, relacionados; e iii) se há preço de exportação e se este é confiável, em situações de associação, relacionamento ou acordo compensatório entre o produtor ou exportador estrangeiro e iii.a) o importador ou iii.b) uma terceira parte. O preço de exportação nas investigações *antidumping* é disciplinado pelos arts. 18 a 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso o produtor seja também o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Por sua vez, conforme art. 19 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso o produtor não seja o exportador e ambos não sejam partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será, preferencialmente, o recebido, ou o preço de exportação a ser recebido, pelo produtor por produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Ainda, nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou do preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Por fim, conforme art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos casos em que não exista preço de exportação ou em que este não pareça confiável, em razão de associação, relacionamento ou acordo compensatório entre o produtor ou o exportador e o importador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir i) do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente ou ii) de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente ou na mesma condição em que foram importados.

Figura 17: Preço de exportação



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

23. Como é calculado o preço de exportação caso o país exportador não seja considerado economia de mercado?

As metodologias de apuração do preço de exportação referente a empresas de países não considerados economias de mercado são semelhantes às utilizadas na determinação desse preço no caso de economias de mercado (vide pergunta 22), devendo-se sempre atentar para que o valor normal e o preço de exportação estejam na mesma base e para que sejam feitos os ajustes necessários, a fim de garantir a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Cumprе ressaltar, no entanto, que as informações a serem utilizadas para a realização de alguns dos ajustes, no contexto da apuração do preço de exportação, não serão referentes às próprias empresas investigadas de países de economia não de mercado.

24. Para fins de determinação de *dumping*, o que é uma parte relacionada?

O §10º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, define que, para fins de determinação de *dumping*, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:

- I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra;
- II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios;
- III - forem empregador e empregado;
- IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;
- V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;
- VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;
- VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;
- VIII - forem membros da mesma família; ou
- IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores.

25. A SDCOM pode pedir aos exportadores informações sobre partes associadas ou relacionadas, para fins de determinação de *dumping*?

O questionário do produtor/exportador estrangeiro enviado pela SDCOM no início das investigações contém diversas seções, prevendo o fornecimento de informações distintas a depender do caso concreto.

Entre as informações solicitadas encontra-se o quadro organizacional da estrutura legal da empresa, o qual deve incluir todas as partes relacionadas ou associadas ao produtor/exportador estrangeiro que responde ao questionário. Ademais, quando do fornecimento dos dados desagregados de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, de exportações do produto similar para terceiros países e de exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, o produtor/exportador estrangeiro deverá indicar se cada venda foi realizada para uma parte relacionada ou não relacionada, nos termos do §10º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Essas informações são solicitadas pela SDCOM uma vez que, tanto na apuração do valor normal quanto na determinação do preço de exportação, vendas para partes relacionadas podem afetar o resultado, a depender do preço praticado nessas operações. Por essa razão, essas vendas devem ser devidamente identificadas, para que a SDCOM possa realizar os testes necessários e, assim, definir quais vendas poderão ser utilizadas na apuração

do valor normal, bem como a metodologia mais adequada para apuração do valor normal e do preço de exportação.

Nesse sentido, vale lembrar que, segundo o art. 14, §5º, do Decreto nº 8.058, de 2013, serão desprezadas, na apuração do valor normal, as transações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, desde que os preços e custos relativos a essas transações não sejam comparáveis aos de transações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas.

Além disso, nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil. Dessa forma, podem ser necessárias informações das partes relacionadas para que o preço de exportação seja reconstruído.

Registre-se que, no caso de relacionamento ou associação entre o produtor/exportador e o importador (art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013), informações referentes às operações de venda realizadas pelo importador relacionado ou associado não deverão ser fornecidas no questionário do produtor/exportador, conforme orientações contidas no próprio questionário. Respostas conjuntas de produtor/exportador estrangeiro e importador brasileiro não serão aceitas, de modo que informações referentes às operações do importador deverão ser apresentadas no âmbito do questionário do importador, também enviado pela SDCOM no início das investigações.

26. Quais informações podem ser solicitadas às partes associadas ou relacionadas em uma investigação *antidumping*?

Caso haja partes associadas ou relacionadas envolvidas na produção ou na venda do produto similar no mercado interno do país exportador ou nas exportações do produto similar para terceiro país ou do produto objeto da investigação para o Brasil, a SDCOM poderá solicitar informações adicionais referentes à atuação das partes associadas ou relacionadas nessas atividades.

As informações a serem solicitadas dependerão do caso concreto e do tipo de associação ou relacionamento (se entre produtor e exportador estrangeiro, se entre produtor/exportador e importador brasileiro etc.) e visam a permitir que o cálculo da margem de *dumping* seja realizado por meio da metodologia adequada para o caso em questão e com base nos dados do próprio produtor ou exportador estrangeiro. As informações básicas necessárias em cada caso estão previstas nos diversos tipos de questionário enviados

pela SDCOM no início das investigações. Após a análise das respostas das partes interessadas aos questionários, a SDCOM poderá requerer informações complementares.

Por exemplo, no caso de as exportações ao Brasil serem efetuadas por meio de parte relacionada ou associada não localizada no Brasil, o produtor estrangeiro terá de fornecer duas (ou mais) bases de dados com informações desagregadas (“venda a venda”) referentes às exportações do produto objeto da investigação para o Brasil: a primeira com as informações do produtor; e a segunda (e demais bases que se façam necessárias) com as informações da(s) parte(s) relacionada(s) ou associada(s) atuantes na exportação. Essas informações de preços, despesas e custos das partes relacionadas ou associadas são essenciais para que se possa proceder à reconstrução do preço de exportação prevista no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Vale destacar que todas as empresas que fornecerem bases de dados desagregados poderão ser sujeitas a verificações *in loco*, para fins de comprovação das informações submetidas.

27. O que é e como é calculada a margem de *dumping*?

Nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.058, de 2013, a margem de *dumping* constitui a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

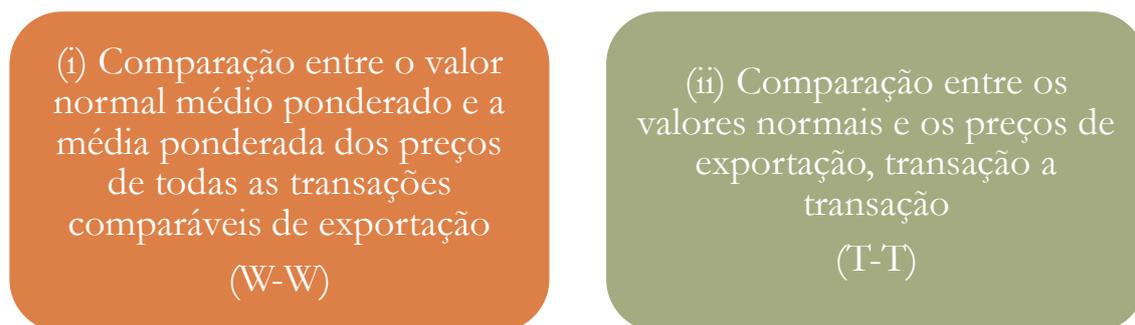
Figura 18: Margem de *dumping*



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ademais, conforme disposto no art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, para o cálculo da margem de *dumping* podem ser utilizados, em princípio, dois principais métodos: (i) a diferença entre o valor normal e o preço de exportação para cada transação (“T-T”); ou (ii) a diferença entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado de todas as transações comparáveis (“W-W”).

Figura 19: Métodos de apuração da margem de dumping



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Para que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação seja justa, é necessário que ambos estejam no mesmo nível de comércio e que sejam relativos a vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Ademais, diferenças na tributação, nos níveis de comércio, nas quantidades, nas características físicas, nas condições e nos termos de venda e quaisquer outras que afetem a comparação de preços devem ser consideradas e, na medida do possível, eliminadas por meio de ajustes, conforme disposto no §2º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Registre-se que, quando da apuração da margem de *dumping* por meio dos métodos previstos nos incisos I e II do art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão ser consideradas todas as operações de exportação do produto objeto da investigação realizadas para o Brasil, somando-se resultados positivos e negativos apurados para as diferentes transações ou modelos, não sendo autorizado *zeroing*⁵, nos termos da jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (DS402). Destaque-se, portanto, que nenhuma exportação do produto objeto da investigação para o Brasil poderá ser descartada na apuração da margem de *dumping*, diferentemente do que ocorre com vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou com vendas do produto similar para terceiros países, as quais poderão ser desprezadas na apuração do valor normal caso não consistam em “operações comerciais normais”.

Destaque-se ainda que, conforme o §2º do art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, a margem de *dumping* poderá ser apurada por meio da comparação entre um valor normal estabelecido por meio de média ponderada e preços individuais de exportação (“W-T”), “caso determinada a existência de um padrão de preços de exportação que difira significativamente entre diferentes compradores, regiões ou períodos de tempo e caso seja

⁵ O *zeroing* consiste, em linhas gerais, em uma metodologia de cálculo por meio da qual os resultados negativos apurados para as diferentes transações ou modelos são desconsiderados com vistas a apurar o montante da margem de dumping.

apresentada explicação sobre a razão pela qual tais diferenças não podem ser adequadamente consideradas por meio da adoção das metodologias de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 26 do citado Decreto. De acordo com o DS534, essa forma de cálculo “W-T” não proíbe o *zeroing*, diferentemente das formas de cálculo “W-W” e “T-T”, apresentadas anteriormente.

O Decreto nº 8.058, de 2013, apresenta disposições detalhadas acerca do cálculo da margem de dumping, em consonância com o que dispõe o Acordo Antidumping acerca do tema. Isso não obstante, tendo em vista a complexidade dos cálculos e a grande quantidade de variáveis envolvidas, a SDCOM busca se manter atualizada acerca das decisões tomadas no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, o qual, diante das contenciosos entre os países membros, emite frequentemente orientações e entendimentos acerca dos dispositivos do Acordo. Compete à Coordenação-Geral de Antidumping e Solução de Controvérsias da SDCOM (CGSC/SDCOM) o monitoramento das decisões e o fornecimento de subsídios técnicos a outros órgãos do governo, a fim de viabilizar a atuação do Brasil no âmbito dos contenciosos da OMC.

A fim de manter a transparência e a uniformização de suas práticas, a SDCOM busca sempre apresentar, em suas determinações, descrições detalhadas das metodologias de cálculo adotadas. Além disso, a atuação conjunta da Subsecretaria com outros órgãos do governo junto ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC demonstra seu compromisso com a atualização constante das metodologias adotadas, a fim de manter a coerência e a legalidade de suas decisões.

Exemplos e mais informações sobre a determinação de *dumping* podem ser encontradas no Guia do Cálculo da Margem de Dumping em Investigações Antidumping no Brasil, disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-de-calculo-de-margem-de-dumping>

28. E se o cálculo da margem de *dumping* exigir conversão cambial?

Nem sempre o valor normal estará na mesma moeda das vendas para o Brasil, consideradas na determinação do preço de exportação. Em muitos casos, é necessário, primeiramente, converter o valor normal para dólares estadunidenses ou euros, antes de proceder à comparação de preços e ao cálculo da margem de *dumping*.

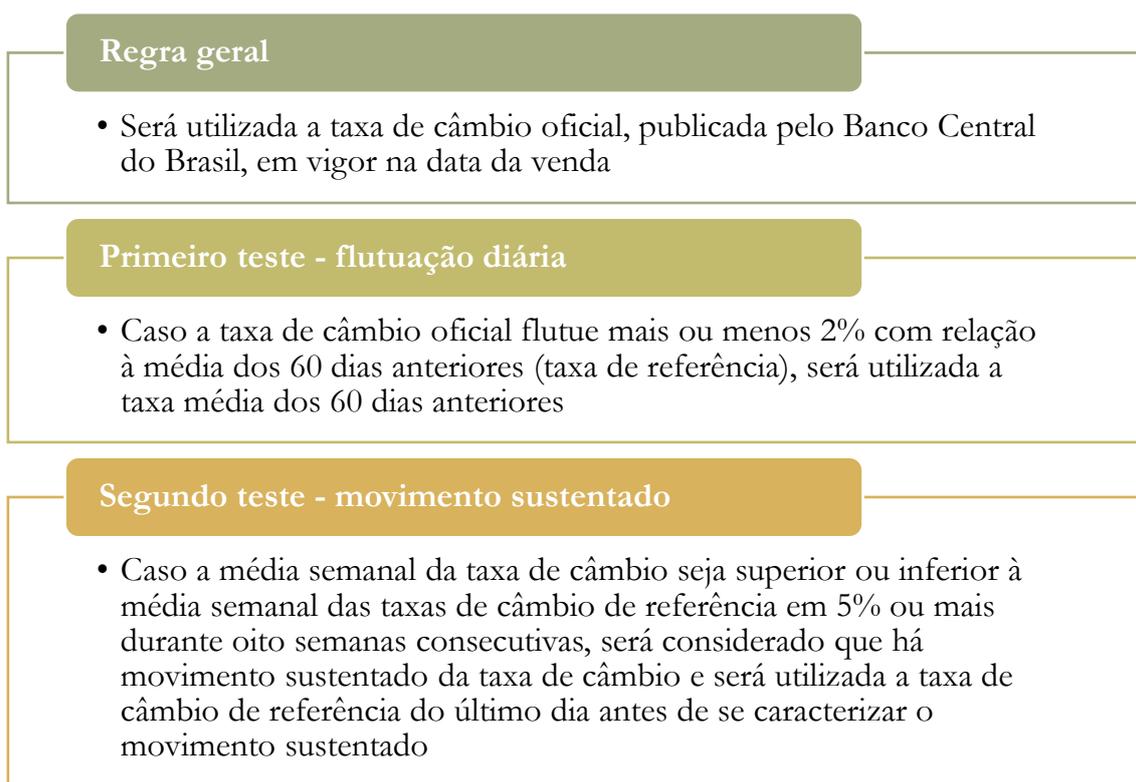
Nos termos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de a comparação de preços exigir conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo

Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda⁶. Quando ocorrer venda de moeda estrangeira em mercados futuros, diretamente ligada à exportação sob investigação, será utilizada a taxa de câmbio adotada na venda futura.

Caso a taxa de câmbio oficial em vigor na data da venda esteja fora de uma faixa de flutuação de mais ou menos dois por cento com relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos 60 (sessenta) dias anteriores – taxa de câmbio de referência –, será utilizada a taxa de câmbio oficial diária média dos 60 (sessenta) dias anteriores.

Caso a média semanal da taxa de câmbio oficial diária seja superior ou inferior à média semanal das taxas de câmbio de referência em cinco por cento ou mais durante oito semanas consecutivas, será considerado que há movimento sustentado da taxa de câmbio. Caracterizado esse movimento, será utilizada, por um período de 60 (sessenta) dias, a taxa de câmbio de referência do último dia antes de se caracterizar o movimento sustentado.

Figura 20: Testes de flutuação cambial



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

⁶ Conforme previsto no §6º do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, a data da venda será, preferencialmente, a data do contrato, da ordem de compra ou da aceitação do pedido ou emissão da fatura, utilizando-se, dentre esses documentos, aquele que estabeleça as condições da operação.

29. A margem de *dumping* é individual ou geral?

Nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013, a margem de *dumping* será preferencialmente calculada para cada um dos produtores ou exportadores estrangeiros conhecidos do produto objeto da investigação. Destaque-se que, para fins de determinação de margem individual de *dumping*, nos termos do §9º do art. 28, “pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente”.

No entanto, conforme previsto no art. 28 do citado Decreto, caso o número de produtores ou exportadores estrangeiros seja excessivo, a ponto de tornar impraticável a determinação de margem de *dumping* individual para todos, a SDCOM poderá limitar esse tipo de determinação i) a amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou ii) a seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

30. Como é realizada a seleção de produtores ou exportadores estrangeiros na hipótese do inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013?

Na hipótese de seleção prevista no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, todos os produtores ou exportadores estrangeiros que tenham sido identificados pela SDCOM como exportadores do produto objeto da investigação para o Brasil no período de investigação de *dumping*, com base nos dados de importação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), são listados em ordem decrescente de volume de exportação, sendo incluídos na seleção os responsáveis pelos maiores volumes exportados ao Brasil nesse mesmo período, nos termos do § 1º do art. 28 do citado Decreto. Destaque-se que, com base nos § 3º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, outros produtores ou exportadores poderão ser incluídos na seleção, a critério da SDCOM. A decisão sobre o número de empresas selecionadas levará em consideração os elementos encontrados no caso concreto, bem como a capacidade operacional da autoridade investigadora para analisar as respostas aos questionários das empresas selecionadas.

Nos termos do §§ 4º e 5º do art. 28 do citado Decreto, as partes interessadas poderão manifestar-se a respeito da seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, *trading companies* ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação *antidumping*. Sobre o prazo de 10 dias para manifestações, disposição **WTO**

Plus prevista no Decreto nº 8.058, de 2013, deve-se levar em consideração que a autoridade investigadora brasileira deve obter informações de forma célere para poder avaliar a necessidade de alteração da seleção, uma vez que tal decisão impacta o recebimento de respostas aos questionários encaminhados e a emissão de determinações preliminares, as quais são previstas para serem emitidas no prazo de 60 até 120 dias, em regra, nos termos do art. 65 do Regulamento Brasileiro.

31. Produtores ou exportadores estrangeiros que não forem selecionados poderão solicitar à SDCOM a determinação de margem de *dumping* individual?

De acordo com os §§ 6º e 7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, também será determinada margem individual de *dumping* ao produtor ou exportador não selecionado que apresente tempestivamente a informação necessária, exceto nos casos em que o número de exportadores ou produtores seja elevado a ponto de que a análise desses casos impeça a conclusão da investigação nos prazos estabelecidos.

De todo modo, o § 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, veda expressamente qualquer forma de desestímulo à apresentação de informações pelos produtores ou exportadores não selecionados para fins de apuração de margem de *dumping* individual.

32. Produtores ou exportadores estrangeiros que forem selecionados poderão solicitar exclusão da seleção ou poderão não responder ao questionário enviado pela SDCOM?

Nos termos do art. 28, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, os produtores ou exportadores estrangeiros selecionados conforme o inciso II do art. 28º poderão ter a margem de *dumping* apurada com base na melhor informação disponível (vide perguntas [75](#) e [166](#)), caso não respondam ao questionário ou solicitem sua exclusão da seleção depois de terem confirmado sua participação na investigação.

Cumprido destacar que tratamento semelhante se aplica caso o produtor ou exportador selecionado protocole resposta ao questionário após o prazo estabelecido pela SDCOM.

33. Quais informações são utilizadas para o cálculo da margem de *dumping* para fins de início da investigação?

No início da investigação, será calculada margem de *dumping* para cada origem investigada com base nas informações trazidas pelo peticionário (informações de produto e do valor normal) e nos dados de importação fornecidos pela RFB (preço de exportação).

O valor normal apresentado pelo peticionário deve ser apurado com base em método razoável e acompanhado de justificativa e memória de cálculo que permita a sua conferência pela SDCOM. Nesse sentido, devem ser informadas as fontes utilizadas para a obtenção dos dados que serviram de base para os cálculos, as quais devem ser passíveis de consulta pela autoridade investigadora.

Apesar de, via de regra, o valor normal ser apurado na condição *ex fabrica*, para fins de início da investigação, não havendo informações que permitam o cálculo neste termo de comércio, o cálculo da margem de *dumping* poderá ter como base o produto entregue no país exportador, ou seja nas condições *delivered* ou FOB – *Free on Board*, incluindo despesas de vendas.

34. Quais informações são utilizadas para o cálculo da margem de *dumping* nas determinações preliminares e finais?

As determinações preliminares e finais da SDCOM serão elaboradas com base nas informações trazidas não apenas pelo peticionário, mas também pelas demais partes interessadas (vide pergunta 24), por meio de suas respostas aos questionários enviados pela SDCOM no início da investigação, as quais estão sujeitas à validação da SDCOM através de verificações *in loco*.

Cumprе lembrar que, por meio de suas respostas aos questionários, os produtores ou exportadores estrangeiros e suas partes relacionadas devem fornecer informações desagregadas sobre suas vendas no mercado interno e suas exportações para o Brasil. O cálculo da margem de *dumping* individual preliminar para esses produtores ou exportadores estrangeiros, em regra, levará em consideração as informações por eles submetidas, e não as fornecidas pelo peticionário ou as extraídas dos dados oficiais de importação da RFB, as quais são utilizadas na apuração da margem de *dumping* para fins de início da investigação.

As verificações *in loco* nos produtores ou exportadores estrangeiros que responderem aos questionários geralmente ocorrerão após a determinação preliminar, devido aos prazos legais para a apresentação de informações complementares aos questionários e para publicação de determinações preliminares. Se, devido aos resultados do procedimento de verificação *in loco*, uma parte ou a totalidade das informações fornecidas na resposta ao questionário de determinado produtor ou exportador estrangeiro tiver de ser alterada ou desconsiderada, a margem de *dumping* apurada para a Nota Técnica de fatos essenciais ou para fins de determinação final poderá ser diferente daquela calculada para fins de determinação preliminar, podendo, inclusive, ser determinada com base na melhor informação disponível, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por essa razão, ao longo do processo administrativo, podem ocorrer alterações em relação à margem de *dumping* apurada para fins de início da investigação.

35. O que é uma margem de *dumping* “*de minimis*”?

Nos termos do §1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, a margem de *dumping* será considerada *de minimis* quando for inferior a 2% (dois por cento) do preço de exportação.

Quando a margem de *dumping* apurada para determinado produtor ou exportador estrangeiro for *de minimis*, a investigação deverá ser encerrada sem aplicação de direitos para esse produtor ou exportador, nos termos do inciso II do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013. A investigação, no entanto, prosseguirá para os demais produtores ou exportadores para os quais a margem de *dumping* calculada tenha excedido esse limite mínimo estabelecido no citado Decreto, exceto se a margem de *dumping* do país desses produtores ou exportadores também for *de minimis*.

Ademais, conforme inciso I do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, quando a margem de *dumping* para país for *de minimis*, os efeitos de suas importações não poderão ser avaliados cumulativamente aos efeitos das importações do mesmo produto originárias de outros países que também sejam objeto de investigação pela SDCOM, uma vez que a investigação para tal origem deverá ser encerrada (vide perguntas [50](#) e [51](#)).

Cabe ainda destacar que, nos termos do §3º do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, margens de *dumping de minimis* não poderão ser utilizadas no cálculo do direito *antidumping* individual a ser aplicado aos produtores ou exportadores estrangeiros que, embora conhecidos, não tenham sido incluídos na seleção de que trata o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013. Exemplo de cálculo de margem *de minimis* pode ser encontrado na página 180 do Guia do Cálculo da Margem de Dumping em Investigações Antidumping no Brasil.

36. Como são apuradas margens de *dumping* em revisões de final de período?

Em uma revisão de final de período, apenas é necessário, consoante o art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, avaliar a probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* caso a medida seja extinta.

Neste contexto, na hipótese de ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida *antidumping* para o Brasil no período sob revisão em quantidades representativas, ou seja, em casos continuação de *dumping*, a prática brasileira é apurar a margem de *dumping*, apesar de tal apuração não ser uma obrigação decorrente do Acordo Antidumping. Nesta apuração, far-se-á, no que couber, o cálculo de modo similar ao realizado em uma investigação original, conforme explicado na pergunta [27](#).

Nos casos de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida *antidumping* ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, ou seja, em casos de retomada de *dumping*, não será calculada margem de *dumping*. Em tais casos, nos termos do §3º deste art. 107, será avaliada pela SDCOM a probabilidade de retomada do *dumping*, comparando-se o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro com uma das duas alternativas trazidas nos incisos I e II do §3º deste art. 107: i) o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, ou ii) o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas.

Ao final da revisão de final de período, a SDCOM emitirá uma recomendação acerca do direito a ser aplicado. Recorde-se que os direitos recomendados não correspondem necessariamente à margem de *dumping* nem aos resultados das comparações mencionadas acima, nos termos do §3º deste art. 107. Para maiores informações acerca do que pode ocorrer com os direitos antidumping em uma revisão de final de período e de como se dá a avaliação de probabilidade de continuação ou retomada do *dumping*, consulte a pergunta [79](#).

37. Qual é a diferença entre continuação e retomada do *dumping*?

Continuação do *dumping*: caso em que houve exportações da origem investigada durante a vigência da medida. É verificado se as exportações ocorreram a preços de *dumping*. Avalia-se, então, se houve prática de *dumping* durante o período da revisão.

Retomada do *dumping*: caso em que não houve exportações durante a vigência da medida ou estas não ocorreram em quantidade representativa. Nesse caso, é avaliado se, caso a medida fosse extinta, haveria a probabilidade de as exportações voltarem e de serem praticadas a preços de *dumping*.

Figura 21: Diferença entre continuação e retomada do *dumping*

| Continuação do <i>dumping</i> | Retomada do <i>dumping</i> |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Houve exportações durante a vigência da medida• Avalia-se se a prática de <i>dumping</i> perdurou durante o período de revisão | <ul style="list-style-type: none">• Não houve exportações durante a vigência da medida ou exportações não são representativas• Avalia-se se a extinção da medida levaria ao retorno das exportações a preço de <i>dumping</i> |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

38. Quais critérios devem ser considerados nas análises de probabilidade de continuação ou retomada do *dumping*?

Conforme disposto no art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 103 do mesmo Decreto:

- Existência de *dumping* durante a vigência da medida;
- Desempenho do produtor ou exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volume de vendas, preços, exportações e lucros;
- Alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador; e
- Aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Figura 22: Critérios considerados nas análises de probabilidade ou retomada do *dumping*



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida *antidumping* ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, segundo o §3º do art. 107, do Decreto nº 8.058, de 2013, a probabilidade de retomada do *dumping* será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e (i) o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão; ou (ii) o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão. Caso o valor normal internalizado seja superior a qualquer das alternativas descritas considera-se

que há possibilidade de retomada do *dumping*, dado que o produtor/exportador teria que praticar preço de exportação para o Brasil inferior ao valor normal para competir no mercado brasileiro.

39. Onde posso encontrar mais informações e exemplos sobre cálculo da margem de *dumping*?

Exemplos e mais informações sobre a determinação de *dumping* podem ser encontradas no Guia do Cálculo da Margem de Dumping em Investigações Antidumping no Brasil, disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-de-calculo-de-margem-de-dumping>

PARTE I.3. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE INDÚSTRIA DOMÉSTICA

40. O que é “indústria doméstica” em uma investigação *antidumping*?

Nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se como indústria doméstica a totalidade dos produtores nacionais de produto similar doméstico ou, quando não for possível reunir a totalidade desses produtores e desde que devidamente justificado, o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua parcela significativa da produção nacional do produto similar doméstico.

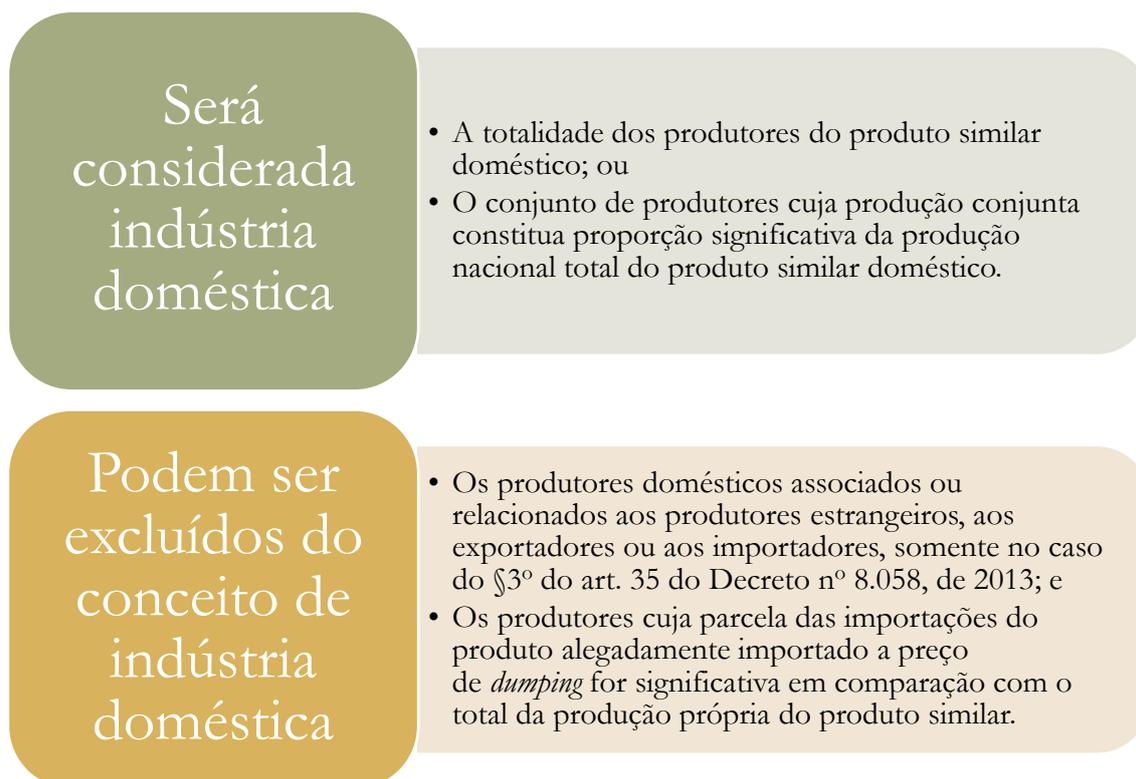
Nesse sentido, conforme previsto no art. 35 do citado Decreto, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica:

I – os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores, somente nos casos em que houver suspeita de que este vínculo leva o produtor a agir diferentemente da forma como agiriam os produtores que não têm tal vínculo; e

II – os produtores cuja parcela das importações do produto alegadamente importado a preço de *dumping* for significativa em comparação com o total da produção própria do produto similar.

Cumpram-se frisar que a exclusão dos produtores nacionais supracitados não é obrigatória.

Figura 23: Conceito de indústria doméstica



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Deve-se frisar que, para que uma petição de investigação *antidumping* seja aceita pela SDCOM, ela precisa ser apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta [134](#)). Por essa razão, é essencial que produtores nacionais que ajam de forma distinta em razão de sua vinculação econômica possam ser excluídos do conceito de indústria doméstica, sem que essa exclusão afete seu grau de representatividade. Assim, as exclusões previstas no art. 35 do Decreto nº 8.058, de 2013, afetam tão somente o denominador da análise de representatividade.

41. O que é uma parte relacionada para fins de exclusão do conceito de indústria doméstica?

Conforme previsto no §1º do art. 35 do Decreto nº 8.058, de 2013, a definição de partes relacionadas ou associadas para fins de exclusão do conceito de indústria doméstica é distinta daquela aplicável para fins de determinação de *dumping*. Assim, os produtores serão considerados associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores e aos importadores somente no caso de:

- I – um deles controlar direta ou indiretamente o outro;
- II – ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou
- III – juntos controlarem direta ou indiretamente um terceiro.

Destaque-se que será considerado que uma pessoa controla outra quando a primeira está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões da segunda, nos termos do §2º do art. 35 do Decreto nº 8.058, de 2013.

42. Qual é a diferença entre “indústria doméstica” e “indústria nacional”?

Para fins de investigação *antidumping*, o conceito de indústria doméstica poderá ser distinto daquele de indústria nacional, uma vez que o termo “indústria nacional” corresponde necessariamente à totalidade dos produtores nacionais do produto similar, enquanto a expressão “indústria doméstica” pode corresponder a parcela inferior à totalidade dos produtores nacionais do produto similar, desde que esta constitua proporção significativa da produção nacional. Por essa razão, indicadores da indústria nacional (ex.: “produção nacional”) poderão diferir de indicadores da indústria doméstica (ex.: “produção da indústria doméstica”).

43. O que é uma “indústria doméstica subnacional”?

Nos termos do art. 36 do Decreto nº 8.058, de 2013, em circunstâncias excepcionais, nas quais o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados distintos, o termo “indústria doméstica” poderá ser interpretado como o conjunto de produtores domésticos de cada um desses mercados separadamente. Nesses casos, ter-se-ão “indústrias domésticas subnacionais”.

Para que o conjunto de produtores domésticos de cada um desses mercados possa ser considerado uma indústria doméstica subnacional, é necessário que:

I - os produtores desse mercado vendam toda ou quase toda sua produção do produto similar neste mesmo mercado; e

II - a demanda nesse mercado não seja suprida em proporção substancial por produtores do produto similar estabelecidos fora desse mercado.

Registre-se que, nos casos de indústria doméstica subnacional, poderá ser determinada a existência de dano mesmo quando parcela importante da indústria nacional não estiver sendo afetada, desde i) que haja concentração das importações objeto de *dumping* no mercado e ii) que estas estejam causando dano à indústria doméstica subnacional. Verifica-se, portanto, a necessidade de existir paralelismo entre o território em que se concentram as importações e o território em que se constata o dano.

Um exemplo concreto de indústria doméstica considerada como subnacional no âmbito de investigação *antidumping* foi a de cimento Portland⁷. No caso, a petionária logrou comprovar, no curso da investigação, que efetivamente representava a indústria de cimento Portland do mercado competidor constituído pelos estados do Acre (AC), Amazonas (AM), Roraima (RR) e pela região compreendida a oeste do estado do Pará (PA), limitada pelo meridiano 53º.

No período de investigação de dano, a empresa vendeu nesse mesmo mercado a quase totalidade de sua produção. Ademais, tendo em vista a participação das vendas de produtores estabelecidos em outros pontos do território nacional no mesmo mercado, concluiu-se que a demanda não era suprida por eles em proporção substancial. Finalmente, constatou-se a concentração das importações a preços de *dumping*, originárias do México e da Venezuela no mercado competidor.

44. O que é uma “indústria fragmentada”?

Nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, para fins de investigações de defesa comercial, considera-se indústria fragmentada aquela que envolve um número especialmente elevado de produtores domésticos.

Caberá à SDCOM habilitar a produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de investigações de defesa comercial, conforme previsto no §2º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, e no art. 38 da Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022. Essa habilitação permanecerá válida até decisão em contrário da SDCOM.

As informações necessárias para a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada podem ser encontradas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. Entre outras disposições, essa portaria estabelece quem pode solicitar a habilitação, o conteúdo que deve ser apresentado na solicitação de habilitação como indústria fragmentada e os prazos do procedimento de habilitação.

Registre-se que, nos casos de indústrias fragmentadas, devido ao nível de desagregação da indústria doméstica e à maior dificuldade de coordenação entre seus agentes, os prazos para protocolo de petições e de informações complementares a petições e as informações exigidas nessas petições poderão ser flexibilizadas (vide perguntas [107](#), [108](#), [128](#) e [134](#)).

⁷ Portaria Interministerial MICT/MF nº 46, de 12 de julho de 2000 (encerramento da investigação antidumping original) e Resolução CAMEX nº 18, de 25 de julho de 2006 (encerramento da revisão de final de período).

45. Como é feita a determinação de dano material à indústria doméstica em uma investigação *antidumping* original?

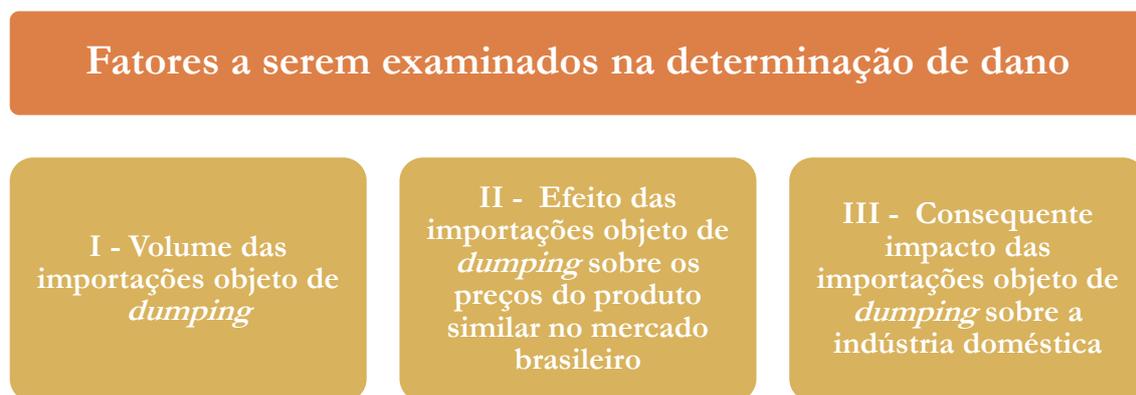
Conforme explicado nas perguntas [5](#), [59](#) e [60](#), para fins de investigações *antidumping*, dano será considerado como:

- I – dano material à indústria doméstica;
- II – ameaça de dano material à indústria doméstica; ou
- III – atraso material à implantação da indústria doméstica.

De acordo com o art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de dano material à indústria doméstica será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo dos seguintes aspectos:

- I – Volume das importações objeto de *dumping* (vide pergunta [46](#));
- II – Efeito das importações objeto de *dumping* sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro (vide pergunta [52](#)); e
- III – Consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica (vide pergunta [56](#)).

Figura 24: Fatores a serem examinados na determinação de dano material



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Para fins de início de uma investigação *antidumping* original, a análise quanto à existência de dano material será feita pela SDCOM com base nas informações trazidas pela indústria doméstica na petição e nos dados de importação do produto investigado fornecidos pela RFB. Uma vez iniciada a investigação, a SDCOM realizará verificações *in loco* nas empresas petionárias e enviará questionários a outros produtores nacionais do produto similar cujos dados não foram apresentados na petição, cujas respostas também poderão ser

sujeitas a procedimento de verificação *in loco*. As determinações preliminares e finais da SDCOM quanto à existência de dano material serão, então, elaboradas com base nos dados contidos na petição, nos resultados das verificações *in loco* na indústria doméstica, nas respostas aos questionários submetidas por outros produtores nacionais e em outras informações fornecidas pelas partes interessadas. Nesse sentido, no decorrer do procedimento administrativo podem ocorrer alterações quanto à determinação de dano material apresentada no início da investigação.

46. Como é analisado o volume das importações do produto objeto da investigação para fins de determinação de dano?

Nos termos do §1º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o exame do volume das importações do produto objeto da investigação considerará se houve aumento significativo dessas importações tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil, durante o período de investigação do dano. Cumpre frisar que as importações do produto objeto da investigação correspondem às importações do produto originárias dos países sujeitos à investigação (vide perguntas 7 e 8).

Figura 25: Análise dos volumes de importação



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na análise em termos absolutos, observa-se tanto o comportamento do volume e do valor i) das importações do produto originárias dos países investigados quanto o comportamento do volume e do valor ii) das importações do produto originárias dos demais países e iii) das importações totais do produto. Esses comportamentos são analisados i) individualmente, bem como ii) em comparação um com o outro, a fim de avaliar se houve aumento absoluto significativo das importações do produto objeto da investigação, se houve aumento da participação dessas importações nas importações totais do produto e se houve

aumento dessas importações em relação às importações do produto provenientes das demais origens.

Por sua vez, na análise em termos relativos, avalia-se se houve aumento significativo das importações do produto objeto da investigação em relação à produção e ao consumo no Brasil. Incumbe destacar que, caso haja consumo cativo, a análise relativa ao consumo no Brasil poderá ser dividida em duas, quais sejam: análise em relação ao mercado brasileiro e análise em relação ao consumo nacional aparente. Assim, são avaliadas tanto a evolução i) do mercado brasileiro, ii) do consumo nacional aparente (se houver consumo cativo) e iii) da produção nacional do produto similar, separadamente, ao longo do período de investigação de dano, quanto a evolução iv) da participação das importações do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, v) da participação das importações do produto objeto da investigação no consumo nacional aparente e vi) da relação dessas importações com a produção nacional no período supracitado.

47. Qual é a diferença entre mercado brasileiro e consumo nacional aparente?

Para fins de investigações de defesa comercial, o consumo nacional aparente do produto investigado no Brasil consiste i) no mercado brasileiro do referido produto acrescido ii) do volume total do produto similar fabricado no Brasil e destinado para consumo cativo. O consumo nacional aparente, portanto, pode ser maior que o mercado brasileiro, uma vez que também considera parte da demanda nacional que apenas pode ser suprida por produtos fabricados pelo próprio demandante (consumo cativo). Ou seja, o consumo nacional aparente também considera o produto similar de fabricação própria que embora consumido no Brasil, não é destinado à venda no mercado interno brasileiro. Por essa razão, o consumo nacional aparente pode incluir, por exemplo, o volume produzido do produto similar utilizado como matéria-prima ou insumo na fabricação de outros produtos pela própria empresa produtora nacional, sem emissão de nota fiscal de venda, do produto similar de fabricação própria entre plantas da mesma empresa.

Figura 26: Consumo nacional aparente



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Por sua vez, para fins de determinação do mercado brasileiro, são considerados i) o volume total de vendas no mercado interno brasileiro do produto similar doméstico de fabricação própria, líquido de devoluções, bem como ii) o volume das importações totais do produto, independentemente de sua origem. Note-se que as vendas de produtos importados por produtores nacionais não são consideradas no volume total de vendas desses produtores no mercado interno brasileiro, uma vez que já estão incluídas no volume das importações totais do produto, evitando-se, assim, dupla contagem.

Destaque-se que o volume de vendas no mercado interno inclui tanto aquele referente às vendas do produto similar de fabricação própria das empresas que apresentaram a petição quanto aquele referente às vendas do produto similar de fabricação própria de outras empresas produtoras nacionais. A mesma lógica se aplica ao consumo cativo na determinação do consumo nacional aparente, de modo que é considerado tanto o consumo cativo dos peticionários quanto o de outras empresas nacionais produtoras do produto similar, caso tais outras empresas tenham apresentados os dados necessários.

48. Como são obtidos os dados referentes ao mercado brasileiro, ao consumo nacional aparente e à produção nacional do produto similar no Brasil?

Uma vez que o Decreto nº 8.058, de 2013, prevê a análise do volume das importações do produto objeto da investigação em relação à produção e ao consumo no Brasil, os dados para composição do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente e da produção nacional devem considerar não apenas informações das empresas petionárias, mas também de outros produtores nacionais do produto similar, refletindo-se, assim, toda a indústria nacional (vide pergunta [40](#)).

Dessa forma, os dados utilizados para apuração da produção nacional, do volume de vendas no mercado interno brasileiro do produto similar nacional de fabricação própria e do consumo cativo são provenientes tanto da petição quanto das respostas aos questionários de outros produtores nacionais e das manifestações de apoio ou rejeição à petição submetidas por outros produtores nacionais, podendo, portanto, variar entre o início da investigação e as determinações preliminar e final, conforme novas informações forem anexadas aos autos.

49. Como são obtidos os dados referentes às importações do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro?

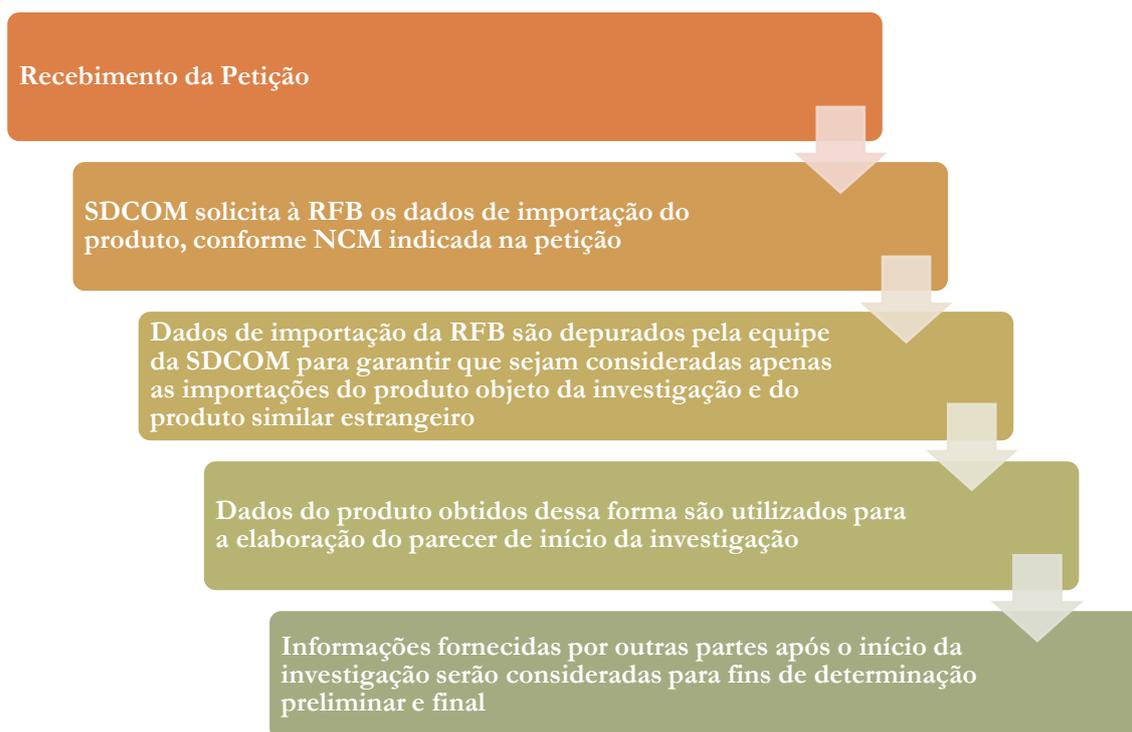
Após o recebimento da petição, a SDCOM solicita à RFB os dados de importação do produto investigado de todas as origens, com base na sua classificação na Nomenclatura

Comum do Mercosul (NCM), a qual é informada na petição. Logo, são solicitados dados de importação do produto objeto da investigação (importações provenientes das origens investigadas) e do produto similar estrangeiro (importações provenientes das demais origens).

Na maior parte das investigações *antidumping* conduzidas pela SDCOM, a classificação tarifária do produto objeto da investigação também engloba outros produtos. Faz-se necessário, portanto, depurar os dados de importação recebidos da RFB, para que sejam identificadas apenas as operações do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro. Essa depuração é feita com base nas descrições detalhadas das mercadorias contidas nos dados de importação da RFB e considera não somente a descrição do produto apresentada na petição, mas também outras informações sobre o produto apresentadas pelas partes interessadas no decorrer da investigação, tal como respostas aos questionários da SDCOM.

Assim, a análise da evolução das importações no início da investigação será realizada com base nas informações trazidas pelo peticionário e nos dados fornecidos pela RFB. Já as determinações preliminares e finais serão realizadas com base nessas informações e nas informações fornecidas pelas outras partes após o início da investigação. Por exemplo, um importador pode comprovar documentalmente que o produto por ele exportado/adquirido tem outra origem e que a origem declarada está incorreta, o que afetará o volume e o valor das importações do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro, entre outros indicadores. Por essa razão, os dados de importação constantes dos pareceres e notas técnicas da SDCOM podem variar ao longo da investigação.

Figura 27: Análise dos dados referentes a importação do produto objeto da investigação



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

50. Quais as condições para a realização de análise cumulativa dos efeitos das importações objeto de *dumping*?

Conforme previsto no art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigações que abrangem o mesmo período de investigação de *dumping*, seus efeitos poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I – a margem de *dumping* determinada em relação às importações de cada um dos países não é *de minimis* (vide pergunta 35);

II – o volume de importações de cada país não é insignificante (vide pergunta 51); e

III – a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada, tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

Registre-se que os volumes de importações do produto investigado referentes i) a eventuais produtores, exportadores ou países para os quais tenha sido apurada margem de *dumping de minimis* e ii) a países cujos volumes de importação sejam insignificantes, serão analisados como outro fator de dano (vide pergunta 6).

51. O que acontece se o volume importado de uma origem não for significativo?

Segundo disposto no inciso III do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, a investigação será encerrada sem aplicação de direitos quando o volume de importações objeto de *dumping* for insignificante, nos termos dos §§2º e 3º do art. 31 do citado decreto. O volume de importações do produto objeto da investigação ou objeto de *dumping*, provenientes de determinado país, será considerado insignificante quando for inferior a 3% (três por cento) das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro (vide perguntas 7 e 8).

Caso o conjunto de países que individualmente respondam por menos de 3% (três por cento) das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro represente mais de 7% (sete por cento) das importações totais brasileiras desses produtos, o volume das importações objeto da investigação ou o volume das importações objeto de *dumping* de cada país não será considerado insignificante. Registre-se que, na análise de volume insignificante, devem ser considerados apenas os volumes de importações objeto de *dumping*. Assim, importações de empresas ou países investigados cujas margens de *dumping* forem *de minimis* ao longo da investigação não deverão ser consideradas como importações objeto da investigação (vide pergunta 35). Tendo em vista que a margem de *dumping* e o volume das importações objeto de *dumping* calculados para o início da investigação poderão sofrer alterações ao longo do processo, conforme as partes interessadas submetam novas informações aos autos, é possível que a investigação seja encerrada sem a aplicação de direitos para determinados produtores ou exportadores e países investigados. Caso isso ocorra, o volume de importações referente a esses produtores ou exportadores e países deverá passar a ser considerado como volume de importações do produto similar estrangeiro, e não mais como importações do produto objeto da investigação ou importações objeto de *dumping*.

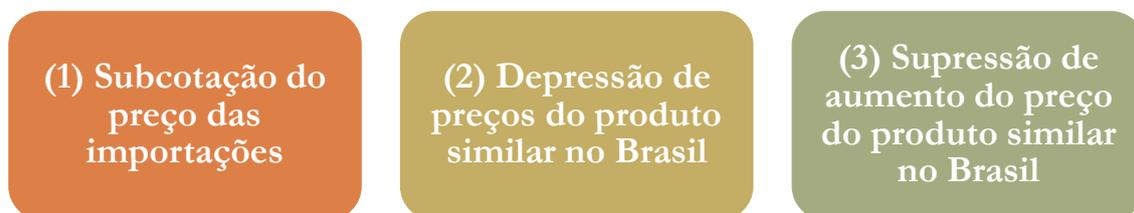
52. Como é analisado o efeito das importações objeto de *dumping* sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro?

O efeito das importações objeto de *dumping* sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no §2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013:

- I – Existência de **subcotação** significativa do preço das importações objeto de *dumping* em relação ao preço do produto similar no Brasil (pergunta 53);
- II – Existência de **depressão** significativa do preço do produto similar no Brasil (pergunta 54); e

III – Existência de **supressão** significativa de aumento do preço do produto similar no Brasil que teria ocorrido na ausência das importações objeto de *dumping* (pergunta [55](#)).

Figura 28: Análise do efeito das importações objeto de *dumping* sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

53. O que é e como é apurada a existência de subcotação, para fins de análise de dano?

Para fins de análise de dano, verifica-se a existência de subcotação do preço das importações objeto de *dumping* em relação ao preço do produto similar no Brasil, quando o preço internado no Brasil do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto similar brasileiro.

54. O que é e como é apurada a existência de depressão de preços, para fins de análise de dano?

Para fins de análise de dano, verifica-se a existência de depressão de preços quando o preço das importações do produto objeto da investigação tem o efeito de rebaixar significativamente o preço do produto similar brasileiro.

55. O que é e como é apurada a existência de supressão de preços, para fins de análise de dano?

Para fins de determinação de dano, verifica-se a existência de supressão de preços quando o preço das importações do produto objeto da investigação tem o efeito de impedir, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

56. Como é analisado o impacto das importações de produto objeto de *dumping* sobre os indicadores da indústria doméstica na determinação do dano?

Nos termos do §3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o exame do impacto das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes relacionados com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno sobre os investimentos e do grau de utilização da capacidade instalada.

Além disso, serão considerados os efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento da indústria doméstica e capacidade de captar recursos ou investimentos. Ainda serão avaliados fatores que afetem os preços domésticos, incluindo a amplitude ou magnitude da margem de *dumping* (vide pergunta 58).

Figura 29: Impacto das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Cumpra esclarecer que a SDCOM analisa a evolução de cada um dos indicadores supracitados ao longo dos cinco subperíodos de investigação de dano e que nenhum dos fatores ou índices econômicos, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva.

Todos os indicadores supracitados são analisados com base nos dados fornecidos pela petionária e verificados *in loco* pela SDCOM, de modo que podem sofrer alterações ao

longo da investigação. Registre-se que a análise da magnitude da margem de *dumping* considera também informações apresentadas por outras partes interessadas após o início da investigação, por meio de suas respostas aos questionários enviados pela SDCOM (pergunta 58). A SDCOM analisa todos os indicadores previstos no §3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, tanto em termos de volume (se houve queda real ou potencial no volume de vendas, alterações na participação da indústria doméstica no mercado, queda no volume de produção, aumento dos estoques, etc.), quanto em termos financeiros (queda real ou potencial da receita líquida, dos lucros, do retorno sobre o investimento, etc.).

Figura 30: Análise de dano nos pareceres da SDCOM

| Análises relacionadas ao volume de vendas da indústria doméstica | Análises relacionadas aos indicadores financeiros da indústria doméstica |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Volume de vendas • Participação do volume de vendas no mercado brasileiro • Produção e do grau de utilização da capacidade instalada • Estoques • Emprego, produtividade e massa salarial | <ul style="list-style-type: none"> • Demonstrativo de resultado • Receita líquida • Preços médios ponderados • Resultados e margens • Custos • Relação custo/preço • Magnitude da margem de dumping • Fluxo de caixa • Retorno sobre os investimentos • Capacidade de captar recursos ou investimentos |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

57. Como é calculada a capacidade instalada (efetiva e nominal)?

Via de regra, o cálculo da capacidade instalada deve considerar as seguintes premissas:

I – capacidade nominal é a quantidade máxima que um sistema produtivo pode produzir ininterruptamente desconsiderando as perdas e considerando todos os equipamentos da empresa, inclusive aqueles que não estão em uso no momento. Portanto, é a capacidade produtiva obtida numa jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, ignorando as perdas de eficiência decorrentes das paradas para manutenção, setups e perdas decorrentes de erros de programação da produção e de falta de insumos; e

II – capacidade efetiva refere-se à capacidade máxima de produção da empresa numa jornada de trabalho normal de operação e em condições realistas de trabalho, consideradas as perdas planejadas dessa capacidade. Assim, para cálculo da capacidade instalada efetiva, recomenda-se que sejam considerados:

- a) número de turnos e horas normais de operação da planta;
- b) apenas maquinários e equipamentos em operação;
- c) paradas programadas para *setup* (troca de produtos), manutenções preventivas periódicas, reparação, limpeza, trocas de turnos, intervalos para descanso e refeições, amostragem de qualidade, etc;
- d) disponibilidade plena de mão de obra, matérias-primas, utilidades e demais insumos; e
- e) somente as condições usualmente utilizadas pela empresa para a utilização de contratação de serviços ou o uso de facilidades de produção fora da planta.

Destaque-se que, no cálculo da capacidade instalada efetiva, não devem ser consideradas paradas e perdas não programadas, como manutenções não programadas, paradas de equipamento por defeito e perdas de produto por problemas de qualidade.

As partes interessadas poderão solicitar ajustes para melhor refletir seus processos produtivos e as especificidades do caso, os quais serão avaliados pela autoridade investigadora, desde que estejam acompanhados de justificativas e dos elementos de prova robustos que os embasem.

58. Qual o objetivo e como é apurada a magnitude da margem de *dumping*?

A magnitude da margem de *dumping*, também denominada amplitude da margem de *dumping*, tem como objetivo avaliar como margem de *dumping* dos produtores, exportadores e países investigados afetou a indústria doméstica, examinando qual seria o impacto sobre os preços do produto similar da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com indícios de *dumping*.

Para isso, a SDCOM busca quantificar a qual valor as exportações do produto objeto da investigação chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso o montante referente ao valor normal fosse praticado por esses produtores, exportadores ou países nas suas exportações. O valor normal é utilizado como base nesta análise, uma vez que o montante a ele correspondente representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de *dumping*,

Para apurar o valor normal internado no Brasil, a SDCOM, primeiramente, necessita colocar o valor normal na condição CIF, uma vez que, via de regra, o valor normal para fins de cálculo da margem de *dumping* é apurado na condição *ex.fabrica*. Assim, ao valor normal *ex.fabrica* são acrescidos os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, às despesas de vendas incorridas na exportação, ao custo de manutenção de estoque e a outros gastos

relacionados à exportação do produto objeto da investigação. Em seguida, apura-se o valor normal CIF internado no Brasil, por meio do acréscimo de montantes referentes aos tributos incidentes na importação (imposto de importação, AFRMM – quando aplicável –, entre outros) e às despesas de internação (despesas com armazenagem no porto, capatazia, liberação da carga, entre outras).

O valor normal internado no Brasil, via de regra na condição CIF, será comparado com o preço de venda do produto similar brasileiro praticado pela indústria doméstica, para fins da análise da magnitude da margem de *dumping*.

Registre-se que a análise da magnitude da margem de *dumping* é realizada apenas para o período de investigação de *dumping*.

59. Em que consiste a ameaça de dano?

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica será baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes, capazes de alterar as condições vigentes de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica em decorrência de importações objeto de *dumping* adicionais.

Na análise de ameaça de dano, deve-se avaliar, portanto:

I – a possibilidade de ocorrência de eventos futuros capazes de alterar as condições vigentes;

II – a possibilidade de importações adicionais do produto objeto de *dumping* e suas condições; e

III – a possibilidade de essas importações adicionais causarem dano material à indústria doméstica.

Nesse sentido, a expectativa quanto à ocorrência de eventos futuros capazes de alterar as condições vigentes deverá ser baseada nos elementos de provas constantes dos autos e não em simples alegações, conjecturas ou possibilidade remota.

Por sua vez, a análise da possibilidade de existirem importações adicionais do produto objeto de *dumping* e as condições nas quais tais importações se realizarão envolverá a consideração, entre outros, dos seguintes fatores (§§ 4º e 5º do art. 33):

I – significativa taxa de crescimento das importações objeto de *dumping*, indicando a possibilidade de aumento substancial dessas importações;

II – suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador, indicando possibilidade de aumento significativo das exportações objeto de *dumping* para o Brasil;

III – existência de terceiros mercados capazes de absorver o possível aumento das exportações e de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil;

IV – importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos de forma significativa e que provavelmente aumentarão a demanda por importações adicionais; e

V – existência de estoques do produto objeto da investigação.

Por fim, a análise quanto à possibilidade de essas importações adicionais causarem dano material à indústria doméstica deverá ser feita com base nos critérios previstos no §3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes à análise de impacto das importações objeto de *dumping* realizada para fins de determinação de dano material (vide pergunta 56). Por fim, a análise quanto à possibilidade de essas importações adicionais causarem dano material à indústria doméstica deverá ser feita com base nos critérios previstos no §3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes à análise de impacto das importações objeto de *dumping* realizada para fins de determinação de dano material (pergunta 46).

A conclusão de que importações objeto de *dumping* adicionais são iminentes e de que, se não for adotada medida *antidumping*, causarão dano material à indústria doméstica, deve se basear na análise conjunta dos fatores previstos no art. 33 do citado Decreto, não sendo nenhum desses fatores isoladamente capaz de, necessariamente, conduzir a conclusão definitiva.

60. Em que consiste o atraso material na implantação da indústria doméstica, para fins de caracterização de dano?

Conforme estabelecido no inciso III do art. 29 do Decreto nº 8.058, de 2019, também se considera dano o atraso material na implantação da indústria doméstica. A SDCOM, assim como a maior parte dos Membros da OMC, não possui jurisprudência na análise de atraso material.

Registre-se que, apesar dos diversos debates sobre essa hipótese de dano realizados no âmbito do Grupo Negociador de Regras da OMC, os Membros dessa Organização ainda não lograram chegar a um consenso acerca dos critérios a serem considerados para fins de determinação de atraso material à implantação da indústria doméstica, nem acerca dos critérios para determinar se uma indústria está em fase de implantação.

De todo modo, de acordo com a decisão do painel DS513 *Morocco — Anti-Dumping Measures on Certain Hot-Rolled Steel from Turkey*⁸ estabelecido no âmbito do Órgão de Solução

⁸ https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds513_e.htm

de Controvérsias da OMC, o atraso material à implantação da indústria doméstica é uma das formas de dano contempladas pelo Acordo *Antidumping* e, por definição, pode ocorrer apenas em situações nas quais a indústria doméstica ainda não está completamente estabelecida.

61. Como é tratada a questão do dano nas revisões de final de período de medidas *antidumping*?

Nas revisões de final de período, conforme disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058 de 2013, a SDCOM deve avaliar se a extinção do direito *antidumping* levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente. Assim, em revisões de final de período, não é necessária a constatação de dano material à indústria doméstica, mas sim determinação positiva quanto à probabilidade de continuação ou retomada do dano, no caso de extinção do direito *antidumping*.

A determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo os elencados no art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, quais sejam:

I – a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito;

II – o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro;

III – o preço provável das importações objeto de *dumping* e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

IV – o impacto provável das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30 do citado decreto;

V – alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países; e

VI – o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica, tais como:

a) volume e preço de importações não sujeitas ao direito *antidumping*;

b) impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;

c) contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;

d) práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;

- e) progresso tecnológico;
- f) desempenho exportador;
- g) produtividade da indústria doméstica;
- h) consumo cativo; e
- i) importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Verifica-se, portanto, a existência de critérios relacionados à análise de como a indústria doméstica e as importações sujeitas à medida *antidumping* se comportaram durante a vigência dessa medida, bem como de elementos referentes ao comportamento provável dessa indústria e dessas importações após a revisão. O comportamento do mercado internacional do produto investigado, durante a vigência da medida e após a revisão, também deve ser avaliado durante a revisão de final de período.

Registre-se que, para fins de início de uma revisão de final de período, a análise quanto à probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica será feita pela SDCOM com base nas informações trazidas pela indústria doméstica na petição. Por prática desta Subsecretaria, essas informações, via de regra, serão objeto de verificação *in loco* a ser realizada antes do início da revisão, desde que haja prazo hábil para a realização desse tipo de procedimento durante a fase de petição.

Tal prática está fundamentada nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.

Incumbe destacar, no entanto, que a verificação *in loco* na peticionária não precisa necessariamente ser realizada antes do início da revisão. De qualquer forma, caso o seja, os dados validados pela SDCOM são considerados já no parecer de início.

Uma vez iniciada a revisão de final de período, a SDCOM enviará questionários a outros produtores nacionais do produto similar cujos dados não foram apresentados na petição, cujas respostas também poderão ser sujeitas a procedimento de verificação *in loco*. As determinações preliminares (se houver) e finais da SDCOM quanto à probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica serão, então, elaboradas com base nos dados contidos na petição, nas respostas aos questionários submetidas por outros produtores nacionais, nos resultados das verificações *in loco* e em outras informações fornecidas pelas partes interessadas ao longo da revisão. Nesse sentido, no decorrer do procedimento administrativo, poderão ocorrer alterações quanto à determinação de probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica apresentada no início da investigação.

62. Qual é a diferença entre continuação e retomada de dano?

O cenário de continuação do dano ocorre quando a análise da situação da indústria doméstica durante a vigência da medida constata que ainda há dano causado pelas importações sujeitas ao direito *antidumping*. A SDCOM avalia, então, a probabilidade de que esse dano continue caso o direito seja extinto.

Por sua vez, o cenário de retomada do dano ocorre quando a análise indica que o dano foi neutralizado ou que eventual dano incorrido no período de revisão não foi causado pelas importações sujeitas ao direito durante a vigência da medida. Nesse caso, a SDCOM avalia a probabilidade de a indústria doméstica voltar a sofrer dano causado pelas importações a preços de *dumping* caso o direito seja extinto. Dessa forma, é possível que o direito seja prorrogado mesmo que o dano à indústria doméstica tenha cessado.

Figura 31: Continuação e retomada do dano

| Continuação do dano | Retomada do dano |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none">• A indústria doméstica continua a sofrer dano decorrente das importações sujeitas ao direito <i>antidumping</i>.• SDCOM analisa a probabilidade de que esse dano continue caso o direito seja extinto. | <ul style="list-style-type: none">• O dano foi neutralizado ou eventual dano incorrido no período de revisão não foi causado pelas importações sujeitas ao direito durante a vigência da medida.• SDCOM avalia a probabilidade de retomada do dano causado pelas importações a preços de <i>dumping</i> caso o direito seja extinto. |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Conforme disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo os citados no art. 104 do mesmo Decreto:

I – a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito;

II – o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro;

III – o preço provável das importações objeto de *dumping* e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

IV – o impacto provável das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30;

V – alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países; e

VI – o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica, tais como:

- a) volume e preço de importações não sujeitas ao direito *antidumping*;
- b) impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- c) contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- d) práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;
- e) progresso tecnológico;
- f) desempenho exportador;
- g) produtividade da indústria doméstica;
- h) consumo cativo; e
- i) importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

63. Na análise de retomada do dano, quais são os possíveis parâmetros para a apuração de preço provável no âmbito da análise de continuação e retomada de dano, em especial em um cenário de retomada de *dumping*?

Conforme disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo os citados no art. 104 do mesmo Decreto, dentre os quais se encontra “III – o preço provável das importações objeto de *dumping* e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro”.

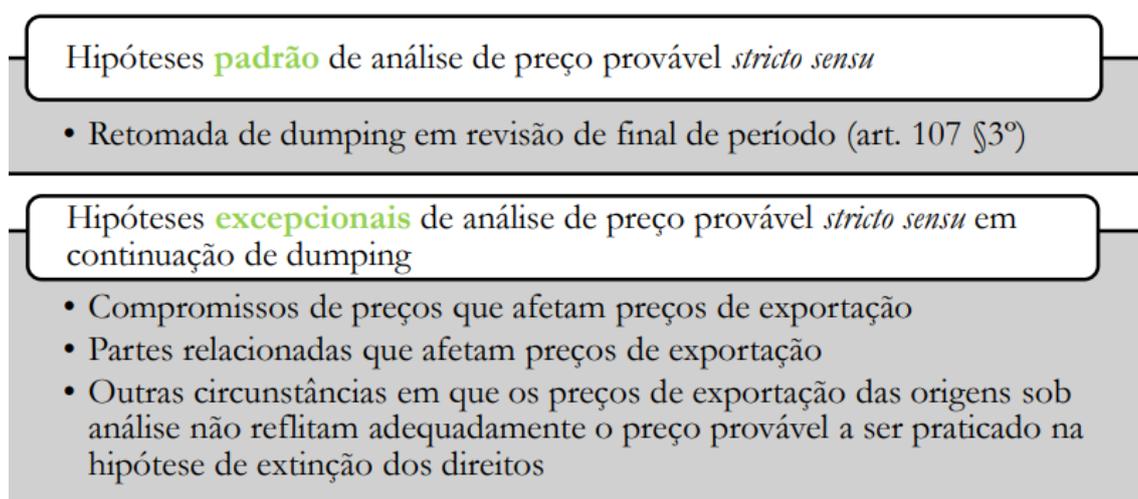
O Decreto nº 8.058, de 2013, porém, não traz maiores detalhamentos sobre quais seriam os possíveis parâmetros para essa análise de preço provável. Assim, a Portaria SECEX nº 151, de 2021, posteriormente substituída pela Portaria SECEX nº 171, de 2022, em seus arts. 246 e seguintes, ofereceu maior segurança jurídica sobre para a sua compreensão.

Nos termos do art. 247 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, os parâmetros de análise de preço provável estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida *antidumping* ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão de final de período, nos termos do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013 (retomada do *dumping*),

ou por alteração de circunstâncias, nos termos do inciso III do art. 104, ambos do Decreto nº 8.058, de 2013. Ou seja, são parâmetros voltados tipicamente para cenários de retomada de *dumping*, e não para casos de continuação de *dumping* (quando há volume representativo de importações).

Excepcionalmente, porém, os parâmetros de análise de preço provável poderão ser considerados nas hipóteses de ter havido exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas (continuação do dumping), quando, diante de especificidades do caso concreto, sejam verificadas as seguintes circunstâncias: I – efeitos sobre os preços de exportação decorrentes de compromissos de preços vigentes; II – efeitos sobre os preços de exportação decorrentes de relacionamento entre partes interessadas; e/ou III- outras circunstâncias em que os preços de exportação das origens sob análise não reflitam adequadamente o preço provável a ser praticado na hipótese de extinção dos direitos.

Figura 32: Hipóteses padrão e excepcionais de análise de preço provável



Fonte: SDCOM. <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/apresentacoes-e-palestras/PortariaSECEXPreoProvvelapsconsultapblica.pdf>

A SDCOM, por sua vez, considerará, em sua análise de preço provável: I – a disponibilidade dos dados, inclusive quanto às suas respectivas unidades de medidas; II – a abrangência dos códigos padronizados de comércio internacional referentes ao produto similar e a existência de outros produtos que não se enquadrem no escopo do produto analisado nestes códigos; e III – o grau de heterogeneidade do produto similar para fins de comparação justa com o produto similar da indústria doméstica; e/ou IV – outros fatores que possam afetar a utilização dos dados (art. 249 da Portaria SECEX nº 171, de 2022). Ademais, no curso da revisão, outros parâmetros de preço provável podem ser considerados

pela SDCOM, desde que sejam submetidos aos autos do processo elementos de prova que os embasem (§1º do art. 249 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

64. Quais informações sobre preço provável devem ser apresentadas já na petição, pela indústria doméstica?

Nos termos dos arts. 240 e 248 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, a própria petição já deve indicar: I - a provável tendência de comportamento das importações do produto objeto da revisão; II - o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; e III – a existência de alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Há, portanto, uma obrigação de a indústria doméstica apresentar na petição uma informação relevante para o início do processo, qual seja, o preço provável. Segundo o § 1º dos arts. 240 e *caput* do art. 248 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, a petição de revisão de final de período ou de revisão do direito por alteração de circunstâncias deverá indicar o preço provável referente a cada origem investigada, com dados de preço médio de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, conforme os seguintes cenários: I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente; II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume; III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

Figura 33: informações sobre preço provável

| Mundo | Maior destino | Top 5 (individual e/ou conjuntamente) | Top 10 (individual e/ou conjuntamente) | América do Sul (individual e/ou conjuntamente) |
|--------------|----------------------|--|---|---|
| | | | | |
| | | | | |

Fonte: SDCOM. <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/apresentacoes-e-palestras/PortariaSECEXPreoProvvelapsconsultapblica.pdf>

Esses cenários apresentados, por sua vez, caso se baseiem em bases públicas de comércio internacional, deverão ter sua fonte e justificativa apresentada também na petição (§ 2º dos arts. 240 e §1º do art. 248 da Portaria SECEX nº 171, de 2022). Adicionalmente, caso haja cenários na petição que diverjam daqueles previstos no *caput*, ou seja, se a indústria doméstica entender que há outros cenários de preço provável que seriam mais adequados para aquela investigação específica, por conta de seus elementos concretos, a indicação de preço provável deverá estar acompanhada das justificativas da escolha e dos elementos de prova que a embasaram (§ 3º dos arts. 240 e §§º do 248 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

65. Quais são procedimentos adotados pela SDCOM para preço provável no âmbito da análise de continuação e retomada de dano, em especial em um cenário de retomada de *dumping*?

Nos termos dos arts. 240 e 248 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, a própria petição já deve indicar informações sobre preço provável (vide pergunta 64). Com isso, os preços prováveis apurados a partir dos cenários definidos no *caput* serão disponibilizados às partes interessadas no início da investigação (§2º do 248 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade dos cenários de preço provável e sugerir metodologias de ajuste com vistas a mitigar as limitações de dados de exportações ou outras diferenças que afetem a comparabilidade de preços (§2º do 249 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Uma vez iniciada a revisão, a SCDOM poderá solicitar aos produtores ou exportadores estrangeiros selecionados seus dados de exportação do produto similar, relativos ao período de análise da continuação ou retomada do *dumping*, para seus 10 (dez) principais mercados, em termos de volume exportado, e para outros países da América do Sul (art. 250 da Portaria SECEX nº 171, de 2022), bem como poderá solicitar aos produtores/exportadores dados referentes a outros destinos, além daqueles indicados no *caput*, a depender das especificidades do caso concreto (§2º do 250 da Portaria SECEX nº 171, de 2022). Ainda, de modo a garantir o direito de defesa e o contraditório das demais partes interessadas, nos termos do § 8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, os preços médios de exportação apurados com base nos dados mencionados no *caput* deverão ser apresentados (§3º do 250 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

66. Como é feita a análise de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o dano incorrido pela indústria doméstica?

Para que uma medida *antidumping* possa ser aplicada é necessário comprovar não somente a existência de *dumping* e de dano à indústria doméstica, mas também denexo causal entre esses dois fatores. Assim, conforme disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do *dumping*, as importações objeto de *dumping* contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, mesmo que não sejam a única causa desse dano.

A demonstração do nexo de causalidade deve basear-se i) no exame dos elementos de prova pertinentes apresentados (a favor da existência de nexo causal), bem como ii) no exame de outros fatores conhecidos além das importações objeto de *dumping* que possam estar simultaneamente causando dano à indústria doméstica. Registre-se que possíveis outras causas são aquelas especificamente trazidas à atenção da SDCOM pelas partes interessadas, desde que acompanhadas da devida justificativa e dos elementos de prova pertinentes, e eventuais outras causas conhecidas pela SDCOM. Exemplos de outros fatores que podem ser relevantes para a análise de causalidade estão apresentados na figura abaixo.

Caso haja dano provocado por motivos alheios às importações objeto de *dumping*, este não poderá ser atribuído a estas importações e, a depender de sua magnitude, poderá não ser recomendada a aplicação de medidas *antidumping*. Deve-se, assim, separar e distinguir os efeitos das importações objeto de *dumping* e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.

Figura 34: Análise de causalidade

| Análise de causalidade | I - Elementos de prova pertinentes apresentados | II - Outros fatores que possam estar causando dano à Indústria doméstica |
|--|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Demonstração de que, por meio dos efeitos do <i>dumping</i>, as importações objeto de <i>dumping</i> contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica. • A demonstração do nexo de causalidade deve basear-se no exame: • I - dos elementos de prova pertinentes apresentados • II - de outros fatores conhecidos além das importações objeto de <i>dumping</i> que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, sendo que tal dano provocado por outros motivos que não as importações objeto de <i>dumping</i> não poderá ser a elas atribuído | <ul style="list-style-type: none"> • Elementos que comprovem a existência de nexo causal entre as importações objeto de <i>dumping</i> e o dano à indústria doméstica. | <ul style="list-style-type: none"> • o volume e o preço de importações não objeto de <i>dumping</i>; • o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos; • a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo; • as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros; • a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros; • progresso tecnológico; • o desempenho exportador; • a produtividade da indústria doméstica; • o consumo cativo; e • as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica. |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

67. Quais são os tipos de medidas *antidumping*?

Há dois tipos de medidas *antidumping*: (i) os direitos *antidumping* e (ii) os compromissos de preço.

Os (i) direitos *antidumping* consistem na incidência de sobretaxa sobre as importações do produto para o qual foram aplicadas medidas dessa natureza, em valor igual ou inferior à margem de *dumping* apurada. O montante em dinheiro a ser recolhido a título de direito *antidumping* pode ser definido pelo estabelecimento de alíquota *ad valorem* (i.1) ou específica (i.2).

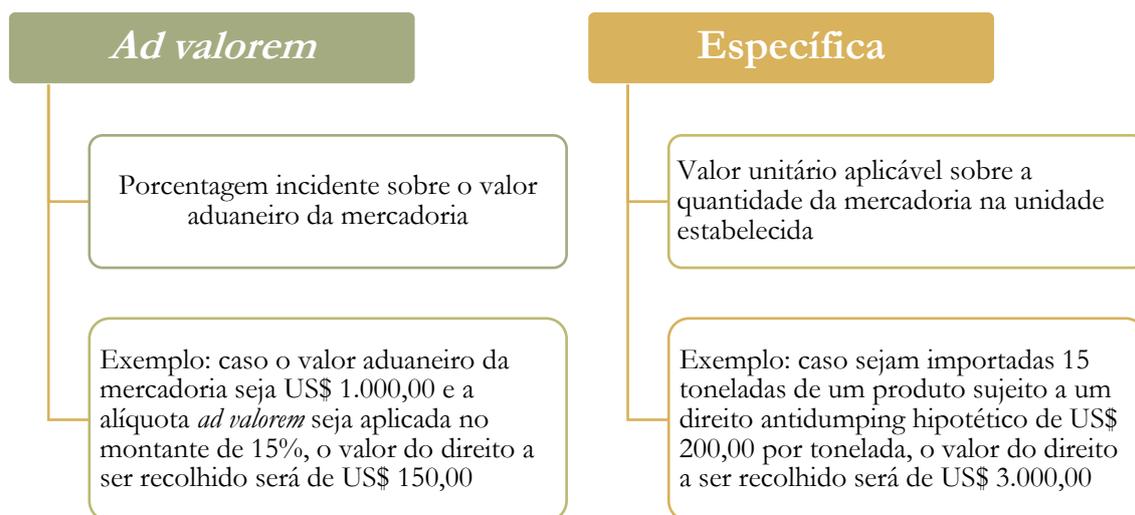
O direito *antidumping* aplicado em forma de alíquota *ad valorem* (i.1) consiste em percentual aplicado sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base *Cost, Insurance and Freight – CIF*, conforme o §5º do art. 78 do Decreto n.º 8.058, de 2013.

Por sua vez, o direito *antidumping* aplicado em forma de alíquota específica (i.2) é fixado em moeda estrangeira e convertida em moeda nacional, nos termos do § 6º do art. 78 do Decreto n.º 8.058, de 2013. Nesse caso, o valor a ser recolhido costuma ser definido por unidade de medida, podendo ser apurado, por exemplo, por tonelada ou por quilo.

Finalmente, nos termos do §4º do art. 78 do Decreto n.º 8.058, de 2013, o direito *antidumping* pode ser definido como uma conjugação de alíquotas *ad valorem* e específicas.

Por outro lado, (ii) os compromissos de preços são acordos voluntários assumidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, no qual este se compromete a revisar seus preços de exportação com o intuito de evitar a cobrança de direito *antidumping*. São celebrados perante a SDCOM e submetidos à homologação do Gecex. (vide perguntas [73](#) e [171](#) a [174](#))

Figura 35: Tipos alíquota de direito antidumping



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

68. Quais são as principais diferenças entre medidas provisórias e definitivas?

As medidas *antidumping* provisórias são aplicadas apenas em investigações *antidumping* originais (vide pergunta 70), nos casos em que o Gecex julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação, nos termos do inciso III do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do § 2º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao do direito provisório. Os direitos provisórios serão recolhidos e as garantias serão prestadas mediante depósito em espécie ou fiança bancária, cabendo à RFB estabelecer os procedimentos de recolhimento.

Para saber o que ocorre com os depósitos em garantia nos casos de determinação final positiva ou negativa, consultar a resposta à pergunta 188.

Por sua vez, as medidas *antidumping* definitivas são aplicadas com o encerramento da investigação *antidumping* ou da revisão de final de período, podendo ter a forma de direitos *antidumping* definitivos ou de compromissos de preços. Os direitos *antidumping* definitivos podem ser aplicados na forma de alíquotas *ad valorem* ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas, conforme disposto no §4º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013. (vide pergunta 67).

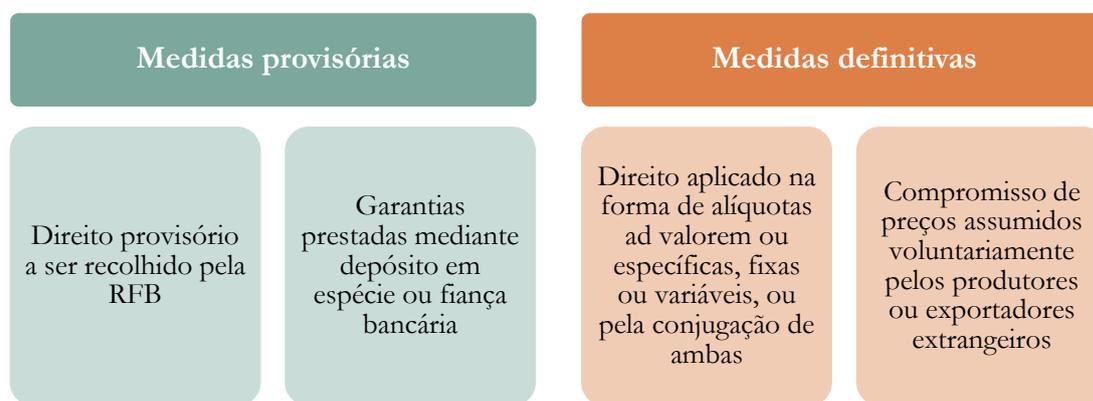
Alternativamente, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, a investigação *antidumping* poderá ser suspensa sem aplicação de medidas provisórias ou de direitos definitivos para os produtores ou exportadores que tenham assumido voluntariamente compromisso de revisão dos seus preços de exportação ou de cessação das exportações a

preço de *dumping* destinadas ao Brasil, desde que a SDCOM considere o compromisso satisfatório para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de *dumping* (vide perguntas [73](#) e [171](#) a [174](#)).

No caso de medidas definitivas, o direito deverá ser aplicado ou o compromisso de preços homologado em nível inferior à margem de *dumping* apurada, desde que tal nível seja suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica, conforme disposto nos arts. 67, *caput*, e 78, §1º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Independentemente da forma como for aplicada, a medida *antidumping*, seja ela provisória ou definitiva, jamais poderá exceder a margem de *dumping* apurada, conforme o § 1º do art. 66, § 4º do art. 67 e § 2º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Figura 36: Formas de Aplicação de medida *antidumping*



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

69. Quando podem ser aplicados direitos *antidumping* provisórios?

Nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas provisórias têm como objetivo proteger a indústria doméstica da prática de *dumping* durante a investigação original. A determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, publicada por meio de Circular SECEX, é pré-requisito para a aplicação de medidas provisórias (vide pergunta [122](#)).

Após a determinação preliminar positiva, a SECEX poderá encaminhar ao Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) recomendação quanto à aplicação de direitos provisórios. Entretanto, o encaminhamento da recomendação, assim como a aplicação de medida provisória não são obrigatórios em casos de determinação preliminar positiva.

Se o Gecex julgar que as medidas provisórias recomendadas pela SECEX são necessárias, depois de cumpridos os requisitos legais, poderá publicar no DOU uma Resolução sobre sua decisão, incluindo os nomes dos produtores ou exportadores.

A medida *antidumping* provisória poderá ser aplicada na forma de direito provisório ou de garantia, conforme previsto no art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, e seu valor não poderá exceder a margem de *dumping* (vide perguntas [67](#) e [68](#)). Com base no princípio da cautela, a experiência da SDCOM quando da recomendação de aplicação de direitos provisórios é no sentido de sua aplicação com um redutor de, por exemplo, 10%.

70. É cabível a aplicação de medidas *antidumping* provisórias em revisões de final de período?

Não é cabível a aplicação de medidas *antidumping* provisórias em revisões de final de período tendo em vista que as medidas *antidumping* definitivas aplicadas por ocasião do encerramento da investigação original permanecem em vigor durante o período de duração do procedimento de revisão, nos termos do §2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013.

71. Por quanto tempo podem ser aplicadas as medidas *antidumping* provisórias?

Nos termos do art. 66, §6º, do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas *antidumping* provisórias poderão vigorar por um período de até 4 (quatro) meses. Em casos excepcionais, este período poderá ser de até 6 (seis) meses, quando as autoridades competentes decidirem pela dilação do prazo, a pedido dos exportadores que tenham representatividade do comércio em questão e que poderão apresentar novos fatos que modifiquem a decisão final.

Os exportadores que desejarem a extensão do prazo de aplicação da medida *antidumping* provisória deverão solicitá-la por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência da medida, conforme art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Destaque-se que, na hipótese de ser aplicada medida *antidumping* provisória inferior à margem de *dumping*, os períodos previstos no § 6º passam a ser de 6 (seis) e 9 (nove) meses, respectivamente.

72. Por quanto tempo podem ser aplicados os direitos *antidumping* definitivos?

Segundo o art. 92 do Decreto nº 8.058, de 2013, direitos *antidumping* e compromissos de preços permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de *dumping*. Apesar disso, conforme disposto no art. 93 do mesmo dispositivo legal, todo direito *antidumping* definitivo será extinto no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua aplicação ou da data da conclusão da mais recente revisão que tenha abrangido o *dumping*, o dano à indústria doméstica e o nexo de causalidade entre ambos.

O prazo de vigência dos direitos *antidumping* definitivos é regulado pelo art. 132 do Código Civil, segundo qual “prazos de meses e anos expiram no dia de igual número de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”. Assim, os prazos dos direitos *antidumping* definitivos aplicados expiram no dia de igual número ao da data de publicação no DOU da Resolução Gecex que aplicou o direito em questão, não se devendo diferenciar o final de vigência de uma medida e seu dia de expiração. Dessa forma, uma medida *antidumping* definitiva aplicada em 18/01/2021, via de regra, deverá vigor até 18/01/2026, sendo este o último dia de sua vigência e também o dia de sua expiração.

73. Por quanto tempo os compromissos de preços podem ficar em vigor?

Embora não haja previsão de duração dos compromissos de preços no Decreto nº 8.058, de 2013, via de regra, tais medidas permanecem em vigor desde sua homologação, a qual pode ocorrer ainda durante a investigação *antidumping* original, até enquanto perdurar o direito *antidumping* definitivo aplicado às importações do produto investigado.

Cumprir recordar que, de acordo com o art. 71 do Decreto nº 8.058, de 2013, em caso de violação dos termos do compromisso, a investigação, que havia sido suspensa sem a aplicação de medidas provisórias ou de direitos definitivos, será retomada por força do *caput* do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, e os direitos serão imediatamente aplicados.

74. O direito *antidumping* pode ser superior à margem de *dumping*?

Não. Em nenhuma hipótese o direito *antidumping*, seja ele provisório ou definitivo, ou o aumento de preço ao amparo de compromisso, poderá exceder a margem de *dumping* apurada, tendo em vista o disposto no art. 9.3 do Acordo *Antidumping*, no §1º do art. 66, *caput* do art. 78 e §4º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprir destacar que direito *antidumping* e margem de *dumping* consistem em conceitos diferentes. Para retomar a diferença entre tais conceitos, recomendam-se as perguntas [27](#) e [67](#).

75. Quando os direitos *antidumping* deverão ser inferiores à margem de *dumping* (menor direito/ *lesser duty*)?

Os direitos *antidumping* devem ser inferiores à margem de *dumping* sempre que um montante inferior a tal margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de *dumping*, nos termos do *caput* do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Essa disposição é conhecida como “regra do menor direito” ou “*lesser duty rule*”, e consiste em disposição OMC *Plus*, ou seja, compromisso adicional aos assumidos no âmbito da OMC, tendo em vista que, se por um lado o art. 9.1 do Acordo *Antidumping* apenas recomenda que o direito *antidumping* seja inferior à margem caso seja adequado para eliminar o dano à indústria doméstica⁹, o Decreto nº 8.058, de 2013, determina a aplicação do menor direito em todos os casos e enumera as situações em que a referida regra não será aplicada.

Nesse sentido, ao se aplicar o remédio de defesa comercial em uma dose menor para as empresas cooperantes, o Governo Brasileiro incentiva a cooperação dos exportadores investigados nos processos de *dumping*, aplica ao final da investigação uma medida que tem tão somente a finalidade de restabelecer as condições de comércio justo (livre dos efeitos danosos do *dumping* encontrados), mantém o mercado brasileiro exposto à concorrência internacional e mitiga preocupações sobre eventuais elevações de preços por parte da indústria doméstica brasileira.

Ressalve-se que o direito *antidumping* a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de *dumping* para os produtores ou exportadores cuja margem de *dumping* foi apurada com base na melhor informação disponível. Ou seja, para aquelas partes interessadas que não colaboraram com a investigação, ou que não apresentaram adequadamente suas informações e documentos, não é possível realizar o cálculo do menor direito, nos termos do art. 78, §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

76. Quando os direitos *antidumping* necessariamente corresponderão à margem de *dumping*?

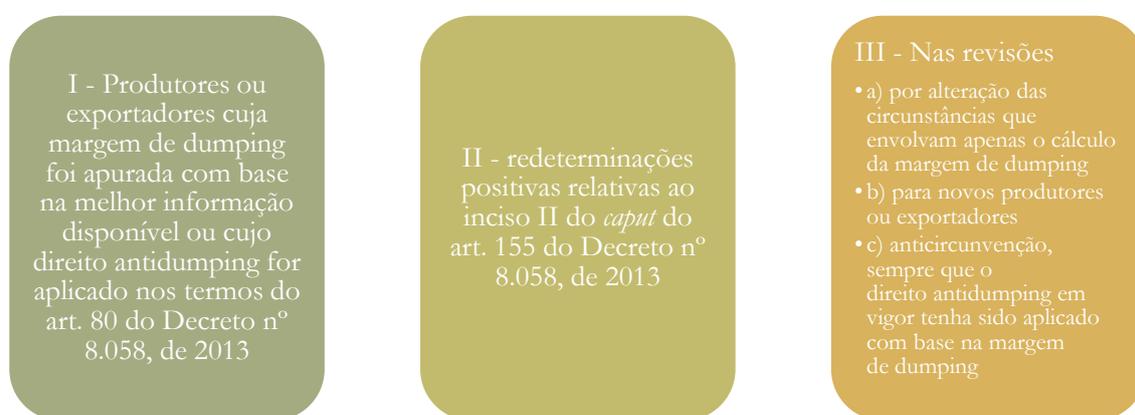
O direito *antidumping* deverá necessariamente corresponder à margem de *dumping* nos casos elencados nos incisos I a III do §3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, os quais se encontram reproduzidos abaixo:

- I – produtores ou exportadores cuja margem de *dumping* foi apurada com base na melhor informação disponível ou cujo direito *antidumping* for aplicado nos termos do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013) (vide perguntas [75](#) e [166](#));
- II – redeterminações positivas relativas ao inciso II do *caput* do art. 155 do Decreto nº 8.058, de 2013 e
- III – revisões:

⁹ Antidumping Agreement, Art. 9.1 *The decision whether or not to impose an anti-dumping duty in cases where all requirements for the imposition have been fulfilled, and the decision whether the amount of the anti-dumping duty to be imposed shall be the full margin of dumping or less, are decisions to be made by the authorities of the importing Member. It is desirable that the imposition be permissive in the territory of all Members, and that the duty be less than the margin if such lesser duty would be adequate to remove the injury to the domestic industry.*

- a) por alteração das circunstâncias que, amparadas na Subseção I, da Seção II, do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013, envolvam apenas o cálculo da margem de *dumping*;
- b) para novos produtores ou exportadores, ao amparo da Subseção I, da Seção III, do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013;
- c) anticircunvenção, ao amparo da Subseção II, da Seção III, do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013, sempre que o direito *antidumping* em vigor tenha sido aplicado com base na margem de *dumping*.

Figura 37: Casos nos quais o direito *antidumping* a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de *dumping*



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

77. Como são calculados os direitos *antidumping* recomendados pela SDCOM?

A margem absoluta de *dumping* é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, enquanto a margem relativa de *dumping* consiste na razão entre a margem de *dumping* absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação final, é calculada uma margem de *dumping* individual para cada um dos produtores ou exportadores que responderam tempestivamente ao questionário, com base nos respectivos dados primários fornecidos pela própria empresa e verificados *in loco* pela SDCOM (vide perguntas [29](#), [32](#) e [149](#)).

A seguir é apresentado um exemplo de cálculo das margens de *dumping* absoluta e relativa a partir do valor normal e do preço de exportação:

Figura 38: Margem de dumping

| (A) | (B) | (A-B) | (A-B)/B |
|------------------------|----------------------------------|--|---|
| Valor Normal US\$/t | Preço de Exportação US\$/t | Margem de <i>Dumping</i> Absoluta US\$/t | Margem de <i>Dumping</i> Relativa (%) |
| 1.500,00 | 1.200,00 | 300,00 | 25,0% |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Por outro lado, conforme explicado na resposta à pergunta [75](#), os direitos *antidumping* devem ser inferiores à margem de *dumping* sempre que um montante inferior a esta for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de *dumping*, nos termos do *caput* do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, evita-se a aplicação de um direito antidumping excessivo.

Os critérios a serem adotados para a apuração do direito *antidumping* variam dependendo da quantidade de produtores/exportadores que foram investigados individualmente. Usualmente, os produtores/exportadores que responderam questionários e foram analisados individualmente são agregados em um único grupo para fins de aplicação do direito antidumping, conhecido como Grupo I, os produtores/exportadores conhecidos, mas não analisados individualmente são agregados no que se denomina Grupo II, já os demais produtores/exportadores são agregados em um terceiro grupo (Grupo III).

Cumpra destacar que o menor direito deve ser aplicado apenas para o primeiro grupo de produtores ou exportadores (vide item “i” a seguir), não havendo essa obrigatoriedade nos casos relacionados nos incisos I a II do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide Pergunta [76](#)).

i) Primeiro grupo: produtores ou exportadores selecionados:

Definida a margem de *dumping* para cada um dos produtores ou exportadores selecionados com base nas respectivas respostas aos questionários, verifica-se se a margem de *dumping* apurada foi inferior à subcotação¹⁰ observada nas exportações da empresa para o Brasil, no período de investigação de *dumping*.

¹⁰ A subcotação para fins de determinação do direito antidumping é calculada com base na comparação entre o preço CIF das operações de exportação, internado no mercado brasileiro, e o preço médio

Em caso afirmativo, é recomendada a aplicação de direito *antidumping* individual no mesmo montante da margem de *dumping* calculada para o produtor ou exportador selecionado. Por outro lado, caso a subcotação seja inferior à margem de *dumping* apurada, é recomendada a aplicação de direito *antidumping* com base na subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil.

ii) Segundo grupo: produtores ou exportadores não selecionados:

No caso dos produtores ou exportadores para os quais foram identificadas exportações para o Brasil do produto objeto da investigação no período de investigação de *dumping* mas que não foram selecionados tendo em vista o disposto no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013¹¹, o art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que os respectivos direitos *antidumping* serão determinados com base na média ponderada das margens de *dumping* apuradas para os produtores ou exportadores incluídos na seleção efetuada nos termos do art. 28.

Cumprir destacar que nesse cálculo não são levadas em conta as margens de *dumping* individuais calculadas para o primeiro grupo quando estas são inexistentes (margem zero) ou *de minimis* (inferiores a 2%), conforme o §3º do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se ainda que essa hipótese somente ocorrerá nas investigações para as quais foi efetuada seleção de produtores ou exportadores; caso contrário, somente haverá os grupos citados nos itens “i” e “iii”.

iii) Terceiro grupo: demais produtores ou exportadores (*all others*):

Para os demais produtores ou exportadores não identificados nos dados de importação da RFB no período de investigação de *dumping* o direito *antidumping* é baseado na melhor informação disponível nos autos do processo, nos termos do § 4º, art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O mesmo se aplica aos produtores ou exportadores selecionados que, no curso da investigação, tenham negado acesso a informação necessária, não a tenham fornecido tempestivamente ou tenham criado obstáculos à investigação, tendo em vista o disposto no §3º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ajustado de forma a refletir o preço da indústria doméstica em um cenário de ausência de dano sobre sua lucratividade em decorrência das importações a preços de *dumping*. Destaque-se que a subcotação tratada neste tópico não se confunde com a definida no inciso I do §2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de análise de dano.

¹¹ Determinação de que a análise de casos individuais resultaria em sobrecarga despropositada para a autoridade investigadora ou em impedimento à conclusão da investigação nos prazos estabelecidos do Decreto nº 8.058, de 2013.

Figura 39: Critérios a serem adotados para a apuração do direito antidumping

| Primeiro Grupo | Segundo Grupo | Terceiro Grupo |
|---|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Produtores ou exportadores selecionados. • Margens de dumping individuais apuradas com base nas respostas aos questionários. • Comparação entre margem de dumping individual e subcotação nas exportações do produtor ou exportador para o Brasil. • Margem de dumping inferior à subcotação: direito antidumping no mesmo montante da margem. • Subcotação inferior à margem de dumping: direito antidumping com base na subcotação. • Regra do menor direito (<i>lesser duty</i>). | <ul style="list-style-type: none"> • Produtores ou exportadores não selecionados. • Direitos antidumping apurados com base na média ponderada das margens de dumping apuradas para os produtores ou exportadores selecionados (primeiro grupo). • Margens de dumping zero ou <i>de minimis</i> desconsideradas no cálculo. • Grupo existente apenas nas investigações nas quais houve seleção de produtores ou exportadores. | <ul style="list-style-type: none"> • Produtores ou exportadores não identificados nos dados de importação do período de investigação de <i>dumping</i>. • Produtores ou exportadores selecionados que não colaboraram com a investigação. • Direito antidumping com base na melhor informação disponível. |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

78. Como é calculado o menor direito?

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito *antidumping* significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito *antidumping* a ser aplicado será inferior à margem de *dumping* sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de *dumping*, não podendo exceder a margem de *dumping* apurada na investigação. Dessa forma evita-se a aplicação de um direito *antidumping* excessivo.

Esse montante é calculado em duas etapas: (1) cálculo da subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil no período de investigação de *dumping* e (2) comparação entre a subcotação e a margem de *dumping* apurada para a referida empresa. Destaque-se que a subcotação tratada neste tópico não se confunde com a definida no inciso I do §2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizada para fins de análise de dano. Para fins de dano, a subcotação é analisada para o conjunto das importações investigadas, já para fins de menor

direito, a subcotação é calculada individualmente para cada produtor/exportador do primeiro grupo.

Essa subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação dos produtores ou exportadores estrangeiros investigados individualmente, internado no mercado brasileiro. A comparação levará em conta, sempre que possível, a categoria de cliente e o modelo de produto.

Sempre que necessário, o preço de venda da indústria doméstica utilizado no cálculo dessa subcotação deverá ser ajustado de modo a refletir um cenário de ausência do dano decorrente das importações a preços de *dumping* (preço de não dano). Para o cálculo do preço CIF das operações de exportação, serão adicionados ao preço de exportação em base CIF os valores relativos a II, AFRMM e despesas de internacionalização.

Figura 40: Margem de dumping

| (A) | (B) | (A-B) |
|---------------------|----------------------------|--|
| Valor Normal | Preço de Exportação | Margem de <i>Dumping</i> Absoluta |
| US\$/t | US\$/t | US\$/t |
| 1.500,00 | 1.200,00 | 300,00 |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 41: Menor direito/lesser duty

| (C) | (D) | (E) | (D-E) |
|---|---|--|---|
| Preço da Indústria doméstica de dano | Preço da Indústria doméstica de não dano | Preço CIF internalizado no Brasil | <i>Lesser duty</i> (menor direito) |
| US\$/t | US\$/t | US\$/t | US\$/t |
| 1.600,00 | 1.700,00 | 1.500,00 | 200,00 |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Caso a subcotação (vide figura acima, com o exemplo de US\$ 200,00/t) seja inferior à margem de *dumping* individual (vide figura acima, com o exemplo de US\$ 300,00/t), considera-se que, para este produtor/exportador, este montante inferior é suficiente para neutralizar o dano e, conseqüentemente, seu direito *antidumping* definitivo será apurado com

base na subcotação, resultando em um menor direito/*lesser duty* (vide figura acima, com o exemplo de US\$ 200,00/t).

Para os casos em que a subcotação é superior à margem de *dumping* individual, o montante do direito *antidumping* será baseado na margem de *dumping* apurada para este produtor/exportador.

79. O que pode ocorrer com os direitos *antidumping* definitivos em decorrência de uma revisão de final de período?

Sabe-se que, com base no art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, em uma revisão de final de período, a autoridade deve avaliar a probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e de dano. Neste contexto, o fato de a revisão de final de período tratar de análise de probabilidade de continuação ou de retomada do *dumping* impacta no que pode ocorrer com os direitos *antidumping* definitivos.

Como explicado na pergunta 36, quando se trata de avaliação da probabilidade de continuação de *dumping* em uma revisão de final de período, há, pela prática da SDCOM, a apuração de nova margem de *dumping*, muito embora esta não seja uma obrigação decorrente do Acordo Antidumping. Assim, o direito poderá ser determinado com base na margem de *dumping* calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, nos termos do §1º deste art. 107. Nesta situação, o montante do direito não poderá exceder a margem de *dumping* calculada para o período de revisão (ver pergunta 74), sendo que o novo direito poderá ser em montante inferior, superior ou igual ao direito vigente. Repise-se que o fato de a autoridade ter calculado margem de *dumping* durante a revisão não necessariamente fará com que eventual direito *antidumping* recomendado tenha como parâmetro a margem calculada, eis que um não se confunde com o outro.

Registre-se que os direitos *antidumping* definitivos prorrogados poderão ser mantidos inalterados, por exemplo, se a margem de *dumping* calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão (§2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013). A análise sobre o comportamento dos produtores ou exportadores a que alude os §§1º e 2º do art. 107 será realizada em cada caso concreto, à luz dos elementos de prova disponíveis à autoridade investigadora, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa das partes interessadas ao longo de toda a instrução processual.

Por sua vez, em uma revisão de final de período que analisa a probabilidade de retomada do *dumping*, quando não tiver exportações do país ao qual se aplica a medida *antidumping* ou tenha havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, consoante §3º do art. 107, a probabilidade de retomada do *dumping* será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e: i) o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão; ou ii) o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão.

Neste contexto, sendo o valor normal médio internalizado superior na comparação realizada em uma das duas hipóteses citadas no parágrafo anterior, a SDCOM entenderá que o produtor/exportador precisaria praticar *dumping* para voltar a exportar para o Brasil, de modo seria muito provável que a extinção do direito levaria à retomada do *dumping*. Havendo tal determinação positiva, a SDCOM recomendará, nos termos do §4º do art. 107, que o direito objeto da revisão seja prorrogado em montante igual ou inferior ao do direito em vigor, não havendo possibilidade de majoração do direito.

Ressalta-se, por fim, que em uma revisão de final de período, a avaliação de existência de margem de *dumping de minimis* não é obrigatória, conforme jurisprudência da OMC. Neste sentido, todos os fatores relevantes sobre a probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano serão levados em consideração pela SDCOM em sua recomendação acerca da prorrogação ou não de direitos *antidumping*.

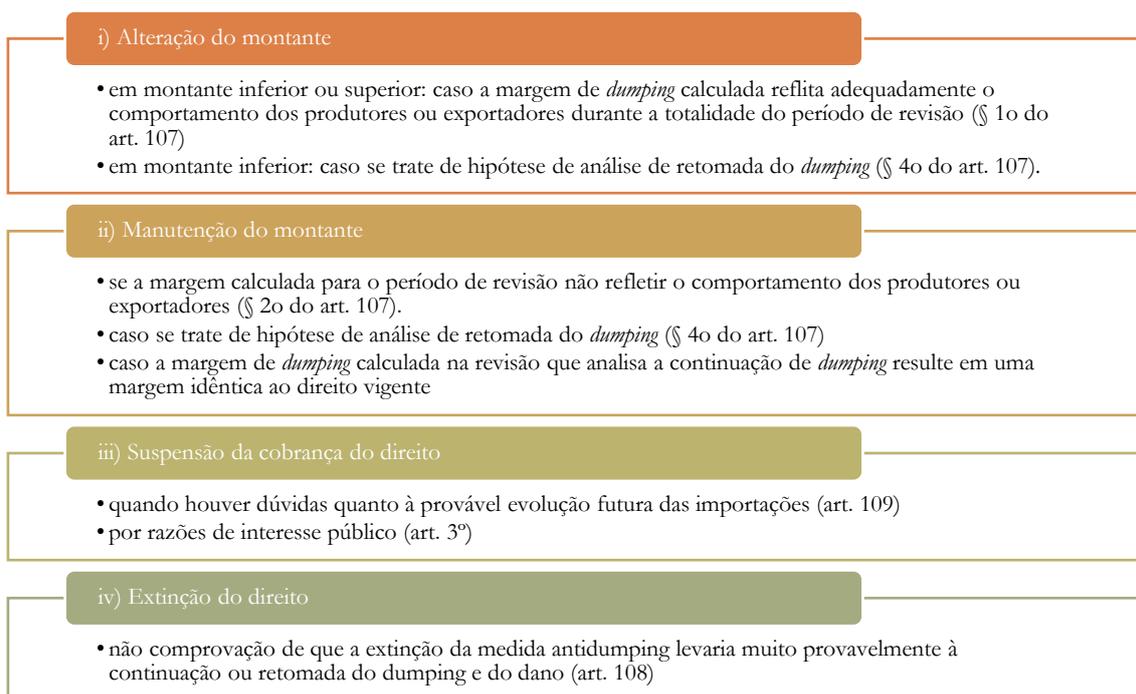
Em quaisquer casos de continuação ou retomada de *dumping*, os direitos *antidumping* definitivos prorrogados podem ser suspensos com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, em situações em que houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito *antidumping*. Assim, a SDCOM poderá recomendar a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação. A cobrança do direito será imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano. Também é possível a suspensão por razões de interesse público (art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013), cujas informações detalhadas podem ser obtidas no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial¹².

Em suma, em uma revisão de final de período os direitos podem ser (i) prorrogados ou (ii) extintos. No caso de serem prorrogados, podem ser (i.1) alterados (§§ 1º e 4º do art. 107

¹² <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/guias>.

do Decreto nº 8.058, de 2013 e/ou art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013) ou (i.2) mantidos (§§ 2º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013). Registre-se que, nas hipóteses de prorrogação do direito antidumping, a cobrança dos mesmos poderá ser suspensa, tanto nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, quanto por interesse público (art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013):

Figura 42: Possíveis recomendações sobre a prorrogação ou não do direito antidumping em revisões de final de período:



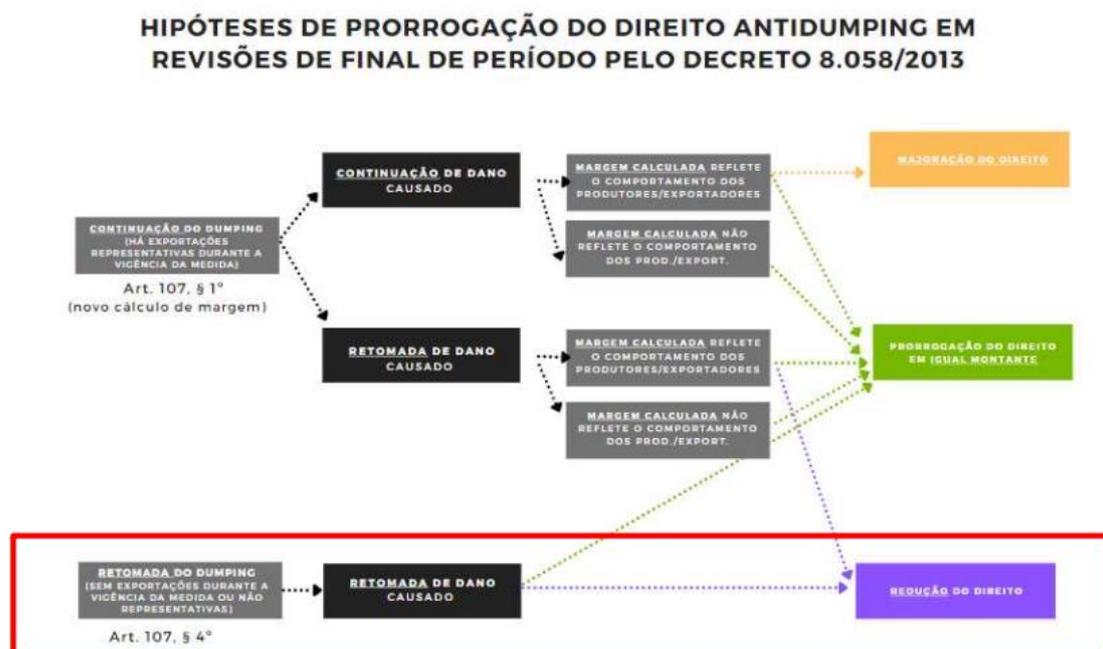
Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

80. Em quais cenários é possível que haja a prorrogação de um direito antidumping com a redução do montante?

Nos termos do art. 107, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, ou seja, em hipóteses de retomada de *dumping* e de dano.

A imagem abaixo explicita então que a redução de direitos com base nos termos da Portaria SECEX nº 153, de 2021, posteriormente substituída pela Portaria SECEX nº 171, de 2022, encontra em um contexto bastante específico de aplicação (vide pergunta 81):

Figura 43: Hipóteses de prorrogação do direito antidumping



Fonte: SDCOM. <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/apresentacoes-e-palestras/PortariaSECEXReduodeDireitosapsconsultapblica.pdf>

81. Quais as metodologias podem ser utilizadas pela SDCOM para a recomendação de prorrogação de um direito antidumping em montante inferior ao do direito vigente?

Nos termos do art. 107, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, ou seja, em hipóteses de retomada de dumping e de dano.

Nos termos da Portaria SECEX nº 153, de 2021, posteriormente substituída pela Portaria SECEX nº 171, de 2022, a SDCOM, no caso de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, prevista no art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, poderá recomendar tal prorrogação por meio das seguintes metodologias: I – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal (consistente em uma *proxy* de margem de dumping); ou II – comparação entre preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro (consistente em uma *proxy* de menor direito) (art. 252, *caput*, da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Figura 44: Metodologias utilizadas pela SDCOM

Metodologias

Preço Provável vs Valor normal

- Proxy de margem de dumping

Preço Provável vs Preço da ID

- Proxy de margem de menor direito

Fonte: SDCOM. <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/apresentacoes-e-palestras/PortariaSECEXReduodeDireitosapsconsultapblica.pdf>

Ademais, eventual recomendação da SDCOM de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor se baseará na análise sobre: I – os dados e argumentos apresentados pelas partes interessadas, inclusive sobre a eficácia provável dos direitos apurados com base nas metodologias previstas nos incisos I e II do caput; e II – os elementos probatórios que justifiquem a adoção das metodologias indicadas nos incisos I e II do caput (§1º do art. 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Por fim, ressalta-se que a SDCOM buscará refletir o grau de cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros na revisão de final de período ao avaliar as metodologias previstas nos incisos I e II do caput (§2º do art. 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

82. Compromissos de preços em vigor são automaticamente prorrogados ao final de uma revisão de final de período encerrada com determinação positiva?

Não. Mesmo que seja solicitada a prorrogação de direito *antidumping* definitivo aplicado sobre produto em relação ao qual exista um compromisso de preços vigente, a revisão do compromisso e sua conseqüente prorrogação não são automáticas. Por essa razão, todos os procedimentos para oferta de compromissos de preços devem ser novamente realizados no âmbito de uma revisão de final de período. Os procedimentos podem ser consultados nas perguntas [171](#) a [174](#).

83. O que ocorre caso o produtor ou exportador estrangeiro viole o compromisso de preços?

O produtor ou exportador sujeito a compromisso de preços deverá fornecer periodicamente, caso solicitado, informação relativa a seu cumprimento e permitir verificação *in loco* dos dados pertinentes, sob pena de serem considerados violados os termos

do compromisso. Havendo indícios de violação aos termos do compromisso de preços, será dada oportunidade para que o produtor ou exportador se manifeste.

Caso seja constatada a violação do compromisso de preços, conforme estabelecido pelo art. 71 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM notificará o referido produtor ou exportador e o Gecex publicará ato com informações a respeito da retomada da investigação e da aplicação imediata de direitos provisórios ou sobre a aplicação de direitos definitivos. As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre os direitos *antidumping* provisórios ou definitivos aplicados.

PARTE II. ASPECTOS FORMAIS E TERMOS PROCESSUAIS EM INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING*

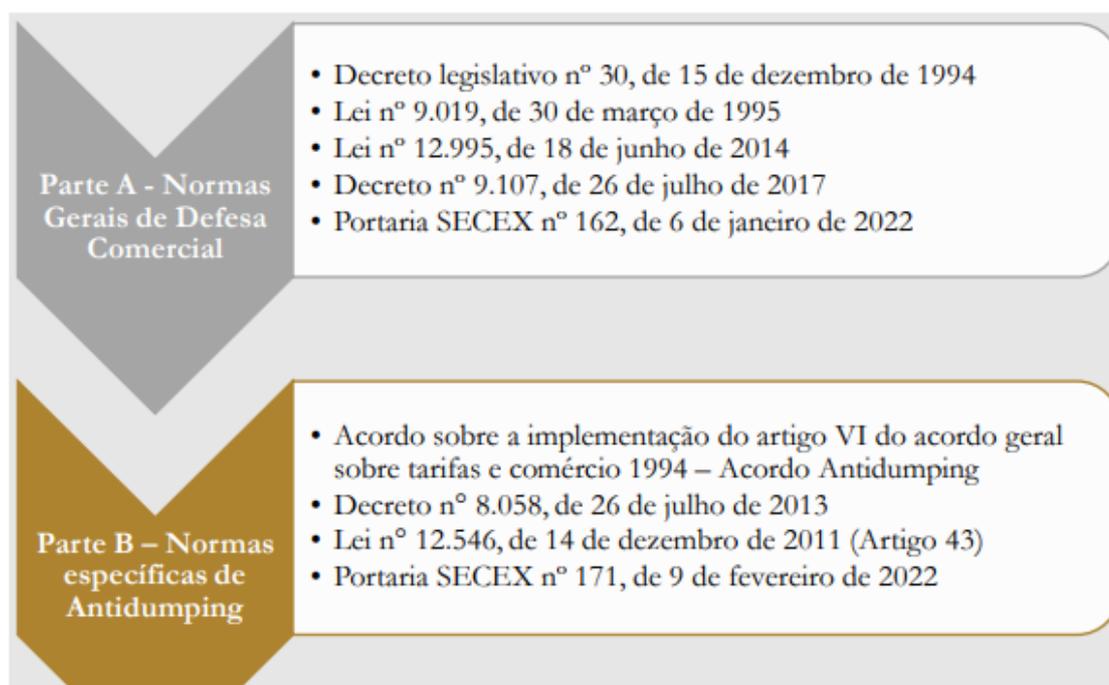
PARTE II.1. DA DOCUMENTAÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING*

84. Qual a legislação que disciplina os aspectos formais e os termos processuais da investigação *antidumping*?

O Decreto nº 8.058, de 2013, é o principal documento que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*.

Nesse sentido, recomenda-se acessar a publicação #SDCOMMecum, com a consolidação de todos os normativos aplicáveis a defesa comercial e interesse público. Especificamente sobre antidumping, tem-se o seguinte consolidado:

Figura 45: Legislação que disciplina aspectos formais e os termos processuais da investigação *antidumping*



Fonte: SDCOMMecum

A legislação nacional atualizada referente à defesa comercial pode ser consultada no sítio eletrônico da SDCOM: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/legislacao-roteiros-e-questionarios>.

85. Quais são os principais documentos elaborados pela SDCOM em uma investigação *antidumping*?

A investigação original *antidumping* no Brasil possui 4 (quatro) principais marcos documentais, sob a perspectiva da SDCOM, quais sejam: (i) parecer de início; (ii) parecer de determinação preliminar; (iii) nota técnica de fatos essenciais; e (iv) parecer de determinação final.

Os pareceres servem de motivação para a publicação das Circulares SECEX e das Resoluções Gecex, que conterão, em seus anexos, as versões públicas desses documentos, detalhando as conclusões sobre as matérias de fato e de direito analisadas até determinado momento da investigação. Deve-se ressaltar que os pareceres apenas serão disponibilizados nos autos restritos e confidenciais da referida investigação após a publicação da Circular SECEX ou da Resolução Gecex correspondente, nos termos do art. 191 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sobre os pareceres de determinação preliminar, cumpre destacar que a elaboração destes, embora obrigatória em investigações *antidumping* originais, é facultativa em revisões de final de período. Registre-se ainda que um parecer de determinação preliminar poderá resultar não só na publicação de uma Circular SECEX de determinação preliminar, como também na publicação de uma Resolução Gecex, caso se decida pela aplicação de direito *antidumping* provisório. Deve-se salientar que, mesmo nos casos de recomendação de aplicação de direito provisório, o parecer de determinação preliminar será anexado aos autos logo após a publicação da Circular SECEX correspondente, uma vez que não há prazo para as autoridades decidirem acerca da aplicação ou não de eventual direito provisório.

Cumpre destacar que a nota técnica de fatos essenciais não enseja diretamente a publicação de ato normativo específico e não possui versão pública, de modo que apenas é disponibilizada às partes interessadas nos autos restritos do processo administrativo.

Os atos publicados no Diário Oficial da União (DOU) decorrentes das decisões da SECEX e do Gecex ficarão disponíveis na página eletrônica da SDCOM correspondente à investigação *antidumping* ou à revisão de final de período, conforme o caso. Esses atos e outras informações relacionadas às investigações *antidumping* em curso na SDCOM podem ser acessados por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/investigacoes/investigacoes-de-defesa-comercial>. Ademais, lista dos atos sobre defesa comercial e interesse público publicados no DOU podem ser acessados em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio->

Figura 46: Principais documentos elaborados pela SDCOM em uma investigação antidumping:

| Documento | Descrição | Base legal (Decreto nº 8.058, de 2013) |
|---|---|--|
| Parecer de início | <p>Documento elaborado pela SDCOM que contém análise da existência de indícios de <i>dumping</i>, dano à indústria doméstica e nexos de causalidade entre ambos em nível suficiente para se iniciar procedimento administrativo de investigação <i>antidumping</i> referente às exportações para o Brasil de determinado produto originário de países específicos.</p> <p>No caso de revisão de final de período*, o parecer de início avalia se existem indícios suficientes de que a extinção de determinada medida <i>antidumping</i> definitiva levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do <i>dumping</i> e do dano dele decorrente.</p> <p>O parecer de início servirá de base para o indeferimento de uma petição ou para a publicação de uma Circular SECEX de início da investigação no DOU.</p> <p>A versão confidencial do parecer de início será anexada aos autos confidenciais do processo e somente estará disponível à SDCOM e às autoridades decisórias dos processos de defesa comercial (SECEX e Gececx).</p> <p>A versão restrita do parecer de início será disponibilizada às partes interessadas nos autos restritos do processo.</p> <p>A versão pública será divulgada no DOU, em anexo à Circular SECEX de início da investigação ou da revisão.</p> | Artigo 45 |
| Parecer de determinação preliminar | <p>Documento elaborado pela SDCOM no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da data do início da investigação, no qual constarão todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência de <i>dumping</i>, de dano e do nexos de causalidade entre ambos.</p> <p>Excepcionalmente, o prazo para a elaboração poderá ser prorrogado para até 200 (duzentos) dias contados do início da investigação, tal como nos casos em que a indústria doméstica corresponder a menos de 50% (cinquenta por cento) da produção do produto similar produzido pela totalidade dos produtores nacionais no período de investigação de <i>dumping</i>.</p> <p>Na elaboração do parecer serão levados em consideração os elementos de prova que tenham sido apresentados, via de regra, nos primeiros 60 (sessenta) dias contados a partir do início da investigação (§7º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013).</p> | Artigo 65 |

| | | |
|--|--|--|
| | <p>Os elementos de prova apresentados após os primeiros 60 (sessenta) dias poderão ser utilizados na elaboração do documento se sua análise não prejudicar o cumprimento do prazo para a elaboração da determinação preliminar (§8º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013).</p> <p>Não há previsão de elaboração de parecer de determinação preliminar em revisões de final de período, sendo o documento obrigatório apenas em investigações <i>antidumping</i> originais.</p> <p>O parecer de determinação preliminar servirá de base para a publicação da Circular SECEX de determinação preliminar no DOU, a qual deverá ocorrer em até 3 (três) dias contados da data do parecer (§5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013).</p> <p>Caso o parecer de determinação preliminar recomende a aplicação de direito <i>antidumping</i> provisório, o citado parecer também poderá servir de base para a publicação de Resolução Gecex de aplicação de direito provisório (art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013).</p> <p>Caso o citado parecer possua determinação preliminar negativa em relação ao dano à indústria doméstica, a investigação <i>antidumping</i> original poderá ser encerrada, situação na qual a Circular SECEX de determinação preliminar servirá como ato de encerramento da investigação sem aplicação de medidas <i>antidumping</i> definitivas.</p> <p>A versão confidencial do parecer de determinação preliminar será anexada aos autos confidenciais do processo e somente estará disponível à SDCOM e às autoridades decisórias dos processos de defesa comercial (SECEX e Gecex).</p> <p>A versão restrita do parecer de determinação preliminar será disponibilizada às partes interessadas nos autos restritos do processo.</p> <p>A versão pública será divulgada no DOU, em anexo à Circular SECEX de determinação preliminar.</p> | |
| | <p>Especificamente no caso de revisão de final de período, o Decreto nº 8.058, de 2013, não prevê a obrigatoriedade de a SDCOM elaborar determinação preliminar.</p> <p>Em que pese isso, a SDCOM poderá elaborar tal documento no caso, por exemplo, de as partes manifestarem, em tempo hábil, e desde que mediante justificativa fundamentada, sua intenção de oferecer compromissos de preços nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013. Importante destacar que a SDCOM não está necessariamente vinculada a propostas de compromisso de preços apresentadas pelas partes interessadas, tampouco está obrigada a emitir determinações preliminares com o objetivo único de permitir a apresentação de tais propostas. Nesse sentido, conforme previsto na legislação, a SDCOM poderá negar propostas consideradas ineficazes ou impraticáveis, nos termos do §10 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou ainda por outras razões de política geral, de acordo com o Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, que foi internalizado na legislação brasileira, mediante aprovação via Decreto</p> | |

| | | |
|--|---|------------------|
| | <p>Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgação pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, possuindo, portanto, status de lei no Brasil. Ressalta-se que propostas podem ser consideradas impraticáveis, entre outras razões, caso seja julgado excessivo o ônus financeiro (devido à renúncia da cobrança do direito, por exemplo) ou ainda seja julgado excessivo o ônus operacional de elaborar determinações preliminares, negociar propostas de compromisso de preços e posteriormente acompanhar o cumprimento de eventual compromisso de preços pelos exportadores signatários, o que envolve, além da obrigação de praticar o preço mínimo, quaisquer outras obrigações acessórias que a autoridade considere necessárias para neutralizar o dano à indústria doméstica.</p> <p>Uma vez que as medidas <i>antidumping</i> definitivas permanecem em vigor durante o curso da revisão de final de período, eventual parecer de determinação preliminar a ser elaborado no âmbito desse processo não conterà recomendação acerca da aplicação de direitos provisórios.</p> | |
| <p>Nota Técnica de fatos essenciais</p> | <p>Documento elaborado pela SDCOM após o encerramento da fase probatória e do prazo para manifestação das partes interessadas sobre os elementos de provas contidos nos autos, de modo que não poderão ser trazidos novos elementos de prova após a elaboração desta nota. A nota técnica contém os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final de <i>dumping</i>, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos ou de probabilidade de continuação ou retomada de <i>dumping</i> e de dano dele decorrente, deixando claro também quais elementos de prova serão desconsiderados para fins de determinação final.</p> <p>Trata-se, portanto de documento preliminar e preparatório para o parecer de determinação final, razão pela qual, ao contrário dos pareceres da SDCOM, a nota técnica de fatos essenciais não é publicada no DOU, não havendo versão pública deste documento.</p> <p>A versão confidencial da nota técnica será anexada aos autos confidenciais do processo e somente estará disponível à SDCOM e às autoridades decisórias dos processos de defesa comercial (SECEX e Gecex).</p> <p>A versão restrita de seu conteúdo é disponibilizada nos autos restritos do processo, apenas às partes interessadas.</p> | <p>Artigo 61</p> |
| <p>Parecer de Determinação Final</p> | <p>Documento elaborado pela SDCOM que traz a determinação final da Subsecretaria a respeito da existência de <i>dumping</i>, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos ou da probabilidade de continuação ou retomada de <i>dumping</i> e de dano dele decorrente.</p> <p>Caso haja a recomendação, pela autoridade investigadora, de aplicação de medida <i>antidumping</i> definitiva ou de prorrogação da medida <i>antidumping</i> definitiva em vigor, esse parecer servirá de base para a publicação de Resolução Gecex, que representará o ato de encerramento da investigação.</p> | <p>Artigo 63</p> |

| | | |
|--|---|--|
| | <p>Por outro lado, caso a recomendação seja pela não aplicação ou não prorrogação de medida <i>antidumping</i> definitiva, o parecer servirá de base para a publicação de uma Circular SECEX, que representará o ato de encerramento da investigação.</p> <p>A versão confidencial do parecer de determinação final será anexada aos autos confidenciais do processo e somente estará disponível à SDCOM e às autoridades decisórias dos processos de defesa comercial (SECEX e Gecex).</p> <p>A versão restrita do parecer de determinação final será disponibilizada às partes interessadas nos autos restritos do processo.</p> <p>A versão pública será divulgada no DOU, em anexo à Circular SECEX ou à Resolução Gecex de determinação final.</p> | |
|--|---|--|

*Segundo o art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013, as revisões de final de período obedecerão, no que couber, ao disposto nos Capítulos I, II, III, X a XIV e aos princípios, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V do Decreto nº 8.058, de 2013.

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 47: Principais documentos produzidos pela SDCOM:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Além desses pareceres e notas, é importante destacar que a SDCOM também elabora documentos relacionados às avaliações de interesse público (art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013), cujas informações detalhadas podem ser obtidas no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial¹³, bem como outros documentos de caráter mais procedimental, como as Circulares SECEX de prazos, que são publicadas no caso de revisões de final de período que não tenham determinação preliminar.

¹³ <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/guias>.

86. Quais são os níveis de confidencialidade aplicáveis aos documentos e informações de uma investigação *antidumping*?

Nos procedimentos de investigação *antidumping* conduzidos pela SDCOM, existem 3 (três) níveis de confidencialidade dos documentos e informações:

- (1) Público: informações e documentos que são publicados no DOU ou disponibilizados no sítio eletrônico da SDCOM, acessíveis, portanto, ao público em geral;
- (2) Restrito: informações de acesso restrito às partes interessadas e aos seus representantes legais devidamente habilitados no Sistema SEI/ME;
- (3) Confidencial: informações assim identificadas pelas partes interessadas que as forneceram, desde que o pedido de confidencialidade seja devidamente justificado. Essas informações são utilizadas apenas pela SDCOM e não poderão ser reveladas sem autorização expressa da parte que as forneceu. Registre-se que os pareceres e notas técnicas confidenciais elaborados pela SDCOM podem ser disponibilizados também para as autoridades decisórias atuantes nos processos de defesa comercial (SECEX e Gecex), conforme art. 191 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Figura 48: Níveis de confidencialidade

| Público | Restrito | Confidencial |
|--|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Informações de domínio público, divulgadas no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da SDCOM.• Qualquer pessoa pode consultar essas informações públicas. | <ul style="list-style-type: none">• Informações de acesso restrito às partes interessadas do processo em questão.• Apenas as partes interessadas e seus representantes legais devidamente habilitados podem acessar os autos restritos do processo. | <ul style="list-style-type: none">• Informações sensíveis fornecidas pelas partes, seja devido à sua própria natureza, seja devido à justificativa fornecida pela parte que a submeteu.• Apenas a SDCOM possui acesso aos autos confidenciais do processo.• Pareceres e notas técnicas confidenciais elaborados pela SDCOM são disponibilizadas também para as autoridades decisórias (SECEX e Gecex). |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

As petionárias e as partes interessadas tendem a submeter seus documentos e petições apenas nas versões restrita e confidencial, ao passo que a SDCOM, com base em

todas as informações recebidas, elabora os documentos de natureza pública, que são então publicados no DOU e/ou disponibilizados no sítio eletrônico da SDCOM.

87. Como devem ser apresentados os documentos confidenciais e restritos e de quem é a responsabilidade pela sua correta classificação?

Nos termos do §5º do art. 41 e do §7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, os documentos devem ser apresentados pelas partes interessadas simultaneamente em duas versões: “restrita” (documento não público, acessível apenas às partes interessadas); e “confidencial” (documento diretamente acessível apenas à SDCOM). Cumpre esclarecer que, caso não haja informação confidencial, o documento poderá ser fornecido apenas em bases restritas.

A classificação dos documentos como “Restrito” ou “Confidencial” deverá ocorrer no momento de seu protocolo no SEI/ME, nos termos do parágrafo 3º do art. 6º da Portaria SECEX no 162, de 2022. É, portanto, de responsabilidade da parte interessada a correta classificação destes documentos no sistema.

No que diz respeito à formatação dos documentos, vale observar que nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indicação de confidencialidade deverá constar de todas as páginas do documento protocolado, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha, e as páginas devem ser numeradas sequencialmente e conter indicação sobre o número total de páginas que compõem o documento.

Destaque-se que o §6º do art. 41 do citado decreto determina que documentos protocolados sem indicação “confidencial” ou “restrito” serão tratados como públicos.

88. Quais são as exigências para a apresentação de informações em bases confidenciais?

Nos termos dos §§1º e 2º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que uma informação seja considerada confidencial, por sua própria natureza ou por outra razão apresentada pela parte que a forneceu, é necessário que a parte interessada que a submeteu:

I – a tenha identificado como tal (vide pergunta [87](#));

II – tenha apresentado justificativa adequada para a consideração da informação como confidencial (vide pergunta [86](#)); e

III – tenha apresentado resumo restrito com detalhes que permitam a compreensão das informações fornecidas (vide perguntas [90](#) e [91](#)).

Sempre que uma parte classificar um documento ou trechos de um documento como "confidencial", deverá protocolar nos autos restritos justificativa de confidencialidade e

resumo das informações, sob pena de o documento ser desconsiderado ou de ser tratado como público, nos termos do §6º do art. 41 do citado decreto.

Quando não for possível a apresentação do resumo restrito, conforme disposto no §3º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada deverá apresentar justificativa para tal circunstância, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

Registre-se que tanto a justificativa para a confidencialidade quanto a justificativa para a impossibilidade de apresentação de resumo restrito não poderão ser apresentadas em bases confidenciais, conforme previsto no §4º do art. 51 do citado decreto.

Caso essas exigências não sejam cumpridas ou caso se considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação nos autos restritos do processo, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal classificação é correta.

Ademais, nos termos do §8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, a critério da SDCOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

Vale enfatizar que todas essas exigências têm por objetivo garantir maior transparência às investigações *antidumping*, bem como assegurar os direitos de todas as partes interessadas ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo daquelas que submeteram informações confidenciais.

89. Quais informações, dados e documentos não poderão ser tratados como confidenciais em uma investigação *antidumping*?

Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que seu pedido seja devidamente justificado. No entanto, conforme previsto no §5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros, quando estes tiverem notória natureza pública no Brasil, ou forem de domínio público, no Brasil ou no exterior, ou ainda forem documentos relativos:

- I – à composição acionária e identificação do respectivo controlador;
- II – à organização societária do grupo de que faça parte;
- III – ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;

IV – a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e

V – a demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

90. O que deve conter no resumo restrito apresentado pelas partes interessadas?

Nos termos do §2º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros. Vale explicar que números-índice consistem em uma medida simplificada da variação entre um valor e um ponto de referência, assumindo que este sempre equivale a 100 (vide pergunta [91](#)).

Quando não for possível tal resumo, a parte interessada deverá apresentar justificativa, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

91. Como transformar dados em números-índice?

A transformação de dados em números-índice pode ser entendida com o auxílio de um exemplo prático. Assim, como demonstrar a evolução do indicador abaixo em números-índice?

Figura 49: Importações por período

| Período | Importações (t) |
|---------|-----------------|
| P1 | 17.018 |
| P2 | 16.686 |
| P3 | 16.015 |
| P4 | 16.282 |
| P5 | 16.641 |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

1 – Escolher um período como referência, nesse caso, P1.

Figura 50: Identificação do valor de referência

| Período | Importações (t) | Valor de referência | Números-índice |
|---------|-----------------|---------------------|----------------|
| P1 | 17.018 | 17.018 | 100 |
| P2 | 16.686 | | |
| P3 | 16.015 | | |
| P4 | 16.282 | | |
| P5 | 16.641 | | |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

2 – Multiplicar os demais valores por 100 e dividir pelo valor de referência, realizando simples “regra de três”.

Figura 51: Cálculo dos números-índice

| Período | Importações (t) | Valor de referência | Números índice | Variação |
|---------|-----------------|------------------------------|----------------|------------------------|
| P1 | 17.018 | 17.018 | 100 | |
| P2 | 16.686 | $(16.686 \times 100)/17.018$ | 98 | 2 % menor do que em P1 |
| P3 | 16.015 | $(16.015 \times 100)/17.018$ | 94 | 6 % menor do que em P1 |
| P4 | 16.282 | $(16.272 \times 100)/17.018$ | 96 | 4 % menor do que em P1 |
| P5 | 16.641 | $(16.641 \times 100)/17.018$ | 98 | 2 % menor do que em P1 |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

3 – Na interpretação de tabelas em números-índice, quando o número-índice é maior que 100, o valor observado para esse item da série é superior ao valor de referência. Por sua vez, quando o número-índice é menor que 100, o valor observado é inferior ao de referência.

92. Em qual idioma é conduzida a investigação *antidumping*?

As investigações *antidumping* são conduzidas pela SDCOM em português. No entanto, é aceita a submissão de documentos originalmente elaborados nos idiomas oficiais da OMC, quais sejam, inglês, francês ou espanhol, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

93. São necessárias traduções de documentos?

As traduções para o português de documentos cujos originais não estejam elaborados nos idiomas oficiais da OMC (inglês, espanhol ou francês) deverão ser feitas por tradutor público no Brasil, em conformidade com o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Conforme o art. 18 da Lei nº 12.995, de 2014, para fins das investigações originais e revisões, poderão ser incorporados aos autos do processo documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

Nos termos do §1º do art. 385 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, respeitado o previsto no caput deste artigo e a critério da SDCOM, serão igualmente aceitas nos autos restritos das investigações originais e revisões: I - traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, ou pelo próprio representante legal da parte interessada que a apresentar, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução; e II - documentação nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio obtida diretamente de sítio governamental oficial ou outras fontes fiáveis e isentas, como bancos de textos legais ou o sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio.

Por sua vez, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas nos autos confidenciais e restritos traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução. No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas nos autos confidenciais e restritos traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução (§2º do art. 385 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Ainda, o §3º do art. 385 da Portaria SECEX nº 171, de 2022 determina que as submissões realizadas com base no § 1º deverão, sob risco de não aceitação: I - ser anexadas aos autos restritos da investigação, de modo a permitir o contraditório das demais partes interessadas; II - indicar de forma clara e verificável as fontes da documentação apresentada; e116 Página 191 de 544 III - ser acompanhadas do inteiro teor do documento em sua língua original em formato digital pesquisável e editável com uso de reconhecimento de caracteres, de forma que seja passível de análise facilitada pelas demais partes interessadas.

Assim, será presumida a conformidade dos documentos submetidos com base neste artigo, sendo que a SDCOM ou qualquer parte interessada podem impugnar as submissões em decorrência de: I - descumprimento dos requisitos formais apontados neste artigo; ou II - ausência de fidedignidade ou inexatidão dos documentos apresentados, desde que devidamente justificada e acompanhada dos elementos de prova necessários (§4º do art. 385 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Finalmente, constatada não fidedignidade ou inexatidão nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, a parte interessada será instada a apresentar tradução firmada por tradutor público no Brasil, sob pena de utilização da melhor informação disponível nos autos (§5º do art. 385 da Portaria SECEX nº 171, de 2022). Ademais, constatado dolo na utilização inadequada do previsto no § 1º, será utilizada a melhor informação disponível, e as partes interessadas e seus representantes legais poderão ser responsabilizadas perante as esferas administrativa e judicial (§6º do art. 385 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

PARTE II.2. DAS PARTES ENVOLVIDAS NAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING*

94. Quem são as partes interessadas nas investigações *antidumping*?

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, são consideradas partes interessadas em uma investigação *antidumping*:

I – os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;

II – os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de *dumping* e a entidade de classe que os represente;

III – os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de *dumping* e a entidade de classe que os represente;

IV – o governo do país exportador do referido bem;

V – outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério da SDCOM.

Destaque-se que, conforme previsto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, será concedido prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação da Circular SECEX de início da investigação ou da revisão, para que as outras partes que se considerem interessadas apresentem seus pedidos de habilitação e de seus respectivos representantes legais. Tais pedidos devem ser apresentados via SEI/ME, no âmbito do correspondente processo de investigação *antidumping*.

A identificação das partes interessadas em revisões de final de período obedecerá, no que couber, o disposto no § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo possível a inclusão de outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério da SDCOM, tais como produtores/exportadores para os quais tenha sido apurado direito individual por ocasião da investigação original, ainda que não tenham exportado o produto objeto da medida no período de revisão.

95. Como saber se a SDCOM identificou determinada empresa como parte interessada de uma investigação *antidumping*?

Quando uma empresa é identificada como parte interessada de uma investigação *antidumping*, a SDCOM envia uma notificação para a citada empresa indicando que ela foi considerada parte interessada nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013 e que poderá participar da investigação caso assim deseje.

Registre-se que, imediatamente após o início da investigação, todas as empresas exportadoras identificadas pela SDCOM serão listadas na notificação de início da investigação a ser enviada para a representação oficial do governo do país exportador junto ao Brasil. O governo estrangeiro terá o prazo estabelecido nessa notificação de início (normalmente 15 (quinze) dias), para listar outros produtores do produto objeto da investigação não identificados pela SDCOM e, eventualmente, informar endereço desconhecido dos produtores listados no ofício.

Cumprе destacar que, embora a participação nas investigações *antidumping* não seja obrigatória, tal participação pode garantir um resultado melhor para a parte interessada do que ocorreria na hipótese de não participação, tendo em vista a possibilidade de aplicação da melhor informação disponível (vide perguntas [75](#) e [166](#)). Por essa razão e com vistas a garantir que as investigações *antidumping* sejam sempre supridas do máximo de elementos de prova possível, a SDCOM incentiva a participação de todas as partes interessadas nos processos.

96. Há peculiaridades para a representação das partes interessadas nacionais?

A participação de partes interessadas nacionais no curso das investigações *antidumping* será feita por meio de representante habilitado, nos termos do art. 4º da Portaria SECEX nº 162, de 2022.

No caso de pessoas jurídicas, a representação dar-se-á, via de regra:

- Por meio de seus presidentes, diretores, administradores ou qualquer outro funcionário, conforme poderes a eles estabelecidos em ato constitutivo (contrato social ou estatuto social e suas alterações) e, quando cabível, em ata de assembleia e termo de posse; ou
- Por meio de mandatário constituído mediante instrumento de mandato público ou particular, não sendo aceitos instrumentos que confirmam exclusivamente poderes *ad judicium*.

Na hipótese de outorga de mandato por instrumento particular, este deverá estar acompanhado dos atos constitutivos da parte interessada, e da ata de assembleia e termo de posse, quando cabível, outorgando ao representante o poder para constituir mandatário. Poderá ser exigido reconhecimento de firma quando houver dúvida quanto à autenticidade do instrumento particular de mandato.

Os instrumentos de mandato outorgados em desacordo com as orientações acima ou com as condições estabelecidas em ato constitutivo de pessoa jurídica e, quando cabível, em ata de assembleia, poderão ser considerados inválidos e os atos que tenham sido praticados ao amparo desses instrumentos poderão ser considerados inexistentes.

Conforme art. 5º, da Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022, todos os atos processuais devem ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

97. Há peculiaridades na representação das partes interessadas estrangeiras?

Via de regra, a representação das partes interessadas estrangeiras (exceto governos) será realizada nos termos mencionados para a representação das partes interessadas nacionais (pergunta 96), em conformidade com o art. 4º da Portaria SECEX nº 162, de 2022.

Para fins de comprovação de que o outorgante do instrumento de mandato é representante da parte interessada estrangeira, via de regra considera-se suficiente que notário(a) no país estrangeiro ateste expressamente o vínculo do signatário da procuração com a parte interessada estrangeira representada. Alternativamente, é possível também, em circunstâncias específicas, considerar suficiente que o instrumento de mandato mencione

expressamente o vínculo do signatário da procuração com a parte interessada estrangeira representada. Ademais, ressalte-se que notas verbais das representações diplomáticas estrangeiras são suficientes para comprovar a identidade e o vínculo do signatário dos instrumentos de mandato com a parte interessada representada.

Registre-se que, sendo necessária a tradução do instrumento de mandato nos casos supracitados, esta deverá ser efetuada diretamente do idioma original em que o instrumento de mandato foi assinado para o português. Ademais, cumpre enfatizar que o disposto no art. 18 da Lei nº 12.995, de 2014, também se aplica aos instrumentos de mandato (vide pergunta [23](#)).

Os documentos emitidos no exterior devem respeitar a legislação vigente brasileira para ter validade no processo brasileiro, tais como as regras referentes a idiomas, apostilamento e consularização de documentos. (vide pergunta [100](#)).

98. Há peculiaridades na representação de governos estrangeiros?

Nos termos do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, a representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. Essa designação deverá ser protocolada no SEI/ME (perguntas 102 a 104) em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

99. É possível a intervenção de representantes não habilitados na investigação *antidumping*?

Nos termos do §1º do art. 4º da Portaria SECEX nº 162, de 2022 a intervenção em processos de defesa comercial de representantes de partes interessadas que não estejam devidamente habilitados somente será admitida na execução dos seguintes atos:

I – submissão de documentação pertinente para habilitação como representante legal de parte interessada;

II – solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários;

III – apresentação de respostas aos questionários e manifestações sobre modelos de produto;

IV – solicitação de habilitação de outras partes que se considerem interessadas; e

V – submissão de proposta de terceiro país de economia de mercado alternativo.

VI - manifestações sobre a seleção de produtores ou exportadores, importadores ou tipos de produto; e

VII - manifestações sobre a decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público de habilitar a produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada, nos termos do art. 49 da Portaria SECEX nº 162, de 2022.

Ressalte-se que, nesses casos, a regularização da habilitação do representante que praticou o ato deverá ser feita no prazo a ser estabelecido na Circular SECEX de início da investigação ou da revisão correspondente, normalmente 91 (noventa e um) dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação, conforme §2º do art. 4º da Portaria SECEX nº 162, de 2022. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que esses atos sejam havidos por inexistentes.

100. Como validar procurações e documentos emitidos no exterior (legalização e consularização de documentos e Convenção da Apostila)?

A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros (“Convenção da Apostila”) entrou em vigor no Brasil, no dia 14 de agosto de 2016. Com base nessa Convenção, passaram a ser aceitos no Brasil os documentos estrangeiros contendo Apostila emitida pelas autoridades competentes dos Estados-Partes da referida Convenção, sem necessidade de consularização (legalização ou chancela consular). Registre-se que, de acordo com a Portaria CNJ nº 228, de 22/06/2016, legalização ou chancela consular é “a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto”.

Dessa forma, não é mais necessário exigir a consularização de documentos públicos provenientes de países participantes da Convenção da Apostila. Destaque-se, inclusive, que, os consulados brasileiros localizados nesses países não mais prestarão esse serviço de consularização. Assim sendo, esses documentos serão válidos se contarem com a “Apostila da Haia”, que será anexada ao documento público pelas autoridades competentes do país no qual foi emitido.

A simplificação do procedimento, no entanto, não elimina outras exigências, a exemplo da necessidade de traduções juramentadas que devem acompanhar os instrumentos de mandato (vide pergunta [97](#)).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mantém, em seu sítio eletrônico, a relação atualizada dos países participantes. Essa lista pode ser consultada no endereço

<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>.

Por sua vez, a lista das autoridades responsáveis para aposição de apostila em cada país pode ser encontrada no endereço <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/authorities1/?cid=41>.

Cumprе destacar que as disposições de tratados, convenções ou acordos de que o Brasil seja parte e que tratem da simplificação ou da dispensa do processo de legalização diplomática ou consular de documentos prevalecerão sobre as disposições da Convenção da Apostila, sempre que tais exigências formais forem menos rigorosas do que as dispostas na citada Convenção.

De acordo com o Decreto nº 8.742, de 4 de maio de 2016, e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, caso o país onde o documento foi produzido não seja signatário da Convenção da Apostila, os instrumentos de mandato em idioma estrangeiro deverão ser (i) notariados, (ii) legalizados pela representação consular ou diplomática brasileira correspondente e (iii) protocolados, quando não estiverem na língua inglesa, espanhola ou francesa, acompanhados das respectivas traduções para o português, feitas por tradutor público no Brasil, efetuadas após a legalização do documento. A notarização e a legalização serão obrigatórias mesmo no caso de o instrumento de mandato ser outorgado em português.

Caso o país onde o documento foi produzido seja signatário da Convenção da Apostila (Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016), não haverá necessidade de consularização/legalização. Dessa forma, os instrumentos de mandato deverão ser (i) notariados, (ii) receber a “Apostila da Haia” e (iii) ser protocolados, quando não estiverem na língua inglesa, espanhola ou francesa, acompanhados das respectivas traduções para o português, feitas por tradutor público no Brasil, efetuadas após o apostilamento do documento. A notarização e aposição de apostila serão obrigatórias mesmo no caso de o instrumento de mandato ser outorgado em português.

101. Como se deu a substituição do Sistema DECOM Digital (SDD) pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ME)?

Desde 1º de setembro de 2021, a SDCOM passou a utilizar o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI/ME) para produzir, editar, assinar, tramitar, receber e concluir os processos eletrônicos referentes às investigações e procedimentos de defesa comercial e às avaliações de interesse público. A partir dessa data, os processos eletrônicos referentes às investigações e procedimentos de defesa comercial passaram a ser necessariamente ser protocolados diretamente no SEI/ME e tramitarão unicamente nesse sistema, não mais se utilizando o SDD.

A mudança de sistema de gestão processual eletrônica dos autos das investigações e procedimentos de defesa comercial representa modernização e otimização das práticas processuais, na medida em que o SEI/ME consiste em uma ferramenta de gestão processual amplamente utilizada pela Administração Pública, e já adotada com sucesso na gestão dos autos eletrônicos de Avaliações de Interesse Público, também conduzidas pela SDCOM.

Para orientar e auxiliar as partes no processo de migração do SDD para o SEI-ME, foi elaborado Guia Interno e Externo sobre o Processo Administrativo Eletrônico (SEI) em Defesa Comercial e Interesse Público: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-sdd-sei>

102. Como acessar o SEI-ME para fins de peticionamento eletrônico?

Para que seja concedido acesso ao SEI/ME, para fins de peticionamento eletrônico (protocolização de documentos diretamente no SEI/ME) ou de assinatura de documentos em processo no qual é interessado, o usuário externo deve realizar seu cadastro junto ao Ministério da Economia, conforme passo a passo detalhado abaixo. Em caso de dúvidas, entrar em contato via sei@economia.gov.br.

a) clicar no link a seguir e preencher o formulário, criando um *login* e senha no SEI/ME. https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_enviar_cadastro&acao_origem=usuario_externo_avisar_cadastro&id_orgao_acesso_externo=0

Atenção: o mero preenchimento desse formulário NÃO irá liberar acesso ao sistema. Para tanto, é necessário cumprir todas as etapas do cadastramento.

Figura 52: Cadastro de usuário externo no SEI

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

sei! 3.1.5

Cadastro de Usuário Externo

Dados Cadastrais

Nome do Representante: Estrangeiro

CPF: RG: Órgão Expedidor:

Telefone Fixo: Telefone Celular:

Endereço Residencial:

Complemento: Bairro:

País: Estado: Cidade: CEP:

Dados de Autenticação

E-mail pessoal:

Senha (no mínimo 8 caracteres com letras e números):

Confirmar Senha:

 Digite o código da imagem ao lado

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- b) fazer o download do Termo de Concordância e Veracidade, disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/arquivos/termo-de-declaracao-usuario-externo-sei-8.pdf>
- c) preencher todos os campos obrigatórios do Termo, com os mesmos dados informados no cadastro online (passo “a”). É imprescindível a conformidade entre os dados informados no Termo de Concordância e Veracidade e os constantes no cadastro realizado no sistema e nos documentos apresentados. Caso haja qualquer divergência de informação, o cadastro não será liberado.

d) seguir as instruções abaixo, de acordo com o tipo de assinatura a ser realizada (1 - de próprio punho, 2 - com Assinador Digital Gov.BR, ou 3 - com Certificado Digital ICP-Brasil):

d.1) Termo assinado de próprio punho:

- imprimir o Termo preenchido (passo “c”);
- assinar o Termo de próprio punho, com caneta. Observação: a assinatura deve ser efetuada conforme consta no documento de identificação civil, a ser apresentado junto com o Termo ao Ministério da Economia;
- escanear ou fotografar o Termo assinado, e salvá-lo em formato PDF;
- fazer uma cópia em formato PDF de seu RG e CPF, ou de outro documento de identificação oficial com foto no qual conste CPF e assinatura idêntica à utilizada na assinatura do Termo;
- acessar o Protocolo Digital do Ministério da Economia e ler com atenção todas as instruções. Atenção: esse portal **NÃO** é o SEI, e vai servir para suprir a falta de autenticação da assinatura do Termo. Esse portal pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia>);
- clicar em “Iniciar” e efetuar seu login com o usuário e senha do Portal de Serviços Gov.BR (Login Único do Governo Federal). Em caso de dúvidas sobre o acesso ao Login Único do Governo Federal, favor acessar <https://faq-login-unico.servicos.gov.br/en/latest/> ou canal de suporte da ferramenta em <https://portaldeservicos.economia.gov.br/atendimento/>
- selecionar o tipo de solicitação "2 - Solicitar cadastro de usuário externo no SEI/ME" e seguir com atenção as orientações apresentadas em cada etapa para a finalização da protocolização dos documentos.

d.2) Termo assinado utilizando o Assinador Digital do Governo Federal:

- salvar o Termo preenchido (passo “c”);
- acessar a página eletrônica <http://assinador.iti.br> efetuar seu login com o usuário e senha do Portal de Serviços Gov.BR (Login Único do Governo Federal). Em caso de dúvidas sobre o acesso ao Login Único do Governo Federal, favor acessar <https://faq-login-unico.servicos.gov.br/en/latest/> ou canal de suporte da ferramenta em <https://portaldeservicos.economia.gov.br/atendimento/>
- Atenção: esse portal **NÃO** é o SEI, e vai servir para assinar digitalmente o Termo, mediante uma conta verificada ou comprovada no Login Único do Governo Federal. Para mais informações sobre o Assinador Digital do Governo Federal, favor acessar a página eletrônica desse serviço;
- clicar em “Escolher arquivo” e fazer o upload do Termo preenchido;

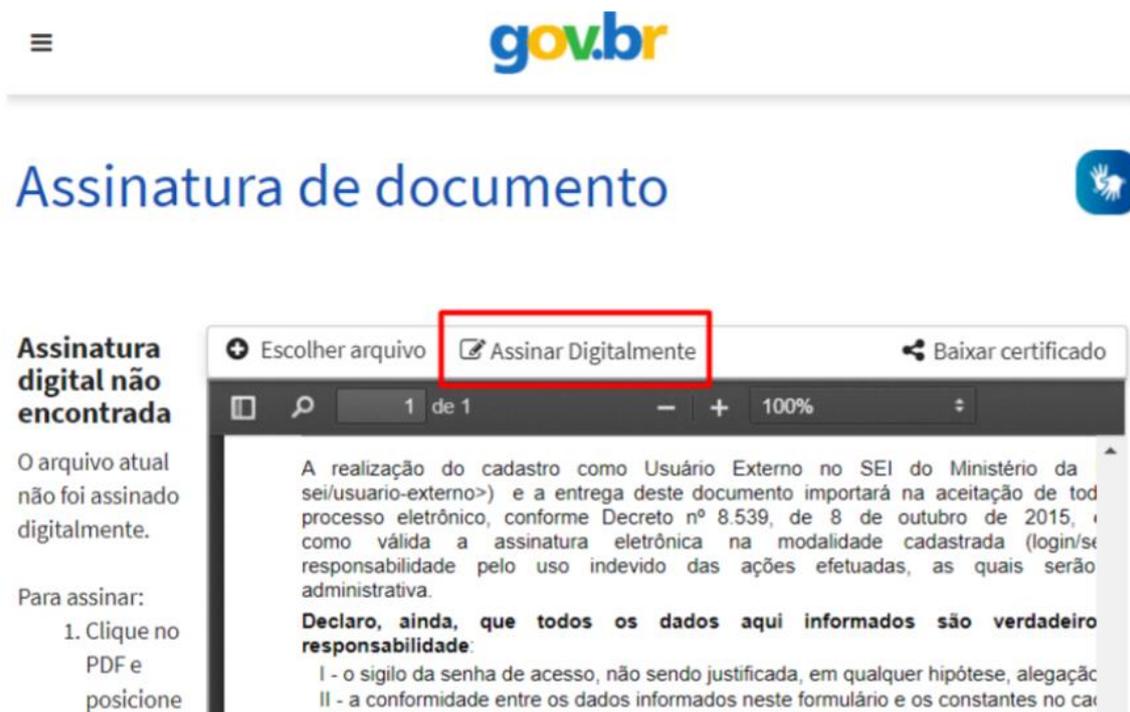
Figura 53: Assinatura de documento com o Assinador Digital



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- clicar em Assinar Digitalmente;

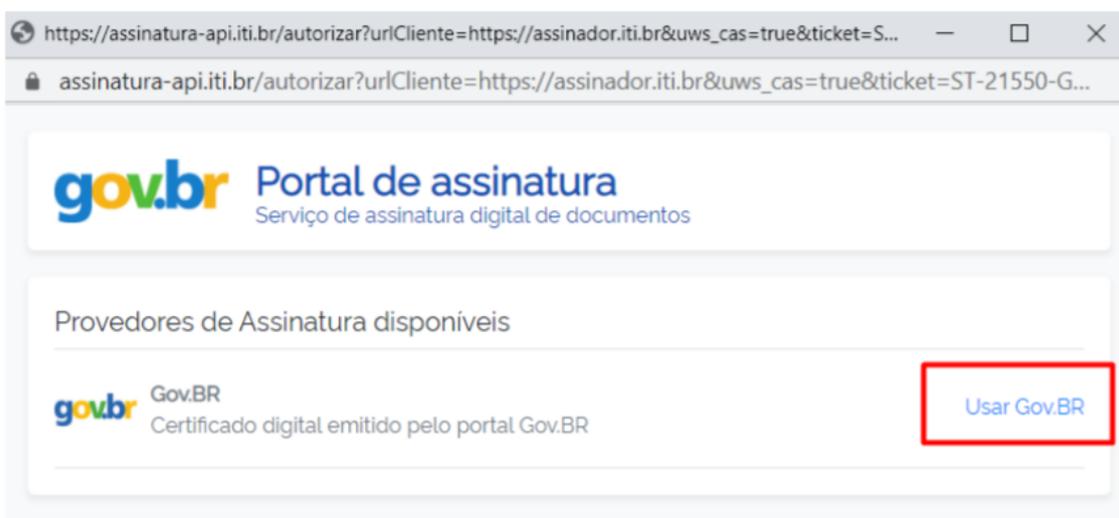
Figura 54: Assinatura de documento com o Assinador Digital



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- na pop-up que se abrirá, clicar em “Usar Gov.BR”;

Figura 55: Assinatura de documento com o Assinador Digital



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- no campo “Código”, digitar o código numérico que foi enviado para o seu número de celular cadastrado no Gov.BR, e clicar em “Autorizar”;

Figura 56: Assinatura de documento com o Assinador Digital

gov.br Portal de assinatura
Serviço de assinatura digital de documentos

Autorização

Você autoriza o serviço Assinatura API Service a assinar digitalmente documentos?

Um SMS com o código foi enviado para o seu celular. Por favor, digite o código para autorizar a assinatura digital.

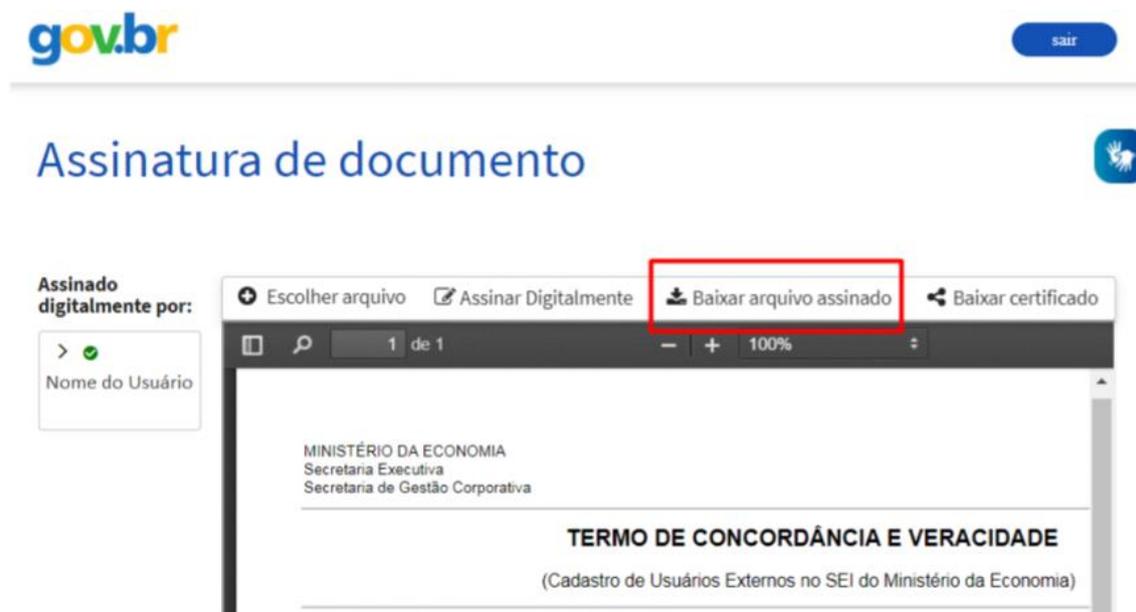
Código:
Código enviado via SMS

[Cancelar](#) [Re-enviar SMS](#) [Autorizar](#)

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- clicar em “Baixar arquivo assinado” para realizar o download do arquivo em sua máquina;

Figura 57: Assinatura de documento com o Assinador Digital



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- fazer uma cópia em formato PDF de seu RG e CPF, ou de outro documento de identificação oficial com foto no qual conste CPF;

- enviar os arquivos (Termo assinado e documento pessoal) via e-mail para sei@economia.gov.br, com o assunto “Cadastro de Usuário Externo”.

Observação: o passo a passo do Assinador Digital apresentado acima é de título orientativo, com o objetivo de facilitar a utilização da ferramenta pelo usuário externo. Qualquer problema relacionado à ferramenta deve ser relatado aos gestores desse serviço, por meio do e-mail governodigital@economia.gov.br.

d.3) Termo assinado utilizando Certificado Digital ICP-Brasil

- para esse tipo de assinatura, o usuário deve possuir certificado digital ICP-Brasil válido;
- salvar o Termo preenchido (passo “c”);
- acessar o portal de assinatura digital de sua preferência e fazer seu *login*; Exemplos: Assinador Digital do SERPRO, Portal de Assinaturas, etc. Qualquer problema relacionado ao uso desses portais deve ser relatado para os respectivos canais de suporte, pois se trata de soluções independentes do SEI;
- seguir as orientações apresentadas na página do serviço;
- realizar o download do arquivo assinado em sua máquina;
- fazer uma cópia em PDF de seu RG e CPF, ou de outro documento de identificação oficial com foto no qual conste CPF;
- enviar os arquivos (Termo assinado e documento pessoal) via e-mail para sei@economia.gov.br, com o assunto Cadastro de Usuário Externo;

Após enviada a documentação na forma apresentada no tópico anterior, o solicitante deve aguardar resposta da análise no endereço de e-mail informado no pré-cadastro. Se toda a documentação enviada estiver em conformidade, o acesso ao SEI/ME como usuário externo será liberado. Em caso de inconsistência, o solicitante deverá seguir as instruções apresentadas na mensagem de e-mail para regularização da pendência.

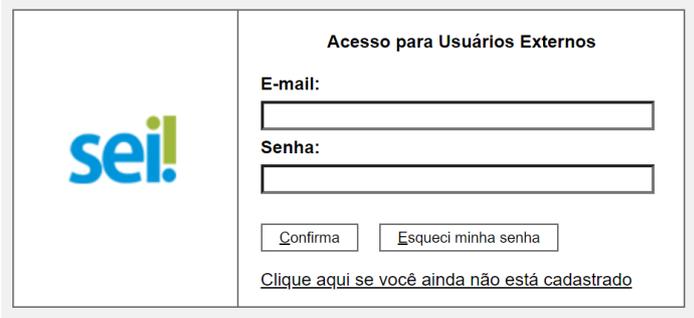
Atenção: o prazo para análise é de **até três dias úteis**¹⁴ após o recebimento da documentação, podendo, eventualmente, ser estendido em caso de aumento considerável da demanda. A liberação do cadastro não implica a disponibilização de acesso ao processo (quando for o caso), a qual será objeto de análise da unidade na qual ele se encontra em tramitação. Assim, após cadastro liberado, o usuário que requer acesso ao conteúdo de

¹⁴ Informação disponibilizada pela equipe do SEI, disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>

determinado processo deverá protocolar o pedido de acesso no âmbito do processo SEI que se deseja acessar.

Somente depois que o cadastro for liberado será possível efetuar *login* na página de Acesso Externo do SEI/ME, utilizando a senha de acesso gerada pelo próprio usuário externo no momento do pré-cadastro. Recomenda-se utilizar o navegador web Firefox.

Figura 58: Tela de acesso ao SEI



| | | |
|---|---|--|
|  | Acesso para Usuários Externos | |
| | E-mail: | <input type="text"/> |
| | Senha: | <input type="password"/> |
| | <input type="button" value="Confirma"/> | <input type="button" value="Esqueci minha senha"/> |
| | Clique aqui se você ainda não está cadastrado | |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Para orientar e auxiliar as partes no processo de migração do SDD para o SEI-ME, foi elaborado Guia Interno e Externo sobre o Processo Administrativo Eletrônico (SEI) em Defesa Comercial e Interesse Público: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-sdd-sei>

103. Como criar um novo processo no SEI-ME?

Para peticionar em processo novo, depois de realizar o *login* no sistema, o usuário externo deve:

- a) no menu principal (lado esquerdo da tela), acessar a opção “Petitionamento” e clicar em “Processo Novo”;
- b) ler com atenção as orientações gerais apresentadas na tela;
- c) escolher o tipo de processo cuja abertura se deseja formalizar junto ao Ministério da Economia;
- d) ler com atenção as orientações específicas sobre o tipo de processo selecionado;

Figura 59: Criando um novo processo no SEI

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

e) preencher devidamente todos os campos da tela “Petitionar Processo Novo”:

- “Especificação”: inserir resumo do assunto de que trata o petitionamento;
- “Interessados”: selecionar “Pessoa Física” ou “Pessoa Jurídica”, conforme o caso; informar o CPF ou CNPJ, conforme o caso; clicar em Validar. Caso o sistema apresente o nome correspondente, clicar em “Adicionar”; caso o sistema não encontre o nome correspondente, preencher a tela “Cadastro de Interessado” que será aberta automaticamente; clicar em “Salvar” e, então, em “Adicionar”. Caso a nova tela não seja aberta, o usuário deve verificar o bloqueio de pop-up do navegador e tentar novamente a operação;
- Na seção “Documentos”, itens “Documento Principal” (obrigatório) e “Documentos Complementares” (opcional): clicar em “Browse”; localizar o arquivo em seu computador; clicar em “Abrir”; informar o “Complemento do Tipo de Documento”; selecionar o “Nível de Acesso”:

Público: para documentos que não contenham informação restrita, na forma da legislação vigente. Selecionada essa opção, o documento ficará disponível para consulta e acesso de qualquer cidadão, por meio da Pesquisa Pública do SEI;

Restrito: para documentos que contenham informação restrita, na forma da legislação em vigor, incluindo informações pessoais (CPF, endereço etc.);

- Assinalar o “Formato” (nato-digital ou digitalizado). Se “digitalizado”, selecionar a opção correspondente à “Conferência com o documento digitalizado.”; Observação: indicar o formato “Digitalizado” apenas se o arquivo foi produzido em papel e posteriormente digitalizado, sendo importante a utilização do recurso de reconhecimento óptico (OCR) para que o texto seja pesquisável;
- Clicar em “Adicionar”;

f) depois de adicionados todos os documentos necessários (principal e complementares), clicar em “Peticionar”. Não ultrapassar uma hora entre o carregamento do primeiro documento e o último. O sistema elimina automaticamente os arquivos carregados e não concluídos nesse limite de tempo, considerando-os como temporários;

g) na janela “Concluir Peticionamento - Assinatura Eletrônica”:

- selecionar o “Cargo/Função” mais próximo da função exercida;
- digitar a senha de acesso ao SEI;
- clicar no botão “Assinar”.

Depois que o processamento do peticionamento é finalizado, o sistema gera automaticamente um Recibo Eletrônico de Protocolo para o usuário externo, que também é incluído no processo.

Em caráter meramente informativo, um e-mail automático é enviado ao usuário externo confirmando o peticionamento realizado, conforme protocolo do Recibo Eletrônico de Protocolo gerado. A qualquer momento o usuário pode acessar a lista dos recibos de seus peticionamentos (menu principal > Recibos Eletrônicos de Protocolo).

Para orientar e auxiliar as partes no processo de migração do SDD para o SEI-ME, foi elaborado Guia Interno e Externo sobre o Processo Administrativo Eletrônico (SEI) em Defesa Comercial e Interesse Público: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-sdd-sei>

104. Como protocolar documentos em um processo que já tramita no SEI-ME?

Por meio do peticionamento intercorrente, o usuário externo pode incluir documentos em processo já existente ou em novo processo relacionado. Para realizar o peticionamento intercorrente, o usuário externo deve:

- a) no menu principal (lado esquerdo da tela), acessar a opção “Peticionamento” e clicar em “Intercorrente”;
- b) inserir o número do processo no qual deseja peticionar e clicar no botão “Validar”;
- c) se o número for validado, clicar em “Adicionar” e a seção “Documentos” será exibida;

Figura 60: Protocolando processos em um processo existente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
sei
Publicações Eletrônicas Menu

Controle de Acessos Externos
Alterar Senha
Pesquisa Pública
Petitionamento
Recibos Eletrônicos de Protocolo

Petitionamento Intercorrente

Petitionar Fechar

Orientações

Este petitionamento serve para protocolizar documentos em processos já existentes. Condicionado ao número do processo e parametrizações da administração sobre o Tipo de Processo correspondente, os documentos poderão ser incluídos diretamente no processo indicado ou em processo novo relacionado.

Processo

Número: 12600.110191/2017-74 Validar Tipo: Pessoal: Férias Adicionar

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

d) na seção “Documentos”, para cada documento que pretende petitionar:

- clicar em “Browse”;
- localizar o arquivo em seu computador;
- clicar em “Abrir”;
- selecionar o “Tipo de Documento”;
- informar o “Complemento do Tipo de Documento”;
- selecionar o “Nível de Acesso”:

Público: para documentos que não contenham informação restrita, na forma da legislação vigente. Selecionada essa opção, o documento ficará disponível para consulta e acesso de qualquer cidadão, por meio da Pesquisa Pública do SEI;

Restrito: para documentos que contenham informação restrita, na forma da legislação em vigor, incluindo informações pessoais (CPF, endereço etc.);

- assinalar o “Formato” (nato-digital ou digitalizado). Se digitalizado, selecionar a opção correspondente à “Conferência com o documento digitalizado”; Observação: indicar o formato “Digitalizado” apenas se o arquivo foi produzido em papel e posteriormente digitalizado, sendo importante a utilização do recurso de reconhecimento óptico (OCR) para que o texto seja pesquisável;
- clicar em “Adicionar”;

e) depois de adicionados todos os documentos necessários, clicar em “Petitionar”;

f) na janela “Concluir Petitionamento - Assinatura Eletrônica”:

- selecionar o “Cargo/Função” mais próximo da função exercida;
- digitar a senha de acesso ao SEI;
- clicar no botão “Assinar”.

Depois que o processamento do peticionamento é finalizado, o sistema gera automaticamente um Recibo Eletrônico de Protocolo para o usuário externo, que também é incluído no processo.

Em caráter meramente informativo, um e-mail automático é enviado ao usuário externo confirmando o peticionamento realizado, conforme protocolo do Recibo Eletrônico de Protocolo gerado. A qualquer momento o usuário pode acessar a lista dos recibos de seus peticionamentos (menu principal > Recibos Eletrônicos de Protocolo).

Para orientar e auxiliar as partes no processo de migração do SDD para o SEI-ME, foi elaborado Guia Interno e Externo sobre o Processo Administrativo Eletrônico (SEI) em Defesa Comercial e Interesse Público: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-sdd-sei>

PARTE II.4. DOS PRAZOS NAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING* ORIGINAIS E NAS REVISÕES DE FINAL DE PERÍODO

105. Como são contabilizados os prazos na investigação *antidumping*?

Os prazos previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, conforme art. 185 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à expedição da correspondência, quando houver, nos termos do art. 187 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os prazos fixados em meses contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês, conforme disposto no art. 188 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, para os prazos previstos na legislação de defesa comercial que se iniciem após a ciência da parte interessada, presumir-se-á que as partes interessadas terão ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, uma vez que as notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente pela SDCOM às partes interessadas, conforme art. 34 da Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022.

Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Deve-se ainda destacar que o prazo de ciência começa a contar no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à transmissão da correspondência. Ademais, caso a data de ciência presumida caia em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, a data de ciência presumida equivalerá, então, ao primeiro dia útil subsequente. Os prazos em si começarão a contar do dia posterior à data de ciência presumida.

Exemplo 1:

- Data de transmissão do ofício solicitando informações complementares ao peticionário: **14/08/2019 (quarta-feira)**.

- Data da ciência presumida:
 - Ciência começa a contar no primeiro dia útil seguinte à expedição:
 - dia 1 = 15/8/2019
 - Ciência = **3 (três) dias**
 - dia 3 = 17/08/2019 (sábado).
 - Como a data do vencimento da ciência é sábado, a ciência passa para o primeiro dia útil subsequente, qual seja **19/8/2019 (segunda-feira)**.

Exemplo 2:

- Data de transmissão da notificação contendo **questionário para produtor/exportador: 16/10/2019 (quarta-feira)**.
- Data da ciência presumida:
 - Ciência começa a contar no primeiro dia útil seguinte à expedição:
 - dia 1 = 17/10/2019
 - Ciência do questionário = **7 (sete) dias**
 - dia 7 = 23/10/2019 (quarta-feira).

106. É possível a prorrogação dos prazos nas investigações *antidumping* e como são contabilizadas as prorrogações?

Nos termos do art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM poderá prorrogar, por uma única vez e por igual período, os prazos previstos na legislação, exceto aqueles cuja prorrogação ou proibição já estejam previstos. Registre-se que os prazos para presunção de ciência previstos no art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014, não podem ser prorrogados.

Os pedidos de prorrogação de prazos, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados, nos autos restritos do processo correspondente, antes do vencimento do prazo original, conforme art. 189 do Decreto nº 8.058, de 2013. O primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original. Dessa forma, o prazo de prorrogação acresce ao original, sendo o prazo total resultante contado **ininterruptamente** do início do prazo original.

Destaque-se que serão divulgados, por meio de Circular SECEX, os prazos relacionados ao final da instrução de cada investigação *antidumping*, previstos nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, quais sejam aqueles referentes ao final da fase probatória, à submissão de manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos restritos, à divulgação da Nota Técnica da SDCOM contendo os fatos essenciais para julgamentos, ao final da instrução do processo, à submissão de manifestações finais das partes e à elaboração

do parecer de determinação final pela SDCOM. Por essa razão, eventuais prorrogações dos prazos supracitados poderão ser realizadas mediante publicação de nova Circular SECEX, para fins de maior transparência e previsibilidade.

Exemplo:

- Data de expedição do ofício solicitando informações complementares ao peticionário: 14/08/2019 (quarta-feira).

- Data da ciência presumida do peticionário:
 - Ciência começa a contar no primeiro dia útil seguinte à expedição:
 - dia 1 = 15/8/2019
 - Ciência para partes interessadas= 3 (três) dias
 - dia 5 = 17/08/2019 (sábado).
 - Como a data do vencimento da ciência é sábado, a ciência passa para o primeiro dia útil subsequente, qual seja 19/8/2019 (segunda-feira).

- Prazo para resposta ao ofício de informação complementar = 5 (cinco) dias da ciência do peticionário:
 - O prazo para resposta começará a contar do dia 20/8/2019 (primeiro dia útil subsequente à ciência).
 - O dia do vencimento do prazo será 24/8/2019 (sábado).
 - Como não é dia útil, o prazo para resposta ao ofício de informação complementar será automaticamente prorrogado para 26/8/2019 (segunda-feira).

- Prorrogação do prazo para resposta ao ofício de informação complementar:
 - Caso o peticionário deseje prorrogar o prazo, ele poderá solicitar prorrogação até 26/8/2019 (último dia do prazo original).
 - Se a SDCOM conceder a prorrogação do prazo, o prazo total para resposta será de 5 (cinco) dias (prazo original) + 5 (cinco) dias (prorrogação), contados da ciência.
 - O prazo prorrogado (10 (dez) dias ao total) começa a contar do dia 20/8/2019 (primeiro dia útil subsequente à ciência).
 - O dia do vencimento do prazo será 29/8/2019 (quinta-feira).

107. Quais são os prazos para protocolo de petições de investigação antidumping originais?

Nos termos do §1º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o peticionário terá até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do período de investigação de *dumping* para protocolar a petição de investigação *antidumping* original, sem a necessidade de atualização dos períodos de investigação de *dumping* e de dano.

Conforme mencionado na pergunta [10](#), o período de investigação de *dumping* corresponderá necessariamente ao subperíodo mais recente de investigação de dano e deverá encerrar-se em março, junho, setembro ou dezembro. Considerando-se essa informação e o prazo para protocolo de petição mencionado no parágrafo anterior, anualmente tem-se quatro “janelas” para apresentação de petições de investigação *antidumping* originais, conforme apresentado na tabela abaixo.

Figura 61: Janelas para apresentação da petição

| Período de investigação de <i>dumping</i> | Prazo máximo para protocolo de petição: último dia útil de |
|---|---|
| Janeiro de 20X1 a dezembro de 20X1 | Abril de 20X2 |
| Abril de 20X1 a março de 20X2 | Julho de 20X2 |
| Julho de 20X1 a junho de 20X2 | Outubro de 20X2 |
| Outubro de 20X1 a setembro de 20X2 | Janeiro de 20X2 |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Por exemplo, caso a petição seja elaborada considerando o período de investigação de *dumping* de 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019, o peticionário terá até o último dia útil de janeiro de 2020 para protocolar a petição. Caso o peticionário perca esse prazo e apresente os dados no primeiro dia útil de fevereiro de 2020, deverá atualizar todos os dados da petição de modo que o período de investigação de *dumping* corresponda ao período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2019.

108. Quais são os prazos para protocolo de petições de revisão de final de período?

Tendo em vista o disposto no art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013, as “janelas” para apresentação de petições de investigação *antidumping* originais, mencionadas na pergunta [107](#), também se aplicam à apresentação de petições de revisões de final de período.

No entanto, a parte que desejar apresentar esse tipo de petição também deverá observar ao disposto no art. 111 do citado decreto, segundo o qual uma petição de revisão

de final de período deverá ser protocolada, no mínimo, 4 (quatro) meses antes da data do término do período de vigência do direito *antidumping* objeto da petição, sob pena de esta ser considerada intempestiva. Caso a parte assim deseje, a petição poderá ser apresentada antes desse prazo de 4 (quatro) meses, a fim de facilitar sua adequação às “janelas” mencionadas anteriormente. No entanto, caso a parte perca o prazo para protocolo da petição de revisão de final de período, o direito *antidumping* definitivo que se pretendia prorrogar será extinto ao final de seu prazo de vigência.

Sendo assim, se se considerar um direito *antidumping* definitivo cujo período de vigência se encerra em 31 de dezembro de 2019, eventual petição para revisão desse direito terá de ser protocolada até 31 de agosto de 2019, ou seja, 4 (quatro) meses antes do término da vigência. No entanto, como uma petição protocolada em 31 de agosto de 2019 teria de período de investigação de *dumping* referentes ao intervalo de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, o peticionário teria apenas 2 (dois) meses para elaborar e apresentar sua petição após o encerramento do citado período de investigação. Por essa razão, caso o peticionário deseje ter mais tempo para elaborar sua petição, poderá optar por apresentá-la em 31 de julho de 2019, ou seja, 5 (cinco) meses antes do término do período de vigência do direito *antidumping* em questão, hipótese na qual o período de investigação de *dumping* deverá corresponder ao intervalo de 1º de abril de 2018 a 31 de março de 2019.

109. Quais são os prazos para iniciar uma investigação *antidumping* original?

As tabelas a seguir detalham os prazos previstos no art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes aos procedimentos anteriores ao início de uma investigação *antidumping* original, ou seja, os prazos referentes à fase de análise da petição. Note-se que os prazos para análise da petição variam caso sejam necessárias informações complementares à petição.

Registre-se que os prazos de análise indicados nas tabelas abaixo são prazos internos e impróprios, de modo que seu descumprimento não gera repercussões processuais.

Figura 62: Prazos para iniciar uma investigação antidumping original, no caso de não serem necessárias informações complementares à petição

| Antecedentes da investigação | Prazos |
|---|---|
| Protocolo da petição no SEI | Observar os prazos do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta 107) |
| Análise preliminar da petição pela SDCOM | 15 (quinze) dias, contados do protocolo da petição |
| Decisão de que não são necessárias informações complementares à petição | |
| Consulta prévia à abertura - Países do Mercosul | Antes do início da investigação |
| Notificação de petição instruída para os governos dos países exportadores | |
| Elaboração do Parecer da SDCOM | |
| Publicação da Circular SECEX de início (dia “0” da investigação) OU expedição do ofício de indeferimento da petição | Até 15(quinze) dias após a análise preliminar da petição |

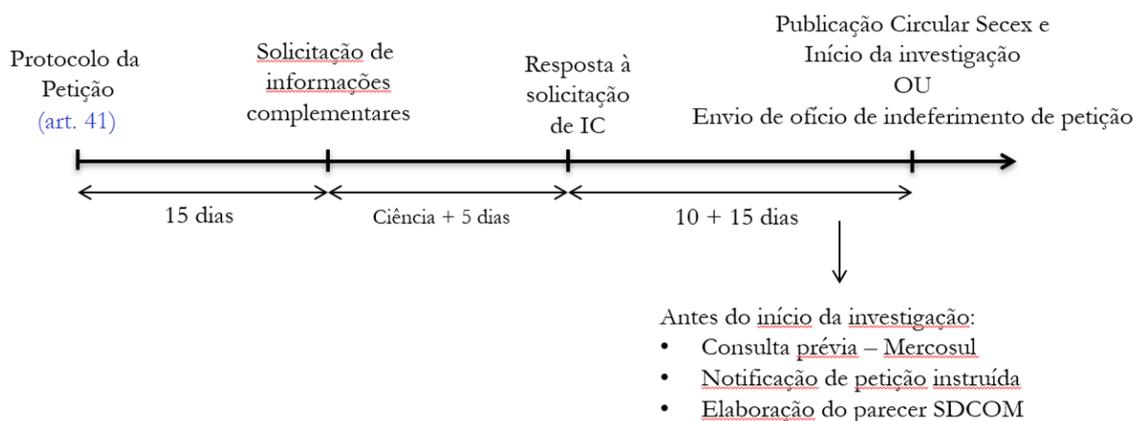
Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 63: Prazos para iniciar uma investigação antidumping original, no caso de serem necessárias informações complementares à petição:

| Antecedentes da investigação | Prazos |
|---|---|
| Protocolo da petição no SEI | Observar os prazos do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta 107) |
| Análise preliminar da petição pela SDCOM | 15 (quinze) dias, contados do protocolo da petição |
| Envio de ofício da SDCOM solicitando informações complementares à petição | |
| Submissão de informações complementares à petição ou solicitação de prorrogação do prazo (peticionário) | 5 (cinco) dias + prazo de ciência (3 (três) dias) |
| Análise das informações complementares pela SDCOM | 10 (dez) dias, contados do recebimento das informações complementares |
| Consulta prévia à abertura - Países do Mercosul | Antes do início da investigação |
| Notificação de petição instruída para os governos dos países exportadores | |
| Elaboração do Parecer da SDCOM | |
| Publicação da Circular SECEX de início (dia “0” da investigação) OU expedição do ofício de indeferimento da petição | Até 15 (quinze) dias após análise das informações complementares à petição |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 64: Prazos de análise de petições



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

110. Quais são os prazos para iniciar uma revisão de final de período?

Embora o Decreto nº 8.058, de 2013, preveja prazos detalhados para a análise de petições de investigações *antidumping* originais, esses prazos não precisam ser necessariamente aplicados à análise de petições de revisões de final de período, uma vez que, conforme previsto no art. 94 do citado decreto, as revisões de final de período apenas obedecerão no que couber aos prazos estabelecidos no Capítulo V desse decreto, entre os quais se encontram os prazos de análise de petição.

Ademais, o art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, apenas determina que a decisão de iniciar a revisão de final de período terá de ser publicada antes do término da vigência do direito *antidumping* definitivo objeto da revisão, prazo esse que não é passível de prorrogação. Dado que a petição tem que ser protocolada com antecedência mínima de 4 (quatro) meses desse prazo, não há necessidade de a petição de revisão de final de período ser analisada de forma tão expedita quanto as petições de investigações *antidumping* originais (vide pergunta [107](#)).

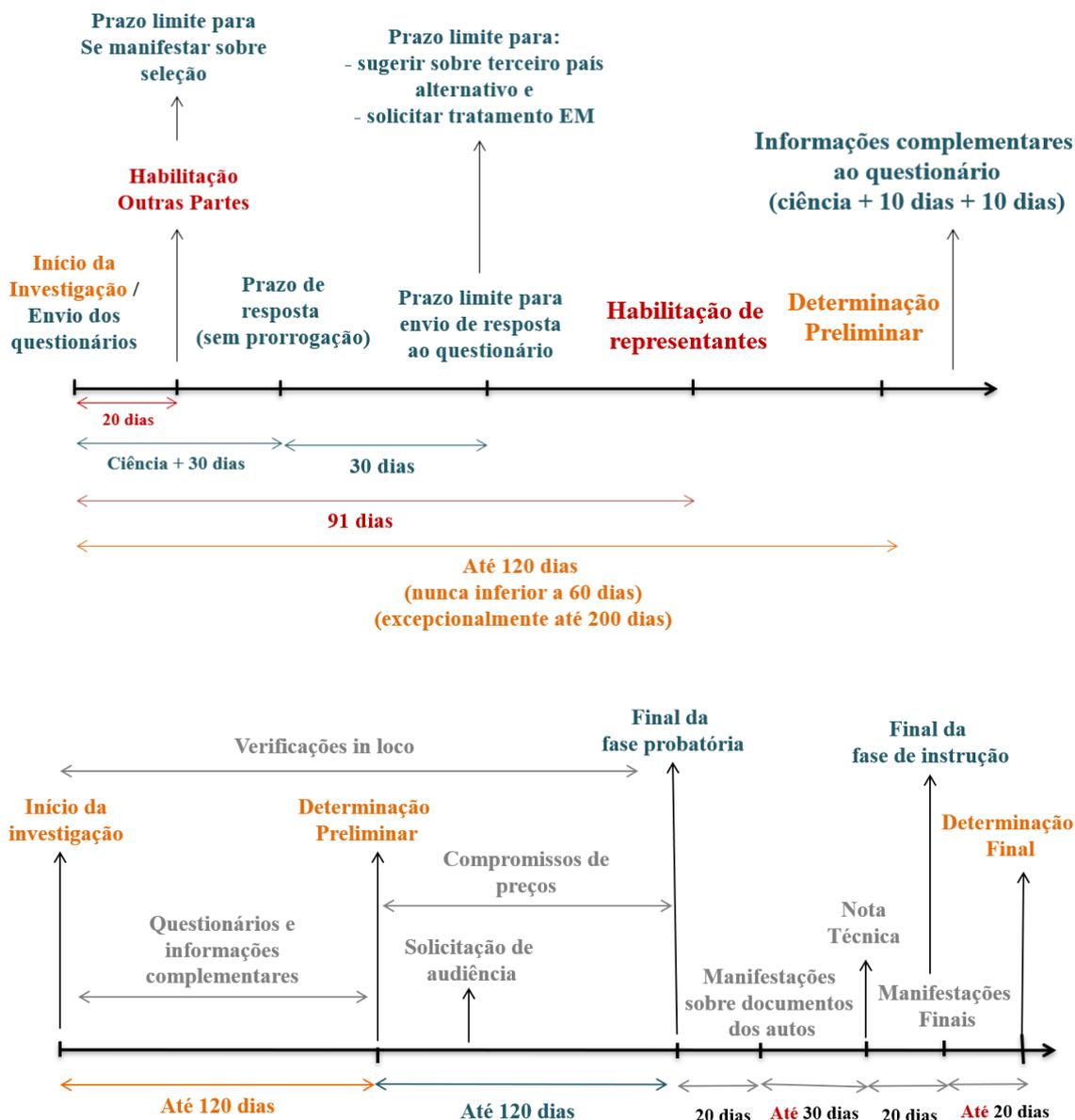
Apesar disso, cumpre esclarecer que a SDCOM, sempre que possível, analisará as petições de revisão de final de período com base nos prazos de análise de petições de investigação *antidumping* originais, de modo a permitir a realização da verificação *in loco* nas empresas petionárias antes do início da revisão (vide pergunta [61](#)). Cumpre destacar que não há violação ao devido processo legal caso tais prazos de investigações originais não sejam estritamente cumpridos em revisões de final de período.

Destaque-se que, pelo fato de o início de uma revisão de final de período ser previsível, não é necessário enviar ofício de petição instruída antes do início dessas revisões.

111. Quais são os prazos durante a instrução da investigação *antidumping* original?

A figura e a tabela a seguir detalham os prazos previstos nas Seções IV, V e VI do Capítulo V do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes aos procedimentos conduzidos após o início de uma investigação *antidumping* original, ou seja, durante a instrução do processo.

Figura 65: Prazos de uma investigação *antidumping* original



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 66: Prazos previstos durante a instrução de investigações antidumping originais

| Instrução do processo | Prazos | Dias de investigação |
|--|---|----------------------------|
| Publicação da Circular SECEX no DOU | Início da investigação | 0 |
| Envio de notificações de início (às partes interessadas e à OMC) e solicitação de informações (questionários) | Imediatamente após o início da investigação | - |
| Prazo para habilitação de partes que se consideram interessadas, porém não foram identificadas pela SDCOM | 20 (vinte) dias do início da investigação (§3º do art. 45) | 20 (vinte) dias |
| Prazo para governo do país exportador se manifestar sobre eventual seleção | 10 (dez) dias da notificação de início + prazo de ciência (3 (três) dias) (§5º do art. 28) | Aprox. 15 (quinze) dias |
| Prazo original para submissão de respostas aos questionários ou de solicitação de prorrogação de prazo para tal submissão | Até 30 (trinta) dias da notificação de início + prazo de ciência (7 (sete) dias para produtores ou exportadores estrangeiros e 3 (três) dias para demais partes) (art. 50, <i>caput</i>) | Aprox. 40 (quarenta) dias |
| Verificação <i>in loco</i> na indústria doméstica | Normalmente após o início da investigação e antes da determinação preliminar | - |
| Prazo para recebimento de informação considerada na determinação preliminar | No mínimo, 60 (sessenta) dias do início da investigação, podendo ser prorrogado, se não prejudicar o prazo para elaboração da determinação preliminar – (§7º do art. 65) | 60 (sessenta) dias ou mais |
| Prazo para produtor, exportador ou peticionário sugerir terceiro país alternativo | 70 (setenta) dias do início da investigação (improrrogável) (§3º do art. 15) | 70 (setenta) dias |
| Prazo para produtor ou exportador de país não considerado economia de mercado apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base | 70 (setenta) dias do início da investigação (improrrogável) (art. 16) | 70 (setenta) dias |

| | | |
|---|--|--|
| no disposto nos arts. 8º a 14 do Decreto nº 8.058, de 2013 | | |
| Prazo prorrogado para submissão de respostas aos questionários | Até 60 (sessenta) dias da notificação de início + prazo de ciência (7 (sete) dias para produtores ou exportadores estrangeiros e 3 (três) dias para demais partes) (§1º do art. 50) | Até aprox. 70 (setenta) dias |
| Prazo para regularização da habilitação dos representantes que realizaram os atos previstos no §1º do art. 4º da Portaria SECEX nº 162, de 2022 | 91 (noventa e um) dias do início da investigação (prazo previsto na Circular SECEX de início da investigação) | 91 (noventa e um) dias |
| Expedição do ofício de solicitação de informações complementares aos questionários e/ou do ofício de recusa de informação | Após a análise dos questionários recebidos | - |
| Elaboração do parecer de determinação preliminar | Até 120 (cento e vinte) dias, mas nunca antes de 60 (sessenta) dias do início da investigação. Excepcionalmente até 200 (duzentos) dias do início da investigação (<i>caput</i> e §1º do art. 65) | Entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias ou, excepcionalmente, até 200 (duzentos) dias |
| Publicação da determinação preliminar - Circular SECEX | Até 3 (três) dias após o Parecer da SDCOM (§5º do art. 65) | - |
| Envio de notificação para as partes interessadas e para a OMC referente à publicação de determinação preliminar | Imediatamente após a publicação da Circular SECEX de determinação preliminar | - |
| Submissão de informações complementares aos questionários ou solicitação de prorrogação do prazo para tal submissão | 10 (dez) dias do ofício de solicitação de informação complementar + prazo de ciência (3 (três) dias), podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias (art. 50) | - |

| | | |
|---|---|--|
| Aplicação de direito provisório, mediante publicação de Resolução Gecex (facultativa) | Após a publicação de Circular SECEX de determinação preliminar positiva | - |
| Envio de notificação para as partes interessadas e para a OMC referente à aplicação de direito provisória | Imediatamente após a publicação da Resolução Gecex correspondente | - |
| Duração da medida provisória (se houver) | De 4 (quatro) a 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada a pedido do exportador por até 9 (nove) meses (§§6º, 7º e 8º do art. 66) | - |
| Prazo máximo para solicitação de audiências | 5 (cinco) meses do início da investigação (art. 55) | Até 5 (cinco) meses (aprox. 150 (cento e cinquenta) dias) |
| Verificação <i>in loco</i> nas demais empresas (exportadores, importadores e outros produtores nacionais) | Após recebimento das informações complementares aos questionários e antes do encerramento da fase probatória da investigação | Até no máx. 240 (duzentos e quarenta) dias |
| Apresentação de compromisso de preços | Após publicação da determinação preliminar positiva e antes do encerramento da fase probatória da investigação (§6º do art. 67) | Aprox. entre 120 (cento e vinte) e 240 (duzentos e quarenta) dias, no máximo |
| Encerramento da fase probatória | Até 120 (cento e vinte) dias da publicação da determinação preliminar (art. 59) | Até aprox. 240 (duzentos e quarenta) dias |
| Manifestação sobre as informações nos autos | 20 (vinte) dias contados do encerramento da fase probatória (art. 60) | - |
| Divulgação da Nota Técnica da SDCOM com os fatos essenciais | Até 30 (trinta) dias do encerramento da fase de manifestações (art 61) | - |
| Encerramento da fase de instrução, manifestações finais | 20 (vinte) dias da divulgação da Nota Técnica (art 62) | - |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Registre-se que os prazos de análise indicados nas tabelas acima são internos e impróprios, de modo que seu descumprimento não gera repercussões processuais.

112. Quais são os prazos durante a instrução da revisão de final de período?

Os procedimentos conduzidos durante a fase de instrução de uma revisão de final de período são praticamente os mesmos daqueles realizados durante a instrução de investigações *antidumping* originais (vide pergunta [114](#)), dado o disposto no art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013, ressalvadas as diferenças apresentadas abaixo.

A primeira diferença está relacionada ao momento de realização da verificação *in loco* nas empresas petionárias. Conforme explicado anteriormente, em revisões de final de período, a SDCOM costuma realizar verificação *in loco* nas petionárias antes do início da revisão, desde que haja prazo hábil para a realização desse tipo de procedimento durante a fase de análise da petição. Tal prática está fundamentada nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna. Incumbe destacar, no entanto, que a verificação *in loco* na petionária não precisa necessariamente ser realizada antes do início da revisão. Assim, caso a SDCOM opte por realizar a verificação *in loco* na petionária após o início da revisão, esse procedimento ocorrerá no mesmo momento em que geralmente ocorre nas investigações *antidumping* originais, apresentado na pergunta anterior.

A segunda diferença diz respeito às determinações preliminares. Tendo em vista o disposto no art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013, a elaboração de determinações preliminares não é obrigatória em revisões de final de período, diferentemente do que ocorre em investigações *antidumping* originais. No entanto, caso a SDCOM decida realizar uma determinação preliminar no âmbito de uma revisão de final de período, a elaboração e a publicação desta determinação seguirão, preferencialmente, os mesmos prazos previstos para determinações preliminares em investigações *antidumping* originais, os quais foram apresentados na pergunta anterior.

Importante destacar que a emissão de determinação preliminar é condição para que as partes interessadas possam apresentar compromisso de preços, nos termos do §6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual os produtores ou exportadores estrangeiros somente poderão oferecer compromissos de preços ou aceitar aqueles oferecidos pela SDCOM durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória (vide pergunta [171](#)).

A SDCOM, por sua vez, não está necessariamente vinculada a propostas de compromisso de preços apresentadas pelas partes interessadas, tampouco está obrigada a emitir determinações preliminares com o objetivo único de permitir a apresentação de tais propostas. Nesse sentido, conforme previsto na legislação, a SDCOM poderá negar propostas consideradas ineficazes ou impraticáveis, nos termos do §10 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou ainda por outras razões de política geral, de acordo com o Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, que foi internalizado na legislação brasileira, mediante aprovação via Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgação pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, possuindo, portanto, **status** de lei no Brasil. Ressalta-se que propostas podem ser consideradas impraticáveis, entre outras razões, caso seja julgado excessivo o ônus financeiro (devido à renúncia da cobrança do direito, por exemplo) ou ainda seja julgado excessivo o ônus operacional de elaborar determinações preliminares, negociar propostas de compromisso de preços e posteriormente acompanhar o cumprimento de eventual compromisso de preços pelos exportadores signatários, o que envolve, além da obrigação de praticar o preço mínimo, quaisquer outras obrigações acessórias que a autoridade considere necessárias para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Registre-se que, quando não for elaborada determinação preliminar no âmbito de uma revisão de final de período, a exigência de publicação dos prazos previstos nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, será cumprida pela SDCOM por meio da publicação de uma Circular SECEX de prazos da revisão. Apesar de não haver prazo legal para tal publicação, a SDCOM costuma divulgar essa Circular em até 120 (cento e vinte) dias contados do início da revisão de final de período, ou em até 200 (duzentos) dias, nos termos do art. 65 do Regulamento Brasileiro.

A última diferença diz respeito à possibilidade de aplicação de direitos provisórios. Uma vez que o direito *antidumping* definitivo continua em vigor durante a revisão de final de período (§2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013), não se faz necessária a aplicação de direitos *antidumping* provisórios em uma revisão de final de período.

113. Quais são os prazos relacionados às verificações *in loco* em uma investigação *antidumping*?

As tabelas a seguir detalham os procedimentos e os prazos relacionados a verificações *in loco*, distinguindo aquelas realizadas em i) produtores nacionais e em ii) exportadores estrangeiros ou importadores nacionais, conforme previstos no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esses prazos se aplicam tanto às investigações *antidumping* originais quanto às revisões de final de período.

Registre-se que os prazos de análise indicados nas tabelas abaixo são prazos internos e impróprios, de modo que seu descumprimento não gera repercussões processuais.

Figura 67: Prazos para a verificação *in loco* em produtores nacionais

| Verificação <i>in loco</i> nos produtores nacionais | Prazos |
|---|--|
| Ofício de intenção de data de realização de verificação <i>in loco</i> em produtores nacionais | 20 (vinte) dias antes da verificação <i>in loco</i> |
| Resposta com a anuência da empresa | 2 (dois) dias + prazo de ciência (3 (três) dias) |
| Envio do roteiro de verificação <i>in loco</i> | 10 (dez) dias antes da verificação <i>in loco</i> |
| Duração da verificação <i>in loco</i> | Normalmente 1 (uma) semana |
| Relatório de verificação <i>in loco</i> | 15 (quinze) dias após a data final do afastamento do investigador |
| Disponibilização dos indicadores de desempenho atualizados nos autos do processo (se possível/necessário) | Após a verificação <i>in loco</i> e antes do encerramento da fase probatória |
| Notificação de recusa de informações e do uso de melhor informação disponível | |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 68: Prazos para a verificação *in loco* em exportadores estrangeiros ou em importadores nacionais

| Verificação <i>in loco</i> nos exportadores estrangeiros ou em importadores nacionais | Prazos |
|--|--|
| Ofício de intenção de data de realização de verificação <i>in loco</i> em exportadores estrangeiros ou em importadores nacionais | 30 (trinta) dias antes da verificação <i>in loco</i> |
| Resposta com a anuência da empresa | 2 (dois) dias + prazo de ciência (3 (três) dias) |
| Ofício informando o governo do país estrangeiro sobre a verificação <i>in loco</i> (somente no caso de verificação em produtor/exportador estrangeiro) | Após a anuência da empresa estrangeira |
| Envio do roteiro de verificação <i>in loco</i> | 20 (vinte) dias antes da verificação <i>in loco</i> |
| Duração da verificação <i>in loco</i> | Verificação em exportadores estrangeiros: normalmente 1 (uma) semana Verificação em importadores nacionais: normalmente 2 (dois) dias |

| | |
|---|--|
| Relatório de verificação <i>in loco</i> | 15 (quinze) dias após a data final do afastamento do investigador |
| Notificação de recusa de informações e do uso de melhor informação disponível | Após a verificação <i>in loco</i> e antes do encerramento da fase probatória |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

114. Quais são os prazos relacionados à realização de audiências em uma investigação *antidumping*?

A tabela a seguir detalha os procedimentos e os prazos relacionados às audiências, conforme previstos no art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esses prazos se aplicam tanto às investigações *antidumping* originais quanto às revisões de final de período.

Registre-se que os prazos de análise indicados nas tabelas abaixo são prazos internos e impróprios, de modo que seu descumprimento não gera repercussões processuais. Por sua vez, os prazos referentes às partes interessadas deverão ser cumpridos, sob pena de o ato intempestivo ser desconsiderado pela SDCOM.

Figura 69: Prazos para a realização de audiências

| Audiência solicitadas pelas partes | Prazos |
|---|---|
| Solicitação de audiência | Até 5 (cinco) meses do início da investigação |
| Notificação das partes | No mínimo, 20 (vinte) dias antes da audiência |
| Envio de argumentos pelas partes | Até 10 (dez) dias antes da audiência |
| Indicação de representantes legais para a audiência | Até 3 (três) dias antes da audiência |
| Protocolo de informações apresentadas oralmente durante a audiência (pode ser dispensado no caso de gravação oficial da audiência) | Até 10 (dez) dias após a audiência |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ressalte-se que as audiências podem ser realizadas por videoconferência.

115. Quais são os prazos para conclusão de uma investigação *antidumping* original?

A tabela a seguir detalha os prazos previstos nos artigos 63, 72, 73 e 171 do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes aos procedimentos conduzidos após o encerramento da instrução do processo em uma investigação *antidumping* original.

Figura 70: Prazos para a conclusão de uma investigação *antidumping* original

| Determinação final e encerramento | Prazos | Dias de investigação |
|--|--|---|
| Parecer de determinação final | Até 20 (vinte) dias após o encerramento da fase de instrução (art. 63) | - |
| Circular SECEX de prorrogação do prazo para conclusão da investigação para até 18 (dezoito) meses | Antes do prazo de 10 (dez) meses para conclusão da investigação <i>antidumping</i> original (art. 72) | Antes de 10 (dez) meses |
| Envio de notificação para as partes interessadas referente à prorrogação | Imediatamente após a publicação da Circular SECEX de prorrogação do prazo para conclusão da investigação. | - |
| Encerramento da investigação com aplicação de medidas <i>antidumping</i> definitivas, mediante publicação de Resolução Gecex | Após elaboração do parecer de determinação final da SDCOM (art. 171) | Até 10 (dez) meses (ou até 18 (dezoito) meses, se prorrogado) |
| Encerramento da investigação sem aplicação de medidas <i>antidumping</i> definitivas, mediante publicação de Circular SECEX | Após elaboração do parecer de determinação final da SDCOM ou mediante solicitação do peticionário (arts. 72, 73 e 171) | Até 10 (dez) meses (ou até 18 (dezoito) meses se prorrogado) |
| Envio de notificação para as partes interessadas e para a OMC referente à publicação de determinação final | Imediatamente após a publicação da Circular SECEX ou da Resolução Gecex | - |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

116. Quais são os prazos para conclusão de uma revisão de final de período?

A tabela a seguir detalha os prazos previstos nos artigos 63, 73, 112 e 171 do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes aos procedimentos conduzidos após o encerramento da instrução do processo em uma revisão de final de período.

Figura 71: Prazos para a conclusão de uma revisão de final de período

| Determinação final e encerramento | Prazos | Dias de investigação |
|--|--|--|
| Parecer de determinação final | Até 20 (vinte) dias após o encerramento da fase de instrução (art. 63) | - |
| Circular SECEX de prorrogação do prazo para conclusão da revisão para até 12 (doze) meses | Antes do prazo de 10 (dez) meses para conclusão da revisão (art. 112) | Antes de 10 (dez) meses |
| Envio de notificação para as partes interessadas referente à prorrogação | Imediatamente após a publicação da Circular SECEX de prorrogação do prazo para conclusão da revisão | - |
| Encerramento da investigação com prorrogação da medida <i>antidumping</i> definitiva, mediante publicação de Resolução Gecex | Após elaboração do parecer de determinação final da SDCOM (art. 171) | Até 10 (dez) meses (ou até 12 (doze) meses, se prorrogado) |
| Encerramento da investigação sem prorrogação da medida <i>antidumping</i> definitiva, mediante publicação de Circular SECEX | Após elaboração do parecer de determinação final da SDCOM ou mediante solicitação do peticionário (arts. 73, 112 e 171). | Até 10 (dez) meses (ou até 12 (doze) meses, se prorrogado) |
| Envio de notificação para as partes interessadas e para a OMC referente à publicação da determinação final | Imediatamente após a publicação da Circular SECEX ou da Resolução Gecex | - |

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

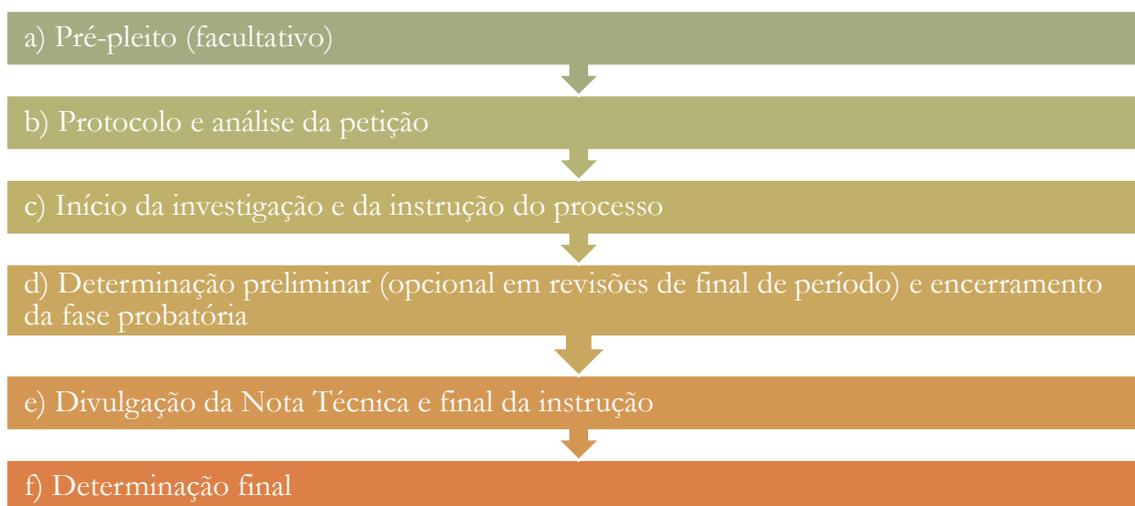
117. É possível prorrogar o prazo de conclusão da investigação *antidumping*?

Nos termos do art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, em circunstâncias excepcionais, a SECEX poderá prorrogar o prazo de conclusão de uma investigação *antidumping* original de 10 (dez) para até 18 (dezoito) meses, por meio de Circular. No caso das revisões de final de período, o art. 112 do citado decreto determina que o prazo para sua conclusão poderá ser prorrogado de 10 (dez) para até 12 (doze) meses, por meio de Circular SECEX, em circunstâncias excepcionais. As partes serão notificadas do ato da SECEX que prorrogar o prazo de conclusão da investigação *antidumping*.

118. Quais são as principais etapas de uma investigação *antidumping*?

Uma investigação *antidumping* pode ser dividida em 6 (seis) etapas principais.

Figura 72: Principais etapas da investigação *antidumping*



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Cumprir destacar que as etapas “c”, “d” e “e” supramencionadas correspondem, respectivamente, ao início, ao meio e ao final da instrução do processo de investigação *antidumping*. No decorrer da instrução do processo, há a fase probatória, a qual se inicia na etapa “c” e finda na etapa “d” supracitadas.

119. Em que consiste a etapa do pré-pleito (facultativo)?

Considera-se como pré-pleito a fase facultativa, de natureza consultiva e não vinculante, anterior à submissão de solicitação ou petição de início de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 2013, no 10.839, de 18 de outubro de 2021, e nº 1.488, de 1995, na Portaria SECEX nº 162, de 2022, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil. O pré-pleito não consiste em solicitação ou petição de início, não enseja o início formal do processo administrativo relativo a investigações originais, revisões ou demais procedimentos previstos nos decretos, na portaria e nos acordos comerciais supramencionados, e não integrará os autos de eventual

processo administrativo posteriormente iniciado (art. 14 da Portaria SECEX nº 162, de 2022).

Caso apresentado, o protocolo de que trata o art. 15 da Portaria SECEX nº 162, de 2022 deverá ser realizado com antecedência mínima de um mês da data máxima para submissão da solicitação ou petição de início referente à investigação original, revisão ou outro procedimento (art. 16 da Portaria SECEX nº 162, de 2022), em caráter confidencial (art. 17).

A não apresentação do pré-pleito não será utilizada em prejuízo do peticionário quando da análise da petição de início de investigações originais, de revisões e dos demais procedimentos de defesa comercial (art. 21 da Portaria SECEX nº 162, de 2022), e a submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela SDCOM (art. 22), que dependerá da disponibilidade da SDCOM, que poderá responder informando, entre outras razões, a inexistência de capacidade operacional (art. 23).

Assim, a SDCOM priorizará a análise de pré-pleitos apresentados por indústrias fragmentadas relacionados a investigações originais, revisões ou outros procedimentos de defesa comercial, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2018, bem como de pré-pleitos relacionados a solicitações de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, nos termos desta portaria SECEX (art. 25 da Portaria SECEX nº 162, de 2022).

120. Em que consiste a etapa do protocolo e da análise da petição?

Tão logo a indústria doméstica protocole a petição de investigação *antidumping* no SEI/ME, inicia-se o procedimento de análise da petição pela SDCOM. Durante esse procedimento, a SDCOM pode solicitar informações complementares à petição, se necessário, as quais também devem ser respondidas no SEI/ME. Caso estejam presentes os requisitos necessários para admissibilidade de uma petição, previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, e na Portaria SECEX nº 171, de fevereiro de 2022, será iniciada a investigação *antidumping* por meio de publicação de Circular SECEX. Eventual Circular SECEX de início de investigação *antidumping* terá como fundamento parecer de início elaborado pela SDCOM, cuja versão pública comporá anexo da citada circular.

Registre-se que, antes do início de uma investigação *antidumping* original, a SDCOM deverá informar o governo do país investigado da existência de uma petição devidamente instruída (vide pergunta [138](#)). Essa exigência não se aplica no caso de petições de revisão de final de período.

Conforme mencionado anteriormente, cumpre frisar que, no caso de revisões de final de período, a verificação *in loco* nas empresas petionárias poderá ocorrer durante a fase de análise da petição ou após o início da investigação (vide pergunta [61](#)).

Para saber mais sobre as especificidades da petição e de sua análise e sobre o parecer de início, consulte perguntas [107 a 109](#).

Para saber mais sobre o protocolo da petição no SEI/ME, consulte perguntas [102 a 104](#).

121. Em que consiste a etapa do início da investigação *antidumping*?

Caso estejam presentes os requisitos necessários para admissibilidade de uma petição, previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, e na Portaria SECEX nº 171, de fevereiro de 2022, será iniciada a investigação *antidumping* por meio de publicação de Circular SECEX. A publicação desta circular marca, portanto, o início da fase probatória e da instrução do processo de investigação *antidumping*.

No caso de início de uma investigação *antidumping* original, a Circular SECEX explicitará os indícios de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade. Por sua vez, no caso de início de uma revisão de final de período, o citado dispositivo legal explicitará os indícios de existência de continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Logo após a publicação, a SDCOM notificará o início da investigação à OMC e a todas as partes interessadas definidas no § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, e identificadas pela SDCOM (vide perguntas [94](#) e [95](#)). A notificação às partes interessadas será realizada por meio do envio de ofício¹⁵, o qual conterá os procedimentos e prazos para resposta aos questionários, bem como outras informações gerais sobre a investigação *antidumping* e a atuação das partes no âmbito dessa investigação. O endereço eletrônico para acesso à petição que deu origem à investigação também constará da notificação a ser enviada aos produtores ou exportadores estrangeiros e ao governo do país investigado, nos termos do art. 45, §4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Outras partes que se considerem interessadas e que não foram identificadas pela SDCOM devem apresentar pedido de habilitação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato que deu início à investigação, caso desejem participar da investigação *antidumping* em questão, nos termos do § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

¹⁵ Nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 2022, a SDCOM transmitirá suas notificações e comunicações às partes interessadas por meio eletrônico.

Ainda na fase inicial da investigação *antidumping* são recebidas as respostas aos questionários e enviados ofícios solicitando informações complementares a essas respostas. Ademais, no caso de investigações *antidumping* originais, são realizadas as verificações *in loco* nas empresas petionárias.

Para saber mais sobre o início das investigações *antidumping*, consulte perguntas [141](#) a [166](#).

Para saber mais sobre o acesso a documentos e a submissão de arquivos no SEI/ME, consulte perguntas [102](#) a [104](#).

122. Em que consiste a etapa da determinação preliminar (opcional em revisões de final de período) e de encerramento da fase probatória?

O período compreendido entre a elaboração e publicação da determinação preliminar e o encerramento da fase probatória correspondem ao meio da instrução processual de investigações *antidumping*. Nesta etapa, divulgam-se as conclusões preliminares da SDCOM sobre o caso em análise e encerra-se a fase para submissão de novos elementos de prova. Registre-se que, como a elaboração de determinações preliminares não é obrigatória em revisões de final de período, nesses processos, esta etapa pode-se iniciar com a publicação da Circular SECEX de prazos da revisão (vide pergunta [112](#)).

A determinação preliminar, em uma investigação *antidumping* original, deve conter todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência do *dumping*, do dano à indústria doméstica e donexo de causalidade, nos termos do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013. No caso de determinações preliminares elaboradas no âmbito de revisões de final de período, deverão ser explicitados todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente. Também são divulgados, na determinação preliminar, os prazos referentes ao final da instrução processual, previstos nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O parecer de determinação preliminar é elaborado pela SDCOM com base no conjunto probatório constante do processo até a data definida no próprio parecer, incluindo, via de regra, o resultado das verificações *in loco* dos dados apresentados pela indústria doméstica na petição de início e as respostas aos questionários dos exportadores, importadores e demais partes interessadas, bem como outras manifestações submetidas por essas partes na etapa inicial da investigação *antidumping*. Neste parecer também são apresentadas as apurações preliminares das margens de *dumping* para os produtores ou exportadores selecionados, com base nas respostas aos questionários. Registre-se que,

conforme disposto no §7º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, as determinações preliminares considerarão, no mínimo, os elementos de prova apresentados até o 60º dia da investigação. A determinação preliminar será publicada no DOU por meio de Circular SECEX, até 3 (três) dias após sua elaboração, conforme §5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em investigações *antidumping* originais, no caso de determinação preliminar seja positiva para *dumping*, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos, a Gecex poderá aplicar direitos *antidumping* provisórios por meio de Resolução, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta [125](#)). Essas medidas têm como objetivo impedir que ocorra dano à indústria doméstica durante a investigação. Por outro lado, determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação já nesta etapa.

Conforme mencionado anteriormente, a determinação preliminar constitui etapa obrigatória do processo de investigação *antidumping* original, nos termos do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos casos de revisão de final de período, o Decreto nº 8.058, de 2013 não conta com previsão expressa de determinação preliminar. Deste modo, consiste em prática da SDCOM elaborar esse tipo de determinação, em revisões de final de período, somente caso as partes interessadas demonstrem interesse em oferecer compromisso de preços, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta [171](#)). Importante destacar, no entanto, que a SDCOM não está necessariamente vinculada a propostas de compromisso de preços apresentadas pelas partes interessadas, tampouco está obrigada a emitir determinações preliminares com o objetivo único de permitir a apresentação de tais propostas. Nesse sentido, conforme previsto na legislação, a SDCOM poderá negar propostas consideradas ineficazes ou impraticáveis, nos termos do §10 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou ainda por outras razões de política geral, de acordo com o Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, que foi internalizado na legislação brasileira, mediante aprovação via Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgação pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, possuindo, portanto, **status** de lei no Brasil. Ressalta-se que propostas podem ser consideradas impraticáveis, entre outras razões, caso seja julgado excessivo o ônus financeiro (devido à renúncia da cobrança do direito, por exemplo) ou ainda seja julgado excessivo o ônus operacional de elaborar determinações preliminares, negociar propostas de compromisso de preços e posteriormente acompanhar o cumprimento de eventual compromisso de preços pelos exportadores signatários, o que envolve, além da obrigação de praticar o preço mínimo, quaisquer outras obrigações

acessórias que a autoridade considere necessárias para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Registre-se que, quando não for elaborada determinação preliminar no âmbito de uma revisão de final de período, a exigência de publicação dos prazos previstos nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, será cumprida pela SDCOM por meio da publicação de uma Circular SECEX de prazos da revisão. Apesar de não haver prazo legal para tal publicação, a SDCOM costuma divulgar essa Circular em até 120 (cento e vinte) dias contados do início da revisão de final de período, ou em até 200 (duzentos) dias, nos termos do art. 65 do Regulamento Brasileiro. É importante destacar que, ainda nesta etapa, após a publicação da determinação preliminar, são i) recebidas e analisadas eventuais informações complementares aos questionários submetidos pelas partes; ii) realizadas audiências, mediante solicitação expressa das partes interessadas; iii) realizadas verificações *in loco* dos dados submetidos por meio de respostas aos questionários e correspondentes informações complementares; iv) recebidas propostas de compromissos de preços; e v) recebidos e analisados outros elementos de provas e manifestações submetidos pelas partes interessadas.

Cumprir reforçar que elementos de prova submetidos após o encerramento da fase probatória não serão juntados aos autos do processo, conforme previsto no parágrafo único do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para saber mais sobre determinação preliminar, direitos provisórios e o encerramento da fase probatória, consulte as perguntas [122](#), [123](#), [167](#), [169](#), [176](#), [177](#), [178](#).

123. Em que consiste a etapa de divulgação da Nota Técnica e final da instrução?

Esta etapa inclui os procedimentos previstos nos artigos 60 a 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, os quais marcam o encerramento da instrução do processo de investigação *antidumping*.

Nesta etapa, a SDCOM elaborará nota técnica contendo os fatos essenciais em análise que serão considerados na determinação final. O documento será elaborado com base i) nos elementos de prova trazidos pelas partes interessadas ao longo da fase probatória do processo e ii) nas manifestações submetidas por essas partes em relação aos dados e às informações contidas nos autos restritos do processo, em até 20 (vinte) dias contados do encerramento da fase probatória da investigação *antidumping*. Uma vez que a nota técnica considerará, portanto, todo o conjunto probatório do processo, incluindo verificações *in loco* dos dados apresentados por exportadores, importadores e demais partes interessadas em

resposta aos questionários, poderá haver alterações nas conclusões preliminares da SDCOM, em especial no tocante às margens de *dumping* apuradas para fins de determinação preliminar.

A nota técnica será divulgada apenas no SEI/ME, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento da fase de manifestações supramencionada. Após sua divulgação, as partes terão 20 (vinte) dias para apresentar suas manifestações finais por escrito, encerrando-se, assim, a instrução do processo.

Para saber mais sobre a elaboração da nota técnica e sobre o final da instrução processual, consulte perguntas [176](#) a [178](#).

124. Em que consiste a etapa da determinação final?

Nos termos do art. 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM elaborará sua determinação final em até 20 (vinte) dias contados do encerramento da instrução do processo. A determinação final considerará todas as informações submetidas durante a instrução processual, explicitando todos os elementos de fato e de direito relativos à investigação, bem como conclusões finais da SDCOM quanto à existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, no caso de investigações *antidumping* originais, ou quanto à probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente, no caso de revisões de final de período.

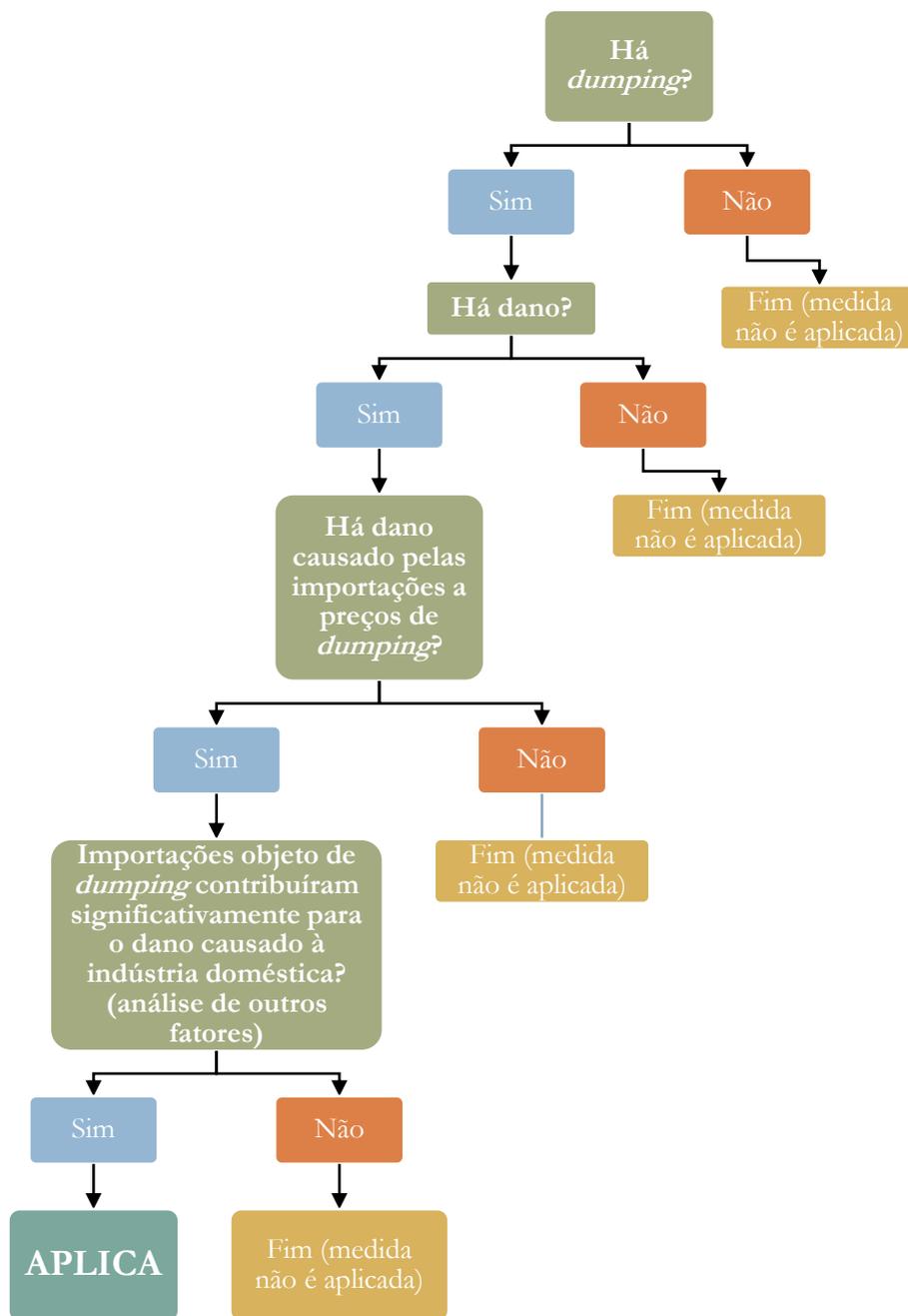
O parecer de determinação final da SDCOM embasará o encerramento da investigação *antidumping*. Caso a determinação final da SDCOM seja negativa, a investigação será encerrada sem aplicação ou prorrogação de medidas, por meio de Circular SECEX. Caso a determinação final da SDCOM seja positiva, caberá ao Gecex fixar eventual medida *antidumping* definitiva, por meio de Resolução (vide pergunta [125](#)).

Conforme mencionado anteriormente, as investigações originais serão concluídas no prazo de 10 (dez) meses, contados da data do início da investigação, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser prorrogado para até 18 (dezoito) meses. No caso das revisões de final de período, o prazo inicial de 10 (dez) meses poderá ser prorrogado para até 12 (doze) meses, também em circunstâncias excepcionais.

Para saber mais sobre o parecer final, o encerramento da investigação e a cobrança de direitos *antidumping* definitivos, consulte as perguntas [179](#) a [188](#).

125. Qual o fluxo de análise de uma investigação *antidumping* original?

Figura 73: Fluxo de análise de uma investigação *antidumping* original

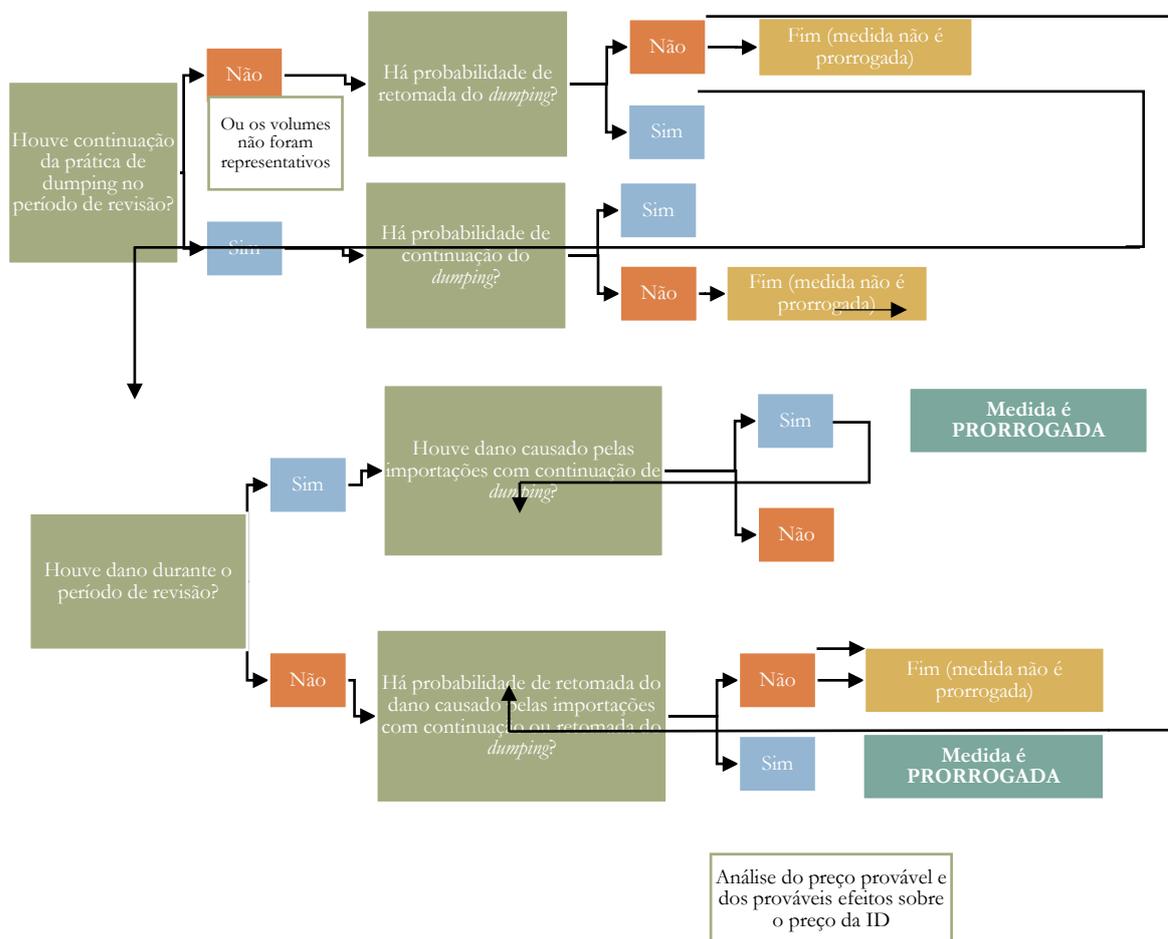


Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ressalte-se que o presente fluxo é meramente indicativo do fluxo tradicionalmente percorrido em uma investigação original *antidumping*. Especificidades de cada caso podem levar a análises concretas não necessariamente atreladas às orientações gerais apresentadas.

126. Qual o fluxo de análise de uma revisão de final de período?

Figura 74: Fluxo de análise de uma revisão de final de período



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ressalte-se que o presente fluxo é meramente indicativo do fluxo tradicionalmente percorrido em uma revisão de final de período de *antidumping*. Especificidades de cada caso podem levar a análises concretas não necessariamente atreladas às orientações gerais apresentadas.

PARTE III.2. DA PETIÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS PRÉVIOS AO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING*

127. Quem pode pleitear o início de uma investigação *antidumping* no Brasil?

Nos termos do *caput* do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição de investigação *antidumping* original deverá ser apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome. No entanto, conforme previsto no art. 44 do citado decreto, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, a SECEX poderá iniciar investigação *antidumping* original de ofício, desde que disponha de indícios suficientes de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

No tocante às petições de revisões de final de período, o art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que tais petições também deverão ser apresentadas pela indústria doméstica ou em seu nome. Registre-se que, no caso dessas revisões, não é possível o início de ofício pela SECEX.

128. Qual norma dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de uma petição de investigação *antidumping*?

As petições de investigações *antidumping* originais deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente no capítulo II da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022, e contendo todas as informações nela especificadas, sob pena de serem indeferidas.

Por sua vez, as petições de revisões de final de período deverão ser elaboradas conforme exposto no capítulo III da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022.

Essa portaria apresenta, portanto, os roteiros de petição a serem seguidos pelas empresas produtoras nacionais que desejarem pleitear uma investigação *antidumping*. Cumpre enfatizar que, ressalvado o caso mencionado no parágrafo abaixo, poderão ser indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas na portaria supracitada.

Registre-se que, conforme previsto no Decreto nº 9.107, de 2017, as informações que deverão constar das petições a serem apresentadas por indústrias fragmentadas, ou em seu nome, e a forma de sua apresentação poderão diferir do estabelecido na portaria supramencionada.

Figura 75: Normativa para a elaboração de petições



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

129. Quais são os requisitos gerais de uma petição de investigação *antidumping* original?

Uma petição de investigação *antidumping* original deverá incluir indícios de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano alegado. Nos casos em que a petição for apresentada por mais de uma empresa produtora nacional do produto similar, alguns desses indícios poderão ser apresentados em conjunto, enquanto outros necessariamente terão de ser apresentados em relação a cada empresa individualmente.

Esta pergunta trata dos indícios que poderão ser apresentados em conjunto pelas empresas peticionárias, os quais estão previstos no Capítulo 2 da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

Nos termos do citado capítulo, uma petição de investigação *antidumping* original deverá conter, entre outros dados, informações sobre:

- a qualificação do(s) peticionário(s);
- o período de investigação de *dumping* e o período de investigação de dano;
- o produto objeto da investigação, tais como: descrição completa do produto alegadamente importado a preços de *dumping*, nome do(s) país(es) de origem e de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecido, item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto e lista dos importadores conhecidos do produto em questão;
- o produto similar produzido no Brasil, tais como: descrição detalhada do produto fabricado pela indústria doméstica, explicação sobre eventual classificação do produto em modelos com códigos de identificação do produto (CODIP) e similaridade entre os produtos;

- a indústria doméstica e sua representatividade, tais como: estimativa do volume e do valor da produção total da indústria doméstica de produto similar, lista dos produtores domésticos conhecidos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação de apoio ou rejeição à petição;
 - as importações totais e o mercado brasileiro do produto;
 - o valor normal, por meio da apresentação: do preço representativo pelo qual o produto é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do(s) país(es) exportador(es) ou, quando for o caso, do preço representativo pelo qual o produto é vendido pelo(s) país(es) exportador(es) a um terceiro país, ou ainda do valor construído do produto;
 - o preço de exportação representativo ou, quando for o caso, sobre o preço representativo pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro;
 - a comparação do valor normal com o preço de exportação; e
 - a ameaça de dano, se for o caso.

Tendo em vista que a SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas, os documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição deverão ser preservados para a comprovação das informações. Ademais, todas as informações apresentadas na petição deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

130. Quais são os requisitos específicos de cada empresa, quando da apresentação de uma petição de investigação *antidumping* original que envolve mais de um peticionário?

Conforme mencionado na pergunta anterior, uma petição de investigação *antidumping* original deverá incluir indícios de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano alegado. Nos casos em que a petição for apresentada por mais de uma empresa produtora nacional do produto similar, alguns desses indícios poderão ser apresentados em conjunto, enquanto outros necessariamente terão de ser apresentados em relação a cada empresa individualmente.

Esta pergunta trata dos indícios que deverão ser apresentados individualmente por cada empresa representada na petição, os quais estão previstos no Capítulo 2 da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

Assim, nos termos do Capítulo 2 da citada portaria SECEX, cada empresa deverá apresentar de forma individual:

- informações sobre sua estrutura e afiliações, suas práticas contábeis e seu processo de venda e distribuição;
- indicadores de desempenho para todos os subperíodos de investigação de dano, tais como: volume e valor de vendas total; lista de cada nota fiscal de venda do produto similar de fabricação própria para o mercado interno; produção e grau de utilização da capacidade instalada; estoques; demonstrativo de resultado; emprego e massa salarial; retorno sobre o investimento; capacidade de captar recursos ou investimentos; custo de produção; caracterização do dano à indústria doméstica; e efeitos das importações alegadamente a preços de *dumping* sobre os preços do produto similar no mercado doméstico;

outros fatores de que poderiam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, tais como: o volume e preço das demais importações brasileiras; o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos; contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo; práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles; progresso tecnológico; desempenho exportador; produtividade da indústria doméstica; consumo cativo; importações ou revenda de produto importado pela indústria doméstica, entre outros. O fornecimento pelas empresas petionárias de informações específicas sobre operações relativas a eventuais importações do produto alegadamente objeto de *dumping* pelo petionário, a aquisições do produto alegadamente objeto de *dumping* ou do produto similar de terceiros, a industrializações para terceiros, a vendas do produto alegadamente objeto de *dumping*, entre outras operações, não está previsto na Portaria SECEX nº 171, de 2022, mas pode ser solicitado em sede de informação complementar à petição. Registre-se que informações adicionais sobre esses tipos de operação também poderão ser solicitadas como informação complementar aos questionários enviados aos importadores.

Conforme mencionado na pergunta anterior, tendo em vista que a SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas, os documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição deverão ser preservados para a comprovação das informações. Ademais, todas as informações apresentadas na petição deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

131. Quais são os requisitos gerais da petição de revisão de final de período?

Uma petição de revisão de final de período deverá incluir indícios de que a extinção da medida *antidumping* definitiva em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente. Nos casos em que a petição for apresentada por mais de uma empresa produtora nacional do produto similar, alguns desses indícios poderão ser apresentados em conjunto, enquanto outros necessariamente terão de ser apresentados em relação a cada empresa individualmente.

Esta pergunta trata dos indícios que poderão ser apresentados em conjunto pelas empresas peticionárias, os quais estão previstos no Capítulo 3 da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

Nos termos do citado capítulo, uma petição de revisão de final de período deverá conter, entre outros dados, informações sobre:

- a qualificação do peticionário;
- o período de investigação de continuação ou retomada de *dumping* e o período de investigação de continuação ou retomada dano;
- o produto objeto da revisão, tais como a descrição completa do produto objeto da revisão, indicando ainda o número da Resolução Gecex¹⁶ que aplicou ou prorrogou o direito *antidumping*;
- o produto similar produzido no Brasil, tais como: descrição detalhada do produto fabricado pela indústria doméstica, explicação sobre eventual classificação do produto em modelos com códigos de identificação do produto (CODIP) e similaridade entre os produtos;
- a indústria doméstica e sua representatividade, tais como: estimativa do volume e do valor da produção total da indústria doméstica de produto similar, lista dos produtores domésticos conhecidos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação de apoio ou rejeição à petição;
- as importações totais e o mercado brasileiro do produto;
- o valor normal, por meio da apresentação: do preço representativo pelo qual o produto é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do(s) país(es) exportador(es) ou, quando for o caso, do preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo(s) país(es) exportador(es) a um terceiro país, ou ainda do valor construído do produto;

¹⁶ Ou Resolução Camex ou Portaria SECINT, a depender de qual era o órgão competente para a tomada de decisão ao tempo da publicação.

- o preço de exportação ou, quando for o caso, sobre o preço pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro;
- a comparação do valor normal com o preço de exportação;
- a retomada do *dumping*, se for o caso.

Tendo em vista que a SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas, os documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição deverão ser preservados para a comprovação das informações. Ademais, todas as informações apresentadas na petição deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

132. Quais são os requisitos específicos de cada empresa quando da apresentação de uma petição revisão de final de período de direito *antidumping* que envolve mais de um peticionário?

Conforme mencionado na pergunta anterior, uma petição de revisão de final de período deverá incluir indícios de que a extinção da medida *antidumping* definitiva em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente. Nos casos em que a petição for apresentada por mais de uma empresa produtora nacional do produto similar, alguns desses indícios poderão ser apresentados em conjunto, enquanto outros necessariamente terão de ser apresentados em relação a cada empresa individualmente.

Esta pergunta trata dos indícios que deverão ser apresentados individualmente por cada empresa representada na petição, os quais estão previstos no Capítulo 3 da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

Assim, nos termos do Capítulo 3 da citada Portaria SECEX, cada empresa deverá apresentar de forma individual:

- informações sobre sua estrutura e afiliações, suas práticas contábeis e seu processo de venda e distribuição;
- indicadores de desempenho para todos os subperíodos de investigação de dano, tais como: volume e valor de vendas total; lista de cada nota fiscal de venda do produto similar de fabricação própria para o mercado interno; produção e grau de utilização da capacidade instalada; estoques; demonstrativo de resultado; emprego e massa salarial; retorno sobre o investimento; capacidade de captar recursos ou investimentos; e custo de produção;

- informações relativas à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica, bem como a respeito de outros fatores que poderiam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, tais como: o volume e preço das demais importações brasileiras; o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos; contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo; práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles; progresso tecnológico; desempenho exportador; produtividade da indústria doméstica; consumo cativo; importações ou revenda de produto importado pela indústria doméstica, entre outros.

Conforme mencionado na pergunta anterior, tendo em vista que a SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas, os documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição deverão ser preservados para a comprovação das informações. Ademais, todas as informações apresentadas na petição deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

133. A SDCOM pode solicitar informações complementares relacionadas a uma petição de investigação *antidumping* original ou de revisão de final de período?

A SDCOM examinará a petição com o objetivo de verificar se esta se encontra devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O resultado deste exame será comunicado ao peticionário. Caso sejam solicitadas informações complementares à petição, será realizado novo exame após o recebimento dessas informações, com vistas a verificar se a petição está devidamente instruída.

Esclarece-se, porém, que segundo o §2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, petições que demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos serão indeferidas (vide pergunta [136](#)).

134. Como se avalia o grau de representatividade de uma petição?

Nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição deverá ser apresentada à SDCOM pela indústria doméstica, ou em seu nome. Para esse fim, é necessário que tenham sido consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica e que produziram o produto similar durante o período de investigação de *dumping*.

No âmbito dessa consulta, é necessário, primeiramente, que os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais

de 50% da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta. Em segundo lugar, nos termos do §2º do art. 37 do citado decreto, faz-se necessário que os produtores que apoiarem expressamente a petição representem 25% ou mais da produção nacional do produto similar doméstico durante o período de investigação de *dumping*. Note-se a diferença das bases para apuração dos percentuais supracitados: apenas os produtores que se manifestaram no âmbito da consulta vs. a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico no período de investigação de *dumping*.

Figura 76: Análise da representatividade da indústria doméstica



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

A manifestação de apoio ou de rejeição por parte dos produtores somente será considerada pela SDCOM quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de análise de dano, nos termos do §4º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esses dados serão necessários para a apuração mais adequada da produção nacional e do mercado brasileiro referentes ao produto investigado.

Além disso, conforme previsto no §6º do art. 37 do citado decreto, a petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.

Nos termos dos §§3º e 7º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, no caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o

grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida. Ademais, nesses casos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a 25% da produção nacional do produto similar no período de investigação de *dumping*.

Por fim, cumpre salientar que o exame do grau de representatividade da petição não é obrigatório em revisões de final de período.

135. As informações apresentadas nas petições de investigação *antidumping* são verificadas pela SDCOM?

As informações fornecidas pela indústria doméstica na petição serão conferidas pela SDCOM durante a verificação *in loco*, que normalmente é realizada após o início da investigação *antidumping* original. No caso de pequenos ajustes nas informações verificadas, os indicadores de dano poderão ser alterados na determinação preliminar.

Nos processos de revisão de final de período, fundamentado nos princípios da eficiência, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, a verificação *in loco* poderá ser realizada previamente ao início da investigação, desde haja tempo hábil para tal.

136. A petição poderá ser indeferida pela SDCOM?

Nos termos do §2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão indeferidas petições de investigações *antidumping* originais que não contenham os indícios da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos. Analogamente, petições de revisões de final de período serão indeferidas se não contiverem indícios de que a extinção da medida *antidumping* definitiva em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

Além dos aspectos materiais de indeferimento mencionados anteriormente, os aspectos formais, tais como regras referentes ao idioma dos documentos e exigências para o tratamento confidencial de informações, devem ser respeitados. Os documentos em desacordo com a legislação vigente não serão juntados aos autos do processo e, quando os vícios não forem sanados tempestivamente, poderão causar o indeferimento do pleito. Ademais, as petições e suas informações complementares deverão ser protocoladas tempestivamente pela indústria doméstica no SEI/ME, sendo que petições protocoladas em desacordo com os prazos previstos no §2º do art. 48 e no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, tampouco serão aceitas pela SDCOM.

Também serão indeferidas petições que demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos, nos termos do §2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, não serão conhecidas petições que não cumpram as exigências estabelecidas nas Seções I e II do Capítulo V, no §2º do art. 48, no art. 51, no art. 53 e/ou no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou ainda aquelas previstas na Portaria SECEX nº 171, de fevereiro de 2022.

Caso a SDCOM verifique que os requisitos para admissibilidade da petição mencionados nesta pergunta não foram preenchidos, poderá ser elaborado ofício de indeferimento ou mesmo parecer de início com recomendação negativa de início do processo, a depender do tipo de deficiência encontrada na petição (forma e/ou conteúdo).

137. A petição poderá ser retirada pela indústria doméstica?

Sim. Tendo em vista que a existência ou não petições consiste em informação confidencial, nos casos em a indústria doméstica solicitar a retirada da petição antes do início da investigação *antidumping*, a SDCOM analisará o pleito, confirmará a retirada da petição por meio de ofício e arquivará o processo no SEI/ME. Registre-se que a retirada da petição não é objeto de publicação no DOU e que não há período de graça a ser respeitado pela indústria doméstica antes da apresentação de nova petição sobre o mesmo produto e origem(ns).

138. O Brasil deve notificar o governo do país exportador da existência de petições?

Conforme mencionado na pergunta [120](#), apesar de a informação quanto à existência ou não de determinada petição possuir natureza confidencial, a SDCOM deve notificar o governo do país exportador da existência de petição devidamente instruída antes do início de uma investigação *antidumping* original, conforme disposto no art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013. Essa notificação é feita por meio do envio de ofício¹⁷ à representação oficial do país exportador junto ao Brasil.

O governo do país exportador, por sua vez, também não deve divulgar publicamente o recebimento de notificação de petição instruída antes do início da investigação, o qual apenas se torna público no momento da publicação da Circular SECEX de início.

¹⁷ Nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 2022, a SDCOM transmitirá suas notificações e comunicações às partes interessadas por meio eletrônico.

Cumpra frisar que a notificação de existência de petição instruída apenas é obrigatória no caso de petições de investigações *antidumping* originais, não se aplicando, portanto, às petições de revisão de final de período.

139. Há algum procedimento especial para análise das petições e para início de investigações *antidumping* relacionadas a importações originárias do Mercosul?

No caso de petições de investigações *antidumping* originais relacionadas a importações originárias de países Membros do Mercosul, a SDCOM, por meio do ofício que encaminhar notificação de existência de petição devidamente instruída, convidará o país do governo exportador para consulta prévia ao início da investigação correspondente e disponibilizará cópia da versão restrita da petição.

O ofício será enviado à representação oficial do governo do país exportador Membro do Mercosul junto ao Brasil sugerindo data para realização de consultas. Em anexo serão encaminhadas informações sobre o produto objeto da petição, representatividade do peticionário, identificação do produtor ou exportador, dados relativos a valor normal e preço de exportação, dados relativos às importações, em volume, totais e por origem denunciada do produto em questão, dados dos indicadores de dano apresentados pelo peticionário, bem como fontes desses dados e períodos a que se referem. O governo exportador poderá se manifestar sobre a data sugerida para realização da consulta no prazo estipulado no ofício (normalmente 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento da notificação).

Registre-se que, além das obrigações supracitadas, quando as investigações *antidumping* originais e as revisões de final de período conduzidas pelo Brasil incluírem partes interessadas de um ou mais Estados Partes do MERCOSUL, cópias de todas as notificações serão antecipadas por meio eletrônico diretamente para suas respectivas autoridades investigadoras, nos termos do art. 168 do Decreto nº 8.058 de 2013.

140. Quais as particularidades de uma petição quando a origem investigada não é considerada economia de mercado?

Uma petição relacionada a importações originárias de país não considerado economia de mercado deverá conter as mesmas informações de petições relacionadas a importações de países de economia de mercado, com exceção dos dados a serem utilizados para fins de apuração do valor normal.

Assim, caso a origem investigada não seja economia de mercado, nos termos do art. 52 e 164 da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022, o peticionário deverá sugerir

um terceiro país de economia de mercado a ser utilizado para a apuração do valor normal, justificando sua escolha, e apresentar dados para cálculo do valor normal com base em uma das alternativas abaixo:

I - preço representativo de venda no mercado interno desse terceiro país de economia de mercado;

II - preço de exportação desse terceiro país de economia de mercado para outro país de economia de mercado, exceto o Brasil; ou

III - valor normal construído nesse terceiro país de economia de mercado.

Registre-se que, sempre que nenhuma das hipóteses supracitadas for viável e desde que devidamente justificado, a sugestão de valor normal poderá ter por base qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável.

O peticionário deve esclarecer as razões pelas quais o país substituto foi considerado apropriado levando em conta (i) volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais; (ii) o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto; (iii) a similaridade entre o produto objeto da investigação/revisão e o produto similar vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto; (iv) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou (v) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

PARTE III.3. DO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO E DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

141. Como se inicia uma investigação *antidumping*?

A SDCOM recomendará o início da investigação quando uma petição, formalmente adequada, contiver indícios suficientes de prática de *dumping* nas exportações do produto investigado para o Brasil e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática. Com base no parecer de início da SDCOM, a SECEX publicará no DOU a Circular de início de investigação *antidumping* original ou de revisão de final de período, nos termos do art.45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No parecer de início da SDCOM, serão analisados a representatividade e grau de apoio da indústria doméstica, as informações sobre o produto e similaridade, o aumento absoluto e/ou relativo das importações do produto investigado, os efeitos das importações sobre o preço da indústria doméstica, os outros fatores que podem ao mesmo tempo estar causando dano à indústria doméstica, além das demais informações disponíveis na petição. Ademais, nos pareceres de início de investigações *antidumping* originais, são analisados a alegação de prática de *dumping*, a evolução dos indicadores de desempenho sobre os quais se baseia a alegação de dano e o nexo de causalidade entre a prática de *dumping* e o dano à indústria doméstica. Por sua vez, no caso de parecer de início de revisão de final de período, analisam-se também as alegações quanto à probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

O parecer de início será juntado aos autos do processo no SEI/ME na data de início da investigação *antidumping*. As partes interessadas e seus representantes legais habilitados no SEI/ME poderão consultar a versão restrita desse parecer no referido sistema.

O ato de início da SECEX especificará os países dos exportadores ou produtores investigados, o produto objeto da investigação, a data de início da investigação e os prazos básicos iniciais para que as partes interessadas possam manifestar-se no âmbito da investigação em questão. O anexo da Circular SECEX consistirá na versão pública do parecer de início elaborado pela SDCOM.

A data da publicação da Circular SECEX de início no DOU consiste no dia “0” da investigação *antidumping*, de modo que todos os prazos começam a contar do primeiro dia útil subsequente a tal publicação.

Imediatamente após o início da investigação, a SDCOM notificará a OMC e todas as partes interessadas identificadas do início da investigação/revisão (vide perguntas [94](#) e [95](#)),

de modo a conceder mais detalhes acerca das informações requeridas e dos procedimentos e prazos para participação no âmbito do processo.

142. Como posso acompanhar as investigações *antidumping* que forem iniciadas?

Após a publicação da Circular SECEX de início, as informações sobre as investigações *antidumping* em curso, sejam elas originais ou revisões de final de período, poderão ser consultadas na página eletrônica da SDCOM: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/investigacoes> .

Ademais, as partes interessadas e seus representantes habilitados poderão acessar os autos restritos do processo administrativo correspondente à investigação *antidumping* por meio do SEI/ME (vide perguntas 102 a 104). O número do processo administrativo em questão será divulgado na Circular SECEX de início, podendo também ser consultado no endereço eletrônico supracitado.

143. Como a SDCOM solicita informações às partes interessadas identificadas?

Ao longo da investigação *antidumping*, a SDCOM poderá solicitar diversas informações às partes interessadas. Essas solicitações serão feitas, via de regra, por meio de ofícios¹⁸.

Assim, após a publicação da Circular SECEX de início, a SDCOM enviará ofícios às partes interessadas identificadas, notificando do início da investigação e encaminhando questionários que conterão as informações necessárias à investigação, nos termos do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os questionários podem ser encontrados na página de cada investigação, disponíveis no seguinte endereço: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/investigacoes> . A tradução não oficial dos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros para o inglês estará disponível para consulta no mesmo endereço eletrônico.

Posteriormente à análise das respostas das partes interessadas aos questionários, a SDCOM poderá solicitar informações complementares aos questionários, se julgar necessário, também por meio de ofícios.

¹⁸ Nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 2022, a SDCOM transmitirá suas notificações e comunicações às partes interessadas por meio eletrônico.

Dessa mesma forma, caso a SDCOM julgue necessário receber quaisquer outras informações das partes interessadas ao longo da investigação, serão enviados ofícios especificando as demais informações requeridas e estabelecendo prazos para sua submissão.

144. Qual o conteúdo das notificações de início de investigação *antidumping*?

Nos termos do art. 49 do Decreto nº 8.058, de 2013, as notificações serão encaminhadas por meio de ofício¹⁹ para as partes interessadas identificadas na investigação *antidumping*, o qual conterà orientações acerca das informações requeridas pela SDCOM e dos procedimentos e prazos para resposta aos questionários, bem como outras informações gerais sobre a investigação *antidumping* e a atuação das partes no âmbito dessa investigação.

Nesse sentido, as notificações indicarão o endereço eletrônico onde serão disponibilizados os questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, dos importadores e dos demais produtores domésticos. A tradução não oficial dos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros para o inglês estará disponível para consulta no mesmo endereço eletrônico. Ademais, constará da notificação o endereço eletrônico da Circular SECEX que tornou públicos os fatos que justificaram a decisão de início da investigação.

A notificação a ser enviada aos produtores ou exportadores estrangeiros e ao governo do país investigado também conterà o endereço eletrônico para acesso à petição que deu origem à investigação, nos termos do art. 45, §4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

145. O que a parte interessada deve fazer após receber uma notificação da SDCOM sobre o início de uma investigação *antidumping*?

Após receber uma notificação de início de investigação *antidumping*, a parte deverá consultar, no endereço eletrônico indicado no ofício, as informações básicas a respeito da investigação e dos prazos e procedimentos para resposta aos questionários e para participação no âmbito do processo administrativo correspondente. Caso a parte interessada queira saber mais informações a respeito do produto ou das análises efetuadas pela SDCOM, deverá consultar a Circular SECEX que iniciou a investigação *antidumping* original ou a revisão de final de período.

Se a parte interessada tiver interesse em participar da investigação, deverá solicitar sua habilitação no processo por meio do SEI/ME (vide pergunta 102 a 104) e responder ao questionário disponibilizado no endereço eletrônico indicado no ofício, atentando-se aos

¹⁹ Nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 2022, a SDCOM transmitirá suas notificações e comunicações às partes interessadas por meio eletrônico.

prazos indicados pela SDCOM. Se a parte julgar necessário mais tempo para elaboração da resposta ao questionário, poderá solicitar prorrogação do prazo originalmente estabelecido pela SDCOM por meio do SEI/ME. O pedido de prorrogação de prazo para resposta ao questionário deverá ser protocolo nos autos restritos do processo antes do término do prazo originalmente determinado pela SDCOM.

Cumpra-se frisar que, independentemente de a parte submeter ou não resposta ao questionário, é garantido a todas as partes interessadas habilitadas no SEI/ME o direito de consultar os autos e de se manifestar no âmbito do processo.

A submissão de quaisquer elementos de provas pelas partes interessadas, tais como manifestações e respostas aos questionários enviados pela SDCOM, deverá ser realizada por meio do SEI/ME (vide perguntas 102 a 104).

Destaque-se que, embora a submissão de respostas aos questionários não seja obrigatória, caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível, nos termos do §3º do art. 50 e do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

146. O que a parte deve fazer se não foi identificada pela SDCOM, mas se considera interessada e deseja participar de determinada investigação *antidumping*?

Quando uma empresa é identificada como parte interessada de uma investigação *antidumping*, a SDCOM envia uma notificação²⁰ para a citada empresa indicando que ela foi considerada parte interessada nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013 e que poderá participar da investigação caso assim deseje.

Caso uma parte que se considere interessada não seja identificada pela SDCOM, ela poderá solicitar sua habilitação e de seus representantes legais no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação da Circular SECEX de início da investigação ou da revisão, conforme previsto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. O pedido de habilitação e os documentos de representação necessários à habilitação deverão ser submetidos por meio do SEI/ME, no âmbito do correspondente processo de investigação *antidumping* (vide perguntas 102 a 104).

²⁰ Nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 2022, a SDCOM transmitirá suas notificações e comunicações às partes interessadas por meio eletrônico.

147. O que ocorre se houver grande número de produtores ou exportadores identificados na investigação *antidumping*?

Quando houver número excessivo de produtores ou exportadores estrangeiros identificados pela SDCOM, serão selecionados, para o envio do questionário, i) os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador (inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013) ou ii) amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de produtores ou exportadores estrangeiros, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção (inciso I do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013). A decisão sobre o número de empresas selecionadas levará em consideração os elementos encontrados no caso concreto, bem como a capacidade operacional da autoridade investigadora para analisar as respostas aos questionários das empresas selecionadas.

Nos termos do §§ 4º e 5º do art. 28 do citado Decreto, as partes interessadas poderão manifestar-se a respeito da seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, *trading companies* ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação *antidumping*.

As empresas não selecionadas poderão apresentar respostas voluntárias aos questionários, desde que no prazo estabelecido, conforme previsto no § 6º do art. 28 do citado Decreto.

Registre-se que, independentemente de estarem ou não incluídos na seleção, todos os produtores ou exportadores estrangeiros serão notificados²¹ do início da investigação *antidumping*. A notificação de início informará se a empresa foi ou não selecionada.

Para entender melhor como é feita a seleção, na hipótese do inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, consultar pergunta [30](#).

148. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários de outros produtores nacionais?

Nos termos do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os demais produtores brasileiros do produto similar que não fizeram parte da petição serão notificados do início da investigação *antidumping* e receberão questionário indicando as informações necessárias à investigação.

²¹ Nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 2022, a SDCOM transmitirá suas notificações e comunicações às partes interessadas por meio eletrônico.

O questionário do produtor nacional solicitará informações semelhantes às exigidas de cada empresa na petição, conforme mencionado na pergunta 130. Assim, serão solicitadas informações sobre estrutura e afiliações, práticas contábeis e processo de venda e distribuição de cada produtor nacional, bem como volume e valor de vendas total, lista de cada nota fiscal de venda do produto similar de fabricação própria para o mercado interno, produção e grau de utilização da capacidade instalada, estoques, demonstrativo de resultado, emprego e massa salarial, retorno sobre o investimento, capacidade de captar recursos ou investimentos, custo de produção, caracterização do dano à indústria doméstica, efeitos das importações alegadamente a preços de *dumping* sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e outros fatores que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica.

As informações solicitadas deverão ser fornecidas em relação ao período de investigação de dano indicado no questionário. As informações de outros produtores nacionais poderão ser utilizadas para compor os indicadores de desempenho da indústria doméstica, juntamente com as informações submetidas pelas empresas peticionárias, ou ser utilizadas como outros fatores de dano à indústria doméstica (vide pergunta 66). Independentemente da situação, tais informações serão consideradas na determinação do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente e da produção nacional.

Especificamente em revisões de final de período, também poderão ser solicitadas informações relativas à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica, bem como a respeito de outros fatores causadores de dano.

Registre-se que, juntamente com a resposta ao questionário, a parte interessada deverá enviar o termo de responsabilidade assinado, certificando a veracidade das informações contidas na resposta ao questionário, confirmando sua ciência de que essas informações estão sujeitas a verificação *in loco* e autorizando a SDCOM a utilizar as informações apresentadas.

149. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros?

Previsto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, o questionário dos produtores ou exportadores estrangeiros solicita informações gerais sobre a empresa e seu processo produtivo, bem como dados para apuração do valor normal e do preço de exportação.

Dessa forma, na primeira parte do questionário, são solicitadas informações sobre estrutura e afiliações, práticas contábeis e financeiras, produto e processo produtivo, processos de distribuição e de vendas, registros de vendas totais do período, entre outras.

Com vistas ao cálculo do valor normal, do preço de exportação e da margem de *dumping*, são solicitadas informações detalhadas sobre as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, sobre as exportações do produto similar para um terceiro país, sobre as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil e sobre os custos incorridos pela empresa na fabricação, distribuição e venda do produto investigado.

Via de regra, as informações solicitadas por meio do questionário do produtor ou exportador estrangeiro farão referência ao período de investigação de *dumping* (P5). Registre-se, no entanto, que, especificamente em revisões de final de período, as informações sobre capacidade instalada, produção e estoques serão solicitadas para todo o período de investigação de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica (P1 a P5), a fim de se avaliar os fatores elencados no art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ademais, em casos de retomada de *dumping*, serão solicitadas informações detalhadas sobre exportações do produto similar para um terceiro país.

Registre-se que, juntamente com a resposta ao questionário, a parte interessada deverá enviar o termo de responsabilidade assinado, certificando a veracidade das informações contidas na resposta ao questionário, confirmando sua ciência de que essas informações estão sujeitas a verificação *in loco* e autorizando a SDCOM a utilizar as informações apresentadas.

150. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários dos importadores?

Nos termos do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas que importaram o produto objeto da investigação no período de investigação de *dumping* serão notificadas do início da investigação e receberão questionário solicitando informações gerais sobre a empresa, bem como dados detalhados acerca das importações do produto supracitado, das despesas de interação relacionadas a essas importações, do produto importado e de eventuais vendas desse produto.

As informações dos importadores sobre o produto são importantes para confirmar o volume e o valor das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação, bem como o *mix* de CODIP importado. Já as despesas de importação serão consideradas na análise dos efeitos das importações do produto objeto da investigação sobre o preço da indústria doméstica, da amplitude da margem de *dumping* e de eventual recomendação do direito *antidumping* inferior à margem de *dumping* que seja suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de *dumping*.

No caso de empresas importadoras relacionadas a produtores ou exportadores estrangeiros (vide pergunta [24](#)), o preço de exportação utilizado no cálculo da margem de *dumping* poderá ser construído a partir do preço de revenda do produto objeto da investigação ao primeiro comprador independente, solicitado no questionário do importador, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. No entanto, caso os produtos não sejam revendidos a comprador independente ou não sejam revendidos na mesma condição em que foram importados, o preço de exportação poderá ser construído a partir de qualquer outro método considerado razoável, desde que devidamente justificado.

Em algumas investigações, com vistas a esclarecer dúvidas sobre a similaridade do produto objeto da investigação com o produto similar, poderão ser enviados questionários para as empresas que importaram o produto objeto da investigação no período de investigação de dano e/ou para as empresas que importaram o produto similar de outras origens.

Registre-se que, juntamente com a resposta ao questionário, a parte interessada deverá enviar o termo de responsabilidade assinado, certificando a veracidade das informações contidas na resposta ao questionário, confirmando sua ciência de que essas informações estão sujeitas a verificação *in loco* e autorizando a SDCOM a utilizar as informações apresentadas.

151. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários de terceiro país de economia de mercado?

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, nas investigações *antidumping* em que o país exportador não for considerado país de economia predominantemente de mercado (perguntas [16](#), [19](#), [20](#) e [21](#)), o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

Nesses casos, os produtores do produto similar do terceiro país de economia de mercado escolhido serão notificados do início da investigação e receberão questionário, por meio do qual serão solicitadas informações detalhadas sobre as vendas do produto similar em seu mercado. O preenchimento do questionário de terceiro país de economia de mercado é de natureza opcional e tem como objetivo colaborar com a apuração do valor normal no âmbito da investigação *antidumping*.

Registre-se que, juntamente com a resposta ao questionário, a empresa deverá enviar o termo de responsabilidade assinado, certificando a veracidade das informações contidas na resposta ao questionário, confirmando sua ciência de que essas informações estão sujeitas a verificação *in loco* e autorizando a SDCOM a utilizar as informações apresentadas.

152. Qual o prazo para submissão de resposta aos questionários e de informações complementares aos questionários?

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão 30 (trinta) dias para restituir os questionários recebidos, por meio do SEI/ME, contados da data de ciência. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Sempre que possível, o prazo para submissão dos questionários poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a pedido, desde que devidamente justificado e tendo em conta os demais prazos a serem cumpridos no curso da investigação. O pedido de prorrogação do prazo de resposta ao questionário deverá necessariamente ser protocolado antes do término do prazo original correspondente.

Os prazos para a restituição dos questionários, original e prorrogado, serão divulgados na página eletrônica da SDCOM que contiver informações sobre as investigações em curso na Subsecretaria, qual seja: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/investigacoes> .

Após a análise das respostas aos questionários, poderão ser solicitadas, por escrito, informações adicionais. O prazo para o fornecimento das informações complementares ao questionário será de 10 (dez) dias, contado da data de ciência (3 (três) dias após a transmissão; aplicável a todas as partes interessadas, inclusive produtor/exportador), podendo ser prorrogado por igual período, a pedido e desde que devidamente justificado. O pedido de prorrogação de prazo para submissão de informações complementares ao questionário deverá ser protocolado antes do término do prazo original correspondente.

153. Como a SDCOM avalia a correção e a adequação das informações fornecidas pelas partes interessadas?

A SDCOM buscará, no curso das investigações, verificar a correção e a adequação das informações fornecidas pelas partes interessadas. Para tanto, a SDCOM analisará toda a

documentação fornecida pelas partes interessadas, conferirá as fontes e os documentos citados pelas partes em suas manifestações, avaliará criticamente a pertinência e a adequação dos elementos de prova apresentados e verificará a existência de inconsistências nos dados fornecidos por determinada parte interessada e no conjunto de informações constantes dos autos. Ademais, a SDCOM poderá realizar verificações *in loco* nas empresas envolvidas, localizadas tanto no Brasil quanto no exterior, consoante art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013.

154. Qual a razão de a SDCOM realizar verificações *in loco* nas partes interessadas?

Por meio das verificações *in loco*, a SDCOM busca verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas e obter mais detalhes que se façam necessários acerca dessas informações, conforme previsto no Anexo I do Acordo *Antidumping*.

Cumprido destacar, portanto, que a verificação *in loco* não tem o intuito de permitir que a empresa apresente novos dados que possam alterar de forma substancial as informações constantes do processo. Por essa razão, após o envio da comunicação que formalizar a intenção da SDCOM de realizar verificação *in loco* em determinada empresa, novas informações somente serão aceitas para efetuar pequenas correções e esclarecimentos em relação aos dados previamente apresentados (*minor corrections*, nos termos dos §§5º e 7º do art. 175 do citado Decreto) e desde que apresentadas para avaliação da equipe técnica no início da verificação *in loco*.

155. Via de regra, em que momento são realizadas as verificações *in loco*?

Tendo em vista que as informações fornecidas pelas partes devem ser verificáveis e que, segundo o art. 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, respostas a pedidos de informação da SDCOM ou a perguntas formuladas pelo governo ou pelos produtores ou exportadores do país exportador deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes da realização da verificação, as verificações *in loco* tendem a ocorrer após o início da investigação *antidumping*. Assim, normalmente, a verificação *in loco* das informações constantes na petição das empresas que compõem a indústria doméstica será feita após o início da investigação *antidumping* original e antes da determinação preliminar. No caso de revisões de final de período, a verificação *in loco* nas empresas petionárias poderá ser realizada antes do início da revisão, desde que haja tempo hábil para tal. Por sua vez, eventual verificação das informações fornecidas pelas demais partes interessadas tende a ser realizada após a determinação preliminar e antes do encerramento da fase probatória da investigação, uma vez que

dependem da submissão das respostas aos questionários e das informações complementares solicitadas pela SDCOM.

156. Quais são as etapas prévias à realização de verificações *in loco* e quanto tempo duram esses procedimentos?

Para que seja realizada uma verificação *in loco*, é necessário que a SDCOM i) receba informações verificáveis da parte interessada; ii) notifique sua intenção à parte interessada correspondente e proponha uma data para a verificação; iii) obtenha a anuência da parte interessada; iv) notifique o governo do país exportador, no caso de verificação *in loco* no exterior; e v) envie com antecedência o roteiro das atividades a serem realizadas durante a verificação *in loco*.

Via de regra, as verificações *in loco* têm duração média de 1 (uma) semana, quando se trata de peticionários, outros produtores nacionais e produtores ou exportadores estrangeiros. Por sua vez, verificações em importadores, em *tradings* relacionadas, em produtores ou exportadores de países não considerados economias de mercado e em produtores de terceiro país de economia de mercado têm duração de, em média, 3 (três) dias.

157. A SDCOM comunica previamente as partes interessadas e o governo do país exportador investigado sobre a realização de verificação *in loco*?

Sim. Nos termos do §1º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM comunicará²² aos produtores ou exportadores estrangeiros, aos produtores nacionais e aos importadores selecionados a sua intenção de realizar verificação *in loco*. Quando desta comunicação, a SDCOM sugerirá datas para a realização das visitas.

Registre-se que a comunicação será feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data sugerida para a verificação, no caso de produtores ou exportadores estrangeiros e de importadores, ou, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência da data sugerida para a verificação, no caso de produtores nacionais.

Obtida a anuência do produtor ou exportador estrangeiro, o governo do país exportador será imediatamente comunicado dos nomes e endereços dos produtores ou exportadores a serem verificados, bem como das datas acordadas para a realização das visitas, nos termos do §10 do art. 175 do citado decreto.

²² Nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 2022, a SDCOM transmitirá suas notificações e comunicações às partes interessadas por meio eletrônico.

158. O que uma parte interessada deve fazer após receber ofício da SDCOM indicando sua intenção de realizar verificação *in loco*?

Nos termos dos §§2º e 3º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de ciência da comunicação indicando a intenção da SDCOM de realizar verificação *in loco*, o produtor ou exportador estrangeiro, o produtor nacional ou o importador deverão manifestar, por escrito, sua anuência expressa (ou não) à realização da verificação *in loco*. A ausência de resposta tempestiva por parte do produtor ou exportador estrangeiro ou do importador poderá dar ensejo à aplicação da melhor informação disponível (vide perguntas 75 e 166). A ausência de resposta tempestiva por parte das empresas petionárias poderá dar ensejo ao encerramento da investigação sem julgamento de mérito.

Após a anuência, a parte deverá se preparar para a verificação *in loco*, tomando como base o roteiro de verificação enviado pela SDCOM, o qual esclarecerá as informações que serão solicitadas e analisadas por ocasião da visita.

159. A SDCOM envia previamente às partes interessadas algum roteiro do que espera obter de informações e de documentos na verificação *in loco*?

Conforme previsto no §6º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM enviará roteiro da verificação²³, no mínimo, 20 (vinte) dias antes da verificação, no caso de produtores ou exportadores estrangeiros e de importadores, ou, no mínimo, 10 (dez) dias antes da verificação, no caso de produtores nacionais.

O roteiro, além de apresentar a natureza geral de uma verificação *in loco*, explicita as informações que serão solicitadas e analisadas pela SDCOM, bem como os documentos que deverão ser apresentados pela empresa por ocasião da verificação *in loco*. O roteiro também especifica as etapas da verificação e os procedimentos que serão conduzidos pela equipe da SDCOM.

Entre os tipos de documentos listados no roteiro e que poderão ser examinados pela equipe da SDCOM durante uma verificação *in loco*, constam:

I – demonstrações financeiras e notas explicativas, inclusive balancetes de verificação;

II – diário geral e razão geral;

III – todos os documentos relacionados às vendas selecionadas para a verificação (fatura/nota fiscal de venda, conhecimento de embarque, *packing list*, apólices de seguro, certificado de origem, entre outros);

IV – controles e registros referentes à produção e aos estoques;

²³ Nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 2022, a SDCOM transmitirá suas notificações e comunicações às partes interessadas por meio eletrônico.

V – acordos de fornecimento com clientes, no mercado interno e externo;

VI – acordos de abastecimento de matérias-primas e insumos;

VII – controles e registros referentes à contabilidade de custos, destacando os principais itens: matérias-primas, utilidades, mão de obra e outros custos fixos e variáveis (Gastos Gerais de Fabricação – GGF);

VIII – livros e registros do Departamento de Recursos Humanos (Pessoal), no caso da indústria doméstica;

IX – relatórios gerenciais relacionados a produção, vendas e custos, entre outros documentos.

Por meio do roteiro, a empresa também é informada que não serão aceitas planilhas elaboradas para a finalidade específica de comprovação dos dados. Caso o sistema contábil da empresa não apure alguns números tais quais solicitados pela SDCOM, deverá ser demonstrada a metodologia de cálculo utilizada para a apuração dos dados.

Além disso, o roteiro deixa claro à empresa que é indispensável que os trabalhos sejam realizados em sala reservada, para onde deverá ser deslocada toda a documentação necessária. Ademais, dada a necessidade de cópias dos registros contábeis, das faturas e de documentos em geral, é conveniente que haja facilidade para a digitalização ou reprodução desse material em local próximo à referida sala. Todos os documentos originais deverão estar facilmente acessíveis pela equipe da SDCOM, a fim de que os investigadores, caso julguem necessário, possam examiná-los.

Registre-se que, conforme informado no roteiro, cópias de todos os documentos solicitados pela equipe da SDCOM serão numerados, listados na ata final e anexados aos autos confidenciais do SEI/ME. Por essa razão, faculta-se à empresa manter cópias de todos os documentos entregues aos técnicos, uma vez que, após a verificação, essas cópias serão juntadas aos autos confidenciais do processo em questão.

Por meio do roteiro, as partes interessadas também ficam cientes de que, se os investigadores da SDCOM julgarem imprescindível, os documentos, quando em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para o idioma português para que possam ser juntados aos autos confidenciais do processo.

160. Durante a verificação *in loco*, a SDCOM poderá solicitar acesso a outras informações e documentos, para além daqueles inicialmente previstos no roteiro?

O envio prévio do roteiro de verificação, previsto no §6º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, não impede que, durante a visita, sejam formulados pedidos de

esclarecimentos suplementares ou sejam solicitados documentos adicionais em consequência da informação previamente obtida. Essa possibilidade, inclusive, é claramente informada no roteiro de verificação.

Nesse sentido, por exemplo, caso seja necessário, poderão ser requeridas vistas dos originais das cópias dos documentos apresentados e, se as informações forem extraídas de um sistema eletrônico, poderá ser solicitada a impressão das telas que permitirem o rastreamento da informação requerida. Os técnicos da SDCOM poderão solicitar o acesso às telas durante a verificação *in loco*.

161. O que esperar do(s) primeiro(s) dia(s) de verificação *in loco*?

No início da verificação, a equipe verificadora da SDCOM apresentará brevemente os procedimentos a serem cumpridos, já elencados previamente no roteiro (vide pergunta [159](#)). Neste momento, será também fornecida lista com numeração referente às demais operações de venda, exportação e/ou importação não antecipadas no roteiro. Registre-se que a solicitação dessas operações adicionais no início da verificação está prevista no roteiro. Ainda no início da verificação, poderão ser solicitados, pelos investigadores da SDCOM, intervalos com números de notas fiscais ou faturas que não foram relacionadas nos apêndices dos questionários ou da petição, com o objetivo de verificar se as referidas operações incluem vendas do produto similar ou do produto objeto da investigação.

Após a introdução da equipe da SDCOM e previamente ao início da análise dos itens selecionados para verificação, a empresa poderá apresentar eventuais ajustes dos dados fornecidos antes da verificação *in loco* (pequenas correções), os quais deverão ser avaliados pela equipe da SDCOM neste momento.

A fim de auxiliar a avaliação da equipe da SDCOM, recomenda-se que a empresa descreva a natureza de cada nova informação apresentada, tais como o valor original, o valor corrigido e o motivo da necessidade de correção. Cumprir reforçar que novas informações somente serão aceitas para efetuar pequenas correções e esclarecimentos em relação aos dados previamente apresentados e desde que apresentadas para avaliação da equipe técnica no início da verificação *in loco*, nos termos já mencionados na pergunta [154](#).

Por essa razão, via de regra, para serem consideradas como pequenas correções, as novas informações/esclarecimentos não devem implicar a necessidade de apresentação de novas bases de dados (apêndices) com as vendas do produto similar ou objeto da investigação ou com os custos totais de fabricação do produto similar ou objeto da investigação, anteriormente encaminhadas com a petição ou a resposta ao questionário e suas informações complementares.

Em seguida, os representantes da empresa deverão apresentar sua estrutura institucional e organizacional de forma breve, explicando suas atividades industriais e comerciais, eventuais mudanças e reestruturações ao longo do período de investigação de *dumping* e interligações com outras empresas (associadas, afiliadas, controladoras e controladas), incluindo fornecedores de produtos ou serviços e clientes. As informações acerca de interligações da empresa deverão ser acompanhadas dos documentos que identifiquem essas relações.

Na sequência, a empresa deverá apresentar brevemente suas práticas contábeis, incluindo sumário da escrituração contábil da empresa e detalhamento da escrituração contábil dos valores das vendas e suas despesas. A empresa deverá fornecer fluxograma completo contendo a indicação das contas utilizadas na contabilização de receitas, custos, despesas e todos os demais lançamentos relacionados à produção e à venda do produto similar ou do produto objeto da investigação nos seus respectivos livros contábeis (diário, razão e balancetes).

Em seguida, a empresa deverá descrever o processo produtivo do produto similar ou objeto da investigação. Nesse momento, poderá ser realizada visita à planta de produção da empresa, caso a equipe da SDCOM julgue necessário. Após a apresentação sobre processo produtivo, a equipe da SDCOM, via de regra, verificará os volumes de produção, de estoques e de vendas do produto similar ou objeto da investigação, bem como poderá avaliar as informações reportadas referentes à capacidade instalada da empresa. No decorrer desses procedimentos, costumam ser solicitadas informações acerca da lista de produtos da empresa, da relação dos códigos de produto da empresa com o CODIP definido no âmbito da investigação *antidumping*, dos critérios para classificação de produtos como produto similar ou objeto da investigação e sua identificação nos sistemas contábil e de codificação do produto da empresa, entre outras informações.

Uma vez concluída esta etapa inicial, passar-se-á ao “teste de totalidade” e aos demais procedimentos previstos no roteiro, relacionados à verificação das vendas e dos custos da empresa. Cumpre salientar que todos os procedimentos realizados no âmbito de uma verificação *in loco* dependerão da natureza das informações solicitadas pela SDCOM a cada empresa. Assim, verificações *in loco* em importadores serão significativamente diferentes de verificações *in loco* em produtores ou exportadores estrangeiros, as quais, por sua vez, diferem das realizadas em produtores nacionais. A definição de parte dos procedimentos conduzidos em cada verificação também dependerá das informações que a SDCOM julgar mais relevantes em cada caso concreto.

162. Em que consistem as “conciliações” realizadas pela SDCOM nas verificações *in loco*?

Os procedimentos de “conciliação” de informações realizados pela equipe da SDCOM consistem em verificar se a informação contida nos sistemas da empresa (contábil, gerencial, de produção, entre outros) e em seus documentos e registros corresponde i) à informação divulgada em demonstrativos financeiros auditados e/ou ii) à informação submetida pela empresa à SDCOM por meio da petição ou das respostas aos questionários e suas informações complementares.

A conciliação com os demonstrativos financeiros auditados permite validar os sistemas da empresa. Uma vez validados, esses sistemas são utilizados, juntamente com outros documentos e registros pertinentes, para apurar a veracidade e a completude das demais informações submetidas pela empresa à SDCOM.

A título de exemplificação, nas verificações *in loco* realizadas em produtores nacionais, os dados informados referentes à evolução do número de empregados e da massa salarial poderão ser conciliados tanto com o sistema contábil da empresa quanto com registros e controles de seu Departamento de Recursos Humanos.

A composição do custo de fabricação do produto similar ou objeto da investigação e as metodologias de apuração das despesas gerais, administrativas, de vendas e financeiras da empresa também poderão ser auditadas em detalhes pela equipe da SDCOM durante a verificação *in loco*. Por essa razão, deverão ser colocados à disposição da equipe os sistemas, registros contábeis e todas as demais fontes utilizadas na elaboração dessas informações, com o objetivo de permitir, por exemplo:

I – a conciliação do sistema de contabilidade de custo com o sistema de contabilidade financeira da empresa;

II – a conciliação do custo de matéria-prima e outros insumos, por meio da verificação dos lançamentos contábeis do consumo utilizado na fabricação do produto, do rastreamento das quantidades consumidas em cada mês do período investigado com base nas fichas de estoque da empresa e da conciliação das contas contábeis de estoque de produto acabado e de custo de consumo constantes do livro razão da empresa; e

III – a conciliação do custo de utilidades, do custo de mão-de-obra direta, dos custos de depreciação e manutenção, de outros GGF fixos e variáveis e de outros elementos referentes à contabilização dos custos reportados à SDCOM com os dados correspondentes constantes dos sistemas e registros da empresa.

Por sua vez, no caso de verificação *in loco* em importadores do produto objeto da investigação, a equipe da SDCOM poderá solicitar que a empresa apresente a estrutura de

custos de internação das importações, o procedimento financeiro decorrente das importações e os processos das declarações de importação (DI) selecionadas, de modo a permitir a validação dos dados fornecidos nos apêndices do questionário do importador.

Por fim, cumpre ressaltar que, caso sejam verificadas discrepâncias em quaisquer desses procedimentos, estas constarão do relatório de verificação *in loco* elaborado pela equipe da SDCOM e poderão acarretar a rejeição de parte ou da totalidade das informações submetidas pela empresa aos autos do processo correspondente.

163. Em que consiste o “teste de totalidade” realizado na verificação *in loco*?

Esta etapa da verificação *in loco* consiste na comprovação dos valores e volumes totais de vendas da empresa, geralmente indicados nos apêndices de vendas totais dos questionários ou da petição. Registre-se que, conforme mencionado anteriormente, as informações verificadas dependerão dos dados fornecidos por cada tipo de parte interessada (produtor ou exportador estrangeiro, importador e produtor nacional).

Cumpre enfatizar que, antes de se realizar o teste de totalidade descrito no parágrafo abaixo, a equipe da SDCOM realiza a conciliação do resultado financeiro obtido com as vendas totais da empresa com as respectivas demonstrações financeiras auditadas, a qual deve ser acompanhada dos documentos pertinentes. Para essa conciliação, consideram-se, via de regra, i) o período contábil que mais se enquadre no período de investigação de *dumping* e para o qual existam demonstrações financeiras auditadas e ii) a receita obtida com todos os negócios da empresa. Registre-se que o período contábil pode variar de empresa para empresa, especialmente em produtores ou exportadores estrangeiros. Conforme mencionado na pergunta anterior, esse procedimento de conciliação com demonstrações financeiras auditadas é necessário para a validação do sistema contábil da empresa, o qual consiste na base da verificação *in loco* realizada pela SDCOM.

Por sua vez, no teste de totalidade em si, são verificados, via de regra, o volume e o valor totais, além de i) vendas do produto similar ou objeto da investigação de fabricação própria, mas também o volume e o valor totais de ii) revendas do produto similar ou objeto da investigação e de iii) vendas de outros produtos fabricados pela empresa. Essas informações são verificadas tanto de forma geral, quanto por mercado de destino, ou seja, segregadas entre vendas ou revendas no mercado interno, exportações para outros países e exportações para o Brasil.

Para a realização desse teste, a equipe da SDCOM concilia as informações submetidas pela empresa na petição ou na resposta ao questionário com os dados contidos nos sistemas

da empresa, previamente validados. Parte-se, nesse sentido, da receita total de vendas da empresa, constante de seus demonstrativos financeiros, e busca-se validar o procedimento de seleção dos dados relativos tão somente ao produto similar. Dessa forma, a empresa deve demonstrar de que forma segregou os dados de vendas de acordo com o mercado de destino (interno e externo) e o tipo de produto vendido (similar ou outros produtos).

164. Durante a verificação *in loco*, a SDCOM poderá rastrear as operações de venda do produto similar ou objeto da investigação de modo detalhado (“conciliação individual”)?

No roteiro de verificação *in loco*, serão informadas as operações de venda/revenda/importação selecionadas que deverão ser rastreadas durante a visita, desde os pedidos de compra, passando pelos lançamentos contábeis até a respectiva comprovação do pagamento. Assim, a empresa deverá providenciar previamente cópias de todos os documentos que estejam relacionados às operações selecionadas, inclusive daqueles que porventura não estejam explicitamente listados no roteiro. Os mesmos documentos deverão ser providenciados para as operações de vendas adicionais informadas pela equipe da SDCOM no início da verificação.

Para a conciliação individual de cada nota fiscal de venda selecionada para verificação em produtores nacionais, deverão ser apresentadas cópias dos documentos e lançamentos contábeis indicados a seguir:

I – nota fiscal de venda;

II – registros contábeis efetuados na venda: lançamento no contas a receber de clientes (débito) e a contrapartida na conta contábil de vendas de produtos (crédito), bem como lançamento da baixa da mercadoria do estoque e a contrapartida na conta contábil de CPV;

III – registro contábil efetuado na venda: lançamento dos tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS);

IV – registro contábil efetuado no recebimento do pagamento da venda: lançamento na conta clientes (crédito) e a contrapartida na conta contábil respectiva (débito), bem como cópia do comprovante do recebimento do pagamento (borderô bancário, comprovante de depósito bancário, extrato bancário, etc.);

V – no caso de devolução de vendas, registro contábil do lançamento na conta clientes (crédito) e a contrapartida na conta contábil de devoluções de vendas (débito), apresentando-se, também, a nota fiscal de devolução/entrada;

VI – no caso de vendas de produto importado, comprovação dos valores reportados relacionados às despesas administrativas, seguro de venda, despesas indiretas de venda, custo financeiro e custo de manutenção de estoques; e

VII – outros documentos não listados no roteiro, mas também relacionados às operações de venda, como, por exemplo, testes de qualidade e outros documentos dependendo da natureza da operação e/ou do produto.

No caso de conciliação individual de cada fatura selecionada para verificação em empresas produtoras ou exportadoras estrangeiras, deverão ser apresentadas cópias dos documentos e lançamentos contábeis listados abaixo:

I – fatura;

II – contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra;

III – contratos e faturas de frete, conhecimento de transporte de cargas;

IV – apólices de seguro e registros de pagamento do prêmio, se for o caso;

V – conhecimento de embarque;

VI – *packing list*;

VII – certificado de origem;

VIII – registros contábeis da receita obtida com a venda da fatura selecionada: lançamento no livro razão diário, na conta clientes (débito) e a contrapartida na conta contábil de vendas de produtos (crédito), bem como lançamento da baixa da mercadoria do estoque e a contrapartida na conta contábil de CPV;

IX – registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada: o pagamento no borderô bancário (relatório de ocorrências, cheque de pagamento, carta de crédito, memorando de crédito/débito, *slip* ou comprovante de depósito bancário ou qualquer outro documento bancário);

X – registro contábil dos valores das despesas com vendas reportadas nos apêndices dos questionários: lançamento no livro razão diário, contas a pagar de fornecedores (crédito) e a contrapartida na conta contábil de despesa com fornecedores de serviços (débito);

XI – registro financeiro do pagamento de despesas com vendas reportadas nos apêndices dos questionários: extrato bancário ou comprovante de depósito bancário ou qualquer outro documento bancário do fornecedor com o recebimento do pagamento;

XII – comprovação de metodologia, registro financeiro e contábil de outros valores reportados nos apêndices dos questionários solicitados pela equipe da SDCOM, tais como despesa de manutenção de estoques, custo/despesa financeira, receita de juros, receita de frete e reembolso de imposto, entre outros;

XIII – no caso de devolução de vendas, registro contábil do lançamento na conta clientes (crédito) e a contrapartida na conta contábil de devoluções de vendas (débito); e

XIV – outros documentos, além dos supracitados, relacionados com as operações de venda selecionadas.

Por sua vez, para a conciliação individual de cada operação de importação selecionada, nas verificações em produtores nacionais ou importadores, deverão ser apresentadas cópias dos documentos e lançamentos contábeis a seguir indicados:

I – declaração e comprovante de importação;

II – fatura comercial (*invoice*);

III – conhecimento de embarque;

IV – *packing list*;

V – Faturas/comprovantes dos custos de internação;

VI – registro contábil da importação, com os seguintes lançamentos no livro razão: contas a pagar/fornecedores (crédito) e a contrapartida na conta de estoque do produto (débito);

VII – registro contábil dos custos de internação da importação, com os seguintes lançamentos na conta razão: contas a pagar/fornecedores, despesas com importação, etc. (crédito) e a contrapartida na conta de estoque do produto (débito);

VIII – registro financeiro do pagamento da importação e dos custos de internação: o pagamento no borderô bancário (relatório de ocorrências, cheque de pagamento, carta de crédito, memorando de crédito/débito, *slip* ou comprovante de depósito bancário ou qualquer outro documento bancário);

IX – registro contábil do pagamento da importação e dos custos de internação, com o seguinte lançamento na conta razão: baixa do contas a pagar/fornecedores, despesas com importação, etc. (débito); e

X – outros documentos relacionados às operações de importação selecionadas.

Por fim, no tocante às revendas de produtos importados no mercado brasileiro selecionadas, nas verificações em produtores nacionais ou importadores, deverão ser apresentadas cópias dos documentos e lançamentos contábeis a seguir indicados:

I – nota fiscal;

II – conhecimento de transporte;

III – registro contábil efetuado na revenda: lançamento na conta clientes (débito) e a contrapartida na conta contábil de vendas de produtos (crédito); lançamento da baixa da mercadoria do estoque e a contrapartida na conta contábil de CPV;

IV – registro contábil efetuado na venda: lançamento dos tributos (ICMS, PIS e COFINS);

V – registro contábil efetuado no recebimento da venda: lançamento na conta clientes (crédito) e a contrapartida na conta contábil respectiva (débito), apresentando-se cópia do comprovante do recebimento (borderô bancário, comprovante de depósito bancário, extrato bancário, etc.).

VI – no caso de devolução de vendas, registro contábil do lançamento no contas a receber de clientes (crédito) e a contrapartida na conta contábil de devoluções de vendas (débito), bem como nota fiscal de devolução/entrada;

VII – registro contábil do pagamento dos valores relacionados ao frete sobre a venda;

VIII – comprovação dos valores reportados relacionados às despesas administrativas, seguro de venda, despesas indiretas de venda, custo financeiro e custo de manutenção de estoques; e

IX – Outros documentos também relacionados às operações de revenda selecionadas.

165. As informações obtidas durante a verificação *in loco* passam a compor algum documento específico da investigação *antidumping*?

Ao final da verificação *in loco*, será firmada a "Ata de Verificação *in loco*", a qual deverá conter a assinatura da equipe da SDCOM e dos representantes habilitados da empresa que acompanharam a verificação. A citada ata conterá lista dos documentos solicitados durante a verificação *in loco* e será juntada nos autos do processo.

Ademais, os procedimentos realizados com o intuito de verificar a correção e a completude dos dados fornecidos pelas partes interessadas, os resultados desses procedimentos e os esclarecimentos adicionais obtidos durante a verificação *in loco* constarão do relatório de verificação da SDCOM. Registre-se que o relatório terá, como anexo, cópia dos documentos solicitados pela SDCOM ao longo da verificação.

Os relatórios das verificações *in loco* serão juntados aos respectivos autos do processo eletrônico nas versões restrita e confidencial. Será facultado acesso da empresa verificada ao relatório no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data final da autorização de afastamento dos servidores que compõem a equipe verificadora, nos termos do § 8º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, caso a SDCOM entenda, após a verificação *in loco*, não ser cabível a aceitação de determinado dado ou informação fornecido pela parte interessada, poderá, mediante justa fundamentação, elaborar suas determinações com base na melhor informação disponível

(vide perguntas [75](#) e [166](#)). Nesses casos, a SDCOM notificará a parte interessada do motivo da recusa da informação, a fim de que ela possa fornecer as devidas explicações, em prazo estabelecido na própria notificação, de forma a não prejudicar o andamento da investigação *antidumping*.

166. O que acontece se a SDCOM não receber ou não validar as informações e os documentos solicitados às partes interessadas?

Nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, a SDCOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base na melhor informação disponível, incluídas aquelas submetidas por meio da petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável à parte que não colaborou do que ocorreria caso a mesma tivesse cooperado. O Capítulo XIV do citado Decreto (arts. 179 a 184) prevê o uso da melhor informação disponível, em inglês *best information available – BLA*.

Um exemplo de aplicação da melhor informação disponível é quando um produtor ou exportador estrangeiro não consegue comprovar, durante o procedimento de verificação *in loco*, os custos de produção associados à produção do produto objeto da investigação. Como o custo de produção é uma informação essencial para o cálculo do valor normal, a SDCOM poderá utilizar como melhor informação disponível, por exemplo, o valor normal calculado no início da investigação.

166.a. O que acontece se a SDCOM não puder realizar verificações *in loco*, por razões excepcionais (ex. pandemia)?

A Portaria SECEX nº 162, de 2022, que revogou a então Instrução Normativa SECEX nº 3 de, de 22 de outubro de 2021, que tratava das adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), prevê no seu Capítulo VI a preferência a procedimentos de verificação *in loco* previstos nos artigos 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, desde que preenchidas as condições previstas no art. 58 mencionada Portaria, sendo que, em sua impossibilidade, a SDCOM realizará verificação de elementos de prova, nos termos dos arts. 59 a 67 da mesma Portaria.

A realização dos procedimentos de verificação *in loco* previstos nos arts. 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, dependerá do preenchimento das seguintes condições: adequação às regras vigentes do Ministério da Economia sobre a realização de viagens por seus

servidores; disponibilidade de servidores ; disponibilidade de funcionários das partes verificadas, no Brasil ou no exterior, para o recebimento das visitas de verificação *in loco*; aceitação formal das partes interessadas a serem verificadas para a realização das visitas; análise da evolução do quadro pandêmico nos locais de realização das visitas; regras para a permissão de entrada de viajantes brasileiros; e outros fatores que possam vir a impedir ou prejudicar a realização dos procedimentos .

Constatada a impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação *in loco*, a SDCOM prosseguirá, excepcionalmente, com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito das investigações de defesa comercial, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis. A fim de validar as informações apresentadas, a SDCOM poderá enviar ofício de solicitação de elementos de prova às partes interessadas, nos termos do art. 60 da Portaria.

As partes interessadas poderão solicitar reunião para esclarecer dúvidas quanto ao teor do ofício de solicitação de elementos de prova e deverão submeter as informações da forma mais completa, clara e precisa possível, atendendo a todos os requisitos e solicitações de dados constantes dos questionários e de outras comunicações enviados pela SDCOM.

Caso não haja necessidade de esclarecimentos adicionais à resposta de parte interessada ao ofício de solicitação de elementos de prova, a SDCOM registrará no processo o encerramento do procedimento de verificação. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais após o recebimento de resposta ao ofício de solicitação de elementos de prova, a SDCOM enviará ofício solicitando reunião de esclarecimentos com a parte interessada, o qual conterá indicação dos assuntos a serem tratados na reunião.

Se as informações apresentadas por petionárias demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos, as respectivas petições poderão ser indeferidas, nos termos do § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013. No caso em que as informações apresentadas pela petionária não permitam a comprovação da existência de dano à indústria doméstica causado por prática desleal de comércio, o correspondente processo administrativo poderá ser encerrado, nos termos do inciso I do art. 74 do citado decreto.

Caso a SDCOM verifique que as demais partes interessadas negaram acesso a informação necessária, não a forneceram tempestivamente, criaram obstáculos à investigação ou não apresentaram os dados e as informações solicitados, será enviado ofício à parte interessada informando que as determinações poderão ser total ou parcialmente elaboradas

com base na melhor informação disponível, nos termos dos arts. 179 a 184 do Decreto nº 8.058, de 2013.

PARTE III.4. DA DETERMINAÇÃO PRELIMINAR, DOS DIREITOS PROVISÓRIOS E COMPROMISSOS DE PREÇOS, DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO MEIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DO ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA

167. Como é elaborado o parecer de determinação preliminar?

Nos termos do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e nunca inferior a 60 (sessenta) dias, contado da data do início da investigação *antidumping* original, a SDCOM elaborará determinação preliminar, da qual constarão todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos. Excepcionalmente, o prazo para elaboração da determinação preliminar poderá ser prorrogado para até 200 (duzentos) dias, contados da data do início da investigação. Registre-se que, conforme mencionado anteriormente, a elaboração de determinações preliminares não é obrigatória em revisões de final de período (vide perguntas [85](#) e [122](#)).

As determinações preliminares serão elaboradas com base nos elementos de prova apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início da investigação. Os elementos de prova apresentados após esse prazo poderão ser utilizados pela SDCOM, se sua análise não prejudicar o cumprimento do prazo de elaboração da determinação preliminar.

Tendo em vista a submissão de informações pelas partes interessadas após o início da investigação, é provável que as análises da SDCOM contidas na determinação preliminar difiram daquelas apresentadas no parecer de início. Nesse sentido, poderão ser observadas, por exemplo, alterações nas análises de produto e similaridade, importações, dano, *dumping* e causalidade.

A análise preliminar da SDCOM quanto ao dano poderá sofrer alterações em relação àquela contida no parecer de início da investigação, uma vez que os dados fornecidos pelo peticionário poderão ser modificados em razão de verificação *in loco* e dado que outras partes interessadas, tal como outros produtores nacionais, poderão submeter informações a respeito do dano após o início da investigação.

Por sua vez, a análise preliminar da SDCOM em relação ao *dumping* muito provavelmente considerará as respostas aos questionários submetidas pelos produtores ou exportadores estrangeiros, pelos produtores de terceiro país de economia de mercado e pelos importadores após o início da investigação.

Cumpra-se enfatizar que, nos termos do §4º do art. 15 e do §5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação preliminar da SDCOM deverá conter a decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado na investigação e os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do citado decreto. Caso não seja elaborada determinação preliminar em uma revisão de final de período, essas exigências serão cumpridas por meio da publicação de Circular SECEX específica.

Registre-se que, caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer de determinação preliminar poderá ser elaborado com base na melhor informação disponível, o que poderá resultar no uso das informações submetidas na petição (vide perguntas [75](#) e [166](#)).

168. Como é divulgada e quais podem ser os impactos da determinação preliminar em uma investigação *antidumping* original?

A SECEX publicará a determinação preliminar da SDCOM em até 3 (três) dias contados da data da citada determinação, nos termos do §5º do art. 65 do Decreto no 8.058, de 2013.

Conforme previsto no art. 163 do citado decreto, a Circular SECEX de determinação preliminar deverá conter explicações suficientemente detalhadas sobre as determinações preliminares relativas ao dumping, ao dano e ao nexo de causalidade entre ambos, bem como referências às matérias de fato e de direito que levaram à aceitação ou à rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas. Por essa razão, dentre outras informações, constarão da Circular SECEX supramencionada:

I - nomes dos produtores ou exportadores aos quais serão aplicadas as medidas *antidumping* provisórias ou, no caso de o número de produtores ou exportadores ser de tal modo elevado que impeça sua singularização, o nome dos países nos quais se localizam os produtores ou exportadores investigados;

II - descrição detalhada do produto objeto da medida *antidumping* provisória;

III - as margens de *dumping* apuradas e explicação detalhada da metodologia utilizada para o estabelecimento e a comparação do preço de exportação com o valor normal;

IV - os dados relativos aos principais parâmetros julgados necessários à determinação do dano e do nexo de causalidade; e

V - as razões de fato e de direito que justificam a determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

A Circular SECEX de determinação preliminar também divulgará os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto no 8.058, de 2013, quais sejam os prazos do final da fase probatória, da manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos do processo, da divulgação da Nota Técnica da SDCOM contendo os fatos essenciais para julgamentos, das manifestações finais das partes interessadas, do final da instrução do processo e de elaboração do parecer de determinação final da SDCOM. Ademais, essa Circular conterà a decisão final da SDCOM a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado em investigação referente a país que não seja considerado economia de mercado.

Cumprе enfatizar que determinações preliminares negativas de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, por meio de Circular SECEX, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais, nos termos do §4º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por sua vez, determinações preliminares positivas de *dumping*, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos poderão ensejar eventual recomendação de aplicação de direitos *antidumping* provisórios, a qual será encaminhada ao Gecex. Caso o Comitê-Executivo de Gestão decida pela aplicação do referido direito, publicará ato correspondente, nos termos do § 6º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Registre-se que, uma vez publicada a Circular SECEX de determinação preliminar, o parecer da SDCOM será juntado aos autos do processo correspondente, conforme previsto no art. 191 do Decreto nº 8.058, de 2013. Por meio do SEI/ME, as partes interessadas habilitadas terão acesso à versão restrita do parecer e poderão solicitar extrato de suas informações confidenciais consideradas para fins de determinação preliminar. As partes serão notificadas da publicação da Circular SECEX de determinação preliminar, nos termos do art. 167 do citado decreto, para que possam se manifestar nos autos.

169. Quais são os requisitos para a aplicação de medida *antidumping* provisória?

As medidas *antidumping* provisórias têm como objetivo impedir que ocorra dano à indústria doméstica durante uma investigação *antidumping* original.

Nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, medidas *antidumping* provisórias apenas poderão ser aplicadas se:

I – uma investigação tiver sido iniciada de acordo com as disposições constantes da Seção III do Capítulo V (arts. 44 a 47) do citado decreto, o ato que tenha dado início à

investigação tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada para se manifestarem;

II – houver determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos; e

III – o Gecex julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

Dessa forma, no caso de determinação preliminar positiva de *dumping*, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos, a SECEX poderá encaminhar ao Gecex recomendação quanto à aplicação de medidas *antidumping* provisórias.

Se julgar que tais medidas são necessárias e desde que cumpridos os requisitos legais supramencionados, o Gecex poderá decidir pela aplicação dessas medidas. Eventual decisão do Gecex nesse sentido deverá ser publicada no DOU por meio de Resolução, a qual detalhará a forma de aplicação e a vigência da medida *antidumping* provisória.

Conforme previsto nos §§1º e 2º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, a medida *antidumping* provisória não poderá exceder a margem de *dumping* e poderá ser aplicada na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao do direito provisório.

No tocante ao período de vigência dessas medidas, os §§6º, 7º e 8º do mesmo art. 66 estabelecem que as medidas *antidumping* provisórias poderão vigorar por um período de até 4 (quatro) meses. No entanto, este período poderá ser de até 6 (seis) meses, quando o Gecex decidir pela dilação do prazo e desde que os exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão assim o solicitem no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência da medida. Registre-se que, caso seja aplicada medida *antidumping* provisória inferior à margem de *dumping* verificada, os prazos supramencionados corresponderão a 6 (seis) e 9 (nove) meses, respectivamente.

As partes serão notificadas da decisão do Gecex, nos termos do art. 167 do Decreto nº 8.058, de 2013.

170. O que devo saber sobre as audiências realizadas durante a instrução processual?

Nos termos do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, audiências com as partes interessadas serão realizadas a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa da SDCOM, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Essas audiências podem ser realizadas presencialmente ou de forma virtual.

As partes interessadas poderão solicitar audiências no prazo de 5 (cinco) meses, contado da data de início da investigação *antidumping* original ou da revisão de final de período. A solicitação deverá ser feita por meio do SEI/ME e deverá estar acompanhada da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Somente serão deferidos pedidos de realização de audiência que envolvam aspectos relativos ao *dumping*, ao dano ou ao nexo de causalidade entre ambos.

As partes interessadas conhecidas serão informadas da realização da audiência e dos assuntos a serem nela tratados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data prevista para sua realização.

Os interessados em participar deverão indicar os representantes legais que estarão presentes na audiência até 3 (três) dias antes da sua realização e enviar por escrito, até 10 (dez) dias antes da sua realização, os argumentos que desejarem apresentar na audiência. Esses prazos deverão ser cumpridos por meio do protocolo das informações mencionadas nos autos restritos do processo correspondente no SEI/ME.

As informações apresentadas oralmente pelas partes interessadas durante a audiência somente serão consideradas pela SDCOM, caso reproduzidas por escrito e protocoladas nos autos restritos do processo correspondente no SEI/ME, no prazo de 10 (dez) dias após a realização da audiência, observado, quando couber, o direito de sigilo.

Não existirá qualquer obrigatoriedade de comparecimento das partes interessadas a tais audiências e a ausência das partes não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses, consoante art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados e indicados no prazo mencionado nesta pergunta poderão ter acesso ao recinto das audiências e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões. Cumpre informar que, a critério da SDCOM, o número de representantes por parte interessada na audiência poderá ser limitado.

171. Em que momento processual é possível apresentar ofertas de compromissos de preços?

Nos termos do §6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, os produtores ou exportadores estrangeiros somente poderão oferecer compromissos de preços ou aceitar aqueles oferecidos pela SDCOM durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória.

Tendo em vista que, nas revisões de final de período, a elaboração de determinação preliminar não é obrigatória, caso o produtor ou exportador estrangeiro tenha interesse em

renovar o compromisso de preço vigente ou apresentar nova proposta de compromisso, deverá solicitar à SDCOM que elabore uma determinação preliminar. É imprescindível enfatizar que, nesta hipótese, a solicitação do produtor ou exportador estrangeiro deverá ser submetida à SDCOM em tempo hábil para que haja eventual determinação preliminar, uma vez que a elaboração desse tipo de determinação demanda tempo razoável da SDCOM. Assim, a solicitação de emissão de determinação preliminar com vistas a possibilitar apresentação de propostas de compromisso de preços deverá ser feita antes do prazo de 120 dias previsto para a elaboração da determinação preliminar, nos termos do **caput** do art. 65.

Cabe ainda ressaltar que a existência de uma determinação preliminar positiva consiste não apenas em um marco temporal para a apresentação de compromissos de preços, como também em um requisito material *sine qua non*, uma vez que, sem a sua existência, não há sequer o substrato fático a respeito do qual a SDCOM poderia analisar qualquer tipo de oferta de compromisso de preços.

Reitera-se que a SDCOM não está necessariamente vinculada à proposta de compromisso de preços, tampouco está obrigada a emitir determinações preliminares com o objetivo único de permitir a apresentação de tais propostas. Nesse sentido, conforme previsto na legislação, a SDCOM poderá negar propostas consideradas ineficazes ou impraticáveis, nos termos do §10 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou ainda por outras razões de política geral, de acordo com o Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, que foi internalizado na legislação brasileira, mediante aprovação via Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgação pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, possuindo, portanto, **status** de lei no Brasil. Ressalta-se que propostas podem ser consideradas impraticáveis, entre outras razões, caso seja julgado excessivo o ônus financeiro (devido à renúncia da cobrança do direito) ou ainda seja julgado excessivo o ônus operacional de elaborar determinações preliminares, negociar propostas de compromisso de preços e posteriormente acompanhar o cumprimento de eventual compromisso de preços pelos exportadores signatários, o que envolve, além da obrigação de praticar o preço mínimo, quaisquer outras obrigações acessórias que a autoridade considere necessárias para neutralizar o dano à indústria doméstica. Cabe enfatizar que os produtores ou exportadores estrangeiros não estão obrigados a propor compromissos de preços nem a aceitá-los.

Para entender melhor sobre os prazos para solicitação de compromisso de preços, consulte a perguntas [111](#) e [112](#).

172. Quais informações devem constar das ofertas de compromissos de preços?

As ofertas de compromissos de preços deverão obedecer às disposições do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, e da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022.

Assim, a oferta de compromisso de preços deverá conter permissão expressa de verificação *in loco* pela SDCOM e previsão de fornecimento de informações periódicas relativas a seu cumprimento.

Ademais, conforme previsto na portaria supramencionada, a oferta de compromisso de preços deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I – razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do(s) produtor(es)/exportador(es) que pretende(m) assumir compromissos de preços;

II – nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à SDCOM;

III – número do processo administrativo da investigação *antidumping* referente às exportações do produto objeto do compromisso de preços e de dano decorrente de tal prática;

IV – descrição do produto objeto do compromisso de preços;

V – item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto objeto do compromisso de preços;

VI – país de origem das importações brasileiras do produto objeto do compromisso de preços;

VII – preço de exportação CIF, ou equivalente, proposto pelo(s) produtor(es)/exportador(es) do produto objeto do compromisso de preços;

VIII – respectiva memória de cálculo que embasou a elaboração do compromisso proposto;

IX – elementos que comprovem que o preço de exportação proposto é suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preço de dumping;

X – periodicidade das correções do compromisso de preços, a fim de garantir que o preço de exportação continue a eliminar o dano à indústria doméstica durante toda a vigência do compromisso;

XI – fonte que determinará as correções do compromisso de preços; e

XII – fórmula matemática das correções do compromisso de preços, bem como a justificativa dessas correções.

173. Como a SDCOM analisa as ofertas de compromissos de preços apresentadas por produtores ou exportadores estrangeiros e em que bases a SDCOM poderá recusar uma oferta de compromisso de preços?

Na análise das ofertas de compromissos de preços, a SDCOM considerará, dentre outros fatores, i) se as informações previstas no art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, e na Portaria SECEX nº 171, de 2022, estão presentes; ii) a margem de *dumping* para o produtor ou exportador estrangeiro proponente do compromisso de preços e a forma como essa margem foi apurada; e iii) se o compromisso de preços ofertado é eficaz e viável. Destaque-se que, conforme disposto no §13 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, na análise da possibilidade de homologação de compromisso de preço, também será levado em consideração se os compromissos foram oferecidos por produtores ou exportadores dos Estados Partes do MERCOSUL.

Assim, segundo o art. 341 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, não serão conhecidas propostas de compromisso de preços que não atendam ao disposto na citada portaria.

Além disso, com base no § 4º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM não poderá aceitar ofertas que prevejam aumento de preço que exceda a margem de *dumping* apurada.

Por sua vez, os §§1º e 2º do art. 344 da Portaria Secex nº 171, de 2022, estabelecem que somente será analisada proposta de compromisso de preço de produtor ou exportador que tenha respondido ao questionário e cuja margem de *dumping* individual tenha sido apurada com base nas informações fornecidas pelo próprio produtor ou exportador e verificadas pela SDCOM. Ademais, não serão aceitas propostas de compromissos de preços de produtor ou exportador estrangeiro cuja margem de *dumping* tenha sido definida com base na melhor informação disponível.

Cumpra ainda destacar que o §10 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê que a SDCOM poderá recusar ofertas de compromissos de preços considerados ineficazes ou impraticáveis. Nessa decisão, serão levados em consideração, entre outros fatores, o grau de homogeneidade do produto, o número de ofertas de compromissos de preços e a existência de associação ou relacionamento entre partes interessadas. Podem, ainda, serem consideradas impraticáveis propostas que impõem excessivo ônus financeiro ao governo brasileiro (devido à renúncia da cobrança do direito), ou ainda excessivo ônus operacional para instaurar e acompanhar o cumprimento do compromisso de preços proposto. Nos termos do art. 8.3 do Acordo Antidumping, internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, um compromisso de preços poderá, ainda, ser recusado por razões de política geral.

No caso de recusa de oferta de compromisso de preço, o produtor ou exportador estrangeiro será informado das razões pelas quais o compromisso foi julgado ineficaz ou impraticável e será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação, por escrito, conforme §12 do art. 67 do citado decreto.

174. O que acontece caso o compromisso de preços seja homologado?

Caso a SDCOM e o produtor ou exportador estrangeiro cheguem a um acordo sobre o compromisso de preços ofertado, a SECEX decidirá acerca da aceitação desse compromisso e, em caso de decisão positiva, o submeterá para homologação do Gecex, nos termos do inciso XI do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 2019 e do inciso VIII do art. 7º do Decreto nº 10.044, de 2019.

Figura 77: Análise de propostas de compromissos de preço



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

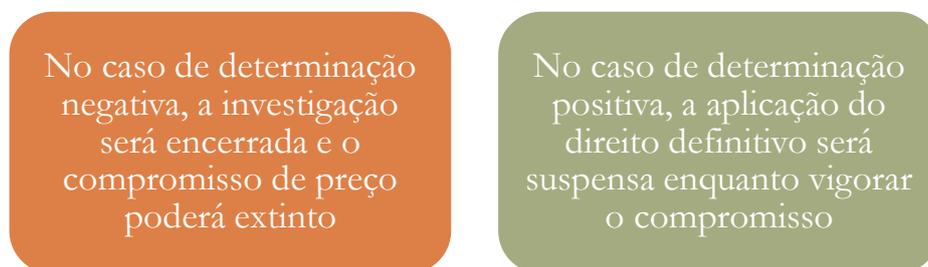
Caso o compromisso seja homologado, a investigação *antidumping* correspondente poderá tanto ser suspensa sem a aplicação de direitos *antidumping* provisórios ou direitos *antidumping* definitivos para o produtor ou exportador estrangeiro que se submeteu voluntariamente ao compromisso quanto prosseguir, a pedido do produtor ou exportador estrangeiro em questão ou a critério da SDCOM.

Conforme previsto no art. 76 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter sido homologado compromisso de preços com subsequente prosseguimento da investigação, caso a SDCOM alcance uma determinação negativa de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e o compromisso de preços será automaticamente extinto, exceto quando a determinação negativa resultar, substancialmente, da própria existência do compromisso de preços, caso em que poderá ser requerida sua manutenção por período razoável, cabendo ao Gecex publicar o ato correspondente.

Ainda, se a SDCOM alcançar uma determinação positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e

a aplicação do direito definitivo será suspensa para o produtor ou exportador estrangeiro em questão enquanto vigorar o compromisso de preços.

Figura 78: Compromissos de preço e a determinação final da SDCOM



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Os atos relativos ao encerramento ou à suspensão de uma investigação *antidumping* em consequência da aceitação de compromisso de preços deverão conter transcrição da parte não confidencial desse compromisso.

175. O que é e quando se encerra da fase probatória?

A fase probatória é o período da investigação durante o qual elementos de prova podem ser apresentados nos autos do processo.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória será encerrada em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da determinação preliminar.

Em investigações *antidumping* originais, o prazo de encerramento da fase probatória será divulgado na Circular SECEX de determinação preliminar, e, se for o caso, poderá ser prorrogado por meio de Circular SECEX de prorrogação dos prazos da investigação.

Em revisões de final de período, o prazo de encerramento da fase probatória será divulgado na Circular SECEX de prazos da revisão (dado que não há obrigatoriedade de determinação preliminar em revisões, vide pergunta [85](#)) e, se for o caso, poderá ser prorrogado por meio de Circular SECEX de prorrogação dos prazos da revisão.

Os elementos de prova apresentados no SEI/ME após o encerramento da fase probatória não serão juntados aos autos do processo, conforme parágrafo único do art. 59 do citado decreto.

PARTE III.5. DA NOTA TÉCNICA DE FATOS ESSENCIAIS E DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

176. Até qual momento da instrução processual as partes interessadas poderão apresentar manifestações sobre as informações constantes dos autos?

Nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes poderão protocolar manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos restritos do processo, por meio do SEI/ME, em até 20 (vinte) dias contados da data de encerramento da fase probatória da investigação.

O prazo em questão será divulgado por meio de Circular SECEX de determinação preliminar, no caso de investigações *antidumping* originais, ou por meio de Circular SECEX de prazos, no caso de revisões de final de período.

Manifestações apresentadas intempestivamente não serão consideradas para fins da nota técnica de fatos essenciais ou da determinação final.

177. Quando é divulgada a nota técnica de fatos essenciais e quais informações compõem esse documento?

Nos termos do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento da fase de manifestações, a nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final. A divulgação da nota técnica será realizada apenas nos autos do processo correspondente no SEI/ME, uma vez que esse documento não possui natureza pública.

A nota técnica de fatos essenciais considerará todas as informações adequadamente apresentadas nos autos do processo até o encerramento da fase de manifestações prevista no art. 60 do citado decreto (vide pergunta [176](#)), inclusive os resultados das verificações *in loco* e as manifestações apresentadas após o encerramento da fase probatória. Por essa razão, as análises da SDCOM realizadas por ocasião da nota técnica de fatos essenciais muito provavelmente diferirão significativamente das análises realizadas para fins de início da investigação *antidumping* e de determinação preliminar (se houver).

Por meio do SEI/ME, as partes interessadas habilitadas terão acesso à versão restrita da nota técnica de fatos essenciais e poderão solicitar extrato de suas informações confidenciais consideradas nessa decisão.

178. Quando se encerra a fase de manifestações finais e a instrução processual?

Nos termos do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão 20 (vinte) dias, contados da data de divulgação da nota técnica, para apresentar suas manifestações finais por escrito nos autos do processo correspondente no SEI/ME, prazo este que consiste no encerramento da instrução processual.

As informações apresentadas após o encerramento da instrução do processo não serão consideradas para fins de determinação final.

PARTE III.6. DA DETERMINAÇÃO FINAL, DO ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DA COBRANÇA DO DIREITO *ANTIDUMPING*

179. Como é elaborado e qual o prazo para elaboração do parecer de determinação final?

Nos termos do parágrafo único do art. 62 e do art. 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, após o final da instrução processual, a SDCOM elaborará a determinação final da investigação *antidumping*, da qual constarão todos os elementos de fato e de direito relativos à investigação *antidumping*, bem como as conclusões finais da SDCOM quanto à existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, no caso de investigações *antidumping* originais, ou quanto à probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, no caso de revisões de final de período. Além de avaliar todos os fatos essenciais divulgados na nota técnica, a determinação final da SDCOM também considera as manifestações finais apresentadas pelas partes interessadas no âmbito de cada processo. Por essa razão, cálculos e/ou conclusões da SDCOM contidos na nota técnica de fatos essenciais poderão sofrer alterações na determinação final.

Conforme previsto no art. 63 supramencionado, a SDCOM elaborará a determinação final no prazo de 20 (vinte) dias contados do encerramento da instrução processual.

Registre-se que, uma vez publicada a Circular SECEX e/ou a Resolução Gecex de encerramento da investigação *antidumping*, o parecer da SDCOM será juntado aos autos do processo correspondente, conforme previsto no art. 191 do Decreto no 8.058, de 2013.

Por meio do SEI/ME, as partes interessadas habilitadas terão acesso à versão restrita do parecer e poderão solicitar extrato de suas informações confidenciais consideradas para fins de determinação final.

As partes serão notificadas da publicação da Circular SECEX e/ou da Resolução Gecex de encerramento da investigação *antidumping*, nos termos do art. 167 do citado decreto.

180. Quais são as possíveis conclusões de um parecer de determinação final da SDCOM?

O parecer de determinação final da SDCOM poderá concluir por:

I – recomendar a aplicação ou a prorrogação (em montante igual, superior ou inferior ao da medida em vigor – vide pergunta [79](#)) de medidas *antidumping* definitivas, por até 5 (cinco) anos, quando houver determinação final positiva de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre ambos ou quando houver determinação final

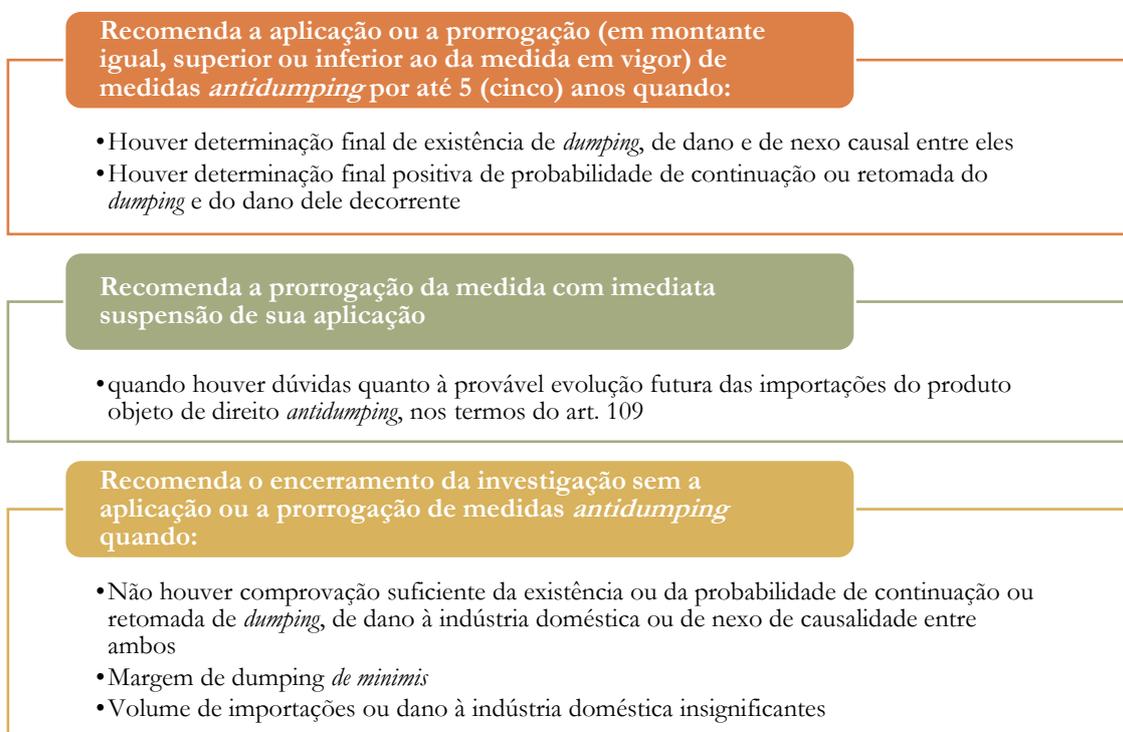
positiva de probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, conforme arts. 75 e 106 do Decreto no 8.058, de 2013;

II – recomendar a prorrogação de medidas *antidumping* definitivas com a imediata suspensão de sua aplicação, quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito *antidumping*, nos termos do art. 109 do Decreto no 8.058, de 2013;

III – recomendar o encerramento da investigação *antidumping* sem a aplicação ou a prorrogação de medidas *antidumping* definitivas nas seguintes situações, conforme art. 74 do Decreto no 8.058, de 2013:

- a) se não houver comprovação suficiente da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos ou se não houver comprovação suficiente da probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* ou do dano dele decorrente;
- b) se a margem de *dumping* for *de minimis* (vide pergunta 35); e/ou
- c) se o volume, real ou potencial, de importações objeto de *dumping* (vide pergunta 51) ou o dano à indústria doméstica for insignificante.

Figura 79: Conclusões de um parecer de determinação final



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Cumpra-se observar que a SDCOM também pode recomendar a suspensão ou a alteração de medidas antidumping por razões de interesse público (art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013), cujas informações detalhadas podem ser obtidas no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial²⁴.

181. Quais são os fatores que podem causar dúvidas quanto à provável evolução futura das importações e justificarem a recomendação da SDCOM de suspensão de uma medida *antidumping* definitiva com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013?

A SDCOM poderá recomendar a prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013. A Portaria SECEX nº 153, de 2021, posteriormente revogada pela Portaria SECEX nº 171, de 2022, em seus arts. 253 e 272, detalha este tema.

Nos termos do art. 256 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, eventuais dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping que possam levar à recomendação da SDCOM de prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação poderão decorrer da análise dos seguintes fatores, individual ou conjuntamente, dentre outros aportados pelas partes interessadas aos autos da revisão de final de período:

I – os diferentes cenários de preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

II - os diferentes indicadores de desempenho dos produtores ou exportadores no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, estoques, volume de vendas e exportações; ou

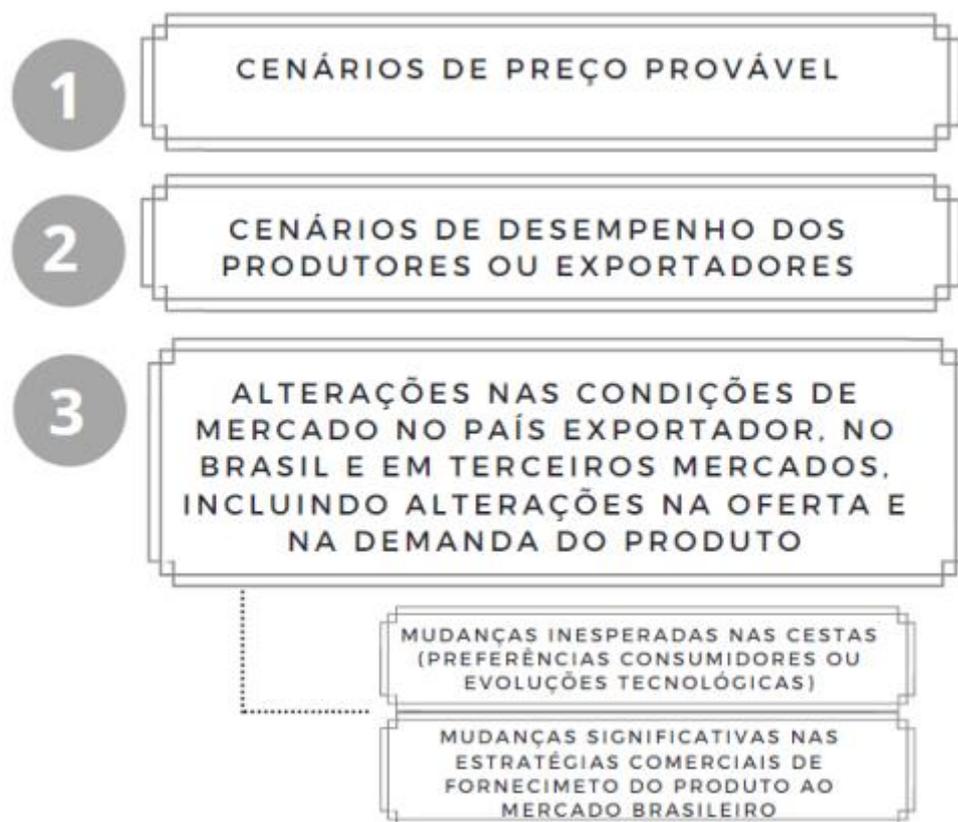
III – alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil e em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto. Parágrafo único. Na análise dos fatores previstos no inciso III do caput, a SDCOM considerará, dentre outros elementos aportados pelas partes interessadas aos autos da revisão de final de período:

a) mudanças inesperadas nas cestas de produto importadas, decorrentes de mudanças nas preferências dos consumidores ou de evoluções tecnológicas; ou

b) mudanças significativas nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro.

²⁴ <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/guias>.

Figura 80: fatores que podem causar dúvidas quanto à provável evolução futura das importações e justificarem a recomendação da SDCOM

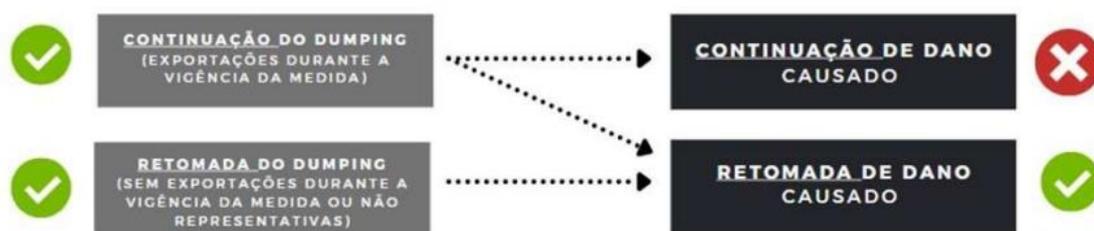


Fonte: Ministério da Economia/SDCOM. <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/apresentacoes-e-palestras/PortariaSECEXArt.109Decreto8058apsconsultapblica.pdf>

182. Em quais tipos de casos é possível a suspensão de uma medida *antidumping* definitiva com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013?

Nos termos do art. 254 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, prorrogação de direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, será considerada quando, em uma revisão de final de período, for determinado que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da(s) origem(ns) sujeita(s) ao direito antidumping. Ou seja, não se aplica a casos de continuação de dano.

Figura 81: Tipos de casos em que é possível a suspensão de uma medida antidumping



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM. <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/apresentacoes-e-palestras/PortariaSECEXArt.109Decreto8058apsconsultapblica.pdf>

183. Qual o trâmite decisório no caso de encerramento da investigação pela SECEX (sem aplicação ou com prorrogação de medida *antidumping* definitiva)?

Nos termos do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso a SDCOM recomende o encerramento da investigação sem a aplicação ou a prorrogação de medidas *antidumping* definitivas, será publicada Circular SECEX.

Figura 82: Encerramento de investigação sem aplicação de medidas



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

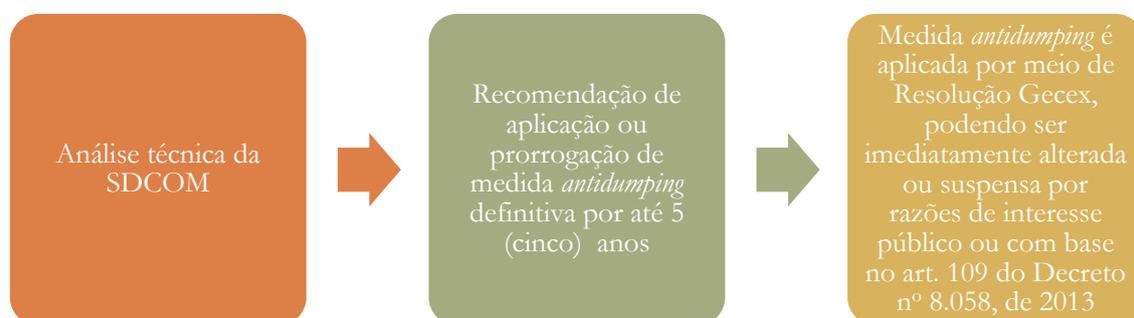
Registre-se que, nos termos do §2º do art. 73 e do parágrafo único do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso a investigação seja encerrada sem julgamento de mérito a pedido do peticionário ou com base em determinação negativa, nova petição sobre o mesmo produto só será analisada se protocolada após 12 (doze) meses, contados da data do encerramento da investigação. No caso de encerramento com base em determinação negativa, esse prazo, em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá ser reduzido para 6 (seis) meses.

As partes interessadas serão notificadas da decisão da SECEX, conforme art. 167 do decreto supracitado.

184. Qual o trâmite decisório no caso de encerramento da investigação pelo Gecex (com aplicação de medida *antidumping* definitiva, independentemente da decisão sobre a suspensão, alteração ou manutenção da medida por interesse público)?

Nos termos do art. 77 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso a SDCOM recomende o encerramento da investigação com aplicação ou prorrogação de medidas *antidumping* definitivas, será publicada Resolução Gecex, independentemente da existência ou não de recomendação de alteração da medida em questão ou da suspensão de sua aplicação por razões de interesse público²⁵ ou com base no art. 109 do citado decreto.

Figura 83: Encerramento de investigação com aplicação de medidas



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na Resolução Gecex, serão disponibilizadas todas as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que levaram à determinação final positiva pela SDCOM, inclusive as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas, nos termos do art. 164 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As partes interessadas serão notificadas da decisão do Gecex, conforme art. 167 do decreto supracitado.

Registre-se que o inciso VII do art. 2º do Decreto nº 10.044, de 2019, prevê a criação do Comitê de Defesa Comercial, o qual integrará a Camex.

185. Como é possível saber quais são as medidas *antidumping* em vigor?

Lista das medidas *antidumping* em vigor pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico da SDCOM: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/medidas-em-vigor> .

²⁵ Sobre interesse público (art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013), informações detalhadas podem ser obtidas no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial.

186. Como é feita a cobrança dos direitos *antidumping*?

O direito *antidumping* será cobrado independentemente dos tributos incidentes na importação²⁶, na forma de alíquota *ad valorem* ou específica, podendo também ser uma mescla de ambas. Via de regra, conforme art. 84 do Decreto nº 8.058, de 2013, somente são cobrados direitos *antidumping* após a data de publicação do normativo que aplicou a medida, sendo permitida a cobrança retroativa apenas em algumas situações específicas.

A cobrança é realizada pela RFB, nos termos da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. A classificação da mercadoria importada na NCM é meramente indicativa e os direitos *antidumping* podem ser aplicados a produtos importados sob códigos tarifários distintos do que consta do diploma legal que aplicou a medida *antidumping*, desde que o exame de suas características físicas e de mercado permita enquadrar aquela mercadoria como produto similar nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta 8).

187. Quando poderá ocorrer a cobrança retroativa de direito *antidumping*?

Via de regra, a cobrança de medidas *antidumping* provisórias ou de direitos definitivos pode ser efetuada apenas aos produtos importados despachados para consumo a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União, de Resolução Gecex que contenha a decisão de aplicação. Todavia, o art. 85 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece as hipóteses em que será possível a cobrança retroativa do direito:

- Determinação final positiva de dano material à indústria doméstica; e
- Determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica: neste caso, a aplicação retroativa de direitos *antidumping* somente poderá ocorrer quando demonstrado que a ausência de medidas *antidumping* provisórias teria feito com que os efeitos das importações objeto de *dumping* tivessem levado a uma determinação positiva de dano material à indústria doméstica.

Portanto, não é permitida a cobrança retroativa nos casos (i) de determinação final negativa de *dumping*, dano ou nexo de causalidade; (ii) de retardamento significativo no estabelecimento da indústria doméstica; ou (iii) de mera determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica.

Ademais, a cobrança retroativa de direitos *antidumping* somente é possível se atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- Ter havido aplicação de medida *antidumping* provisória (*caput* do art. 89);

²⁶ Artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.019, de 1995: “Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.

- Existência de antecedentes de *dumping*, dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, ou que o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano, o que pode ser comprovado pela existência das situações a seguir (inciso I do art. 89 c/c art. 90):
 - i. os produtos importados objeto de *dumping* foram objeto de medida *antidumping*, provisória ou definitiva, aplicada no Brasil ou os produtos importados objeto de *dumping* são ou foram objeto de medida *antidumping*, provisória ou definitiva, aplicada em terceiro país; e
 - ii. o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano quando a data do conhecimento de embarque dos produtos importados a preço de *dumping* for posterior à data do início da investigação.
- O dano é causado por importações volumosas de um produto a preço de *dumping* em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de *dumping* e outros fatores, como o rápido crescimento dos estoques do produto importado, muito provavelmente reduzirá acentuadamente o efeito corretivo dos direitos *antidumping* definitivos a serem aplicados (inciso II do art. 89).

De todo modo, nos termos do *caput* do art. 89 do Decreto nº 8.058, de 2013, direitos *antidumping* definitivos somente poderão ser cobrados de importações a preço de *dumping* cuja data do conhecimento de embarque anteceda em até 90 (noventa) dias a data de aplicação das medidas *antidumping* provisórias. Ademais, nos termos do §1º do referido artigo, não poderão ser cobrados direitos sobre as importações cuja data do conhecimento de embarque seja anterior à data de início da investigação ou de violação do compromisso de preços.

188. O que ocorre com os direitos *antidumping* provisórios e com medidas *antidumping* provisórias aplicadas na forma de garantias ao final de uma investigação *antidumping* original?

Segundo art. 88 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso o valor do direito definitivo seja inferior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o valor pago a maior será restituído ou devolvido, ou a conversão da garantia ajustada, conforme o caso.

Caso o valor do direito definitivo seja superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será cobrada nos termos do art. 87 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, segundo art. 86 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor do direito provisoriamente recolhido, garantido por depósito ou fiança bancária, será restituído, devolvido ou extinto de forma célere, na hipótese de:

- I - determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica;
- II - retardamento significativo no estabelecimento da indústria doméstica; ou
- III - determinação final negativa de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou denexo de causalidade entre ambos.

Para mais informações sobre medidas antidumping provisórias aplicadas na forma de garantia, ver pergunta [68](#).

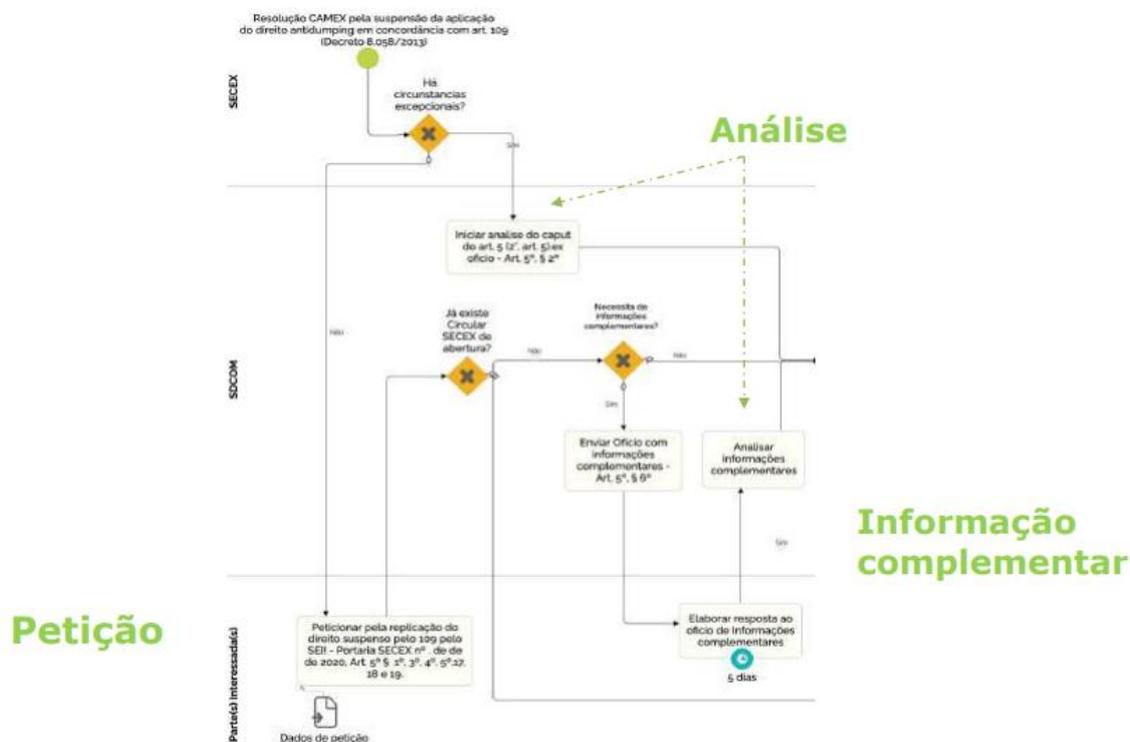
189. Qual o trâmite para a retomada da cobrança de uma medida antidumping definitiva com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013?

Os arts. 257 a 271 da Portaria SECEX nº 171, de 2022 apresentam o trâmite detalhado sobre o procedimento a ser seguido pelas partes interessadas em pedido de retomada imediata da cobrança do direito antidumping suspenso com base no art. 109.

Via de regra, a análise pela SDCOM será realizada caso seja apresentada uma petição de retomada do direito suspenso (art. 257, §1º da Portaria SECEX nº 171, de 2022). A petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter, via de regra, dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, com as respectivas comprovações e explicações, contemplando, no mínimo, um período de seis meses da data da publicação da prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação, de forma a constituir um período razoável para a análise de sua evolução (art. 257, §3º). Qualquer informação apresentada aos autos deverá conter as respectivas comprovações e explicações.

Uma vez recebida a petição, a SDCOM realizará uma análise preliminar e poderá solicitar informações complementares à petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso, com prazo de 5 (cinco) dias para resposta, contados da data de ciência do ofício (art. 257, §6º da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Figura 84: Trâmite para a retomada da cobrança de uma medida antidumping



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM. <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/apresentacoes-e-palestras/PortariaSECEXArt.109Decreto8058apsconsultapblica.pdf>

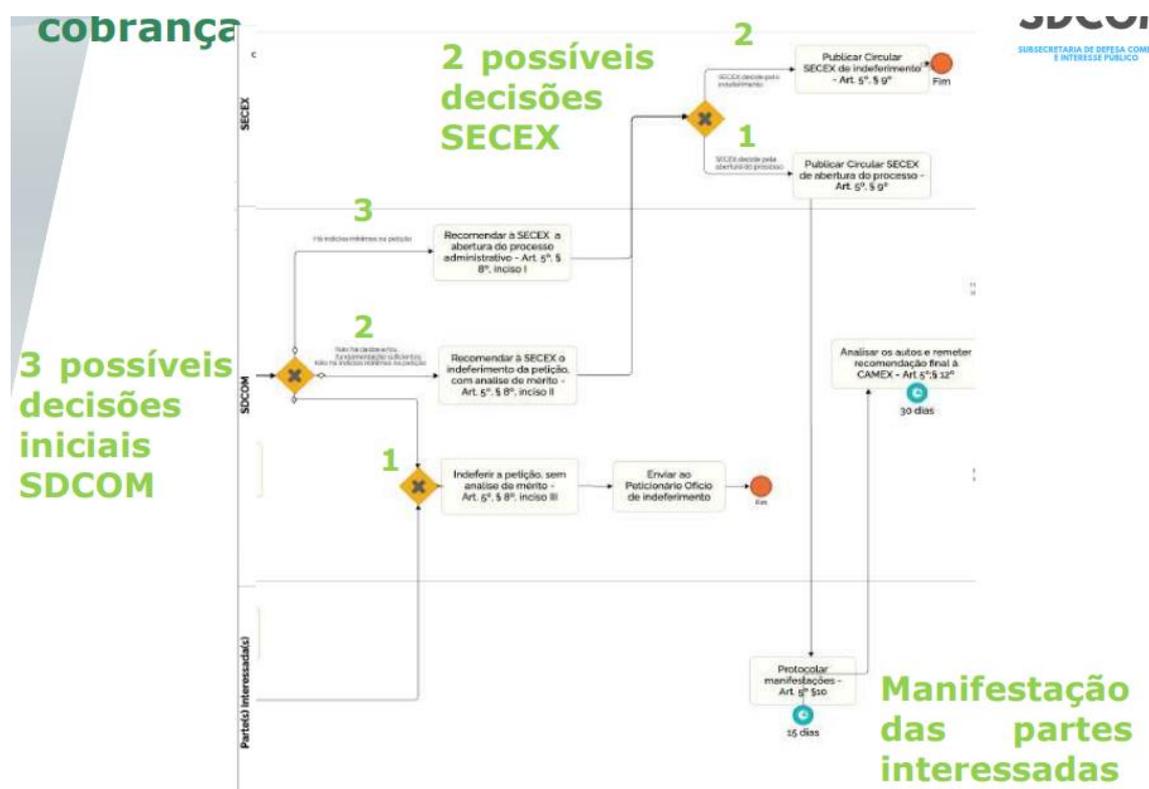
Após análise preliminar da petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso, a SDCOM poderá: I – recomendar à Secretaria de Comércio Exterior a abertura de processo administrativo, com vistas a verificar se o aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso ocorreu em volume que possa levar à retomada do dano, caso sejam identificados indícios mínimos na petição de que o aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso ocorre em volume que possa levar à retomada do dano; II - recomendar à Secretaria de Comércio Exterior o indeferimento da petição, com análise do mérito, caso não sejam identificados indícios mínimos de que o aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso ocorre em volume que possa levar à retomada do dano; ou III – indeferir a petição, sem análise do mérito, caso não sejam apresentados os dados de importação referidos no § 3º, ou não seja apresentada fundamentação sobre como o aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso ocorre em volume que possa levar à retomada do dano (art. 257, §8º da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Realizada essa recomendação, a SECEX é a autoridade que decide por iniciar ou não o procedimento, de modo que publicará no Diário Oficial da União ato de início do referido

processo administrativo ou do indeferimento da petição, nos termos dos incisos I e II do § 8º do art. 257 (art. 258 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Iniciado, portanto, o procedimento administrativo para análise da retomada da cobrança do direito antidumping suspenso, as partes interessadas que tiverem sido habilitadas durante a última revisão de final de período poderão apresentar manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de início no Diário Oficial da União (art. 259 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Figura 85: Trâmite para a retomada da cobrança de uma medida antidumping



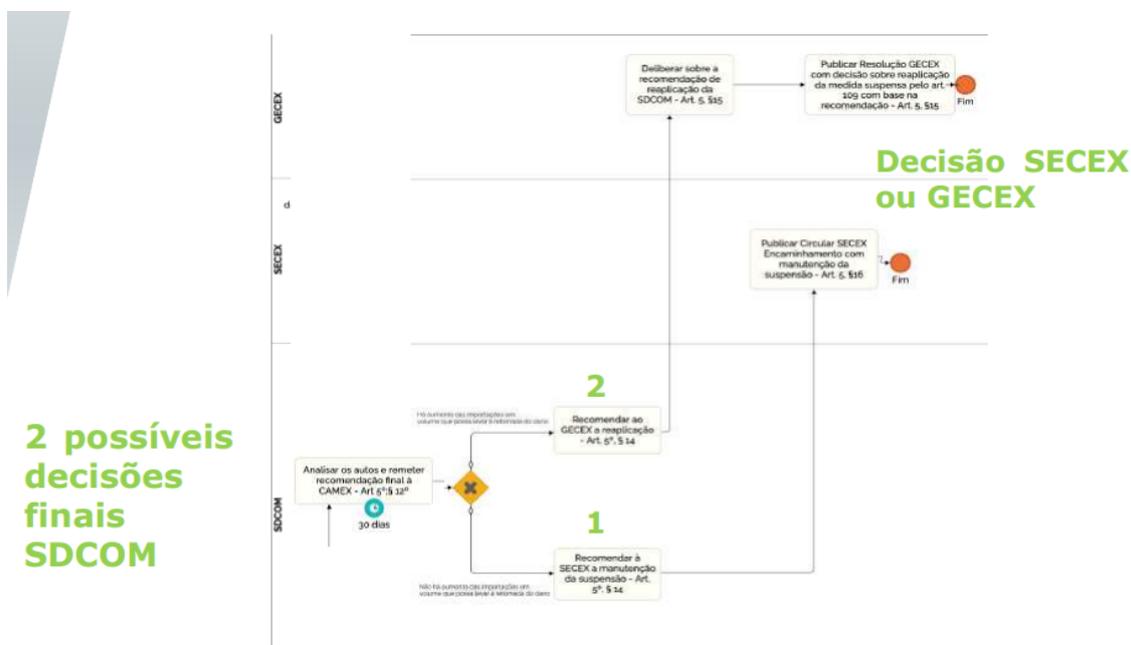
Fonte: Ministério da Economia/SDCOM. <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/apresentacoes-e-palestras/PortariaSECEXArt.109Decreto8058apsconsultapblica.pdf>

Em sua análise final, após manifestação das partes interessadas, a SDCOM poderá considerar, entre outros indicadores: I - a tendência, a consistência, a intensidade e o perfil da evolução das importações; II - a representatividade do volume importado em relação ao volume total importado e ao volume do mercado brasileiro apurado na revisão de final de período; e III - a comparação entre a representatividade mencionada no inciso II e a participação de mercado que a origem para a qual a cobrança foi suspensa, isolada ou conjuntamente com as demais origens sujeitas à medida, possuía quando causou dano à indústria doméstica (art. 261 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Assim, como resultado, a SDCOM poderá recomendar: I – o encerramento do processo com a imediata reaplicação do direito antidumping, em caso de determinação positiva quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso em volume que possa levar à retomada do dano; ou II – o encerramento do processo com a manutenção da suspensão do direito antidumping, em caso de determinação negativa quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso em volume que possa levar à retomada do dano (art. 264 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Considerando as competências decisórias da SECEX e da CAMEX, a recomendação do tipo I (o encerramento do processo com a imediata reaplicação do direito antidumping, em caso de determinação positiva quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso em volume que possa levar à retomada do dano) será encaminhada para deliberação do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/Camex). Por sua vez, a recomendação do tipo II (o encerramento do processo com a manutenção da suspensão do direito antidumping, em caso de determinação negativa quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso em volume que possa levar à retomada do dano) será encaminhada para decisão da SECEX (art. 266 da Portaria SECEX nº 171, de 2022).

Figura 86: Trâmite para a retomada da cobrança de uma medida antidumping



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM. <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/apresentacoes-e-plestras/PortariaSECEXArt.109Decreto8058apsconsultapblica.pdf>

190. O que acontece se não houver retomada da cobrança de uma medida *antidumping* definitiva suspensa com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013 ao longo de todo o período de vigência da suspensão?

Nos termos do art. 272 da Portaria SECEX nº 171, de 2022 a suspensão da aplicação de direito antidumping durante toda a sua vigência sem a retomada de sua cobrança poderá ser objeto de consideração pela SDCOM na análise de eventual petição de início de revisão de final de período relacionada a esse direito.